



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 29, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 258, de 2005)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2001; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	0002
- Medida Provisória original.....	0035
- Mensagem do Presidente da República nº 457/2005.....	0047
- Exposição de Motivos nº 94, de 2005, dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Advocacia-Geral da União.....	0047
- Ofício nº 564/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	0054

- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	0055
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	0056
- Nota Técnica S/Nº, de 04/08/2005, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	1240
- Pareceres sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Pedro Novaes (PMDB-MA).....	1243
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	1368
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	1388
- Legislação citada	1389

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 258, de 2005)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente em 21 de julho de 2005 à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições por lei

devidas a terceiros, assim como disciplinar o respectivo recolhimento, aplicando-se em tais hipóteses o disposto nesta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I - emitir certidão relativa a tempo de contribuição;

II - gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

III - calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.

Art. 6º Ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS definirá a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Com relação às informações de que trata o caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o INSS são responsáveis pela preservação do sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º Fica criado o cargo de natureza especial de Secretário da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária, sendo nomeado pelo Presidente da República.

Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 9º A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O ingresso nos cargos das carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente.
.....

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o caput deste artigo depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrente de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico." (NR)

"Art. 4º

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões, ou delas participar, em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e semelhantes;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a

1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Incumbe ao Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;

III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições

dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil."(NR)

"Art. 20-A. O Poder Executivo regulamentará a forma de transferência de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho para o desenvolvimento coordenado das atribuições a que se referem os arts. 6º e 11 desta Lei."

Art. 10. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais van-

tagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir de 15 de agosto de 2005.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do caput deste artigo, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei, far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

§ 4º Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.

§ 5º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o § 4º deste artigo e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ficam extintas a Carreira Auditoria da Receita Federal, mencionada na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º daquela Lei.

Art. 11. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos que em 21 de julho de 2005 não satisfaziam as condições previstas nos incisos I e

II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, deverão entrar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Prefeitura de capital ou de dirigente máximo de autarquia no mesmo âmbito.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o exercício de no máximo 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º deste artigo executarão procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º deste artigo, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I - praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e semelhantes;

II - examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 37 desta Lei e da percepção da remuneração do respectivo cargo, é fixado o exercício, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos servidores que em 21 de julho de 2005 se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o caput deste artigo no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes em 21 de julho de 2005, os cargos em comissão a que se refere o caput deste artigo são privativos de servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição;

II - alcançados pelo disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 15. Os incisos XII e XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social,

o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) secretarias;

..... " (NR)

CAPÍTULO II DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 16. A partir de 15 de agosto de 2005, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União, devendo a parte dessa dívida decorrente das contribuições mencionadas no art. 2º desta Lei ser inscrita em livro próprio.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2006, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do INSS decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Até 31 de julho de 2006, competirá à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS, em processos que tenham por objeto as contribuições inscritas na respectiva dívida ativa antes do dia 15 de agosto de 2005, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário;

II - a União, em processos relacionados com as contribuições abrangidas pelo caput deste artigo, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produtor da respectiva arrecadação.

Art. 17. O art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 1º (Revogado)

§ 2º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa

de que trata o *caput* deste artigo, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido *pro solvendo*.

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei."(NR)

Art. 18. Serão transferidos, em 31 de julho de 2006, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os cargos em comissão e funções gratificadas que, em 21 de julho de 2005, estavam vinculados às atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de apuração da liquidez e certeza da dívida referida no § 1º do art. 16 desta Lei.

Art. 19. Ficam criados na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 20. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 120 (cento e vinte) Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal ou do Trabalho.

Parágrafo único. Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o *caput* deste artigo ficam criados 60 (sessenta) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-2 e 60 (sessenta) DAS-1, a

serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 21. A partir de 1º de agosto de 2006, o Poder Executivo poderá fixar o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos Procuradores Federais lotados na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal ou na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, e nos órgãos e unidades a elas subordinados, que atuavam, em 21 de julho de 2005, em processos administrativos ou judiciais vinculados às contribuições mencionadas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Os Procuradores Federais a que se refere o caput deste artigo ficarão subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e sua atuação restringir-se-á aos processos relativos às contribuições mencionadas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá, de acordo com as necessidades do serviço, autorizar a permanência dos servidores a que se refere o caput deste artigo no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 37 e da percepção da remuneração do respectivo cargo, será fixado o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir de 1º de agosto de 2006, dos servidores que em 21 de julho de 2005 se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o caput deste artigo no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 23. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir de 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II - os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§ 3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do caput deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Fica restabelecida, aplicando-se-lhe o disposto no caput e no § 3º deste artigo, a tramitação das consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social não solucionadas até 14 de agosto de 2005, e reconstituídos, desde aquela data, os efeitos decorrentes.

Art. 24. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 89.
.....

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação." (NR)

Art. 25. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 26. Observado o art. 23 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente.

Art. 27. Ficam criadas na Secretaria da Receita Federal do Brasil 5 (cinco) Delegacias de Julgamento e 60 (sessenta) Turmas de Julgamento, com competência para julgar, em primeira instância, os processos de exigência de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a serem instaladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para estruturação dos órgãos de que trata o caput deste artigo, ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-3 e 55 (cinquenta e cinco) DAS-2, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 28. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Para o exercício da competência a que se refere o caput deste artigo, serão instaladas no 2º Conselho de Contribuintes, na forma da regulamentação pertinente,

Câmaras especializadas, observada a composição prevista na parte final do inciso VII do art. 194 da Constituição Federal.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes nas sedes das Regiões Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 29. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de instalação das Câmaras previstas no § 1º do art. 28 desta Lei, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Fica prorrogada a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social durante o prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 30. São transferidos na data da publicação do ato a que se refere o caput do art. 29 desta Lei 2 (dois) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS-101.2 e 2 (dois) DAS-101.1 do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições

abrangidas por esta Lei, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 32. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No prazo de 3 (três) anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do caput deste artigo.

Art. 33. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 832.

.....

§ 4° A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo às contribuições devidas à União.

§ 5° O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas decisões homologatórias de acordos em

que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico." (NR)

"Art. 879.

.....

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º-A Sob pena de preclusão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestar-se-á sobre a conta no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do recebimento da notificação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º-B O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

..... " (NR)

"Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições

sociais devidas à União, para que o faça em 48h (quarenta e oito horas) ou garanta a execução, sob pena de penhora.

..... "(NR)

"Art. 889-A.

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento."(NR)

Art. 34. A Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, dando-se nova redação aos seus Anexos, na forma dos anexos I e II desta Lei:

"Art. 1º As Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei."(NR)

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Au-

ditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:

..... "(NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros:

.....

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

.....

§ 8º

.....

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Bra-

sil, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

III - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social e órgãos vinculados;

IV - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento."(NR)

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional a que se referem o inciso II do § 1º do art. 4º e o inciso II do art. 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil."(NR)

"Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no caput daquele dispositivo.

..... "(NR)

"Art. 11. As parcelas a que se referem os arts. 5º e 7º desta Lei serão atribuídas aos proventos e às pensões em montante correspondente ao somatório dos percentuais previstos no inciso I do art. 5º desta Lei e na parte final do inciso II do mesmo dispositivo."(NR)

"Art. 19-A. Até que seja editado regulamento próprio, aplicam-se à gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei os critérios vigentes em 21 de julho de 2005."

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;

II - remanejar e transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil dotações em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS aprovadas na Lei Orçamentária para 2005, mantida a classificação funcional-programática, subprojetos, subatividades e grupos de despesas.

§ 1º Até que sejam implementados os ajustes necessários, o Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas, inclusive as decorrentes do § 5º do art. 10 desta Lei.

§ 2º Enquanto não ocorrerem as transferências previstas no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social, o INSS e a Procuradoria-Geral Federal prestarão

à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o necessário apoio técnico, financeiro e administrativo.

§ 3º Inclui-se no apoio de que trata o § 2º deste artigo a manutenção dos espaços físicos atualmente ocupados.

Art. 36. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:

I - pela Secretaria da Receita Previdenciária;

II - pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

III - pelo Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - pela Secretaria da Receita Federal;

V - pela Receita Federal do Brasil.

Art. 37. No prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto à carreira, ao cargo, à lotação e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I - abrangidos pelos arts. 12 e 22 desta Lei;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 1º de outubro de 2005;

III - em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no inciso II do caput deste artigo.

Art. 38. No prazo de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei Orgânica do Risco Federal, dispondo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores integrantes de suas Carreiras.

Art. 39. Os débitos de responsabilidade de Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005 poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os débitos referidos no caput deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os que estiverem em fase de execução fiscal ajuizada, e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas os débitos de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo com vencimento até 31 de dezembro de 2004, relativos a contribuições não recolhidas:

I - descontadas de segurados na condição de empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;

II - retidas na forma do art. 31 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - decorrentes de sub-rogação.

§ 4° Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Estados suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 44 desta Lei.

§ 5° Os valores pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal relativos ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não serão computados na apuração do limite a que se refere o § 4° do art. 5° da Lei n° 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Art. 40. Até 31 de dezembro de 2005, a opção pelo parcelamento será formalizada na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art. 41. A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada:

I - à apresentação pelo Estado ou Distrito Federal, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Estadual, na forma do disposto na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2004;

II - ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no caput do art. 39 desta Lei.

Art. 42. Os débitos serão consolidados por Estado e Distrito Federal na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Art. 43. Os débitos a que se refere o art. 39 desta Lei serão parcelados em prestações mensais equivalentes, no mínimo, a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A média de que trata o caput deste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da prestação.

§ 2º Para fins deste artigo, os Estados e o Distrito Federal se obrigam a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 3º A falta de apresentação das informações a que se refere o § 2º deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última Receita Corrente Líquida publicada nos termos da legislação.

§ 4º Às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março aplicar-se-á o valor mínimo do ano anterior.

Art. 44. Por ocasião do pagamento, o valor de cada prestação mensal será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês da quitação da prestação.

Art. 45. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido e o mês da consolidação, o ente beneficiário do parcelamento deverá recolher mensalmente prestações correspondentes ao valor mínimo previsto no art. 43 desta Lei, sob pena de indeferimento do pleito, que só se confirma com o pagamento da prestação inicial.

§ 2º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observado o valor mínimo constante do art. 43 desta Lei.

Art. 46. O parcelamento será rescindido na hipótese do inadimplemento:

I - de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, prevalecendo o que primeiro ocorrer;

II - das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 39 desta Lei;

III - da parcela da prestação que exceder à retenção promovida na forma do § 4º do art. 39 desta Lei.

Art. 47. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 39 a 46 desta Lei.

Parágrafo único. Os débitos referidos no caput deste artigo serão consolidados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 48. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogados:

I - a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º a 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005;

II - a partir da data de publicação desta Lei, o art. 1º e o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e o art. 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

ANEXO I

ANEXO I DA LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	B	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
ANEXO II DA LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

**A. CARGOS DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

B. CARGO DE ANALISTA-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências. Pendente de Parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;**
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;**
- c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;**
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;**
- e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e**
- f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;**

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os

processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.” (NR)

“Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.” (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

.....” (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, de

de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
		IV
Técnico da Receita Federal do Brasil	B	III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

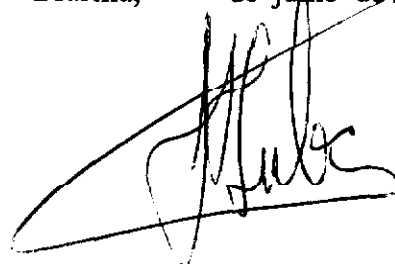
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

Mensagem nº 457, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que "Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências".

Brasília, 21 de julho de 2005.



E.M. Interministerial nº 094 - MF/MPS/MPOG/AGU

Brasília, 22 de julho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que "Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências".

2. A proposta ora encaminhada tem por objetivo reorganizar a administração tributária da União, hoje a cargo da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgãos do Ministério da Fazenda, e da Secretaria da Receita Previdenciária, órgão do Ministério da Previdência Social. A primeira medida neste sentido foi adotada pela Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, convertida a partir da Medida Provisória nº 222, de 4 de outubro de 2004, que transferiu do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o Ministério da Previdência Social as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, bem como criou a Secretaria da Receita Previdenciária para a execução destas atividades.

3. Contudo, a superposição de estruturas administrativas para fiscalizar e arrecadar os tributos federais, além de acarretar ônus adicionais à administração pública, vai de encontro ao princípio da eficiência, pela duplicação de esforços e controles, tendo em vista que o universo de contribuintes a serem administrados é comum àqueles órgãos. Esta situação está a ensejar a adoção de medidas de aglutinação das competências dos entes estatais e de racionalização das suas atribuições.

4. Assim, o objetivo central da medida proposta é a unificação das atividades de administração tributária e aduaneira da União, visando a utilização racional e otimizada dos recursos materiais e humanos. Esta iniciativa possibilitará a redução de custos operacionais, a simplificação de processos, a integração dos sistemas de atendimento, controle e de tecnologia da informação, bem como a adoção de outras medidas de eficiência administrativa, de modo a incrementar a arrecadação dos tributos e contribuições, sem o aumento da carga tributária. Ademais, também representará simplificação das obrigações tributárias dos cidadãos, interação das pessoas jurídicas com uma única representação do Fisco Federal e melhoria no atendimento ao contribuinte, possibilitando solução imediata e conclusiva das suas questões tributárias, economia de tempo e redução de custos.

5. Neste propósito, os arts. 1º a 3º estabelecem que a administração tributária e aduaneira passa a ser centralizada no Ministério da Fazenda, mediante a transformação da Secretaria da Receita Federal em Receita Federal do Brasil, transferindo-se para este órgão as competências do Ministério da Previdência Social para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal. Registre-se que estas modificações não alteram a destinação exclusiva dos valores arrecadados ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nem haverá prejuízos nas transferências de informações entre o INSS e o órgão que está sendo criado (arts. 3º, § 2º, 5º, 6º e 14, § 6º).

6. A seu turno, o art. 14 da medida, em harmonia com o disposto no § 3º do art. 131 da Constituição e nos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, atribui competência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para exercer a atividade jurídica de consultoria, representação judicial e extrajudicial dos tributos e contribuições constitucionalmente atribuídos à competência da União, inclusive e especialmente as contribuições sociais previdenciárias que a União ora assume a capacidade ativa tributária, antes entregue ao INSS, por meio do Ministério da Previdência Social, nos termos da Lei nº 11.098, de 2005.

7. Correlata e complementarmente à finalidade matriz e ao objeto central da proposta, acima descritos, também são apresentadas as medidas fundamentais e juridicamente necessárias à adaptação e implementação das competências e estruturas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

8. Pelo art. 5º da Medida Provisória mantém-se inalterada as competências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prevista em legislação própria, em especial a concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários, atendimento a segurados e a emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

9. O art. 7º transfere do Conselho de Recursos da Previdência Social para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições mencionadas no item 5 desta Exposição de Motivos.

10. Os arts. 8º, 9º e 10, respectivamente: cria a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil; fixa a forma de ingresso nos cargos; e estabelece as atribuições dos ocupantes dos cargos.

11. Os arts. 11, 12 e 13 estabelecem a redistribuição, do quadro de pessoal da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Previdência Social e do INSS, para a Receita Federal do Brasil dos cargos, respectivamente, da Carreira Auditoria da Receita Federal e da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, bem como a transformação dos cargos destas Carreiras em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil – as Carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social são extintas pelo art. 35 –, e a forma de desenvolvimento do servidor na Carreira, mediante progressão funcional e promoção.

12. O art. 15 institui comitê de transição, subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Advogado-Geral da União objetivando centralizar e otimizar a migração da representação judicial e da administração da dívida ativa da Procuradoria-Geral Federal para a PGFN.

13. O art. 17, visando melhor aparelhar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cria cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional a serem instaladas em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, e o art. 18 estabelece o quantitativo de cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

14. O art. 19 estabelece prazo para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, entrarem em exercício na Receita Federal do Brasil. Entretanto, nos termos do § 1º do art. 19, a referida regra não se aplicará aos trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais que tiverem o exercício fixado no Ministério da Previdência Social, aos quais serão assegurados todos os direitos como se estivessem em exercício no seu órgão de origem. Conforme o § 2º do art. 19, dentre os Auditores-Fiscais em exercício no Ministério da Previdência Social, àqueles que exercerem suas atividades nos órgãos responsáveis pela auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar e dos regimes próprios de previdência social, será assegurado competência para executar procedimentos relativos às atividades dos respectivos órgãos.

15. Já o art. 20 fixa o exercício na Receita Federal do Brasil dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos, das Carreiras Previdenciárias, da Seguridade Social e do Trabalho e do Seguro Social que se encontravam, em 5 de outubro de 2004, em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS ou nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos que se encontravam, em 5 de outubro de 2004, em efetivo exercício na Procuradoria Federal especializada junto ao INSS ou nas atividades de contencioso fiscal e dívida ativa dos órgãos descentralizados e unidades locais daquela Procuradoria.

16. O art. 21 autoriza o Poder Executivo a transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnicos e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios e processos administrativos relacionados com as competências e prerrogativas a que se refere a medida ora proposta, bem como remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na *Lei Orçamentária para 2005*.

17. O art. 22 estabelece que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma da Medida Provisória, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda assumir e arcar com estas despesas.

18. O art. 23 transfere para o patrimônio da União imóveis pertencentes ao INSS necessários ao funcionamento dos órgãos a que refere a Medida Provisória, bem como fixa o prazo para a União compensar financeiramente o Regime Geral de Previdência Social por estes imóveis.

19. A medida proposta transfere também – arts. 16 e 24 – os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária para a Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral Federal para a PGFN, estes quando estejam vinculados àquelas atividades descritas nos itens 5 e 6 desta Exposição de Motivos.

20. O arts. 25 e 26 da medida proposta, para atender o que determina o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevêem a criação na Receita Federal do Brasil de cinco Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e de sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas por ato do Ministro de Estado de Fazenda, bem como os cargos necessários a sua estruturação.

21. Os arts. 27 e 28 dão nova redação, respectivamente, aos arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, para ajustá-los às novas competências da PGFN de que trata o art. 14 da Medida Provisória, e ao art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Ressalte-se que a configuração caracterizada para a Receita Federal do Brasil objetiva destacá-la como órgão de natureza especial, face à dimensão das competências que lhe são atribuídas. Por consequência, está sendo criado o cargo também de natureza especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, no art. 2º.

22. O art. 29 disciplina, observado o disposto no art. 4º, o tratamento a ser dado aos procedimentos fiscais e aos processos administrativos fiscais em curso na data de publicação da Medida Provisória ora proposta, relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, que permanecem regidos pela legislação precedente.

23. O art. 30 transfere do Conselho de Recursos da Previdência Social para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cargos em comissão e funções gratificadas, necessários à estruturação do órgão para o exercício da competência transferida de julgamento dos recursos interpostos relativos às contribuições mencionadas no art. 3º da Medida Provisória.

24. Em seu art. 32, autoriza a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda necessários ao desempenho das atribuições decorrentes da Medida Provisória.
25. Em seu art. 33 a medida estabelece que o Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, em relação às atividades relativas às competências transferidas pela Medida Provisória.
26. Tendo em vista a gradativa e necessária junção das estruturas administrativas das extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, o art. 34 autoriza o Poder Executivo a proceder à transformação, sem aumento de despesas, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, visando adequá-los à estrutura decorrente das competências transferidas por força desta medida.
27. O art. 36 fixa que a remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, a que se referem os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º da Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.
28. Cabe esclarecer que do ponto de vista operacional, a Receita Federal do Brasil terá sua própria estrutura de gestão administrativa, financeira e de tecnologia da informação, evitando-se os custos adicionais de superposição de estruturas administrativas, como ocorria até então, especialmente no que se refere à gestão de tecnologia da informação.
29. As vantagens dessa mudança se refletirão no aumento do efetivo e melhor aproveitamento dos recursos humanos, na eficiente prestação dos serviços demandados pela sociedade, bem como no eficaz combate à sonegação dos tributos e contribuições, ao contrabando, ao descaminho e a toda sorte de evasão fiscal a partir da visão integral que a Administração Tributária terá do sujeito passivo.
30. Já a criação de 1.200 novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de 120 unidades seccionais no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorre da premente necessidade de se atender ao volume de serviço a que está submetido o órgão, situação agora reforçada pelas novas atribuições que lhe advirão com a reorganização da administração tributária da União. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional administra atualmente cerca de 4,7 milhões de inscrições em Dívida Ativa da União, e inscreve mensalmente, em média, 120 mil novos débitos. Patrocina, aproximadamente, 2 milhões de execuções fiscais e 800 mil processos de defesa da União. Exerce, por outro lado, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Ministério da Fazenda e de seus órgãos autônomos e entes tutelados (arts. 2º, § 1º, 12, *caput*; e 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993).
31. Pelo cálculo total de processos de execução fiscal, de defesa judicial e de assessoria e consultoria jurídica, verifica-se a existência de média superior a cinco mil processos

para cada um dos cerca de novecentos e sessenta Procuradores da Fazenda Nacional em efetivo exercício no órgão, o que justifica, *per se*, a proposta apresentada quanto à ampliação da Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional.

32. Corresponde a proposta, ainda, ao equivalente necessário da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, que criou 183 Varas Federais destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País. Antes mesmo da edição da referida Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já contava com um déficit de trinta municípios com Varas Federais instaladas sem a equivalente presença de unidades seccionais. Com o novo quadro jurídico, a situação se tornou muito mais séria e premente.

33. Oportuno ressaltar que a criação de cargos, a que se referem o art. 2º, o § 1º do art. 17, o art. 18 e o art. 26, não implica gastos imediatos, a não ser com o seu efetivo provimento, que será devidamente compatibilizado com as previsões e disponibilidades orçamentárias do Ministério da Fazenda e dos seus órgãos aqui diretamente afetados: a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

34. Assim, no que concerne à disciplina orçamentária, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, haja vista que a transferência de cargos em comissão e funções gratificadas, como consta nos arts. 16, 24 e 30, não representa aumento de despesa, e a criação de cargos em comissão, prevista nos dispositivos referidos no item anterior, não representa impacto orçamentário-financeiro no presente exercício, pois a execução das correspondentes despesas, vinculadas ao provimento dos cargos, dar-se-á de maneira gradativa, de acordo com as disponibilidades de recursos e o atendimento ao § 1º do art. 169 da Constituição. Por todas estas razões, esta proposição mostra-se compatível com os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), muito particularmente nos seus arts. 16 e 17.

35. A proposta de edição de Medida Provisória justifica-se diante da relevância e da urgência da medida. Quanto à relevância, está ela mais do que demonstrada à luz dos singulares e relevantíssimos impactos positivos que, como já detalhado nos itens 2 a 4 desta Exposição de Motivos, representa na Administração Pública, em geral, na Administração Tributária Federal, em particular, e, inclusive, na vida de milhares de contribuintes.

36. Sobre a urgência, na sua forma constitucionalmente qualificada, o requisito, no caso concreto, não deixa de parcialmente confundir-se com a própria relevância, na medida em que a relevância dos impactos que ela gera referidos no item anterior, de um lado, aliada à estrita legalidade que orienta as atuações da Administração Tributária, de outro, exige necessariamente suporte em norma de natureza legal desde os primeiros passos conducentes à implementação da nova estrutura.

37. Ademais, a urgência da medida está relacionada, por razões de ordem cultural e política, com o fato de que a atividade de fiscalização tributária, por envolver expressivos aspectos patrimoniais, é altamente sensível a reações adversas dos contribuintes e movimentos especulativos, não sendo conveniente que haja um vácuo jurídico e institucional que de alguma

forma coloque em duvida para o contribuinte a responsabilidade pela execução das atividades de arrecadação, fiscalização, recuperação de créditos e representação, judicial e extrajudicial, resultantes daquela atividade. Os prejuízos decorrentes dessa lacuna podem gerar *insegurança* jurídica de valor inestimável, motivo pelo qual se entende que há razão suficiente para respaldar a relevância da instituição de norma de aplicação imediata.

38. Obviamente que, sempre à luz da indisfarçável monta de competências e atribuições afetadas por esta iniciativa, não se pode trabalhar com um conceito estrito e ilusório de vigência imediata. Há que se ter, necessariamente, um prazo mínimo – no caso, 15 dias úteis – indispensável à preparação e à divulgação de atos administrativo-regulamentares que dêem a correta informação e orientação, à sociedade e aos agentes públicos afetados, sobre o *modus operandi* da nova configuração da Administração Tributária Federal. Neste sentido é que devem ser compreendidas as disposições contidas nos arts. 37 e 38 da Medida Provisória.

39. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

OF.n. 564 /05/PS-GSE

Brasília, 10 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: envio de proposição para apreciação

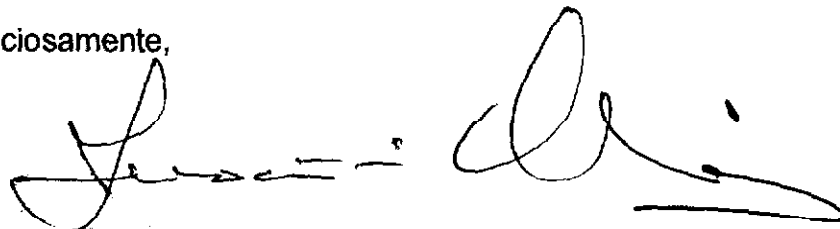
Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2005 (Medida Provisória nº 258/05, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 09.11.05, que "Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2001; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Ressalto que, em relação às Emendas apresentadas à Medida Provisória nº 258, de 2005, a Sua Excelência a Senhora Deputada Maninha retirou as Emendas de nºs 75/05, 81/05 e 519/05.

3. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV N° 258

Publicação no DO	22-7-2005
Designação da Comissão	25-7-2005 (SF)
Instalação da Comissão	26-7-2005
Emendas	até 28-7-2005 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	22-7-2005 a 4-8-2005 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	4-8-2005
Prazo na CD	de 5-8-2005 a 18-8-2005 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	18-8-2005
Prazo no SF	19-8-2005 a 1º-9-2005 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	1º-9-2005
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	2-9-2005 a 4-9-2005 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	5-9-2005 (46º dia)
Prazo final no Congresso	19-9-2005 (60 dias)
Prazo prorrogado	18-11-2005 (*)
(*)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n° 35, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 13-9-2005.	

MPV N° 258

Votação na Câmara dos Deputados	9-11-2005
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Alberto Fraga	019, 033, 124, 283, 292, 306, 314, 322, 326, 332, 337, 340, 366, 368, 376, 377, 393, 399, 403, 409, 412, 414 e 419
Senador Álvaro Dias	006, 113, 139, 174, 207, 220, 225, 235, 260, 269 e 299
Deputado Antônio C.Magalhães Neto	014, 055, 056, 226, 267, 278, 295, 331, 385, 388, 421 e 429
Deputado Antônio C.M.Thame	036, 048, 057, 119, 141, 181, 182, 213, 279 e 491
Deputado Arnaldo Faria de Sá	005, 008, 011, 020, 021, 025, 026, 027, 028, 029, 034, 041, 044, 045, 046, 061, 064, 065, 066, 072, 077, 084, 085, 107, 110, 115, 121, 129, 132, 134, 143, 149, 155, 156, 157, 158, 160, 172, 175, 179, 185, 186, 189, 194, 198, 208, 210, 221, 222, 228, 232, 234, 237, 245, 249, 252, 253, 254, 255, 264, 270, 271, 272, 281, 282, 286, 290, 296, 300, 305, 308, 310, 312, 313, 319, 320, 321, 325, 329, 330,

	334, 335, 342, 343, 347, 352, 353, 358, 359, 361, 367, 373, 382, 387, 395, 406, 416, 417, 428, 430, 435, 440, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 516, 517 e 518
Senador Arthur Virgílio	200 e 265
Deputado Carlos Mota	002, 023, 031, 058, 059, 069, 114, 116, 117, 122, 151, 152, 193, 196, 217, 263, 280, 285, 287, 294, 307, 309, 311, 316, 323, 328, 338, 339, 349, 351, 356, 365, 378, 379, 391, 400, 401, 410, 411, 413, 415, 420, 437, 438, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 513, 514 e 515
Deputada Dra. Clair	004, 078, 100, 101, 145, 176, 203, 206, 218, 223, 241, 256, 274, 297 e 433
Deputado Eduardo Paes	137, 484, 485, 486 e 520
Deputado Eduardo Valverde	231
Senador Flávio Arns	251
Senadora Heloísa Helena	003, 012, 017, 022, 049, 060, 070, 074, 082, 104, 125, 128, 135, 136, 138, 161, 173, 188, 201, 212, 227, 233, 239, 247, 261, 268, 291, 303, 317, 318, 324, 344, 345, 357, 360, 371, 383, 390, 397, 404, 434, 439, 494 e 495
Deputada Jandira Feghali	052, 067, 423 e 480
Deputado Jorge Gomes	508
Deputado Jovair Arantes	131, 166, 169, 214, 496, 499, 500, 501, 502, 510, 511 e 512

Deputado Júlio Lopes	498, 505, 506 e 507
Deputado Júlio Redecker	089 e 425
Deputada Luciana Genro	009, 018, 050, 062, 073, 105, 130, 144, 164, 170, 190, 202, 243, 244, 257, 288, 301, 348, 354, 363, 372, 380, 394, 407 e 432
Deputado Luiz C.Hauly	304, 481, 482, 483, 487, 488, 489 e 497
Senador Luiz Otávio	469
Deputada Maninha	015, 075, 081, 126, 127, 140, 211, 229, 246, 266, 389, 441, 490, 493 e 519
Deputado Márcio Reinaldo	013, 051, 112, 133, 384, 467 e 468
Deputado Max Rosenmann	250
Deputado Miguel de Souza	037, 038, 039, 040, 054, 426, 478 e 479
Deputado Mussa Demes	007, 148, 177, 204, 205, 219, 224, 240, 258, 275, 276, 298 e 436
Deputado Nelson Pellegrino (*)	427, 521
Deputado Onyx Lorenzoni	187 e 192
Deputado Osmar Serráglio	096, 098, 099, 197, 216, 472, 473 e 504
Deputado Pauderney Avelino	150, 163, 165 e 442
Deputado Paulo Pimenta	097 e 509

Deputado Pompeo de Mattos	010, 024, 047, 063, 071, 106, 153, 154, 162, 171, 191, 195, 236, 238, 242, 259, 289, 302, 346, 355, 362, 374, 381, 396, 405 e 431
Deputado Ricardo Barros(*)	142, 167, 168(*), 215, 492 e 522(*)
Deputado Sérgio Miranda	016, 053, 068, 076, 083, 120, 123, 147, 209, 230, 248, 262, 273, 350, 370, 386, 422, 424, 449, 474, 475, 476 e 477
Deputado Tarcísio Zimmermann	001, 030, 032, 042, 043, 079, 080, 086, 087, 088, 091, 092, 093, 094, 095, 109, 118, 159, 180, 183, 199, 277, 284, 293, 315, 327, 333, 336, 341, 364, 369, 375, 392, 398, 402, 408, 463, 464, 465 e 466
Deputado Vitorassi	102, 103 e 503
Deputado Walter Pinheiro	035, 108, 111, 146, 178, 184, 470 e 471
Deputada Yeda Crusius	090 e 418

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 522

MPV 258

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA ADITIVA Nº

Dá-se ao artigo 1º, 2º e 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criada a Receita Federal do Brasil, autarquia de natureza especial dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional, que atuará como entidade responsável pela arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização e recolhimento dos tributos federais, inclusive quanto às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 2º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 3º Dentro do prazo máximo de 180 dias, o Governo deverá editar o competente ato normativo disciplinando a estrutura, o regimento interno, composição e detalhamento das competências do referido Órgão.

Art. 2º A Receita Federal do Brasil será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por um Diretor-Superintendente e 06 Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro da Fazenda e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 3º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Diretor-Superintendente da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cuja competência é a direção da autarquia ora criada.

§ 1º O Diretor-Superintendente da autarquia terá mandato de dois anos, prorrogável uma única vez.

§ 2º Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, bem como utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

JUSTIFICATIVA

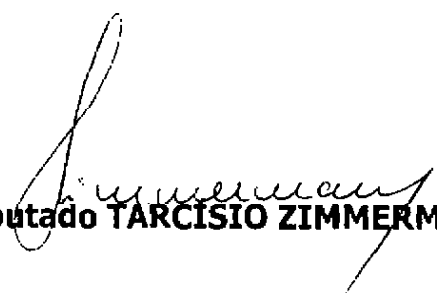
Conforme amplamente alardeado pela imprensa, a intenção do Governo Federal em fundir as Secretarias de Receita Federal e Receita Previdenciária é otimizar a atividade de arrecadação, atribuindo à máquina arrecadatória agilidade e autonomia.

Entretanto, a forma de criação deste novel órgão poderia se dar de forma a prestigiar a descentralização da administração tributária através da criação de uma autarquia especializada em cobrança de tributos, inclusive as contribuições previdenciárias.

As autarquias, como é sabido, se submetem exclusivamente ao controle da Lei, o que retiraria do referido órgão as constantes pressões políticas e a ingerência que o Ministério da Fazenda hoje possui sobre a Secretaria de Receita Federal.

Como consequência da criação da autarquia, determina-se que a sua representação jurídica fique a cargo do Órgão competente, qual seja, a Procuradoria-Geral Federal.

Sala das Sessões de 27 julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MPV 258

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 1º o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. As atividades finalísticas do órgão de que trata o *caput* serão realizadas de forma coordenada com as que se destinam à consecução dos objetivos da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.”

JUSTIFICAÇÃO

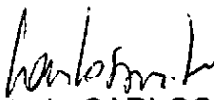
A separação dos integrantes das carreiras de auditoria, pela disciplina de dois dos três ramos desse grupo funcional em diploma legislativo específico, não pode ignorar a necessidade de se preservar a coordenação entre as respectivas atividades. Nunca é demais lembrar que a fiscalização de contribuições previdenciárias e a inspeção do trabalho incidem sobre matéria-prima idêntica, visto que grande parte da receita previdenciária

tem como fato gerador a relação empregatícia, justamente o objeto sobre o qual incide a fiscalização trabalhista.

No intuito de preservar a concatenação hoje existente entre tais atividades, sugere-se o aproveitamento de figura jurídica já integrada ao direito pátrio, prevista no Decreto-Lei nº 200, de 1967, cujos paradigmas inovadores ainda hoje conservam sua aplicabilidade na estrutura administrativa federal. Impor à atuação da nova Secretaria uma ação combinada com a que é atualmente desenvolvida no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, com base nos preceitos do instrumento legislativo para tanto invocado, representa, portanto, medida mais do que recomendável.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00003**

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
---------------------------	---

Autor Senadora Heloísa Helena	nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art 2º, do texto da MP nº 258, de 21 de julho de 2005, os seguintes parágrafos:

§1º. O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil será nomeado dentre os integrantes da carreira referida no art. 8º.

§2º. Todos os cargos de direção e chefia da Receita Federal do Brasil, existentes ou que venham a ser criados, serão ocupados por integrantes da carreira referida no art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende estender para os órgãos da Administração Tributária Federal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a definição já estabelecida para o Ministério Público.

A ocupação de todas as posições de direção e chefia, começando pelos dirigentes máximos, por integrantes das carreiras não se revela uma fórmula corporativista. É fácil perceber e compreender que o exercício de certas funções decisórias no âmbito da Administração Pública deve sofrer o mínimo de influências de interesses políticos de ocasião, como é o caso da administração da constituição e cobrança de créditos públicos.

Assim, a ocupação dos cargos de direção e chefia por membros das carreiras visa, em última instância, a melhor realização do interesse público, com uma condução técnica dos negócios públicos sujeitos aos órgãos aludidos.

PARLAMENTAR



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005
--------------------	--

Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário
--------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ * aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA _____

Acrescentem-se parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º:

“§ 1º - O cargo de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil é privativo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”

“§ 2º - Os cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira em exercício na Receita Federal do Brasil”.

“§ 3º - É vedada a subordinação de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a outros servidores que exerçam atividade na Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

Evitar a indicação, para ocupação de cargos, de pessoas sem o necessário conhecimento técnico e organizacional da entidade. Garantir a profissionalização do órgão com servidores de carreira e assegurar, em lei, que a Receita Federal do Brasil mantenha o seu perfil técnico e de excelência.

Há já vários anos que, à exceção do cargo de Secretário da Receita Federal, todos os cargos DAS são ocupados por servidores de carreira da Receita Federal o que tem contribuído para o reconhecimento de seu desempenho.

Tal modificação vai ao encontro dos objetivos estabelecidos pelo recente Decreto 5.491, de 21-07-2005, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da administração pública federal.

Sala da Sessão, em de de 2005.

Deputada Dra Clair
PT/PR

PARLAMENTAR

Brasília-DF 27/7/2005

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO 3	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA

Acrescentem-se parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º:

“§ 1º - O cargo de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil é privativo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”

“§ 2º - Os cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira em exercício na Receita Federal do Brasil”.

“§ 3º - É vedada a subordinação de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a outros servidores que exerçam atividade na Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA:

Evitar a indicação, para ocupação de cargos, de pessoas sem o necessário conhecimento técnico e organizacional da entidade. Garantir a profissionalização do órgão com servidores de carreira e assegurar, em lei, que a Receita Federal do Brasil mantenha o seu perfil técnico e de excelência.

Há já vários anos que, à exceção do cargo de Secretário da Receita Federal, todos os cargos DAS são ocupados por servidores de carreira da Receita Federal o que tem contribuído para o reconhecimento de seu desempenho.

Tal modificação vai ao encontro dos objetivos estabelecidos pelo recente Decreto 5.497, de 21-07-2005, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da administração pública federal. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

SIGNATURA

Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00006

data
28/07/2005

proposição
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor
SENADOR ÁLVARO DIAS

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescentem-se os seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º:

“§ 1º - O cargo de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil é privativo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”

“§ 2º – Os cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores – DAS serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira em exercício na Receita Federal do Brasil”.

“§ 3º - É vedada a subordinação de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a outros servidores que exerçam atividade na Receita Federal do Brasil”.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar a indicação, para ocupação de cargos, de pessoas sem o necessário conhecimento técnico e organizacional da entidade, além de garantir a profissionalização do órgão com servidores de carreira e assegurar, em lei, que a Receita Federal do Brasil mantenha o seu perfil técnico e de excelência.

Há já vários anos que, à exceção do cargo de Secretário da Receita Federal, todos os cargos DAS são ocupados por servidores de carreira da Receita Federal, o que tem contribuído para o reconhecimento de seu desempenho.

Tal modificação vai ao encontro dos objetivos estabelecidos pelo recente Decreto 5.497, de 21-07-2005, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da administração pública federal.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº . (Aditiva)

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescentem-se parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 2º:

“§ 1º - O cargo de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil é privativo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”

“§ 2º - Os cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira em exercício na Receita Federal do Brasil”.

“§ 3º - É vedada a subordinação de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a outros servidores que exerçam atividade na Receita Federal do Brasil.

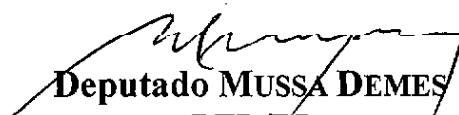
JUSTIFICATIVA:

Evitar a indicação, para ocupação de cargos, de pessoas sem o necessário conhecimento técnico e organizacional da entidade. Garantir a profissionalização do órgão com servidores de carreira e assegurar, em lei, que a Receita Federal do Brasil mantenha o seu perfil técnico e de excelência.

Há já vários anos que, à exceção do cargo de Secretário da Receita Federal, todos os cargos DAS são ocupados por servidores de carreira da Receita Federal o que tem contribuído para o reconhecimento de seu desempenho.

Tal modificação vai ao encontro dos objetivos estabelecidos pelo recente Decreto 5.497, de 21-07-2005, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da administração pública federal.

Sala das Sessões em 27 de 07 de 2005.


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00008

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO 3	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
			9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01/01	ARTIGO 9.º	PARÁGRAFO 2	INCISO 2
ALÍNEA			

Dê-se ao § 2º, do art. 2º, da MP 258, a seguinte redação:

§ 2º—O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, e o do produto do artigo 195, inciso I, letras a,b e c, e os incisos II e III, da C.F., mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente para as ações da Seguridade Social.

JUSTIFICATIVA

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) poderá reduzir o chamado "Custo Brasil" com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações.

Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência.

Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP e, por tais motivos, espera-se a acolhida dos nobres Pares, quando da apreciação da presente emenda.

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o § 2º do Artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

As contribuições sociais de que trata o caput do art 3º, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição, constituem receita própria do INSS, não podendo ser administradas de forma direta pela União sem controle da sociedade. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de contabilizar essas receitas reduz ainda mais o espaço dos trabalhadores na administração da previdência social. A inclusão da garantia de que essas contribuições serão contabilizadas de forma segregada e destinadas exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantia essa já esculpida no inciso XI do art. 167 da CF, não garante que os mesmos serão repassados integralmente nas épocas próprias ao INSS, haja vista o que ocorre com o orçamento da Seguridade Social que tem gravame próprio e os desvios são comprovadamente efetuados pelo Poder Executivo, no controle e contingenciamento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A justificativa da racionalização de despesas e de procedimentos que justifica a unificação da arrecadação e fiscalização, não justifica que essa deva ser feita em nome da União, podendo, a exemplo da criação da Secretaria da Receita Previdenciária no Ministério da Previdência Social, ser feita em nome do INSS.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS

MPV 258
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o § 2º do Artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

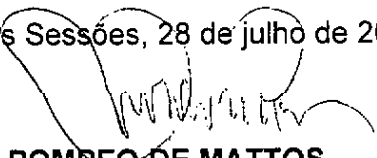
As contribuições sociais de que trata o caput do art 3º, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição, constituem receita própria do INSS, não podendo ser administradas de forma direta pela União sem controle da sociedade. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de contabilizar essas receitas reduz ainda mais o espaço dos trabalhadores na administração da previdência social. A inclusão da garantia de que essas contribuições serão contabilizadas de forma segregada e destinadas exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantia essa já esculpida no inciso XI do art. 167 da CF, não garante que os mesmos serão repassados integralmente nas épocas próprias ao INSS, haja vista o que ocorre com o orçamento da Seguridade Social que tem gravame próprio e os desvios são comprovadamente efetuados pelo Poder Executivo, no controle e contingenciamento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A justificativa da racionalização de despesas e de procedimentos que justifica a unificação da arrecadação e fiscalização, não justifica que essa deva ser feita em nome da União, podendo, a exemplo da criação da Secretaria da Receita Previdenciária no Ministério da Previdência Social, ser feita em nome do INSS.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				nº do prontuário 337
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o § 2º do Artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

As contribuições sociais de que trata o caput do art 3º, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição, constituem receita própria do INSS, não podendo ser administradas de forma direta pela União sem controle da sociedade. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de contabilizar essas receitas reduz ainda mais o espaço dos trabalhadores na administração da previdência social. A inclusão da garantia de que essas contribuições serão contabilizadas de forma segregada e destinadas exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantia essa já esculpida no inciso XI do art. 167 da CF, não garante que os mesmos serão repassados integralmente nas épocas próprias ao INSS, haja vista o que ocorre com o orçamento da Seguridade Social que tem gravame próprio e os desvios são comprovadamente efetuados pelo Poder Executivo, no controle e contingenciamento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A justificativa da racionalização de despesas e de procedimentos que justifica a unificação da arrecadação e fiscalização, não justifica que essa deva ser feita em nome da União, podendo, a exemplo da criação da Secretaria da Receita Previdenciária no Ministério da Previdência Social, ser feita em nome do INSS. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR



DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00012

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o § 2º do Artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

As contribuições sociais de que trata o caput do art 3º, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e as contribuições instituídas a título de substituição, constituem receita própria do INSS, não podendo ser administradas de forma direta pela União sem controle da sociedade. Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de contabilizar essas receitas reduz ainda mais o espaço dos trabalhadores na administração da previdência social. A inclusão da garantia de que essas contribuições serão contabilizadas de forma segregada e destinadas exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantia essa já esculpida no inciso XI do art. 167 da CF, não garante que os mesmos serão repassados integralmente nas épocas próprias ao INSS, haja vista o que ocorre com o orçamento da Seguridade Social que tem gravame próprio e os desvios são comprovadamente efetuados pelo Poder Executivo, no controle e contingenciamento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A justificativa da racionalização de despesas e de procedimentos que justifica a unificação da arrecadação e fiscalização, não justifica que essa deva ser feita em nome da União, podendo, a exemplo da criação da Secretaria da Receita Previdenciária no Ministério da Previdência Social, ser feita em nome do INSS.

PARLAMENTAR



MPV 258

MEDIDA PROVISÓRIA
258

00013

AUTOR
MÁRCIO REINALDO MOREIRA

CÓDIGO

DATA
28/07/2005ARTIGO
3ºPARÁGRAFO
2º

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

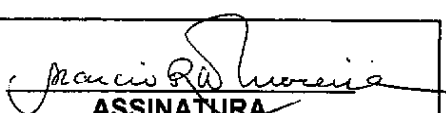
EMENDA SUPRESSIVA**Excluir o Parágrafo 2º, art. 3º****Justificativa:**

a) A MP 258 trata unicamente da criação da Receita Federal do Brasil, incorporando as carreiras de auditor-fiscal da Receita Federal e de auditor-fiscal da Previdência Social.

b) Não cabe a inclusão de norma de utilização de contribuições sociais como é caso desse parágrafo.

c) O que está proposto no parágrafo é a vedação já incluída no artigo 167 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Deputado
Brasília, 28/07/05
ASSINATURA

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
------------------	---

Autores Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 3º, o inciso II do art. 21 e o art. 22.

Justificação

A delegação do poder de remanejar ou transferir dotações orçamentárias, a definição de parâmetros na destinação da arrecadação de contribuições previdenciárias e a execução orçamentárias de atividades do Executivo constituem questões de ordem orçamentária. Desse modo, não podem ser disciplinadas por medida provisória, pois a ela é vedado versar sobre orçamento, ressalvado apenas – e este não é o caso – a abertura de crédito extraordinário. Esta a determinação constante do art. 62, § 1º, I, "d", da Constituição Federal:

Art. 62.....

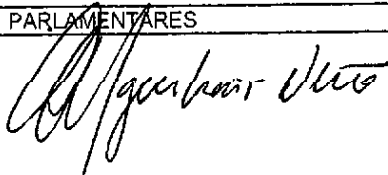
§ 1º. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
I – relativa a:

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º.

Nem se diga, por outro lado, que a autorização justifica-se em razão da própria reestruturação dos órgãos proposta. Ora, no caso da fusão de órgãos que deu origem à Receita Federal do Brasil, basta que as receitas destinadas a esses órgãos sejam repassadas à nova estrutura, o que ocorre como efeito natural da substituição promovida pela Medida Provisória. Se esse é o desiderato da norma – o mero e natural redirecionamento das verbas do substituído para o substituto – trata-se de dispositivo inócuo e sem função prática, que avilta os mais basilares cânones da hermenêutica jurídica.

Nesse sentido, por veicular matéria imprópria ao instrumento da medida provisória, restam viciados de inconstitucionalidade os respectivos dispositivos, cabendo, de pronto, a sua supressão.

PARLAMENTARES



COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO N.

00015

EMENDA Nº (Modificativa)

Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 3º:

Art. 3º - Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, planejar, administrar e coordenar atividades de arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos e contribuições, bem como normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

Conforme dispõe o Art.142 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Portanto, compete à União planejar, administrar e coordenar tais atividades, cuja execução é competência exclusiva do auditor-fiscal, ou seja, as atividades de fiscalizar e lançar o crédito tributário pertencem aos Auditores-Fiscais.



Deputada MANINHA
PT/DF

MPV 258

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
--------------------	--

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

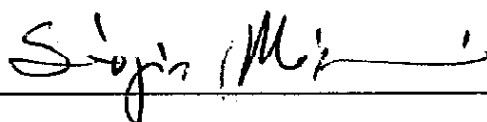
Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 3º:

Art. 3º - Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, planejar, administrar e coordenar atividades de arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos e contribuições, bem como normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

Conforme dispõe o Art 142 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Portanto, compete à União planejar, administrar e coordenar tais atividades, cuja execução é competência exclusiva do auditor-fiscal, ou seja, as atividades de fiscalizar e lançar o crédito tributário pertencem aos Auditores-Fiscais.

PARLAMENTAR



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data 28/07/2005		Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL				nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art 3º terá a seguinte redação:

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de arrecadar, fiscalizar, **administrar**, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fere o inciso VII do art 194 e o § 2º do art 195 da CF/88.

CF/88

Art. 194 – (...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195 – (...)

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma ~~integrada~~ pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

PARLAMENTAR

Valéria Melo

MPV 258

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de arrecadar, fiscalizar, **administrar**, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fere o inciso VII do art 194 e o § 2º do art. 195 da CF/88.

CF/88

Art. 194 – (...)

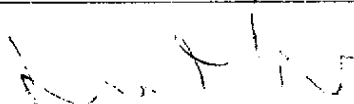
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195 – (...)

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

00019

Emenda Aditiva

Modifique-se os artigos 3º e os seus parágrafos 3º, 5º e 7º, atribuindo-lhes a seguinte redação:

“Art. 3º Compete à União, por meio de atuação integrada entre o INSS e a Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 3º A atuação integrada de que trata o *caput* deste artigo poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar aos titulares da atuação integrada a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º. Serão imediatamente submetidos à atuação integrada.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam combater desvios de recursos previdenciários, na forma prevista na Constituição Federal, que conferiu recursos próprios, orçamento separado e gestão autônoma da Previdência Social. Assim, as alterações ora propostas têm o escopo de evitar o caráter inconstitucional da MP 258/05, em face da patente violação à Constituição Federal, especialmente o artigo 167, Inciso XI, *verbis*:

“Art. 167 São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, a e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201”.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

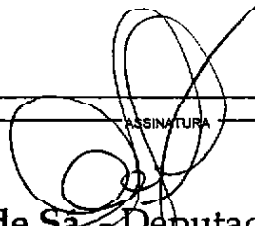
Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 3º:

Art. 3º - Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, planejar, administrar e coordenar atividades de arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos e contribuições, bem como normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

Conforme dispõe o Art.142 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Portanto, compete à União planejar, administrar e coordenar tais atividades, cuja execução é competência exclusiva do auditor-fiscal, ou seja, as atividades de fiscalizar e lançar o crédito tributário pertencem aos Auditores-Fiscais. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Modifica os artigos 3º e parágrafos 3º, 5º e 7º, atribuindo-lhes a seguinte redação:

Art. 3º Compete à União, por meio de atuação integrada entre o INSS e a Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 3º A atuação integrada de que trata o caput deste artigo poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar aos titulares da atuação integrada a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º. Serão imediatamente submetidos à atuação integrada.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam combater desvios de recursos previdenciários, na forma prevista na Constituição Federal, que conferiu recursos próprios, orçamento separado e gestão autônoma da Previdência Social. Assim, as alterações ora propostas têm o escopo de evitar o caráter inconstitucional da MP 258/05, em face da patente violação à Constituição Federal, especialmente o artigo 167, inciso XI, verbis:

"Art. 167 São vedados:

...

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, a e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201".

Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

EMENDA Nº**MPV 258**

MP nº 258 de 21 de julho de 200

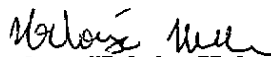
00022

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 3º:

Art. 3º - Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, planejar, administrar e coordenar atividades de arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos e contribuições, bem como normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

Conforme dispõe o Art.142 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento. Portanto, compete à União planejar, administrar e coordenar tais atividades, cuja execução é competência exclusiva do auditor-fiscal, ou seja, as atividades de fiscalizar e lançar o crédito tributário pertencem aos Auditores-Fiscais.


Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL

28-07-09

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MPV 258**00023****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica os artigos 3º e parágrafos 3º, 5º e 7º, atribuindo-lhes a seguinte redação:

Art. 3º Compete à União, por meio de atuação integrada entre o INSS e a Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e

normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 3º A atuação integrada de que trata o *caput* deste artigo poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar aos titulares da atuação integrada a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º. Serão imediatamente submetidos à atuação integrada.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam combater desvios de recursos previdenciários, na forma prevista na Constituição Federal, que conferiu recursos próprios, orçamento separado e gestão autônoma da Previdência Social. Assim, as alterações ora propostas têm o escopo de evitar o caráter inconstitucional da MP 258/05, em face da patente violação à Constituição Federal, especialmente o artigo 167, inciso XI, *verbis*:

"Art. 167 São vedados:

...

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, a e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201”.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data <i>23/07/05</i>		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor			nº do prontuário	
1 Supressiva	2 substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de arrecadar, fiscalizar, **administrar**, **lançar** e **normatizar** o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fere o inciso VII do art 194 e o § 2º do art. 195 da CF/88.

CF/88

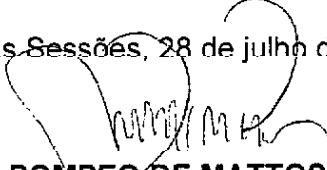
Art. 194 – (...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195 – (...)

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais

previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e segurados. A administração descentralizada da Previdência Social, de caráter democrático e com a participação dos trabalhadores, dos aposentados e dos empregadores é garantida no inciso VII, art. 194 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Previdência Social, custeada por toda a sociedade, é patrimônio dos trabalhadores construído ao longo de décadas, e a CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente.

A MP ao atribuir a União a competência de arrecadar, fiscalizar, **administrar**, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fere o inciso VII do art 194 e o § 2º do art. 195 da CF/88.

CF/88

Art. 194 – (...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195 – (...)

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dá-se ao artigo 3º, caput e seu parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.**

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS."

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo.

Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pelo órgão que atualmente desempenha este mister, vale dizer, a Procuradoria-Geral Federal, nos termos do disposto na Lei 11.098/2005. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00027

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Dá-se ao artigo 3º, caput e seu parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS."

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela

impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social e que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO 3	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3	PARÁGRAFO 1	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2005

O § 1º, do art. 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

§ 1º. As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, com exceção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se em relação às primeiras contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, não se incluiu na unificação das Carreiras de Auditores operada pela Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, as competências atribuídas à Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, a qual continua a ser regulamentada por diplomas específicos, como as Leis nºs 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e 10.910, de 15 de julho de 2005.

Por essa razão, justifica-se a exclusão expressa, dentre as competências para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento de contribuições sociais, das competências dos Auditores-Fiscais do Trabalho para verificação e recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, preservando integralmente o quanto disposto no art. 11, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, m face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00029

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3	PARÁGRAFO 2	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições de que trata o *caput*, mantido em contabilidade e controle próprios, segregados dos que se aplicam aos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e transferido ao Instituto Nacional do Seguro Social, com essa finalidade, imediatamente após seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito às contribuições sociais diretamente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, a função do novo órgão não pode levá-lo a reter recursos e transferi-los de acordo com sua conveniência. Tão logo ingressem nos cofres públicos, tais receitas devem ser canalizadas para o fim a que se destinam e essa circunstância deve vir claramente explicitada no ordenamento jurídico, sob pena de se estimularem desvios e malversação dos respectivos montantes.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

MPV 258**EMENDA MODIFICATIVA Nº****00030**

Altera o § 2º, do artigo 3º, dando-lhe a seguinte
redação:

Art. 3º

§ 1º.....

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, competindo ao Ministério da Previdência Social o controle sobre os lançamentos contábeis efetuados.

JUSTIFICATIVA.

Embora o texto preveja a separação das receitas, não foi criado nenhum mecanismo de fiscalização sobre os lançamentos contábeis realizados devendo, portanto, o Ministério da Previdência Social zelar pelo patrimônio dos trabalhadores vinculados ao RGPS.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APR
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera o § 2º, do artigo 3º, dando-lhes a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **COMPETINDO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL O CONTROLE SOBRE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EFETUADOS.**

JUSTIFICAÇÃO

Embora o texto preveja a separação das receitas, não foi criado nenhum mecanismo de fiscalização sobre os lançamentos contábeis realizados devendo, portanto, o Ministério da Previdência Social zelar pelo patrimônio dos trabalhadores vinculados ao RGPS.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258

00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

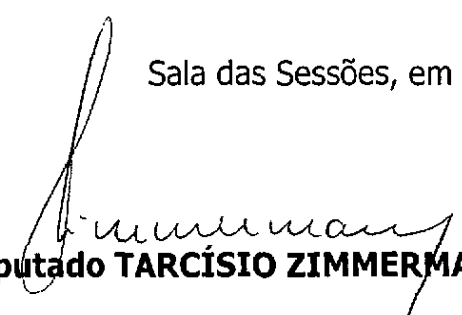
.....

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições de que trata o *caput*, mantido em contabilidade e controle próprios, segregados dos que se aplicam aos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e transferido ao Instituto Nacional do Seguro Social, com essa finalidade, imediatamente após seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito às contribuições sociais diretamente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, a função do novo órgão não pode levá-lo a reter recursos e transferi-los de acordo com sua conveniência. Tão logo ingressem nos cofres públicos, tais receitas devem ser canalizadas para o fim a que se destinam e essa circunstância deve vir claramente explicitada no ordenamento jurídico, sob pena de se estimularem desvios e malversação dos respectivos montantes.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

00033

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 2º, do artigo 3º, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§1º.....

§ 2º *O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **COMPETINDO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL O CONTROLE SOBRE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS EFETUADOS.***”

JUSTIFICATIVA.

Embora o texto preveja a separação das receitas, não foi criado nenhum mecanismo de fiscalização sobre os lançamentos contábeis realizados devendo, portanto, o Ministério da Previdência Social zelar pelo patrimônio dos trabalhadores vinculados ao RGPS.

Sala das sessões, 28 de julho de 2005.


ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3.º	PARÁGRAFO 2.º	INCISO ALÍNEA

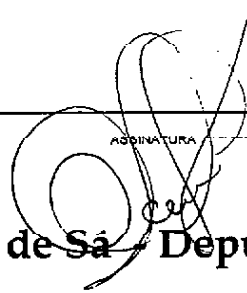
MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se nova redação ao § 2º do Art. 3º:

“§ 2º o produto da arrecadação das contribuições sociais previstas nos incisos “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do parágrafo único do art.11 da lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

JUSTIFICATIVA:

Acrescentar as contribuições previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art.11 da lei 8.212, de 24 de Julho de 1991 ao § 2º do Art. 3º, da MP nº 258 de 21 de julho de 2005, a fim de garantir o financiamento da Seguridade Social em obediência ao que consta da Constituição e da Lei 8.212/91. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

data 21/07/05	proposição Medida Provisória nº 258
------------------	--

autor Walter Pinheiro	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios, segregados dos que se aplicam aos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e transferido ao Instituto Nacional do Seguro Social, com essa finalidade, imediatamente após seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito às contribuições sociais diretamente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, a função do novo órgão não pode levá-lo a reter recursos e transferi-los de acordo com sua conveniência. Tão logo ingressem nos cofres públicos, tais receitas devem ser canalizadas para o fim a que se destinam e essa circunstância deve vir claramente explicitada no ordenamento jurídico, sob pena de se estimularem desvios e malversação dos respectivos montantes.

PARLAMENTAR

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005
------------------	---

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 258 a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e transferido ao Instituto Nacional do Seguro Social, com essa finalidade, dez dias após seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito às contribuições sociais diretamente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, a função do novo órgão não pode levá-lo a reter recursos e transferi-los de acordo com sua conveniência. Tão logo ingressem nos cofres públicos, tais receitas devem ser canalizadas para o fim a que se destinam e essa circunstância deve vir claramente explicitada no ordenamento jurídico, sob pena de se estimularem desvios e malversação dos respectivos montantes.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR

95

Data 27.07.2005	Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005				
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário				
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global					
Página 1/1	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%;">Artigo 4º</td> <td style="width: 25%;">Parágrafo 3º</td> <td style="width: 25%;">Inciso</td> <td style="width: 25%;">Alíneas</td> </tr> </table>	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	Alíneas
Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	Alíneas		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 3º, da MPV 258, suprimindo a palavra convênio, conforme redação abaixo: "Art 3.º § 3.º A Receita Federal do Brasil poderá arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica". JUSTIFICATIVA A arrecadação das contribuições de terceiros junto com as contribuições previdenciárias ocorre desde os anos 40. Nunca a figura do convênio se fez necessária para que o poder público fizesse a arrecadação, nem poderia, pois, a voluntariedade que é da essência daquele ajuste não se amolda à natureza jurídica dessas contribuições, que é um dever. Por isso, a lei sempre atribuiu a fiscalização e arrecadação aos órgãos previdenciários, ressalvadas hipóteses especialíssimas em que permite o pagamento direto aos terceiros. Ademais, a existência de convênio dá a entender que a nova Receita Federal do Brasil poderá deixar de celebrá-lo, seja por capricho, seja porque não chegou a um acordo com o terceiros sobre suas cláusulas, seja pela discussão que poderia advir sobre eventual incorreção nas certidões negativas e o impedimento decorrente para que se contrate com o poder público, seja pelo o que for, o que inviabilizará o cumprimento da missão legal pelos terceiros. A decisão de arrecadar ou não as contribuições devidas aos terceiros não pode ficar ao arbítrio do eventual ocupante da função administrativa correspondente de assinar ou não um convênio. É obrigação indisponível. Sem a arrecadação pelo Poder Público os valores devidos a terceiros tornam-se "quase doações", pois ao particular não tem o poder de polícia típico do Estado. A Constituição garantiu as contribuições destinadas a determinados terceiros (art. 240), cumprindo ao Estado garantir a efetividade e eficácia da vontade constitucional. Assim, é necessário suprimir a palavra "convênio" do parágrafo 3º, pois, em síntese, tal instrumento não é compatível com a natureza da contribuição e da atribuição estatal, não é necessário, como até hoje nunca o foi, podendo ser apenas fonte insegurança jurídica e conflitos.					
PARLAMENTAR					
Brasília, 27 07.2005					

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data 27.07.2005	Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
--------------------	---

Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página 1/2	Artigo 3º	Parágrafo 3º	Inciso	Alíneas
------------	-----------	--------------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 3º, da MPV 258, conforme redação abaixo:

"Art. 3.º...

....

§3º A Receita Federal do Brasil poderá fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de dois por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica".

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, a fiscalização e a arrecadação para os terceiros são feitas por órgãos públicos desde que essas contribuições foram instituídas, algumas delas há mais de 60 anos. Nunca a figura do convênio se fez necessária para que o poder público fizesse a arrecadação, nem poderia, pois, a voluntariedade que é da essência daquele ajuste não se amolda à natureza jurídica dessas contribuições, que é um dever. Por isso, a lei sempre atribuiu a fiscalização e arrecadação aos órgãos previdenciários, ressalvadas hipóteses especialíssimas em que permite o pagamento direto aos terceiros. Ademais, a existência de convênio dá a entender que a nova Receita Federal do Brasil poderá deixar de celebrá-lo, seja por capricho, seja porque os interessados não chegaram a um acordo sobre os seus termos, seja pela discussão que poderia advir sobre eventual incorreção nas certidões negativas e o impedimento decorrente para que se contrate com o poder público, seja pelo o que for, o que inviabilizará o cumprimento da missão legal pelos terceiros.

Anote-se que o convênio, o que é da sua essência, poderá a qualquer momento ser denunciado pela Receita, tornando incerto o que deveria ser certo.

A decisão de arrecadar ou não as contribuições devidas aos terceiros não pode ficar ao arbítrio do eventual ocupante da função administrativa correspondente de assinar ou não um convênio, ou mesmo denunciá-lo. É obrigação indisponível.

Sem a arrecadação pelo Poder Público os valores devidos a terceiros tomam-se "quase doações", pois particular não tem poder de polícia típico do Estado.

A Constituição garantiu as contribuições destinadas a determinados terceiros (art. 240), cabendo ao Estado garantir a efetividade e eficácia da vontade constitucional.

Assim, é necessário suprimir a palavra "convênio" do parágrafo 3º, pois, em síntese, tal instrumento não é compatível com a natureza da contribuição e da atribuição estatal, não é necessário, como até hoje nunca o foi, podendo ser apenas fonte insegurança jurídica e conflitos.

Por outro lado, até 1997 a remuneração por tais serviços correspondia a apenas 1%. A prestação de serviços pela nova Receita Federal do Brasil não representará, para ela, nenhum custo de monta, pois o custo de arrecadação, fiscalização e cobrança será o mesmo para receber apenas as contribuições previdenciárias ou estas juntamente com os valores de terceiros. Os §§ 3.º e 6.º que já deixam claro que a arrecadação dos valores de terceiros só é realizada como um "apêndice" da cobrança dos valores devidos à União e ao INSS.

Não havendo custo específico de monta, o elevado percentual de 3,5% representa um desvio nas finalidades que justificaram a criação de recursos para terceiros. É menos dinheiro para a educação, saúde, cultura, formação profissional e aprendizagem.

Assim, além da supressão da expressão convênio, propõe-se a redução do percentual de remuneração do poder público pela realização da fiscalização e arrecadação.

PARLAMENTAR

Brasília, 27.07.2005

MPV 258
00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27.07.2005	Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo 3º Parágrafos 3º, 5º e 6º Inciso Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 5º do artigo 3º da MPV 258, e suprima-se o § 6º, conforme abaixo:

"Art. 3.º

.....
§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três e meio por cento do montante arrecadado, salvo se percentual menor, estabelecido em lei específica, for aplicável.

.....
§ 5º Os valores recebidos em virtude da competência prevista no § 3º serão repassados aos seus titulares até o quinto dia do mês seguinte ao da efetiva arrecadação, acompanhados das informações necessárias ao efetivo controle por parte dos destinatários".

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, a fiscalização e a arrecadação para os terceiros são feitas por órgãos públicos desde que essas contribuições foram instituídas, algumas delas há mais de 60 anos. Nunca a figura do convênio se fez necessária para que o poder público fizesse a arrecadação, nem poderia, pois, a voluntariedade que é da essência daquele ajuste não se amolda à natureza jurídica dessas contribuições, que é um dever. Por isso, a lei sempre atribuiu a fiscalização e arrecadação aos órgãos previdenciários, ressalvadas hipóteses especialíssimas em que permite o pagamento direto aos terceiros. Ademais, a existência de convênio dá a entender que a nova Receita Federal do Brasil poderá deixar de celebrá-lo, seja por capricho, seja porque não chegou a um acordo com o terceiros sobre suas cláusulas, seja pela discussão que poderia advir sobre eventual incorreção nas certidões negativas e o impedimento decorrente para que se contrate com o poder público, seja pelo o que for, o que inviabilizará o cumprimento da missão legal pelos terceiros.

Anote-se que o convênio, o que é da sua essência, poderá a qualquer momento ser denunciado pela Receita, tornando incerto o que deveria ser certo.

A decisão de arrecadar ou não as contribuições devidas aos terceiros não pode ficar ao arbítrio do eventual ocupante da função administrativa correspondente de assinar ou não um convênio, ou mesmo denunciá-lo. É obrigação indisponível.

Sem a arrecadação pelo Poder Público os valores devidos a terceiros tornam-se "quase doações", pois particular não tem poder de polícia típico do Estado.

A Constituição garantiu as contribuições destinadas a determinados terceiros (art. 240), cabendo ao Poder Público garantir a efetividade e eficácia da vontade constitucional.

Assim, é necessário suprimir a palavra "convênio" do parágrafo 3º, pois tal instrumento não é compatível com a natureza da contribuição e da atribuição estatal, não é necessário, como até hoje nunca o foi, podendo ser apenas fonte insegurança jurídica e conflitos.

É necessário também alterar o § 5º para estabelecer um prazo para o repasse dos recursos arrecadados na forma do § 3º, senão os terceiros ficarão ao sabor da vontade do órgão arrecadador, o que prejudica o fluxo de caixa e o cumprimento da missão para a qual foram instituídos. Além disso, o repasse deve ser acompanhado das informações necessárias para dotar os titulares da receita de meios para conferir e controlar os repasses e sua correção.

Sendo remunerada para tanto, a nova Receita Federal deve repassar os recursos e prestar contas de seus serviços, em prazo certo.

Por outro lado, a mudança na redação do § 5º também se faz necessária, pois não faz sentido que a Administração só realize a arrecadação se o terceiro "repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição".

A uma, porque a redação pode levar a interpretações dúbias, inclusive a de que caberá à Receita administrar a receita dos terceiros, quando ela apenas deve arrecadar e repassar automaticamente sem nenhum juízo de valor sobre a administração dos recursos.

A duas, porque não cabe ao terceiro atribuir à Receita a competência para fiscalizar e arrecadar a contribuição que lhe é destinada, nem tampouco à Administração aceitá-la ou não, sendo uma obrigação do Poder Público que decorre naturalmente da natureza jurídica impositiva dessas contribuições, a desafiar um agir estatal vinculado e cogente, o que, como se disse acima, não se amolda à voluntariedade dos interessados, nem pode depender da formalização de convênios, dos quais nunca se cogitou nem foram necessários.

É dever do Estado, salvo hipóteses especialíssimas em que a norma permite o pagamento direto aos terceiros, arrecadar essas contribuições criadas por lei, repassando-as imediatamente aos destinatários, sob pena de, assim não acontecendo, ficar frustrada a vontade constitucional (art. 240), de prover os terceiros dos recursos básicos e permanentes para o cumprimento das missões, todas de interesse público, para as quais foram instituídas.

Já quanto ao § 6º, sua manutenção significará que a concessão de isenção das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social implicará em isenção velada das contribuições a terceiros, já que estes não têm poderes estatais indispensáveis à fiscalização. Cabe lembrar que mesmo havendo isenção de contribuições sociais a nova Receita Federal ainda terá o

poder-dever de fiscalizar, eis que haverá outros tributos cuja sujeição passiva recaia sobre a pessoa, física ou jurídica.

PARLAMENTAR

Brasília, 27.07.2005

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data 27.07.2005	Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo 3º	Parágrafo 5º	Inciso	Alíneas
-------------------	------------------	---------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 5º do artigo 3º da MPV 258, conforme abaixo:

"Art. 3.º

.....

§ 5.º Os valores recebidos em virtude da competência prevista no § 3.º serão repassados aos seus titulares até o quinto dia do mês seguinte ao da efetiva arrecadação, acompanhados das informações necessárias ao efetivo controle por parte dos destinatários."

JUSTIFICATIVA

É necessário também estabelecer um prazo para o repasse dos recursos arrecadados na forma do § 3.º, senão os terceiros ficarão ao sabor da vontade do órgão arrecadador, o que prejudica o fluxo de caixa e o cumprimento da missão para a qual foram instituídos. Além disso, o repasse deve ser acompanhado das informações necessárias para dotar os titulares da receita de meios para conferir os repasses e sua correção.

Sendo remunerada para tanto, a nova Receita Federal deve repassar os recursos e prestar contas de seus serviços, em prazo certo.

Por outro lado, não faz sentido que a administração só realize a arrecadação se o terceiro "repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição".

Primeiro, porque a redação pode levar a interpretações dúbias, inclusive a de que caberá à Receita administrar a receita dos terceiros, quando ela apenas deve arrecadar e repassar automaticamente sem nenhum juízo de valor sobre a administração dos recursos.

Segundo, porque não cabe ao terceiro atribuir à Receita a competência para fiscalizar e arrecadar a contribuição que lhe é destinada, nem tampouco à Administração aceitá-la ou não, sendo uma obrigação do Poder Público que decorre naturalmente da natureza jurídica impositiva dessas contribuições, a desafiar um agir estatal vinculado e cogente, o que não se amolda à voluntariedade dos interessados, nem pode depender da formalização de convênios, dos quais nunca se cogitou nem foram necessários, desde quando essas contribuições foram criadas, algumas delas há mais de 60 anos.

É dever do Estado, salvo hipóteses especialíssimas em que a norma permite o pagamento direto aos terceiros, arrecadar essas contribuições criadas por lei, para o que é remunerado, repassando-as imediatamente aos destinatários, sob pena de, assim não acontecendo, ficar frustrada a vontade da Lei, inclusive constitucional (art. 240), de prover os terceiros dos recursos básicos e permanentes para o cumprimento das missões, todas de interesse público, para as quais foram instituídas.

Brasília, 27.07.2005

PARLAMENTAR

RECEITA FEDERAL

11/07/2005

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

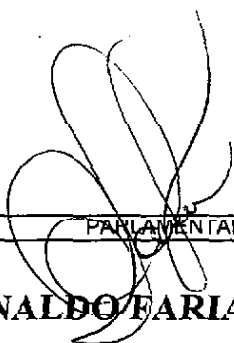
Acrescentar ao §2º do artigo 3º, após a palavra "caput" a expressão **inclusive as contribuições substitutas que vierem a ser criadas** da forma que segue:

Artigo 3º.....

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput **inclusive as contribuições substitutas que vierem a ser criadas**, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa preservar os recursos destinados ao financiamento dos benefícios pagos pelo INSS como autarquia responsável pela gestão da Previdência Social Pública do Brasil. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.



PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DI**MPV 258****00042**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluir o seguinte Parágrafo ao Artigo 3º:

"Art 3º..... ..

.....
§8º. A infração ao dispositivo expresso no § 2º será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente."

JUSTIFICATIVA

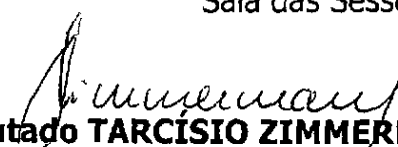
A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) possui tudo para diminuir o chamado custo Brasil em nosso país, pois a mesma, entre outras ações, poderá reduzir o chamado "Custo Brasil" com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações.

Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência.

Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Por tais motivos, espera-se a acolhida dos nobres Pares, quando da apreciação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**MPV 258
00043**

**Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.**

EMENDA ADITIVA Nº

Incluir o seguinte Parágrafo ao Artigo 3º:

“Art 3º..... ..

.....
§8º. A infração ao dispositivo expresso no § 2º
será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro
de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;
Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da
legislação pertinente.”

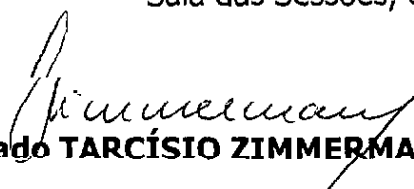
JUSTIFICATIVA

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) possui tudo para diminuir o chamado custo Brasil em nosso país, pois a mesma, entre outras ações, poderá reduzir o chamado “Custo Brasil” com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações.

Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência.

Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2005.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SÁ				nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 8º ao artigo 3º da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

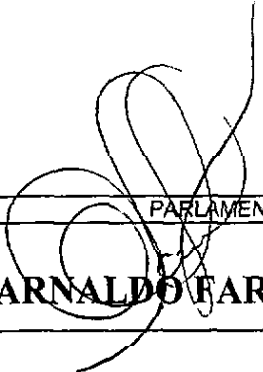
“Artigo 3º

§ 8º A competência de fiscalizar prevista no caput estende-se à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do §8º no artigo 3º respalda a inclusão da alínea “g” ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, e justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pela Medida Provisória objeto desta emenda.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.



PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FÁRIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00045

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR 4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 5 337	
TIPO			
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
			4 ☒ ADITIVA
			9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 7 01/01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Incluir o Parágrafo transcrito ao Artigo citado abaixo:

"Art 3ª..... ..

§8º. A infração ao dispositivo expresso no § 2º será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente."

JUSTIFICATIVA

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) possui tudo para diminuir o chamado custo Brasil em nosso país, pois a mesma, entre outras ações, poderá reduzir o chamado "Custo Brasil" com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações.

Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência.

Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, espera-se a acolhida dos nobres Pares, quando da apreciação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00046

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Incluir o Parágrafo transcrito ao Artigo citado abaixo:

"Art 3º....."

§8º. A infração ao dispositivo expresso no § 2º será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente."

JUSTIFICATIVA

A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) possui tudo para diminuir o chamado custo Brasil em nosso país, pois a mesma, entre outras ações, poderá reduzir o chamado "Custo Brasil" com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações.

Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência.

Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, espera-se a acolhida dos nobres Pares, quando da apreciação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
18/07/05		Autor		nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 8º ao artigo 3º da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 3º.....

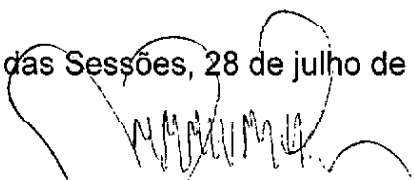
.....

§ 8º A competência de fiscalizar prevista no caput estende-se à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do §8º no artigo 3º respalda a inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, e justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pela Medida Provisória objeto desta emenda.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00048

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art. 3.º	Parágrafo 8.º	Inciso	Alínea
--------	----------	---------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 8.º ao art. 3.º:

"Art 3º.....

.....

§8.º A infração ao dispositivo expresso no § 2º será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente."

JUSTIFICAÇÃO

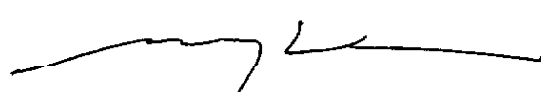
A criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) possui tudo para diminuir o chamado custo Brasil em nosso país, pois a mesma, entre outras ações, poderá reduzir o chamado "Custo Brasil" com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações.

Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência.

Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Por tais motivos, espera-se a acolhida dos nobres Pares, quando da apreciação da presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV 258

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 8º ao artigo 3º da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

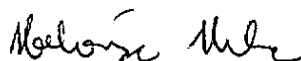
“Artigo 3º.....

§ 8º A competência de fiscalizar prevista no caput estende-se à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do §8º no artigo 3º respalda a inclusão da alínea “g” ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, e justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pela Medida Provisória objeto desta emenda.

PARLAMENTAR



MPV 258

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº da prontuária	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 8º ao artigo 3º da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 3º.....
....."

§ 8º A competência de fiscalizar prevista no caput estende-se à fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do §8º no artigo 3º respalda a inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, e justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pela Medida Provisória objeto desta emenda.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MEDIDA PROVISÓRIA 258	MPV 258 00051
---------------------------------	------------------------------------

AUTOR MÁRCIO REINALDO MOREIRA				CÓDIGO	
DATA 28/07/2005	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

EMENDA DE INCLUSÃO

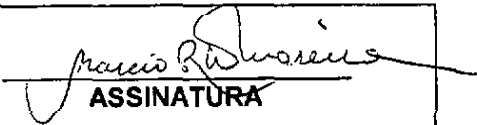
Incluir no artigo 3º o parágrafo a seguir:

As receitas da Seguridade Social (contribuições sociais) dispostas no artigo 195 da Constituição Federal serão contabilizadas e controladas à parte das receitas da União (impostos e taxas), mantendo sua destinação aos programas da Seguridade Social.

Justificativa:

a) Há necessidade de ser mantida a vinculação das receitas da Seguridade Social aos programas de Previdência, Saúde e Assistência Social.

b) Não se aplica a essas receitas a Desvinculação de Receitas da União (DRU), pelo princípio basilar de que não se pode criar despesas sem as receitas, não podendo, também, manter programas sem as respectivas receitas.

Deputado Brasília, 28/07/05	PARLAMENTAR	 ASSINATURA
---------------------------------------	--------------------	--

MPV 258

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258/05
------------------	---

autor JANDIRA FEGHALI	nº do prontuário 303
--------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º o seguinte parágrafo.

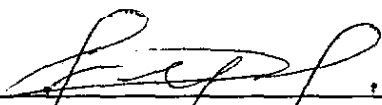
"§ . Os recursos das contribuições sociais arrecadadas pela Receita Federal do Brasil destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social serão repassados aos respectivos órgãos nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Justificativa

Esta emenda visa restabelecer conteúdo normativo original da Lei n.º 8.212, de 1991. A necessidade de assegurar o repasse dos recursos do orçamento da seguridade social para os respectivos órgãos tornou-se agora muito importante já que com a nova estrutura de arrecadação criada por esta MP nenhuma contribuição social será doravante arrecadada e administrada pelos órgãos da seguridade social. Sem a aprovação desta emenda, torna-se cada vez mais distante o mandamento constitucional expresso no §2º do art. 195, que assegura a cada área a gestão de seus recursos:

"§2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos." (grifamos)

PARLAMENTAR



MPV 258

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 3º o seguinte parágrafo:

"§ . Os recursos das contribuições sociais arrecadadas pela Receita Federal do Brasil destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social serão repassados aos respectivos órgãos nos mesmos prazos ~~legais estabelecidos~~ para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

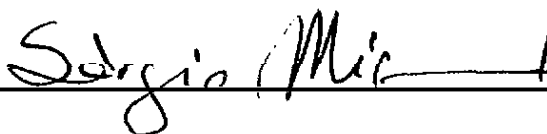
Justificativa

Esta emenda visa restabelecer conteúdo normativo original da Lei n.º 8.212, de 1991. A necessidade de assegurar o repasse dos recursos do orçamento da seguridade social para os respectivos órgãos tornou-se agora muito importante já que com a nova estrutura de arrecadação criada por esta MP nenhuma contribuição social será doravante arrecadada e administrada ~~pelos órgãos da seguridade social~~.

Sem a aprovação desta emenda, torna-se cada vez mais distante o mandamento constitucional expresso no §2º do art. 195, que ~~assegura a cada área a gestão de seus recursos~~:

"§2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos." (grifamos)

PARLAMENTAR



MPV 258

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27.07.2005	Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005			
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 4º	Parágrafo 3º	Inciso	Alíneas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se a palavra "não" do § 3º do artigo 4º da Medida Provisória 258, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: "Art. 4º ... § 3º O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 é aplicável às contribuições sociais a que se refere o caput". JUSTIFICATIVA A compensação de indébitos é um instrumento relevante de desafogo do contencioso administrativo e judiciário, bem como de justiça com aquele que recolheu valores maiores do que os devidos. O Governo Federal sempre foi generoso em permitir compensação de créditos de contribuições sociais, não compartilhadas, contra o IPI, compartilhado com os Estados. Com a modificação que ora se pretende, não haveria prejuízos para a Previdência, vez que as regras de contabilidade pública já prevêem o acerto de contas. Haveria, sim, maior Justiça Fiscal com aqueles que têm valores a restituir ou compensar.				
PARLAMENTAR				
Brasília, 27.07.2005				

MPV 258

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
------------------	---

Autores Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do art. 4º a seguinte redação:

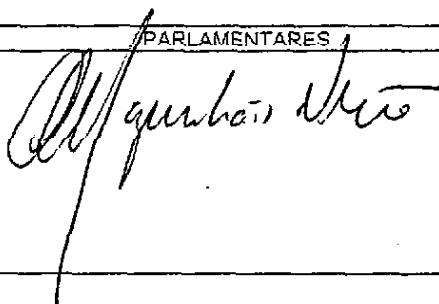
“§ 3º. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim como todas as demais modalidades de compensação definidas em lei, se aplicam integralmente às contribuições sociais a que se refere o *caput*.”

Justificação

Um dos principais objetivos apontados na criação da nova Receita Federal do Brasil foi exatamente a eliminação dos óbices para que o contribuinte pudesse compensar contribuições previdenciárias com outros tributos federais. A redação original do § 3º do art. 4º da Medida Provisória estatuiu, contudo, restrições à consecução da meta anunciada.

Assim, a presente emenda propõe a remoção de tais obstáculos, admitindo expressamente a compensação das contribuições previdenciárias em qualquer dos procedimentos admitidos pela legislação.

PARLAMENTARES



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
------------------	---

Deputado	Autores ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário
----------	--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 4º a seguinte redação:

"§ 5º Ficam mantidos todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e ainda pendentes, devendo ser respondidas pela Receita Federal do Brasil nos termos da legislação em vigor ao tempo em que foi apresentada."

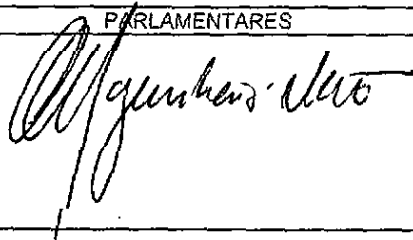
Justificação

Segundo o § 2º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não correm juros em face de débitos relacionados à consulta administrativa pendente. Trata-se de garantia do contribuinte que, ante fundada dúvida quanto à aplicação da legislação, socorre-se legitimamente da orientação do Fisco para cumpri-la corretamente.

Assim, descabe à lei ordinária – e, por conseguinte, à medida provisória –, determinar o encerramento dos efeitos das consultas formuladas à administração tributária que não tenham sido respondidas. Determinar a interrupção dos efeitos decorrente da pendência de consulta fiscal contraria claramente o que impõe o CTN, lei ordinária com status de lei complementar.

Tais implicações exigem, portanto, a imediata alteração do texto da Medida Provisória, para, em consonância com o CTN, conservar os efeitos legais das consultas pendentes de solução pela administração pública.

PARLAMENTARES



MPV 258

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/07/05	proposição Medida Provisória nº 258 de 21/07/2005
------------------	--

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Art. 4.º	Parágrafo 5.º	Inciso	Alínea
--------	----------	---------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o §5.º do art. 4.º da Medida Provisória n.º 258, de 2005, a seguinte redação:

“§ 5.º Permanecem validas em todos os seus efeitos as consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária Social, e não solucionadas até a edição da presente Medida Provisória”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugerida visa poupar o cidadão de iniciar todo um procedimento já efetuado quando de sua consulta original, diminuindo o trâmite de documentos junto a Administração Pública Federal e por conseguinte o custo da maquina administrativa, acelerando, assim, a devida resposta aos consulentes.

PARLAMENTAR



MPV 258

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/07/2005Proposição
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.

Autor

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 3º, caput e seu parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS."

Acrescenta-se ao artigo 5º, o inciso V, com a seguinte redação:

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

V – gestão do produto da arrecadação das contribuições sociais administradas pela Receita Federal do Brasil.

Dá-se ao artigo 14, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do INSS, relativas às

contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Parágrafo único - As atribuições de que trata o caput se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

Dá-se ao artigo 16 a seguinte redação:

Art. 16. Serão transferidos à Procuradoria Federal Especializada – INSS todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, pertencerem ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal.

Dá-se ao artigo 20 e seu I, a seguinte redação:

Art. 20. É fixado o exercício na:

II – Procuradoria Federal Especializada – INSS, na data de vigência desta Medida Provisória, os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciárias, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.85, de 1º de abril de 2004, que, em 05 de outubro de 2004, encontravam-se em efetivo exercício no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal.

Dá-se ao artigo 39 a seguinte redação:

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Ficam suprimidos da Medida Provisória nº 258, os seguintes dispositivos:

- parágrafos 2º à 6º do artigo 14;
- artigo 15
- artigo 17 e 18
- artigo 23
- artigo 27

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das conseqüências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de Interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo.

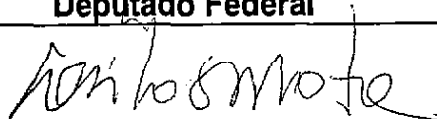
Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do *múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a *gestão da coisa previdenciária* (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária.

Deputado Federal

Brasília – DF



MPV 258

00059

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Art. 4º o seguinte parágrafo:

“Art. 4º

§ 6º Aplica-se aos processos administrativos de cobrança
de contribuições previdenciárias o disposto no artigo 32 da
Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende dar tratamento isonômico aos tributos e contribuições sociais a serem arrecadadas pela nova secretaria, e vem atender ao princípio da equidade, ao dar ao contribuinte da Previdência Social a possibilidade de arrolar bens para a interposição de recurso administrativo, a exemplo do que é permitido ao contribuinte da Receita Federal.

Por tais motivos, ~~pede-se o~~ endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258
00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS°

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art 5º O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e as contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, em nome da União, cabendo-lhe, promover a respectiva cobrança administrativa e aplicar as sanções previstas legalmente."

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e empregadores instituídas pela Lei nº 8.212, alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e das contribuições instituídas a título de substituição. A CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente. A gestão quadripartite preconizada na Constituição cidadã não pode ficar restrita ao pagamento de benefícios, pelo contrário ela é indispensável na execução da gestão financeira da Previdência, bem como na recuperação dos valores inscritos em dívida ativa.

PARLAMENTAR

Heloisa Helena

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS^o

MPV 258

00061

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA				nº do prontuário 337
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art 5º - O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e às contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, em nome da União, cabendo-lhe, promover a respectiva cobrança administrativa e aplicar as sanções previstas legalmente."

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e empregadores instituídas pela Lei nº 8.212, alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e das contribuições instituídas a título de substituição. A CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente. A gestão quadripartite preconizada na Constituição cidadã não pode ficar restrita ao pagamento de benefícios, pelo contrário ela é indispensável na execução da gestão financeira da Previdência, bem como na recuperação dos valores inscritos em dívida ativa. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDASº

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art 5º - O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e às contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, em nome da União, cabendo-lhe, promover a respectiva cobrança administrativa e aplicar as sanções previstas legalmente."

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e empregadores instituídas pela Lei nº 8.212, alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e das contribuições instituídas a título de substituição. A CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente. A gestão quadripartite preconizada na Constituição cidadã não pode ficar restrita ao pagamento de benefícios, pelo contrário ela é indispensável na execução da gestão financeira da Previdência, bem como na recuperação dos valores inscritos em dívida ativa.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS

S U P R E S S I V A

MPV 258

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS*

data <i>28/07/05</i>	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art 5º - O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. passa a vigorar com a seguinte redação:

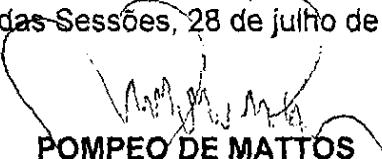
"Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e às contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, em nome da União, cabendo-lhe, promover a respectiva cobrança administrativa e aplicar as sanções previstas legalmente."

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia criada pela fusão do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS e do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, através da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, compete não só a concessão e manutenção de benefícios e serviços previdenciários, mas a administração de sua receita, incluindo aí os recursos oriundos das contribuições dos trabalhadores e empregadores instituídas pela Lei nº 8.212, alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 e das contribuições instituídas a título de substituição. A CF/88, após um longo período de autoritarismo, resgatou a gestão democrática devolvendo aos trabalhadores o direito de participarem de sua gestão, direito este que havia sido retirado na ditadura através da criação do INPS que unificando os IAP's extinguiu os Conselhos Administrativos, tripartites e paritários dos antigos IAP's, concentrando toda gestão nas mãos de um presidente. A gestão quadripartite preconizada na Constituição cidadã não pode ficar restrita ao pagamento de benefícios, pelo contrário ela é indispensável na execução da gestão financeira da Previdência, bem como na recuperação dos valores inscritos em dívida ativa.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00064

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Acréscenta-se ao artigo 5º, o inciso V, com a seguinte redação:

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

V – gestão do produto da arrecadação das contribuições sociais administradas pela Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS. Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00065

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Acrescenta-se ao artigo 5º, o inciso V, com a seguinte redação:

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

V - gestão do produto da arrecadação das contribuições sociais administradas pela Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo.

Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pelo órgão que atualmente desempenha este mister, vale dizer, a Procuradoria-Geral Federal, nos termos do disposto na Lei 11.098/2005. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00066

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

O art. 6º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º.....
Parágrafo único. As Secretarias de Inspeção do Trabalho, de Políticas de Emprego e da Receita Federal do Brasil poderão celebrar convênio para estabelecer o intercâmbio permanente de informações, destinado ao aumento da eficiência das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança no âmbito de suas competências”

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À *novel categoria*, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, apesar de não estar nas competências da *Receita Federal do Brasil* arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, preservando-se integralmente o quanto disposto no art. 11, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, o Decreto nº 1.058, de 21 de fevereiro de 1994, no art. 1º, disciplina sobre o intercâmbio de informações, destinado ao aumento da eficiência das atividades de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, contribuições para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, entre órgãos do Ministério da Fazenda - como a atual Secretaria da Receita Federal do Brasil - e órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, como as Secretarias de Fiscalização do Trabalho e de Políticas de Emprego e Salário.

De grande importância para a eficiência da fiscalização e arrecadação dos tributos e contribuições, é a manutenção desse intercâmbio de informações, como definido no art. 1º, do Decreto nº 1.058, de 21 de fevereiro de 1994, que é o que se busca com a presente emenda aditiva, transformando em norma legal e imperativo o que antes era apenas um comando administrativo. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258/05
autor JANDIRA FEGHALI	nº do prontuário 303
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 7º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o §1º do art. 3º, assegurada nos termos do art. 194, inciso VII, da Constituição Federal, a representação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nas câmaras em que estiverem sendo discutidas questões referentes às contribuições sociais."

Justificativa

Esta emenda visa manter um dos princípios da seguridade social expresso no art. 194, inciso VII da Constituição Federal:

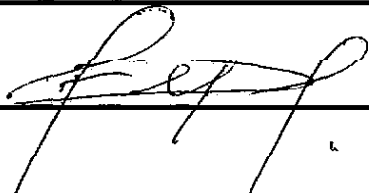
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Hoje esse caráter democrático é assegurado inclusive no Conselho de Recursos da Previdência Social para discussão da arrecadação. Seria inadmissível que a transferência de parte da competência desse Conselho para o âmbito do Ministério da Fazenda significasse o desrespeito a esse preceito constitucional.

PARLAMENTAR



MPV 258

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 7º
Parágrafo	Inciso
alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o §1º do art. 3º, assegurada nos termos do art. 194, inciso VII, da Constituição Federal, a representação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nas câmaras em que estiverem sendo discutidas questões referentes às contribuições sociais."

Justificativa

Esta emenda visa manter um dos princípios da seguridade social expresso no art. 194, inciso VII da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Hoje esse caráter democrático é assegurado inclusive no Conselho de Recursos da Previdência Social para discussão da arrecadação. Seria inadmissível que a transferência de parte da competência desse Conselho para o âmbito do Ministério da Fazenda significasse o desrespeito a esse preceito constitucional.

PARLAMENTAR

MPV 258

00069

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. Art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá ao Conselho de Recursos da Previdência Social o julgamento de recursos interpostos, referentes as contribuições sociais, cuja data de protocolação de processos tenha ocorrido até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

As duas câmaras de julgamento de processos de arrecadação da Previdência Social vêm apresentando ao longo dos últimos anos um inegável aumento de produtividade. Em 2004 foram ao total 6951 processos julgados, num montante de R\$ 3.672.421,42. Nos primeiros quatro meses de 2005 já foram julgados 1343 processos, envolvendo um montante de R\$ 2.071.347.991,50. Estes resultados só foram possíveis devido ao empenho de seus julgadores, que formaram-se a custa de muito empenho pessoal.

Apresenta-se, portanto, de maneira bastante temerária fazer-se esta transferência de forma abrupta, sem o devido preparo dos integrantes do Conselho de Contribuintes do MF para receber esta nova atribuição. A presente emenda aditiva visa garantir que o processo de julgamento dos créditos oriundos de contribuições previdenciárias não seja prejudicado, dando o mesmo tempo de um ano, que a Procuradoria-Geral Federal continuará tendo para representar judicial e extrajudicialmente o INSS.

Deve-se salientar que o estoque de processos fiscais no CRPS em 30 de junho de 2005 chegava a impressionantes 2903 processos, que certamente trariam enormes complicações a operacionalização de uma imediata transferência para o Conselho de Contribuintes do MF.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar Parágrafo único ao artigo 7º:

Parágrafo único – Serão constituídas Turmas especiais para julgamento das contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, garantindo-se a representação dos trabalhadores e dos empresários de forma paritária.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, não podem ser transferidos para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme proposto na caput do artigo, sem que seja garantida a representação dos trabalhadores haja vista não serem eles considerados contribuintes na definição dos impostos e contribuições a cargo daquele Conselho.

PARLAMENTAR



MPV 258

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor		nº do prontuário		
1	Supressiva	2.	substitutiva	3. ☐ modificativa
				4. X ☒ aditiva
				5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

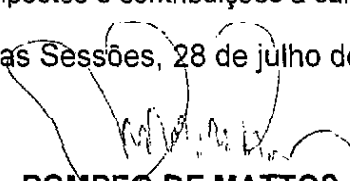
Acrescentar Parágrafo único ao artigo 7º:

Parágrafo único – Serão constituídas Turmas especiais para julgamento das contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, garantindo-se a representação dos trabalhadores e dos empresários de forma paritária.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, não podem ser transferidos para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme proposto na caput do artigo, sem que seja garantida a representação dos trabalhadores haja vista não serem eles considerados contribuintes na definição dos impostos e contribuições a cargo daquele Conselho.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

MPV 258

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28307/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar Parágrafo único ao artigo 7º:

Parágrafo único – Serão constituídas Turmas especiais para julgamento das contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, garantindo-se a representação dos trabalhadores e dos empresários de forma paritária.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, não podem ser transferidos para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme proposto na caput do artigo, sem que seja garantida a representação dos trabalhadores haja vista não serem eles considerados contribuintes na definição dos impostos e contribuições a cargo daquele Conselho. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar Parágrafo único ao artigo 7º:

Parágrafo único – Serão constituídas Turmas especiais para julgamento das contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, garantindo-se a representação dos trabalhadores e dos empresários de forma paritária.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, não podem ser transferidos para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme proposto na caput do artigo, sem que seja garantida a representação dos trabalhadores haja vista não serem eles considerados contribuintes na definição dos impostos e contribuições a cargo daquele Conselho.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



EMENDA Nº**MPV 258**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

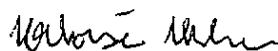
00074

Suprimam-se os artigos 8º, 9º, 10º, 12º, 13º e 35º da MP nº 258 de 21 de julho de 2005 e dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original revogava os arts. 5º a 8º da lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, que tratam das carreiras incumbidas das funções da Receita Federal sendo as atribuições relativas aos impostos cometidas à carreira específica atendendo a preceito constitucional disposto no art. 37, XII da Constituição.

**Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL**

28-07-05

MPV 258

00075

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº . (Supressiva)

Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Suprimam-se os artigos 8º,9º,10º,12º,13º e 35º da MP nº 258 de 21 de julho de 2005 e dê-se ao art.39 a seguinte redação:

“Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original revogava os arts. 5º a 8º da lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, que tratam das carreiras incumbidas das funções da *Receita Federal sendo as atribuições relativas aos impostos cometidas à* carreira específica atendendo a preceito constitucional disposto no art.37, XII da Constituição.



Deputada MANINHA

PT/DF

MPV 258

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 8, 9, 10, 12, 13 e 35	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	---------------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

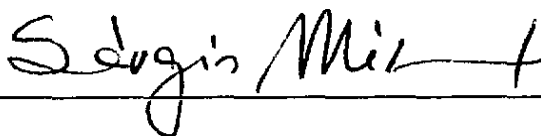
Suprimam-se os artigos 8º,9º,10º,12º,13º e 35º da MP nº 258 de 21 de julho de 2005 e dê-se ao art.39 a seguinte redação:

"Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original revogava os arts. 5º a 8º da lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, que tratam das carreiras incumbidas das funções da Receita Federal sendo as atribuições relativas aos impostos cometidas à carreira específica atendendo a preceito constitucional disposto no art.37, XII da Constituição.

PARLAMENTAR



MPV 258

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR 4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 5 337	
TIPO 6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7 01/01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

TEXTO

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Suprimam-se os artigos 8º, 9º, 10º, 12º, 13º e 35º da MP nº 258 de 21 de julho de 2005 e dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original revogava os arts. 5º a 8º da lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, que tratam das carreiras incumbidas das funções da Receita Federal sendo as atribuições relativas aos impostos cometidas à carreira específica atendendo a preceito constitucional disposto no art. 37, XII da Constituição. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA


10
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/07/2005Proposição
MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005Autor
Dep. Dra. Clair

Nº do prontuário

1. Supressiva ☒ 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo x

Parágrafo x

Inciso

alínea

TEXTO

Suprima-se o § 2º do art. 8º desta MP.

Justificativa

Situação que deve ser corrigida com esta emenda é que o termo "auxiliar", empregado na lei, como sucedâneo de uma desejável definição das funções dos Técnicos, é, ao contrário, impreciso e aviltante, e não condiz com o alto grau de responsabilidades e de complexidade de atribuições efetivamente exercidas. Por isso, foi suprimido o § 2º do art. 8º desta MP.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

27/07/2005

MPV 258

00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se no *caput* do art. 8º, no § 3º do art. 10, no inciso II do art. 12, no anexo I e no anexo II, "b", da Medida Provisória nº 258/05 a expressão "**Técnico da Receita Federal do Brasil**" por "**Fiscal da Receita Federal do Brasil**".

JUSTIFICAÇÃO

As modificações ora sugeridas, todas relativas ao mesmo tema, qual seja, a substituição da nomenclatura do cargo de Técnico para Fiscal da Receita Federal do Brasil, justificam-se pelo fato de que a maioria das funções já exercidas pelos ocupantes do referido cargo são voltadas a tal competência.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .



Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

MPV 258

00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

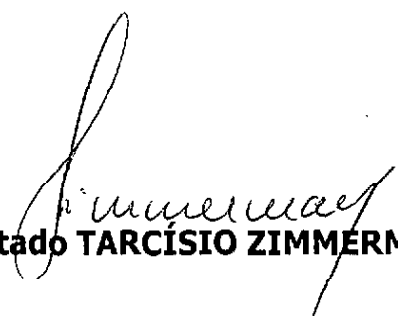
Substitua-se no *caput* do art. 8º, no § 3º do art. 10, no inciso II do art. 12, no anexo I e no anexo II, "b", da Medida Provisória nº 258/05 a expressão "**Técnico da Receita Federal do Brasil**" por "**Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil**".

JUSTIFICAÇÃO

As modificações ora sugeridas, todas relativas ao mesmo tema, qual seja, a substituição da nomenclatura do cargo de Técnico para Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, justificam-se pela necessidade de se eliminar a discriminação existente contra os ocupantes do referido cargo.

Auditor é o gênero a que pertencem Fiscais e Técnicos, que sempre integraram a mesma carreira, desde sua criação, em 1985. Na nova carreira, os Técnicos devem ter o nome a que sempre fizeram jus, ou seja, Auditores-Técnicos.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO N/

00081

EMENDA Nº . (Modificativa)

Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258, de 21 de julho de 2005

Dê-se ao *caput* do artigo 8º a seguinte redação:

“Art. 8º - Ficam criadas a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e a Carreira de Apoio Técnico da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICATIVA:

Restabelece a idéia da existência de duas carreiras na Receita Federal do Brasil, impedindo qualquer possibilidade de ascensão vertical entre os cargos.

Observe-se que atualmente o Técnico da Receita Federal consta da carreira Auditoria da Receita Federal, mas **NÃO** tem competência para realizar auditorias.

Acrescente-se ainda que a atribuição primordial do técnico é a de auxiliar o auditor-fiscal, e não realizar suas atribuições.



Deputada MANINHA
PT/DF

EMENDA Nº

MPV 258

MP nº 258, de 21 de julho de

00082

Dê-se ao *caput* do artigo 8º a seguinte redação:

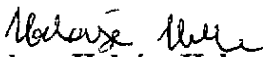
“Art. 8º - Ficam criadas a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e a Carreira de Apoio Técnico da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICATIVA:

Restabelece a idéia da existência de duas carreiras na Receita Federal do Brasil, impedindo qualquer possibilidade de ascensão vertical entre os cargos.

Observe-se que atualmente o Técnico da Receita Federal consta da carreira Auditoria da Receita Federal, mas **NÃO** tem competência para realizar auditorias.

Acrescente-se ainda que a atribuição primordial do técnico é a de auxiliar o auditor-fiscal, e não realizar suas atribuições.

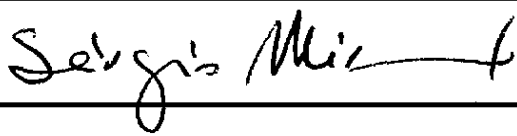

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

28-07-05

MPV 258

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005		proposição Medida Provisória nº 258 de 2005		
autor Deputado Sérgio Miranda			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 8	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao <i>caput</i> do artigo 8º a seguinte redação: <i>“Art. 8º - Ficam criadas a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e a Carreira de Apoio Técnico da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.”</i> JUSTIFICATIVA: Restabelece a idéia da existência de duas carreiras na Receita Federal do Brasil, impedindo qualquer possibilidade de ascensão vertical entre os cargos. Observe-se que atualmente o Técnico da Receita Federal consta da carreira Auditoria da Receita Federal, mas NÃO tem competência para realizar auditorias. <i>Acrescente-se ainda que a atribuição primordial do técnico é a de auxiliar o auditor-fiscal, e não realizar suas atribuições.</i>				
PARLAMENTAR				
				

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Dê-se ao *caput* do artigo 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam criadas a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e a Carreira de Apoio Técnico da Receita Federal do Brasil, composta pelo cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICATIVA:

Restabelece a idéia da existência de duas carreiras na Receita Federal do Brasil, impedindo qualquer possibilidade de ascensão vertical entre os cargos.

Observe-se que atualmente o Técnico da Receita Federal consta da carreira Auditoria da Receita Federal, mas **NÃO** tem competência para realizar auditorias.

Acrescente-se ainda que a atribuição primordial do técnico é a de auxiliar o auditor-fiscal, e não realizar suas atribuições. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

10
Assinatura

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00085

DATA 26/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005**Modifique-se o artigo 8.º da Medida Provisória em epígrafe para a seguinte redação:**

Art. 8.- Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Técnico da Receita Federal do Brasil, pelos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970 e da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.855, de 01 de abril de 2.004, que em 05 de outubro de 2.004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas.

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos atuantes na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS e, a partir da vigência desta MP, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, são indispensáveis, por suas atribuições, por prestarem o suporte técnico necessário para que os integrantes do Cargo de Auditor – Fiscal da Receita Federal do Brasil possam desempenhar o seu mister. Referidos servidores não são genéricos, concentram conhecimento, habilidades e experiência para trabalharem especificamente em atividades de arrecadação e recuperação de créditos, realizando atividades de alta complexidade.

Referidas atribuições estão consubstanciadas pelo Ministério da Previdência Social, através da Portaria nº 1344, de 18 de julho de 2.005, em sua Seção III, Artº 79, incisos I a IX.

Artº 79- Às Unidades de Atendimento da Receita Previdenciária compete:

I - executar as atividades de:

- orientação e informação aos contribuintes quanto ao cumprimento de obrigações principais e acessórias, excluídas as consultas externas sobre dúvida em legislação previdenciária;
- matrícula de empresas e de obras de construção civil e inscrição de contribuintes;
- emissão de certidões de regularidade junto à previdência social;
- regularização de obra de construção civil;
- reembolso de pagamentos de benefícios efetuados pelas empresas, decidindo sobre a procedência dos pedidos;
- restituição de contribuições e outras importâncias recolhidas indevidamente ou a maior, decidindo sobre a procedência dos pedidos;

g) cálculo e emissão de guia de recolhimento para pagamento de contribuições em atraso;
h) atualização nos cadastros de empresas e equiparadas, inclusive quanto à paralisação e encerramento de atividades, nos termos e condições previstos em normas específicas; e

i) orientação do contribuinte quanto ao correto preenchimento das declarações de contribuições previdenciárias e quanto ao processo de retificação dessas declarações, excluídas as consultas externas sobre dúvida em legislação previdenciária.

II - acompanhar e instruir processos de constituição de crédito, de dação em pagamento ou outra forma legal de quitação ou amortização de débito e de isenção de contribuições;

III - conceder, manter e rescindir parcelamentos de contribuições, inclusive dos créditos inscritos em dívida ativa;

IV - atualizar o cadastro de segurados contribuintes individuais, de segurados especiais, de empregados domésticos e de obras de construção civil;

V - realizar pesquisas externas relacionadas às atribuições da SRP;

VI - executar os serviços de arrecadação e recuperação das contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos administradas pela SRP;

VII - formular consultas internas sobre a legislação relacionada ao custeio da previdência social ou a atividade de arrecadação, fiscalização, cobrança ou julgamento de contribuições devidas a outras entidades e fundos e administradas pela SRP à respectiva Delegacia da Receita Previdenciária;

VIII - prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria-Geral Federal, para subsidiar a defesa judicial da SRP e de suas unidades; e

IX - propor métodos de trabalho com vistas à padronização e ao aperfeiçoamento do atendimento ao contribuinte.

Como demonstrado, atuam manuseando ou instruindo processos previdenciários, tendo indiscutível conhecimento da legislação, adquiridos ao longo dos anos, desde a égide da Lei 5.645/70, com habilidades no trato da coisa pública, garantindo a administração e eficiência nos procedimentos necessários, constitucionalmente, ao contribuinte.

Há ainda que se considerar que as atribuições dos respectivos servidores administrativos, estão diretamente correlatas com as atividades exercidas pelos Técnicos da Receita Federal, hoje denominados Técnicos da Receita Federal do Brasil.

O principal objetivo dessa estruturação é apresentar de forma clara e incontestável a importância e complexidade das funções desempenhadas por esses servidores, além da relação direta com a atividade fim da Receita Federal do Brasil, visando reparar lapsos funcionais, evitando assim futuros entraves e ônus ao Governo, persistindo o não reconhecimento e valorização dos referidos servidores. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.***

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) *auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;* e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, *cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR- FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA -FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(art. 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova				
Cargo	Classe	Padrão	Venciment o	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão	
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR - FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III	
		III	4.790,50	4.790,50			II	
		II	4.650,97	4.650,97			I	
		I	4.515,52					
	B	IV	4.142,67	4.142,67		FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	C	III
		III	4.022,00	4.022,00				II
		II	3.904,86	3.904,86				I
		I	3.791,13					
	A	V	3.478,10	3.478,10		FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	B	III
		IV	3.376,79	3.376,79				II
		III	3.278,45	3.278,45				I
		II	3.182,95					
		I	3.090,25					
		TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV				2.561,11
III	2.486,51			2.830,41	II			
II	2.414,09			2.747,97	I			
I	2.343,78							
B	IV		2.150,25					
	III		2.087,61					
	II		2.026,83					

		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE
SETEMBRO DE 2006
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº

258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprindo ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os

cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

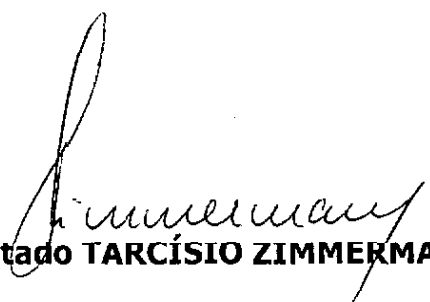
A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade.

Sala das Sessões, em de 28 julho de 2005.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.***

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, Integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.787,93
	II	2.662,25
	I	2.561,11

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45				I
		II	3.182,95	3.278,45			
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.787,93		A	III
		III	2.486,51	2.662,25			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.561,11			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº

258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da

Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas do Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprindo ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatária) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

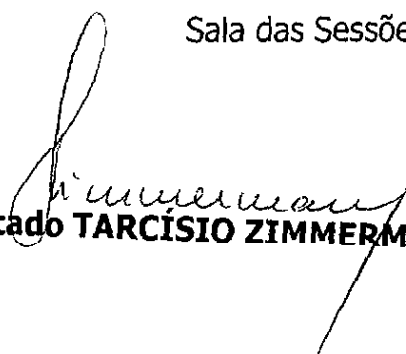
A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.

Sala das Sessões , em 28 de julho de 2005


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258¹**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258,****00088**

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.***

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2007, não se aplica mais ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo cargo a tabela de vencimento básico contida no Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(art. 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimen to	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR - FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45				I
		II	3.182,95	3.278,45			
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.747,97			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE
SETEMBRO DE 2007
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 7º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a Instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas

atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprindo ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatidão) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, e posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Sala das Sessões, em 16 de julho de
2005



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
23.07.05proposição
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005autor
Deputado Julio Redecker

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 08

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se os arts. 8.º, 9.º, 10, 12 e 13 e os Anexos I, II e III da presente Medida Provisória com as seguintes redações:

“Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFAF, de que tratam os Arts. 3º e 4º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.”

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e

contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições suplementares do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97



ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52	4.142,67		C	III
	B	IV	4.142,67	4.022,00			II
		III	4.022,00	3.904,86			I
		II	3.904,86	3.478,10		B	III
		I	3.791,13	3.376,79			II
	A	V	3.478,10	3.278,45			I
		IV	3.376,79	2.913,33		A	III
		III	3.278,45	2.830,41			II
		II	3.182,95	2.747,97			I
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	I	3.090,25				
		IV	2.561,11				
		III	2.486,51				
		II	2.414,09				
	B	I	2.343,78				
		IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
	A	I	1.967,78				
		V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,66				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, **primordialmente**, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de

um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a

disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

“ o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.”

“... e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de “auditor de finanças públicas” ou de “fiscal de tributos estaduais”, mas de “agente fiscal do Tesouro do Estado”, o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octávio Gallotti.”

“... peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

“...Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

“No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.”

Trecho do voto da Eminentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

“...De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.”

“Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993.”

Trecho do Voto do Eminentíssimo Sr. Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

“... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta.”

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nelson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

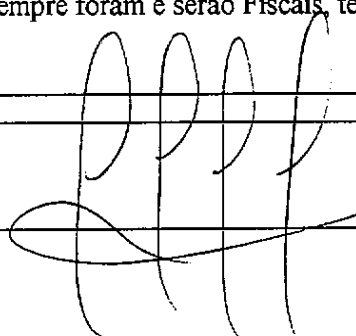
“o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL
JÚLIO REDECKER PSDB/RS



MPV 258

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
autor Deputada Yeda Crusius	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 01 de 04	Arts. 8º, 10 e 12 Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Modifique-se o *caput* do art. 8º, os arts. 10 e 12 e os Anexos I, II e III da presente Medida Provisória com as seguintes redações:

“Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;*
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;*
- c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;*
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;*
- e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e*
- f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.*

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação aos imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições suplementares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei no 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão."

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AUDITOR-TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.160,26
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICAÇÃO

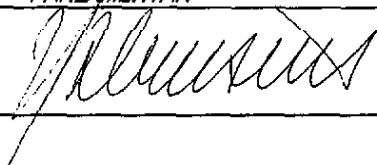
A presente emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da *Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil*, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

PARLAMENTAR



MPV 258

00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.787,93
	II	2.662,25
	I	2.561,11

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45				I
		II	3.182,95	3.278,45			
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.787,93		A	III
		III	2.486,51	2.662,25			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.561,11			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo

ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprindo ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatonia) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

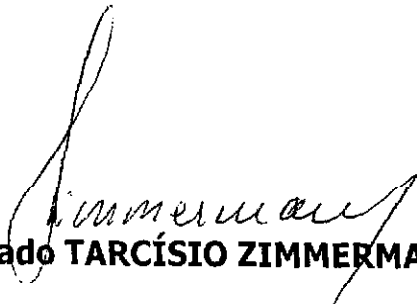
A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.

Sala das Sessões, em de 28 de 2005.



Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

MPV 258

00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.***

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2007, não se aplica mais ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 8º A partir de 1º de setembro de 2008, para o cargo referido no *caput*, o percentual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA de que trata o art. 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passa a ser de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.”

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA -FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(art. 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45				I
		II	3.182,95	3.278,45			
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.747,97			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE
SETEMBRO DE 2007
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 7º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatonia) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e aumento do valor percentual da GIFA para 70%. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade.

Sala das Sessões, em 28 de julho de



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.***

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º, 10 e 12 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

....."

"Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação ao imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei no 10.593, de 2002, respectivamente; e

· II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão."

ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.178,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICAÇÃO

As alterações constantes da presente emenda são relativas à inserção do atual cargo de Técnico da Receita Federal na carreira criada pela Medida Provisória.

A emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal, pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas micro e pequenas empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da Medida Provisória.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258
00094

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.***

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe "A" para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 8º A partir de 1º de setembro de 2007, para o cargo referido no *caput*, o percentual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passa a ser de até 70%, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.”

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA -FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(art. 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45				I
		II	3.182,95	3.278,45			
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.747,97			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE
SETEMBRO DE 2006
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores *federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz*. Isto, certamente, *poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe*.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de *servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz*. Isto, certamente, *poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe*.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e aumento do valor percentual da GIFA para 70%. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Sala das Sessões, em 28 de julho de


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

MPV 258
00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.***

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

"Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se *formação de ensino superior* completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13 O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
			III
		ESPECIAL	II
			I
			III
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	C	II
			I
			III
		B	II
			I
			III
		A	II
			I
			III

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

**ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL, E
AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 12, §1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)**

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52	4.142,67			III
	B	IV	4.142,67	4.022,00		C	II
		III	4.022,00	3.904,86			I
		II	3.904,86	3.478,10			III
		I	3.791,13	3.376,79		B	II
	A	V	3.478,10	3.278,45			I
		IV	3.376,79	2.913,33			III
		III	3.278,45	2.830,41			II
		II	3.182,95			A	
		I	3.090,25				
		IV	2.561,11				
		III	2.486,51				
		II	2.414,09				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	I	2.343,78				
		IV	2.150,25				
		III	2.087,61	2.747,97			
		II	2.026,83				
	B	I	1.967,78				
		V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
	A	II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 2005, no tocante aos artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna concepção de gestão de recursos humanos, que postula e aplica a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Os TRF são servidores altamente qualificados e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, atuavam no mesmo campo ocupacional e têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria)

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, por que se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente capacitados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

A propósito da constitucionalidades, citam-se, a seguir, ADINS favoráveis à unificação dos cargos.

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprindo ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto à constitucionalidade da fusão dos cargos.

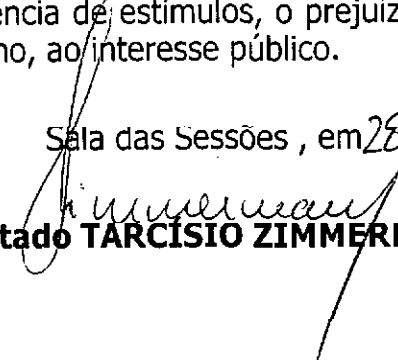
Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito e o de Escrivão de Exatidão) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Com relação às promoções, a carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgar os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, ao interesse público.

Sala das Sessões, em 28 de Julho de 2005.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00096

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005
Autor Deputado Osmar Serraglio	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea
--------	----------	-------------	----------	--------

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º e 10º, e seus §§, incisos e alíneas a seguinte redação:

Art. 8º fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor** da Receita Federal do Brasil.

...

Art. 10. No exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, são atribuições:

I - dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal e correlatos;

c) executar, em auditorias externas, procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; e

d) examinar, em auditorias externas, a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil.

II - dos ocupantes do cargo de **Auditor** da Receita Federal do Brasil:

a) constituir o crédito tributário dos tributos e contribuições, mediante lançamento resultante de revisão de declarações, ou de pesquisas em bancos de dados de informações relativas à situação econômico-fiscal do contribuinte;

b) analisar e instruir processos, elaborar e proferir pareceres e decisões, em processo administrativo-fiscal de consulta, restituição, ressarcimento ou compensação de tributos e contribuições, reconhecimento de benefícios fiscais, revisão, contencioso administrativo, imunidade, isenção, classificação, representação, suspensão, perdimento, apreensão, retenção, retificação de pagamento e parcelamento de débito.

c) executar procedimentos de controle aduaneiro e de fiscalização, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) controlar e promover a arrecadação e cobrança de receitas federais, administrar e auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;

e) supervisionar o atendimento, e as atividades de orientação ao contribuinte;

f) controlar, pesquisar, corrigir e atualizar bancos de dados de situação fiscal, econômica e cadastral dos contribuintes, bem como lhes fornecer certidão quanto a sua situação;

g) analisar e revisar declarações de rendimentos e outras declarações dos sujeitos passivos.

h) executar, atualizar e revisar o cálculo dos valores do crédito tributário, bem como de acréscimos legais;

i) fiscalizar e controlar a movimentação de mercadorias e bens importados, proceder ao desembaraço e despacho aduaneiro, ao controle de remessas postais internacionais, à classificação de mercadorias, à valoração, à internação de mercadorias, à busca aduaneira, à concessão de regimes aduaneiros, ao controle de trânsito aduaneiro, e a repressão aos ilícitos aduaneiros.

j) controlar o acesso e o trânsito de pessoas e veículos nas áreas da zona primária.

k) selecionar contribuintes, mercadorias ou bens para efeitos de ação fiscal, bem como coletar informações para obtenção de dados econômico-fiscais de contribuintes selecionados, ou para efeito de valoração de bens ou mercadorias;

l) especificar, homologar e administrar os sistemas informatizados, bem como gerenciar as atividades de tecnologia da informação pertinentes à tributação, arrecadação e fiscalização de Tributos e contribuições; e

m) Supervisionar as atividades pertinentes às áreas de programação e de execução orçamentária e financeira, informática, contabilidade, licitação e contratos, material, patrimônio, recursos humanos e serviços gerais, desde que inerentes às competências da Receita Federal do Brasil.

§ 1º As atividades-fins da Receita-Federal do Brasil serão exclusivamente exercidas pelos integrantes da carreira referida no caput do art. 8º.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor** da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os titulares dos cargos referidos no art. 20, I, "a" e "b" exercerão as tarefas de apoio administrativo não relacionadas às atividades-fins da Receita-Federal do Brasil, principalmente as relacionadas no item "m" do inciso II, deste artigo, sob a supervisão do **Auditor** da Receita Federal.

...

Art. 12. Ficam transformados:

...

II - em cargos de **Auditor** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

...

JUSTIFICATIVA:

Para a solução dos conflitos de competência existentes entre Auditores-Fiscais e Técnicos, as respectivas atribuições e campo de atuação devem estar bem definidos. É isto o que se busca fazer através desta emenda, com a separação dos cargos em carreiras distintas, com atribuições e campos de atuação bem delimitados dentro da mesma estrutura organizacional.

A redação original desta MP, em vez de resolver os conflitos e rivalidades, tem a propensão de os agravar sobremaneira, uma vez que havia a natural convicção, entre os Técnicos, de que seria aproveitada essa oportunidade ímpar de se resolverem os problemas de indefinição de suas atribuições.

O termo "auxiliar", empregado na lei, como sucedâneo de uma desejável definição das funções dos Técnicos, é, ao contrário, impreciso e aviltante, e não condiz com o alto grau de responsabilidades e de complexidade de atribuições efetivamente exercidas.

Para a resolução dos problemas da indefinição de atribuições, ficaram na emenda, ora apresentada, bem delimitados os respectivos campos de atuação, e as funções exercidas por ambos os cargos, em suas novas carreiras.

Outra situação que se corrige com esta emenda é a nomenclatura do cargo de Técnico: passa para **Auditor** da Receita Federal do Brasil. Não é admissível se prorrogar mais essa discriminação contra os ocupantes do cargo. Auditor é o gênero a que pertencem Fiscais e Técnicos, uma vez que sempre integraram a mesma carreira, desde sua criação, em 1985. Portanto, o cargo recebe o nome a que sempre fez jus.


PARLAMENTAR
Brasília - DF

MPV 258
00097

**APRESENTAÇÃO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258,
DE 2005**

Altera os artigos 8º e seu parágrafo 3º e art 12º, II, anexos I, II desta Medida Provisória , que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências;

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta)

O artigo 8º e seu parágrafo 3º e artigo 12º, II da Medida Provisória 258/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

II - em cargos de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

ANEXO I- ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
		IV
	B	III
		II
		I
		V
		IV
Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil	A	III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:**

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
	IV	4.142,67
B	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
	V	3.478,10
	IV	3.376,79
A	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

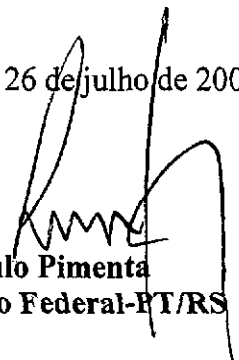
b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
	IV	2.150,25
B	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
	V	1.805,31
	IV	1.752,74
A	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil. Não é admissível se prorrogar mais essa discriminação contra os ocupantes do cargo. Auditor é o gênero a que pertencem Fiscais e Técnicos, uma vez que sempre integraram a mesma carreira, desde sua criação, em 1985. Nessa carreira, os (Auditores-)Técnicos devem ter o nome a que sempre fizeram jus.

Brasília, em 26 de julho de 2005


Paulo Pimenta
 Deputado Federal-PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00098

Data 27/07/2005		Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005		
Autor Deputado Osmar Serraglio			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. x Modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º, e seu § 3º; 10º na sua íntegra e 12, II, e aos anexos I e II, desta MP, a seguinte redação:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor** da Receita Federal do Brasil.

...

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor** da Receita Federal do Brasil.

...

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

II - em caráter concorrente:

a) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

e) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, concorrentemente, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter concorrente e/ou privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e aos Auditores da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor da Receita Federal do Brasil.

...

Art. 12. Ficam transformados:

...

II - em cargos de **Auditor** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

...

ANEXO I- ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
		IV
	D	III
		II
		I
		V
		IV
Auditor da Receita Federal do Brasil	A	III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
	IV	4.142,67
B	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
	V	3.478,10
	IV	3.376,79
A	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de **Auditor** da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
	IV	2.150,25
B	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
	V	1.805,31
	IV	1.752,74
A	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA:

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Auditor** da Receita Federal do Brasil. Não é admissível se prorrogar mais essa discriminação contra os ocupantes do cargo. Auditor é o gênero a que pertencem Fiscais e Técnicos, uma vez que sempre integraram a mesma carreira, desde sua criação, em 1985. Nessa carreira, os (Auditores) Técnicos devem ter o nome a que sempre fizeram jus, efetivamente AUDITOR da Receita Federal do Brasil.

		
Brasília - DF	PARLAMENTAR	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00099

Data 27/07/2005		Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005		
Autor Deputado Osmar Serraglio			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º, e seu § 3º; e 12, II, e aos anexos I e II, desta MP, a **seguinte redação**:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor** da Receita Federal do Brasil.

...

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor** da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

...

II - em cargos de **Auditor** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

...

ANEXO I- ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor da Receita Federal do Brasil	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

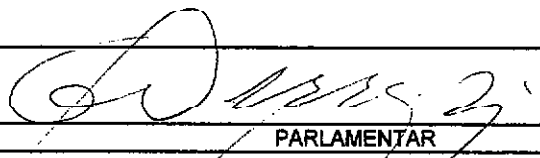
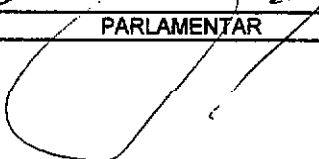
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de **Auditor** da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA:

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Auditor** da Receita Federal do Brasil, uma vez que a maioria das funções já exercidas pelos ocupantes do cargo são voltadas a essa área de competências.

	
PARLAMENTAR	
Brasília – DF	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00100

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Dep. DR. ^{Autor} CLAIR			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º, e seu § 3º; e 12, II, e aos anexos I e II, desta MP, a **seguinte redação**:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil.

...

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

...

II - em cargos de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

...

ANEXO I- ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor- Técnico da Receita Federal do Brasil	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

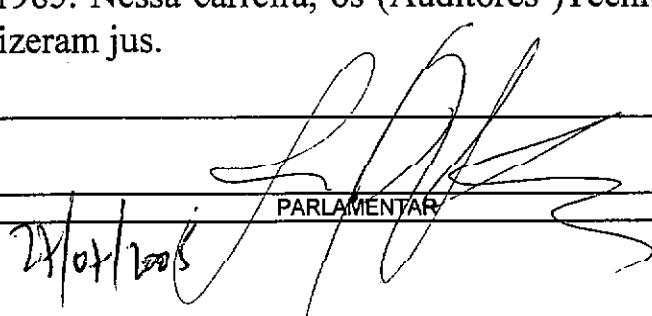
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA:

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil. Não é admissível se prorrogar mais essa discriminação contra os ocupantes do cargo. Auditor é o gênero a que pertencem Fiscais e Técnicos, uma vez que sempre integraram a mesma carreira, desde sua criação, em 1985. Nessa carreira, os (Auditores-)Técnicos devem ter o nome a que sempre fizeram jus.

Brasília - DF	 24/04/2005 PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00101

Data 27/07/2005		Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005		
Autor Dep. DR.ª CLAIR			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. x Modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º, e seu § 3º; e 12, II, e aos anexos I e II, desta MP, a **seguinte redação**:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil.

...

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

...

II - em cargos de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

...

ANEXO I- ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
Fiscal da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

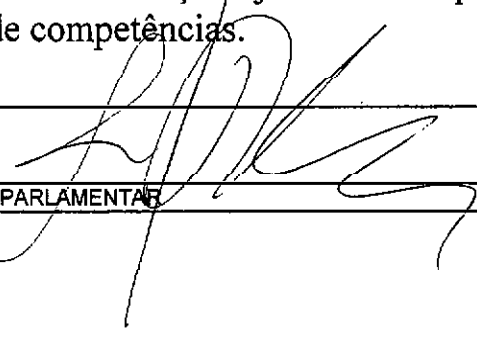
b) Cargo de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA:

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Fiscal da Receita Federal do Brasil**, uma vez que a maioria das funções já exercidas pelos ocupantes do cargo são voltadas a essa área de competências.

Brasília – DF	27/7/2005



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00102

Data 27/07/2005		Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005		
Autor DEP. VITOR ASSIS			Nº do prontuário	
1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º, e seu § 3º; e 12, 11, e aos anexos I e II, desta MP, a **seguinte redação**:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil.

...
§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

...
II - em cargos de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

...

ANEXO I- ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Fiscal da Receita Federal do Brasil	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

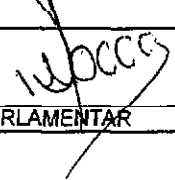
CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de **Fiscal** da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA:

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Fiscal** da Receita Federal do Brasil, uma vez que a maioria das funções já exercidas pelos ocupantes do cargo são voltadas a essa área de competências.

 PARLAMENTAR
Brasília - DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00103

Data 27/07/2005		Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005		
Autor DEP. VITORASSI			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea

TEXTO

Dê-se aos artigos 8º, e seu § 3º; e 12, II, e aos anexos I e II, desta MP, a **seguinte redação**:

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil.

...

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil.

Art. 12. Ficam transformados:

...

II - em cargos de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002

...

ANEXO I- ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA:

A nomenclatura do cargo de Técnico passa para **Auditor-Técnico** da Receita Federal do Brasil. Não é admissível se prorrogar mais essa discriminação contra os ocupantes do cargo. Auditor é o gênero a que pertencem Fiscais e Técnicos, uma vez que sempre integraram a mesma carreira, desde sua criação, em 1985. Nessa carreira, os (Auditores-)Técnicos devem ter o nome a que sempre fizeram jus.

PARLAMENTAR
Brasília - DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00104

data
28/07/2005

Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor
Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 3º, ambos do art. 8º da MPV 258/05, modificando-se, também, os Anexos I e II, conforme redação abaixo:

§1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes, A, B e Especial, compreendendo, cada uma, um único padrão, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§3º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos da carreira a que se refere o caput são as constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE
Auditor da Receita Federal Do Brasil	ESPECIAL
	B
	A

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	4.934,22
B	4.142,67
A	3.478,10

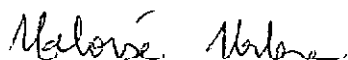
JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00105

data
27/07/2005

Medida Provisória nº 258, de 22 de julho de 2005

Autor

Luciana Genro PSOL-RS

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 3º, ambos do art. 8º da MPV 258/05, modificando-se, também, os Anexos I e II, conforme redação abaixo:

§1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes, A, B e Especial, compreendendo, cada uma, um único padrão, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§3º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos da carreira a que se refere o caput são as constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2005.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

[Moldura1] ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

[Moldura2]

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00106

data 28/07/05		Medida Provisória nº 258, de 22 de julho de 2005		
Autor			nº do prontuário	
1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 3º, ambos do art. 8º da MPV 258/05, modificando-se, também, os Anexos I e II, conforme redação abaixo:

§1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes, A, B e Especial, compreendendo, cada uma, um único padrão, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§3º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos da carreira a que se refere o caput são as constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS
CARGOS
CLASSE

Auditor da Receita Federal
Do Brasil
ESPECIAL

B

A

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
CATEGORIA

VENCIMENTO BÁSICO

ESPECIAL
4.934,22

B
4.142,67

A
3.478,10

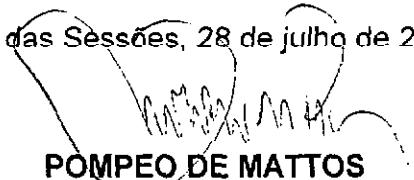
JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00107data
28/07/2005

Medida Provisória nº 258, de 22 de julho de 2005

Autor
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SAnº do prontuário
3371 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 3º, ambos do art. 8º da MPV 258/05, modificando-se, também, os Anexos I e II, conforme redação abaixo:

§1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes, A, B e Especial, compreendendo, cada uma, um único padrão, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§3º As Tabelas de Vencimento Básico dos cargos da carreira a que se refere o caput são as constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2005.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS

CLASSE

Auditor da Receita Federal

Do Brasil

ESPECIAL

B

A

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

CATEGORIA

VENCIMENTO BÁSICO

ESPECIAL

4.934,22

B

4.142,67

A

3.478,10

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira. O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos. Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00108

data 21/07/05	proposição Medida Provisória nº 258
------------------	--

autor Walter Pinheiro	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 8º a seguinte redação, incluindo-se, em decorrência, o § 3º em seguida explicitado e renumerando-se os parágrafos subseqüentes:

“Art. 8º

.....
.....

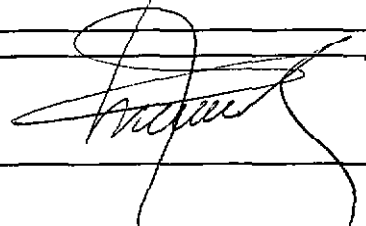
§ 2º Até que seja aprovado estatuto específico, aplica-se aos titulares dos cargos referidos no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º O estatuto a que se refere o § 2º será encaminhado à apreciação do Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Medida Provisória e assegurará aos servidores que alcance os direitos e vantagens deferidos aos servidores disciplinados pela Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo de outros que especifique.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº
autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou

Por sua vez, o art. 167, mediante alteração ao seu inciso IV, passou a permitir a vinculação de receita de impostos para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelo art. 37, XXII.

Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo, o que brilhantemente esta sendo feito com esta Medida Provisória.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da organização da carreira, pois as peculiaridades do serviço de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais há muito vem exigindo o estabelecimento de estatuto especificamente destinado a disciplinar o regime de direitos e deveres dos servidores alocados à área. A medida provisória sob alcance representa uma oportunidade ímpar para regularizar essa antiga pendência

PARLAMENTAR

MPV 258**00109****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 1995**

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 8º a seguinte redação, incluindo-se, em decorrência, o § 3º em seguida explicitado e renumerando-se os parágrafos subseqüentes:

"Art. 8º

.....

.....

....

§ 2º Até que seja aprovado estatuto específico, aplica-se aos titulares dos cargos referidos no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º O estatuto a que se refere o § 2º será encaminhado à apreciação do Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Medida Provisória e assegurará aos servidores que alcance os direitos e vantagens deferidos aos servidores disciplinados pela Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo de outros que especifique."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou

Por sua vez, o art. 167, mediante alteração ao seu inciso IV, passou a permitir a vinculação de receita de impostos para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelo art. 37, XXII.

Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo, o que brilhantemente esta sendo feito com esta Medida Provisória.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da organização da carreira, pois as peculiaridades do serviço de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais há muito vem exigindo o estabelecimento de estatuto especificamente destinado a disciplinar o regime de direitos e deveres dos servidores alocados à área. A medida provisória sob alcance representa uma oportunidade ímpar para regularizar essa antiga pendência.

Sala das Sessões , em 28 de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00110

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO 2	INCISO ALÍNEA

Dê-se ao § 2º do art. 8º a seguinte redação, incluindo-se, em decorrência, o § 3º em seguida explicitado e renumerando-se os parágrafos subseqüentes:

"Art. 8º

§ 2º Até que seja aprovado estatuto específico, aplica-se aos titulares dos cargos referidos no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

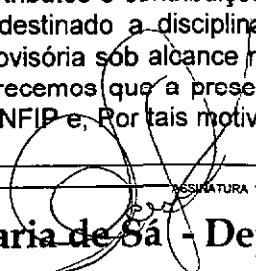
§ 3º O estatuto a que se refere o § 2º será encaminhado à apreciação do Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Medida Provisória e assegurará aos servidores que alcance os direitos e vantagens deferidos aos servidores disciplinados pela Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo de outros que especifique."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou

Por sua vez, o art. 167, mediante alteração ao seu inciso IV, passou a permitir a vinculação de receita de impostos para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelo art. 37, XXII. Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões. Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo, o que brilhantemente está sendo feito com esta Medida Provisória. Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da organização da carreira, pois as peculiaridades do serviço de arrecadação e fiscalização de tributos e contribuições sociais há muito vem exigindo o estabelecimento de estatuto especificamente destinado a disciplinar o regime de direitos e deveres dos servidores alocados à área. A medida provisória sob alcance representa uma oportunidade ímpar para regularizar essa antiga pendência. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

10

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258
00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/02/05	proposição Medida Provisória nº 258
-------------------------	---

autor WALTER PINHEIRO	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* são os previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos quais ficam acrescidos os valores correspondentes à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º daquela lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”.

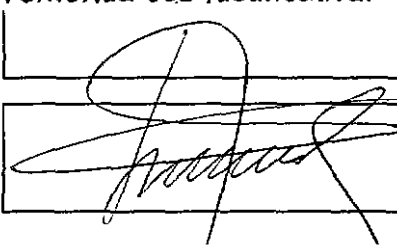
Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16.3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo. Acreditamos sinceramente que a edição desta Medida Provisória é o primeiro passo para se atingir este objetivo.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da remuneração dos seus Servidores.

A criação de vantagem de valor fixo irremediavelmente conduz ao questionamento sobre a conveniência de mantê-la desagregada do vencimento básico aplicável ao cargo efetivo. Desta forma entende-se que a melhor solução, em se tratando de vantagem da espécie, é a sua agregação ao padrão ocupado pelo servidor, na forma defendida pela presente emenda.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.



PARLAMENTAR

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00112

Data: 28/07/05	Proposição: Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput e dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondem ao resultado da adição das parcelas a que se referem os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos valores contidos nos Anexos I e II da mesma lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no § 3º a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos, ficando extinta a Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º da mesma lei."

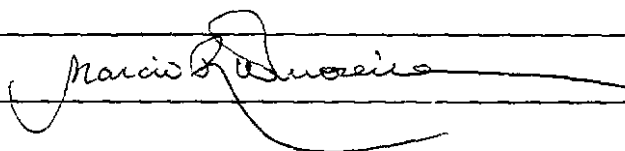
JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa atende simultaneamente a dois propósitos: por um lado, preserva explicitamente, sem permitir as

interpretações dúbias decorrentes da omissão desse assunto que caracteriza o texto original da matéria alcançada, o tratamento igualitário com que hoje a legislação contempla o grupo de auditoria: por outro, incorpora aos vencimentos básicos dos servidores desse mesmo grupo gratificação que merece tal providência, tendo em vista que seu valor não flutua de acordo com condições extrínsecas, mas em razão do próprio vencimento básico a que faz jus o servidor titular da verba. A natureza jurídica dessa vantagem e a do montante percebido em razão do padrão de vencimento no qual se situam seus beneficiários são, portanto, idênticas, não havendo razão para desdobrar uma e outra parcela em rubricas diferentes dos contracheques.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00113

data
28/07/2005

proposição
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor
SENADOR ÁLVARO DIAS

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o anexo II, a que se refere o § 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21/07/2005.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

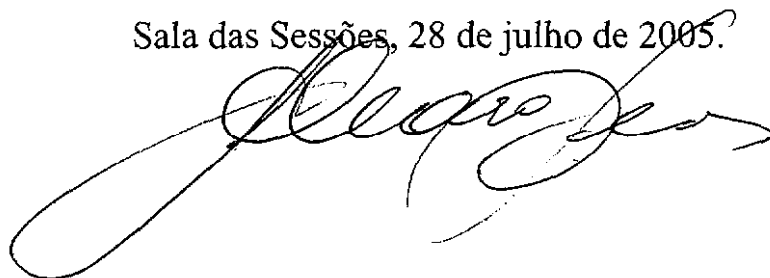
a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	5.822,38
	III	5.652,79
	II	5.488,15
	I	5.328,31
B	IV	4.888,35
	III	4.745,96
	II	4.607,74
	I	4.473,53
A	V	4.104,16
	IV	3.984,61
	III	3.868,57
	II	3.755,88
	I	3.646,50

JUSTIFICATIVA

O objetivo é restabelecer a relação remuneratória existente entre os AFRF e os TRF, antes da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, quando os TRF obtiveram uma reposição salarial de 10% não estendida aos AFRF. Passado mais de um ano e tendo em vista a inflação acumulada no período, aplica-se o índice de reposição da inflação passada de 18% sobre a tabela de vencimentos, para fins de recomposição do poder de compra do salário destes funcionários.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À /
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MPV 258

00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....’

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* e os dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 9º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.’

JUSTIFICAÇÃO

Já há algum tempo vem sendo promovido, com excelentes resultados, o tratamento isonômico dos servidores que integram o grupo funcional voltado a atividades de auditoria. Os Auditores-Fiscais do Trabalho e os servidores incorporados à carreira criada pelo art. 8º da Medida Provisória emendada, outrora encarregados da fiscalização da arrecadação de distintas receitas tributárias, conseguem, tendo em vista a homogeneidade de tratamento prevista na legislação até aqui vigente, agir de forma integrada, transferindo informações, racionalizando esforços e otimizando o uso de instrumentos de trabalho.

O rompimento dessa lógica sem dúvida provocará sérios danos à atividade fiscalizadora do Estado. Ainda que não se incluam os

Auditores-Fiscais do Trabalho no seio da nova carreira, tornar-se-á indispensável manter os parâmetros básicos da sistemática atual, em respeito não só à obrigação de conferir tratamento coerente a situações semelhantes, como também para assegurar o cumprimento do princípio da eficiência, em boa hora inserido na Constituição como uma das molduras essenciais aplicáveis à atividade administrativa.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00115

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO 3	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO 3.º 4.º	INCISO
ALÍNEA			

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* são os previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos quais ficam acrescidos os valores correspondentes à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º daquela lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos."

JUSTIFICAÇÃO

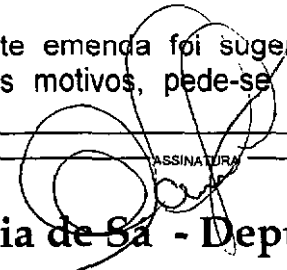
A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio".

Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo. Acreditamos sinceramente que a edição desta Medida Provisória é o primeiro passo para se atingir este objetivo. Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da remuneração dos seus Servidores. A criação de vantagem de valor fixo irremediavelmente conduz ao questionamento sobre a conveniência de mantê-la desagregada do vencimento básico aplicável ao cargo efetivo. Desta forma entende-se que a melhor solução, em se tratando de vantagem da espécie, é a sua agregação ao padrão ocupado pelo servidor, na forma defendida pela presente emenda.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.


ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**COMISSÃO MISTA DESTINADA À
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****00116****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* são os previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos quais ficam acrescidos os valores correspondentes à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º daquela lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”.

Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração

Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

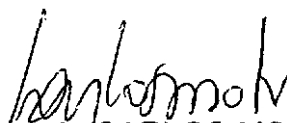
Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo. Acreditamos sinceramente que a edição desta Medida Provisória é o primeiro passo para se atingir este objetivo.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da remuneração dos seus Servidores.

A criação de vantagem de valor fixo irremediavelmente conduz ao questionamento sobre a conveniência de mantê-la desagregada do vencimento básico aplicável ao cargo efetivo. Desta forma entende-se que a melhor solução, em se tratando de vantagem da espécie, é a sua agregação ao padrão ocupado pelo servidor, na forma defendida pela presente emenda.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258
00117

COMISSÃO MISTA DESTINADA À
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* e dos cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondem ao resultado da *adição das parcelas* a que se referem os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos valores contidos nos *Anexos I e II* da mesma lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no § 3º a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos, ficando extinta a Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º da mesma lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa atende simultaneamente a dois propósitos: por um lado, preserva explicitamente, sem permitir as interpretações dúbias decorrentes da omissão desse assunto que caracteriza o texto original da matéria alcançada, o tratamento igualitário com que hoje a legislação contempla

o grupo de auditoria; por outro, incorpora aos vencimentos básicos dos servidores desse mesmo grupo gratificação que merece tal providência, tendo em vista que seu valor não flutua de acordo com condições extrínsecas, mas em razão do próprio vencimento básico a que faz jus o servidor titular da verba. A natureza jurídica dessa vantagem e a do montante percebido em razão do padrão de vencimento no qual se situam seus beneficiários são, portanto, idênticas, não havendo razão para desdobrar uma e outra parcela em rubricas diferentes dos contracheques.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.



Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.***

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o *caput* são os previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos quais ficam acrescidos os valores correspondentes à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º daquela lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”.

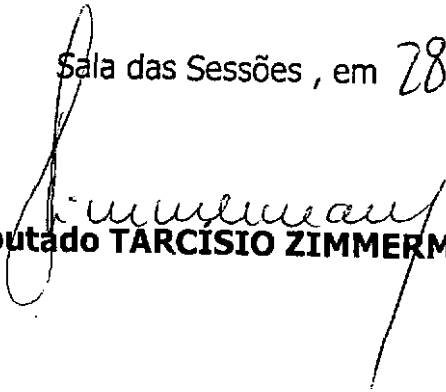
Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo. Acreditamos sinceramente que a edição desta Medida Provisória é o primeiro passo para se atingir este objetivo.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da remuneração dos seus Servidores.

A criação de vantagem de valor fixo irremediavelmente conduz ao questionamento sobre a conveniência de mantê-la desagregada do vencimento básico aplicável ao cargo efetivo. Desta forma entende-se que a melhor solução, em se tratando de vantagem da espécie, é a sua agregação ao padrão ocupado pelo servidor, na forma defendida pela presente emenda.

Sala das Sessões , em 28 de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258 de 21/07/2005			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame			nº do prontuário 332	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 8.º	Parágrafo 3.º e 4.º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, aos quais ficam acrescidos os valores correspondentes à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, prevista no art. 3º daquela lei.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, e os respectivos regulamentos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, institui um claro indicativo de que a Administração Tributária deverá ser priorizada no conjunto das políticas públicas voltadas à melhoria da atuação do Estado, nos três níveis de Governo.

A alteração ao art. 37, mediante a inclusão do inciso XXII, estabeleceu que “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos **prioritários** para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”.

Tais modificações em sede constitucional são o indicativo de que o Constituinte Derivado compreendeu, de forma taxativa, a relevância do aparelho arrecadador para o desenvolvimento nacional. Os órgãos da Administração Tributária da União são responsáveis, anualmente, pela arrecadação e fiscalização de impostos e contribuições cujo montante atingiu, em 2004, 16,3% do Produto Interno Bruto, o que representou um total de R\$ 288 bilhões.

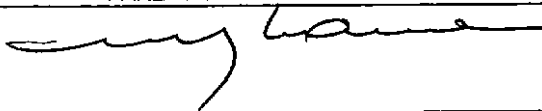
Apesar disso, os níveis de evasão fiscal, sonegação e informalidade no Brasil são extremamente elevados, o que impõe, ao Governo e à sociedade, promover mudanças não somente na estrutura tributária, mas no aparelho arrecadador, para que se torne mais eficiente e equânime, permitindo, assim, que a própria carga tributária possa ser reduzida ao longo do tempo. Acreditamos sinceramente que a edição desta Medida Provisória é o primeiro passo para se atingir este objetivo.

Contudo, entendemos que conjuntamente à criação dessa nova estrutura dever-se-ia também dar uma especial atenção à questão da remuneração dos seus Servidores.

A criação de vantagem de valor fixo irremediavelmente conduz ao questionamento sobre a conveniência de mantê-la desagregada do vencimento básico aplicável ao cargo efetivo. Desta forma entende-se que a melhor solução, em se tratando de vantagem da espécie, é a sua agregação ao padrão ocupado pelo servidor, na forma defendida pela presente emenda.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR



MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00120**

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
---------------------------	---

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 8	Parágrafo 4, 5	Inciso	alínea
---------------	-----------------	-----------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 4º do art. 8º da MP 258, acrescente-se ao mesmo artigo o § 5º e altere-se a tabela constante do anexo II, conforme abaixo:

Art. 8º. _____

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

ANEXO II**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e

até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

PARLAMENTAR

Sedys M. L.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00121

DATA

27/07/2005

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/03

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Altere-se a redação do § 4º do art. 8º da MP 258, acrescente-se ao mesmo artigo o § 5º e altere-se a tabela constante do anexo II, conforme abaixo:

Art. 8º. _____

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46

JUSTIFICAÇÃO

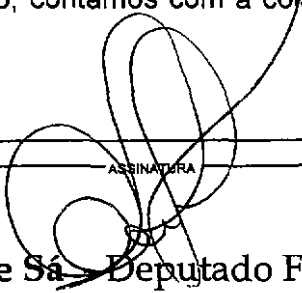
Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável

por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais. Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

00122

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica o artigo 8º e seu § 4º., dando-lhes a seguinte redação:

Art. 8º Ficam criadas as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil e a Carreira de Procurador da União, composta pelos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

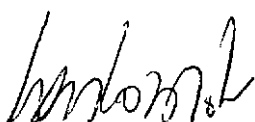
§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no **caput** a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, o Pró-labore e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, de que tratam os arts. 3º a 7º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

JUSTIFICAÇÃO

A consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, esta especializada, não poderá ser desprezada, tendo em vista que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que

se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00123

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005			
autor Deputado Sérgio Miranda			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 8	Parágrafo 4, 5	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se a redação do § 4º do art. 8º da MP 258, acrescente-se ao mesmo artigo o § 5º e altere-se a tabela constante do anexo II, conforme abaixo:

Art. 8º. _____

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um

considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

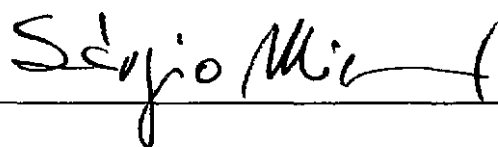
O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias *fiscalizações municipais*.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

PARLAMENTAR



MPV 258

00124

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 8º e seu § 4º, dando-lhes a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam criadas as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil e a Carreira de Procurador da União, composta pelos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no **caput** a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFFA, o Pró-labore e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, de que tratam os arts. 3º a 7º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

JUSTIFICATIVA

A consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, esta especializada, não poderá ser desprezada, tendo em vista que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

Gabinete da Senadora **HELOÍSA HELENA****MPV 258****EMENDA Nº****00125**

MP nº 258 de 21 de julho de 2000

Altere-se a redação do § 4º do art. 8º da MP 258, acrescente-se ao mesmo artigo o § 5º e altere-se a tabela constante do anexo II, conforme abaixo:

Art. 8º. -----

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

ANEXO II**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

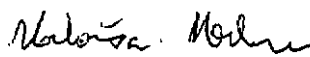
A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.


Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

28-07-05

MPV 258

00126

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº . (Aditiva)
Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Altere-se a redação do § 4º do art. 8º da MP 258, acrescente-se ao mesmo artigo o § 5º e altere-se a tabela constante do anexo II, conforme abaixo:

Art.8º.

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos

de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo. A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.


Deputada MANINHA
PT/DF

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO N.

MPV 258

EMENDA Nº . (Aditiva)

Autora: Deputada MANINHA

00127

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se os §§ 4º, 5º. e 6º ao Art.8º e modifique-se o art.39, dando-se as seguintes redações:

Art. 8º. -----

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º A gratificação de que trata o parágrafo anterior estende-se integralmente às aposentadorias e pensões.

§ 6º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o artigo 10 da Lei 10.910, de 15/07/2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRAO	VENCIMENTO BASICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46

JUSTIFICATIVA:

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração. A própria CF, em seu artigo 39 § 1º, estabelece que a fixação de padrões de vencimento deverá observar o grau de responsabilidade e complexidade do cargo. Se haverá um aumento desses fatores, o mesmo deve, obrigatoriamente, ser acompanhado de um aumento do padrão de vencimento compatível com as novas responsabilidades.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do

cargo devem ser tais que atraíam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

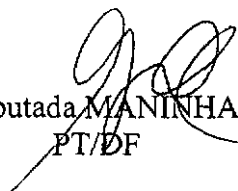
À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Quanto à revogação do art 10 Lei nº 10.910/04, ele estabelece que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.


Deputada MANINHA
PT/DF

Gabinete da Senadora **HELOÍSA HELENA**

EMENDA Nº

MPV 258

MP nº 258 de 21 de julho de 20

00128

Acrescente-se os §§ 4º, 5º. e 6º ao Art.8º e modifique-se o art.39, dando-se as seguintes redações:

Art. 8º. -----

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º A gratificação de que trata o parágrafo anterior estende-se integralmente às aposentadorias e pensões.

§ 6º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o artigo 10 da Lei 10.910, de 15/07/2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59

	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
	V	2.987,18
A	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46

JUSTIFICATIVA:

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração. A própria CF, em seu artigo 39 § 1º, estabelece que a fixação de padrões de vencimento deverá observar o grau de responsabilidade e complexidade do cargo. Se haverá um aumento desses fatores, o mesmo deve, obrigatoriamente, ser acompanhado de um aumento do padrão de vencimento compatível com as novas responsabilidades.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a

remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

ELENA

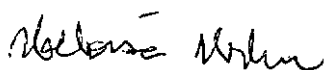
À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Quanto à revogação do art 10 Lei nº 10.910/04, ele estabelece que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.



Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

28-07-05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00129

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01/04	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Acrescente-se os §§ 4º, 5º. e 6º ao Art.8º e modifique-se o art.39, dando-se as seguintes redações:

Art. 8º. -----

§ 4º Aplica-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivo regulamento.

§ 5º A gratificação de que trata o parágrafo anterior estende-se integralmente às aposentadorias e pensões.

§ 6º Ficam incorporados aos vencimentos básicos dos cargos referidos no caput os valores relativos à Gratificação de Atividade Tributária – GAT, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o artigo 10 da Lei 10.910, de 15/07/2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	7.648,04
	III	7.461,21
	II	7.279,82
	I	7.103,73
B	IV	6.619,03
	III	6.462,16
	II	6.309,87
	I	6.162,02
A	V	5.755,09
	IV	5.623,38
	III	5.495,54
	II	5.371,39
	I	5.250,88

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.969,72
	III	3.872,74
	II	3.778,59
	I	3.687,19
B	IV	3.435,60
	III	3.354,17
	II	3.275,16
	I	3.198,39
A	V	2.987,18
	IV	2.918,84
	III	2.852,46
	II	2.788,02
	I	2.725,46

ASSINATURA


 Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração. A própria CF, em seu artigo 39 § 1º, estabelece que a fixação de padrões de vencimento deverá observar o grau de responsabilidade e complexidade do cargo. Se haverá um aumento desses fatores, o mesmo deve, obrigatoriamente, ser acompanhado de um aumento do padrão de vencimento compatível com as novas responsabilidades.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

A gratificação que se pretende incorporar é uma gratificação de valor fixo, que não tem nenhuma justificativa para não ser incorporada ao vencimento básico do cargo. Essa incorporação representará um incremento de 12 a 16% sobre a remuneração atual dos cargos em questão, dependendo do nível/padrão no cargo em que se encontre o Auditor-Fiscal.

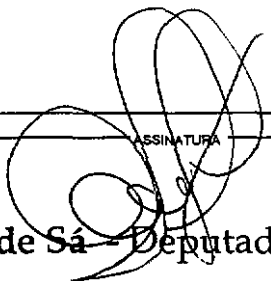
À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.

Quanto à revogação do art 10 Lei nº 10.910/04, ele estabelece que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 258
		00130
Data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de junho de 2005	
Autor Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário
1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa
4. ☒ Aditiva		5. ☐ Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

EMENDA ADITIVA

Insere o §5º no artigo da forma que segue:

Artigo 8º.....

§ 5º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil atualmente nas classes A e B passam a integrar o padrão inicial da classe especial, que passa a ser o padrão inicial.

JUSTIFICAÇÃO

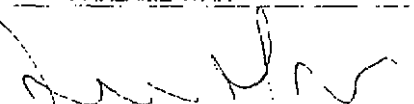
As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005				
autor					nº do prontuário
<i>Dep. JOVIANIR ARANTES</i>					
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

O art. 8º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 8º.....

§ 5º. A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º e § 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, será paga aos servidores aposentados e pensionistas na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

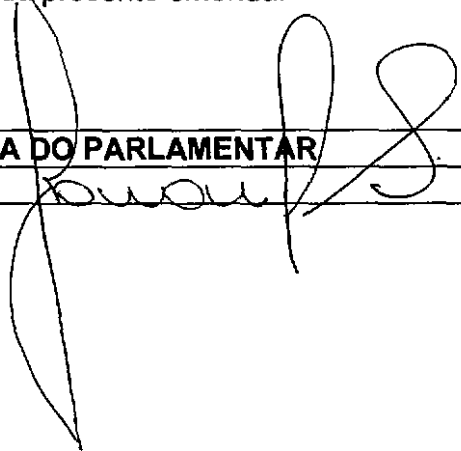
Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, na edição da referida Medida Provisória, não foram resguardados direitos já adquiridos pelos servidores inativos da hoje denominada Carreira de Auditoria Fiscal do Brasil à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, considerando-se que a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que institui a referida gratificação, não exclui de seu texto a incidência àqueles servidores.

Acrescenta-se, pois, o § 5º, ao art. 8º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, para positivar o direito adquirido dos servidores inativos na Carreira de Auditoria Fiscal do Brasil à percepção da referida Gratificação.

A referida emenda aditiva, desta forma, não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, tem por objetivo assegurar aos servidores inativos no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil a mesma situação remuneratória que vigora - e que vier a vigorar por modificação futura - para os servidores em atividade.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00132

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA 01/06	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Art. 1º. O art. 8º e os Anexos I e II, item "a", da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes adições:

"Art. 8º....."

§ 5º. Aplica-se à Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho as mesmas tabelas de classes e padrões de vencimentos constantes nos Anexos I e II desta Medida Provisória, bem como o disposto no § 4º, nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

.....

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

.....

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005:

“Art. (...). Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, têm por atribuições fiscalizar, assegurar e proceder, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de autos de infração e de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

VII - o cumprimento das quotas de inserção no mercado de trabalho de portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho permanece vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, referida Medida Provisória olvidou uma situação já consolidada no ordenamento jurídico, estabelecida em diplomas anteriores, que é a unidade de tratamento legislativo entre os integrantes das extintas Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, comprovado esse tratamento, especialmente, na existência de tabelas únicas de classes e de padrões de vencimentos, na aplicação das mesmas vantagens e gratificações para que aquelas três Carreiras, hoje reduzidas à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004).

Esse tratamento isonômico entre os integrantes das Carreiras de Auditores vem de décadas, com a edição da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, restando solidificado pelas Leis nºs 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e 10.910, de 15 de julho de 2004, justificando-se no fato de que todos desempenham o mesmo mister, em níveis de atuação diferenciados. Aos Auditores-Fiscais do Trabalho incumbe a fiscalização e arrecadação de receitas que, por muitos, também é considerada como de natureza tributária, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Assim, a conquista obtida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho na obtenção do mesmo tratamento legislativo conferido aos demais integrantes das Carreiras de Auditores não foi considerada pela presente Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que não incluir em seu texto suas competências, mesmo que apartadas das competências da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Afinal, os misteres desempenhados pelas Carreiras de Auditores hoje existentes se assemelham, pois que desempenham a mesma competência, cada qual na sua esfera de atuação quanto ao objeto - tributo federal, em suas espécies e subespécies e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - de os arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento.

Desta forma, não se justifica, no cenário já desenhado por diplomas editados e em vigor, que a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, ao disciplinar as competências da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, não contemple as atribuições da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, seguindo a tradição legislativa no tratamento unificado das atribuições, direitos, vantagens e deveres das Carreiras de Auditoria do Brasil.

Essa a razão da presente emenda aditiva, que visa incluir ao texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, as competências da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, dispostas no art. 11, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 – ainda em vigor -, não só em homenagem à tradição legislativa esposada, mas também em obediência à não discriminação entre os Auditores do serviços público brasileiro.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, m face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00133

Data:
28/07/05Proposição:
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005Autor:
Deputado MÁRCIO REINALDO

Nº do Prontuário

☐ Supressiva
☐ Substitutiva
☐ Modificativa
☐ Aditiva
☐ Substitutiva Global
☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 5

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. O art. 8º e os Anexos I e II, item "a", da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes adições:

"Art.

§ 5º. *Aplica-se à Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho as mesmas tabelas de classes e padrões de vencimentos constantes nos Anexos I e II desta Medida Provisória, bem como o disposto no § 4º, nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.*

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho	B	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) *Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho:*

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

.....”

Art. 2º. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005:

“Art. (...). Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, têm por atribuições fiscalizar, assegurar e proceder, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de autos de infração e de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial;

VII – o cumprimento das quotas de inserção no mercado de trabalho de portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho permanece vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, referida Medida Provisória olvidou uma situação já consolidada no ordenamento jurídico, estabelecida em diplomas anteriores, que é a unidade de tratamento legislativo entre os integrantes das extintas Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, comprovado esse tratamento, especialmente, na existência de tabelas únicas de classes e de padrões de vencimentos, na aplicação das mesmas vantagens e gratificações para que aquelas três Carreiras, hoje reduzidas à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004).

Esse tratamento isônômico entre os integrantes das Carreiras de Auditores vem de décadas, com a edição da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, restando solidificado pelas Leis nºs 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e 10.910, de 15 de julho de 2004, justificando-se no fato de que todos desempenham o mesmo mister, em níveis de atuação diferenciados. Aos Auditores-Fiscais do Trabalho incumbe a fiscalização e arrecadação de receitas que, por muitos, também é considerada como de natureza tributária, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Assim, a conquista obtida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho na obtenção do mesmo tratamento legislativo conferido aos demais integrantes das Carreiras de Auditores não foi considerada pela presente Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que não incluir em seu texto suas competências, mesmo que apartadas das competências da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

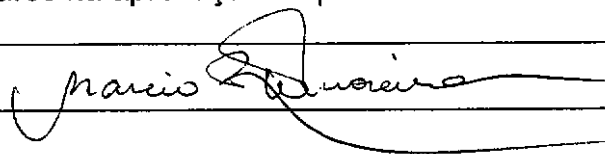
Afinal, os misteres desempenhados pelas Carreiras de Auditores hoje existentes se assemelham, pois que desempenham a mesma competência, cada qual na sua esfera de atuação quanto ao objeto - tributo federal, em suas espécies e subespécies e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - de os arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento.

Desta forma, não se justifica, no cenário já desenhado por diplomas editados e em vigor, que a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, ao disciplinar as competências da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, não contemple as atribuições da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, seguindo a tradição legislativa no tratamento unificado das atribuições, direitos, vantagens e deveres das Carreiras de Auditoria do Brasil.

Essa a razão da presente emenda aditiva, que visa incluir ao texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, as competências da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, dispostas no art. 11, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 – ainda em vigor -, não só em homenagem à tradição legislativa esposada, mas também em obediência à não discriminação entre os Auditores do serviço público brasileiro.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00134

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/05		ARTIGO	
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	

O art. 8º e os Anexos I e II, item "a", da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes adições:

"Art. 8º.....
§ 5º. Aplicam-se aos Auditores-Fiscais do Trabalho as mesmas tabelas de classes e padrões de vencimentos, bem como as vantagens e gratificações devidas aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, referida Medida Provisória olvidou uma situação já consolidada no ordenamento jurídico, vez que estabelecida em diplomas anteriores, que é a existência de tabelas únicas de classes e de padrões de vencimentos, a aplicação das mesmas vantagens e gratificações entre os integrantes das extintas Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho. E esse tratamento isonômico entre as três Carreiras foi obtido há mais de uma década, com a Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, solidificado pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e, a partir de então, não mais se permitiu discriminação de tabelas de classes e de padrões de vencimentos, de vantagens e gratificações entre os que hoje pertencem à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho.

E a igualdade de tratamento entre as Carreiras de Auditores não foi sem fundamento, vez que todos desempenham o mesmo mister, em níveis de atuação diferenciados. Os Auditores-Fiscais do Trabalho fiscalizam e arrecadam receitas que, por muitos, também é considerada como de natureza tributária, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Desta forma, publicou-se a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que estabelece, no art. 1º e Anexos I e II, "a", as mesmas tabelas de classes e de padrões de vencimentos para os (então) cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os cargos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Tais tabelas foram mantidas no § 1º do art. 8º e Anexos I e II, "a", da Medida Provisória nº 258/05, a qual, contudo, deixou de mencionar em seu texto, que as mesmas tabelas aplicadas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil também eram aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

No art. 3º, a mesma Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 estabelece que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT fica transformada na Gratificação de Atividade Tributária – GAT e, no art. 4º, cria a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA. As duas gratificações são devidas aos integrantes das três Carreiras de Auditoria que existiam até a edição da Medida Provisória nº 258/05 e que hoje se limitam a duas: Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho. E, apesar de terem aquelas gratificações sido mantidas no § 4º, do art. 8º, da Medida Provisória nº 258/05, inclusive com referência aos citados arts. 3º e 4º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não houve a menção expressa de que também continuam sendo devidas aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Assim, a conquista obtida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho pela unificação das tabelas de classes e de padrões de vencimentos, pela percepção das mesmas vantagens e gratificações dos atuais ocupantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, consolidada em diplomas pretéritos, não foi respeitada pela Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, devendo ser tal vício sanado por essa emenda aditiva.

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, tem por objetivo resguardar uma situação remuneratória que já vigora, qual seja, manter a unificação das tabelas já mencionada, a percepção das mesmas vantagens e gratificações auferidas pelos ocupantes dos cargos de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a fim de que:

no futuro, não volte a haver padrões de vencimentos, vantagens e gratificações diferenciadas para as Carreiras de Auditores.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Gabinete da Senadora **HELOÍSA HELENA**

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00135

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserir o §5º no artigo da forma que segue:

Artigo 8º.....

§ 5º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil atualmente nas classes A e B passam a integrar o padrão inicial da classe especial, que passa a ser o padrão inicial.

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

MPV 258

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
28/07/2005

Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

Autor
Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Artigo 8º o § 5º da seguinte forma:

§5º Fica estendido às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, o pagamento da GIFA, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, quando da aprovação da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não se afigura em harmonia com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que disciplina que também serão estendidos aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal vem determinando que: "Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de Lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da

República". Expressão disso são as liminares já concedidas pelo Judiciário em favor dos aposentados em todo o País.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, estabeleceu os requisitos para os quais se garantiu a integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria. Nesse sentido, não cabe a uma norma infraconstitucional estabelecer limites a essa integralidade, dizendo que a gratificação integrar os proventos são necessários mais sessenta meses de exercício no cargo além do já exigido no art. 6º da citada Emenda que estabelece tão-somente cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PARLAMENTAR

Valerise Mello

MPV 258
00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005			
autor Deputado Eduardo Paes			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1 de 2	Art. 8.º	Parágrafo 5.º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o § 5º ao art. 8º e dê-se nova redação ao art 39 da MP 258, conforme segue:

"Art. 8º. -----

§ 5º As gratificações de que tratam o parágrafo anterior estendem-se às aposentadorias e pensões, na mesma proporção paga aos servidores ativos.

(...)

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas

condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

PARLAMENTAR

Gabinete da Senadora **HELOÍSA HELENA**
EMENDA Nº

MPV 258

00138

MP nº 258 de 21 de julho de 2004

Inclua-se o § 5º ao art. 8º e dê-se nova redação ao art 39 da MP 258, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º. -----

§ 5º As gratificações de que tratam o parágrafo anterior estendem-se às aposentadorias e pensões, na mesma proporção paga aos servidores ativos.

(...)

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

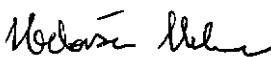
JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.


Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

28-07-05

MPV 258

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor SENADOR ÁLVARO DIAS			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
		Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no art. 8º da MP nº 258 o § 5º, com a seguinte redação:

“Art 8º.

§ 5º No prazo de 180 dias a partir da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei tratando da Lei Orgânica do Fisco Tributário Federal, a qual deverá dispor sobre o regime jurídico do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como das garantias, prerrogativas, direitos e deveres relativos ao cargo”.

JUSTIFICATIVA

A principal justificativa para a fusão dos fiscos federais foi a de que ela facilitaria o combate à sonegação fiscal. Entretanto a fusão, da forma como colocada, no máximo se presta a racionalizar procedimentos. O combate à sonegação necessariamente passa pela valorização dos agentes fiscais, de forma a provê-los das prerrogativas e garantias suficientes para dar eficácia a esse combate.

Desde a reforma constitucional promovida pela EC 42, a fiscalização, pela inteligência do inciso XXII do art. 37 da CF, passou a ser considerada atividade essencial ao funcionamento do Estado, obrigatoriamente dispondo de recursos prioritários para o desempenho de suas atividades. O constituinte derivado, ao conceder essa posição destacada ao fisco dentro do Estado, certamente pretendeu também dotar as autoridades fiscais de garantias e prerrogativas diferenciadas, as quais sejam necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

A previsão de uma lei orgânica que trate dessas especificidades é, portanto, de fundamental importância para garantir efetividade ao disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, bem como eficácia à proposta de fusão dos fiscos federais.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV 258
00140

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº . (Aditiva)

Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Inclua-se o § 5º ao art. 8º e dê-se nova redação ao art 39 da MP 258, que passam a ter a seguinte redação:

Art.8º.

§ 5º As gratificações de que tratam o parágrafo anterior estendem-se às aposentadorias e pensões, na mesma proporção paga aos servidores ativos.

(...)

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, **o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004** e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

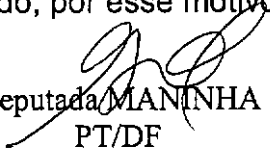
JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV 258
00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame			nº do prontuário 332	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 8.º	Parágrafo 5.º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se no art. 8º o seguinte § 5º:				

"Art. 8º

§ 5º A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, a que se refere o § 4º, incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade."

JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 258
00142

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

PÁGINA

MP 258 de 21 de julho de 2005

01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

O art. 8º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 8º

§ 5º. A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º e § 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, será paga aos servidores aposentados e pensionistas na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, na edição da referida Medida Provisória, não foram resguardados direitos já adquiridos pelos servidores inativos da hoje denominada Carreira de Auditoria Fiscal do Brasil à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, considerando-se que a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que institui a referida gratificação, não exclui de seu texto a incidência àqueles servidores.

Acrescenta-se, pois, o § 5º, ao art. 8º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, para positivar o direito adquirido dos servidores inativos na Carreira de Auditoria Fiscal do Brasil à percepção da referida Gratificação.

A referida emenda aditiva, desta forma, não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, tem por objetivo assegurar aos servidores inativos no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil a mesma situação remuneratória que vigora - e que vier a vigorar por modificação futura - para os servidores em atividade.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

RICARDO BARROS

PR

PP

DATA

ASSINATURA

2007-05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00143

DATA

PROPOSIÇÃO

27/07/2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/05 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

O art. 8º e os Anexos I e II, item "a", da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam a vigorar com as seguintes adições:

“Art. 8º.....

§ 5º. Aplica-se à Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho as mesmas tabelas de classes e padrões de vencimentos constantes nos Anexos I e II desta Medida Provisória, bem como o disposto no § 4º, nos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

.....

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE
VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, referida Medida Provisória olvidou uma situação já consolidada no ordenamento jurídico, vez que estabelecida em diplomas anteriores, que é a existência de tabelas únicas de classes e de padrões de vencimentos, a aplicação das mesmas vantagens e gratificações entre os integrantes das extintas Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho. E esse tratamento isonômico entre as três Carreiras foi obtido há mais de uma década, com a Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, solidificado pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e, a partir de então, não mais se permitiu discriminação de tabelas de classes e de padrões de vencimentos, de vantagens e gratificações entre os que hoje pertencem à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e os Auditores-Fiscais do Trabalho.

E a igualdade de tratamento entre as Carreiras de Auditores não foi sem fundamento, vez que todos desempenham o mesmo mister, em níveis de atuação diferenciados. Os Auditores-Fiscais do Trabalho fiscalizam e arrecadam receitas que, por muitos, também é considerada como de natureza tributária, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Desta forma, publicou-se a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que estabelece, no art. 1º e Anexos I e II, “a”, as mesmas tabelas de classes e de padrões de vencimentos para os (então) cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os cargos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Tais tabelas foram mantidas no § 1º, do art. 8º e Anexos I e II, “a”, da Medida Provisória nº 258/05, a qual, contudo, deixou de mencionar em seu texto, que as mesmas tabelas aplicadas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil também eram aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

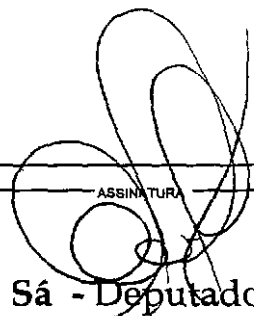
No art. 3º, a mesma Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 estabelece que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT fica transformada na Gratificação de Atividade Tributária – GAT e, no art. 4º, cria a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA. As duas gratificações são devidas aos integrantes das três Carreiras de Auditoria que existiam até a edição da Medida Provisória nº 258/05 e que hoje se limitam a duas: Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho. E, apesar de terem aquelas gratificações sido mantidas no § 4º, do art. 8º, da Medida Provisória nº 258/05, inclusive com referência aos citados arts. 3º e 4º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não houve a menção expressa de que também continuam sendo devidas aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Assim, a conquista obtida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho pela unificação das tabelas de classes e de padrões de vencimentos, pela percepção das mesmas vantagens e gratificações dos atuais ocupantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, consolidada em diplomas pretéritos, não foi respeitada pela Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, devendo ser tal vício sanado por essa emenda aditiva.

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, tem por objetivo resguardar uma situação remuneratória que já vigora, qual seja, manter a unificação das tabelas já mencionada, a percepção das mesmas vantagens e gratificações auferidas

pelos ocupantes dos cargos de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a fim de que, no futuro, não volte a haver padrões de vencimentos, vantagens e gratificações diferenciadas para as Carreiras de Auditores.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



 ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/07/2005

Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005

Autor
Luciana Genro PSOL-RS

nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☒ Substitutivo global

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Artigo 8º o § 5º da seguinte forma:

§5º Fica estendido às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, o pagamento da GIFA, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, quando da aprovação da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não se afigura em harmonia com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que disciplina que também serão

estendidos aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal vem determinando que: "Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de Lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Expressão disso são as liminares já concedidas pelo Judiciário em favor dos aposentados em todo o País.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, estabeleceu os requisitos para os quais se garantiu a integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria. Nesse sentido, não cabe a uma norma infraconstitucional estabelecer limites a essa integralidade, dizendo que a gratificação integrar os proventos são necessários mais sessenta meses de exercício no cargo além do já exigido no art. 6º da citada Emenda que estabelece tão-somente cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS

MPV 258

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Dep. DR.ª CLAIR			Nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ * aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA _____				
Inclua-se no art. 8.º da MP nº 258 o § 5, com a seguinte redação:				
Art 8º. _____				

§ 5º. No prazo de 180 dias a partir da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei tratando da Lei Orgânica do Fisco Tributário Federal, a qual deverá dispor sobre o regime jurídico do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como das garantias, prerrogativas, direitos e deveres relativos ao cargo.

JUSTIFICATIVA

A principal justificativa para a fusão dos fiscos federais foi a de que ela facilitaria o combate à sonegação fiscal. Entretanto a fusão, da forma como colocada, no máximo se presta a racionalizar procedimentos. O combate à sonegação necessariamente passa pela valorização dos agentes fiscais, de forma a provê-los das prerrogativas e garantias suficientes para dar eficácia a esse combate.

Desde a reforma constitucional promovida pela EC 42, a fiscalização, pela inteligência do inciso XXII do art. 37 da CF, passou a ser considerada atividade essencial ao funcionamento do Estado, obrigatoriamente dispondo de recursos prioritários para o desempenho de suas atividades. O constituinte derivado, ao conceder essa posição destacada ao fisco dentro do Estado, certamente pretendeu também dotar as autoridades fiscais de garantias e prerrogativas diferenciadas, as quais sejam necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

A previsão de uma lei orgânica que trate dessas especificidades é, portanto, de fundamental importância para garantir efetividade ao disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, bem como eficácia à proposta de fusão dos fiscos federais.

Sala da Sessão, em de de 2005.

Deputada Dra Clair
PT/PR

PARLAMENTAR

Brasília-DF 27/7/2005

MPV 258

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258
autor Walter Pinheiro	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 8º o seguinte § 5º:

"Art. 8º

.....

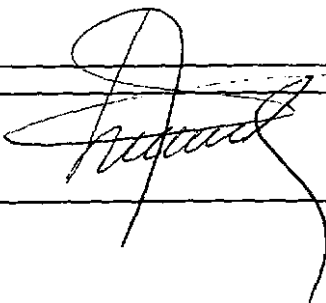
§ 5º A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, a que se refere o § 4º, incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade."

JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da *inatividade* é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do *desempenho individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

PARLAMENTAR


MPV 258
00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 8 Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Inclua-se o § 5º ao art. 8º e dê-se nova redação ao art 39 da MP 258, que passam a ter a seguinte redação: Art. 8º. ----- ----- § 5º As gratificações de que tratam o parágrafo anterior estendem-se às aposentadorias e pensões, na mesma proporção paga aos servidores ativos. (...)	

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, **o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004** e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

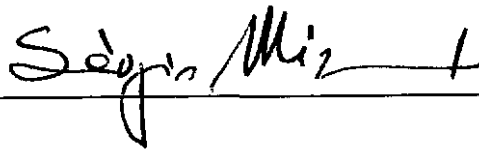
O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

PARLAMENTAR



MPV 258

EMENDA Nº . (Aditiv

00148

MP nº 258, de 21 de julho de 2005

Inclua-se no art. 8.º da MP nº 258 o § 5, com a seguinte redação:

Art 8º. -----

§ 5º. No prazo de 180 dias a partir da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei tratando da Lei Orgânica do Fisco Tributário Federal, a qual deverá dispor sobre o regime jurídico do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como das garantias, prerrogativas, direitos e deveres relativos ao cargo.

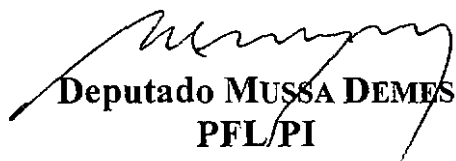
JUSTIFICAÇÃO

A principal justificativa para a fusão dos fiscos federais foi a de que ela facilitaria o combate à sonegação fiscal. Entretanto a fusão, da forma como colocada, no máximo se presta a racionalizar procedimentos. O combate à sonegação necessariamente passa pela valorização dos agentes fiscais, de forma a provê-los das prerrogativas e garantias suficientes para dar eficácia a esse combate.

Desde a reforma constitucional promovida pela EC 42, a fiscalização, pela inteligência do inciso XXII do art. 37 da CF, passou a ser considerada atividade essencial ao funcionamento do Estado, obrigatoriamente dispondo de recursos prioritários para o desempenho de suas atividades. O constituinte derivado, ao conceder essa posição destacada ao fisco dentro do Estado, certamente pretendeu também dotar as autoridades fiscais de garantias e prerrogativas diferenciadas, as quais sejam necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

A previsão de uma lei orgânica que trate dessas especificidades é, portanto, de fundamental importância para garantir efetividade ao disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, bem como eficácia à proposta de fusão dos fiscos federais.

Sala das Sessões em 27 de 07 de 2005


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00149

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
Inclua-se no art. 8º o seguinte § 5º:			

"Art. 8º

.....

§ 5º A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, a que se refere o § 4º, incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade."

JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

ASSINATURA

1710258191

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258
00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258/2005
---------------------------	--

autor Deputado Pauderney Avelino	nº do prontuário 043
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 8	Parágrafo 5	Inciso	alínea
---------------	-----------------	--------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 258 o §5º no art. 8º a seguinte redação:

ART.

8º-

§ 5º - O § 1º do art. 6º da Lei 10.826 de 22/12/2003, alterado pela Lei 11.118 de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A sonegação fiscal é crime previsto na legislação penal, cuja prática, em muitas situações, é protagonizada por quadrilhas especializadas e que oferecem grave risco àqueles que as combatem. Daí a legislação conceder à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil o porte de armas de fogo para sua defesa pessoal. A execução da atividade de fiscalização, quase sempre, acompanha o agente fiscalizador, ou seja, o fiscalizado personaliza o ato. Isto demonstra o grave risco a que se expõem os agentes do estado que executam a tarefa de combate à sonegação fiscal mesmo enquanto fora de serviço.

Esta emenda visa permitir ao ocupante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim como aos integrantes das instituições já elencadas no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.826, portar armas fornecidas pela instituição fora de serviço.

PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRE
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****00151****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.**

*Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.*

EMENDA ADITIVA

O art. 8º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.

8º.....

§ 5º. A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, de que trata o art. 4º e § 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, será paga aos servidores aposentados e pensionistas, na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, na edição da referida Medida Provisória, não foram resguardados direitos já adquiridos pelos servidores inativos da hoje denominada Carreira de Auditoria Fiscal do Brasil à percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, considerando-se que a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que institui a referida gratificação, não exclui de seu texto a incidência àqueles servidores.

Acrescenta-se, pois, o § 5º, ao art. 8º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, para positivar o direito adquirido dos servidores inativos na Carreira de Auditoria Fiscal do Brasil à percepção da referida Gratificação.

A referida emenda aditiva, desta forma, não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, tem por objetivo assegurar aos servidores inativos no cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil a mesma situação remuneratória que vigora - e que vier a vigorar por modificação futura - para os servidores em atividade.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

00152

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 8º o seguinte § 5º:

“Art. 8º

.....

§ 5º A Gratificação de Incremento da Fiscalização e
da Arrecadação – GIFA, a que se refere o § 4º, incorpora-se aos
proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido
pelos servidores em atividade.”

JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a

contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00153

Data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor			nº do precatório	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inserir o §5º no artigo da forma que segue:

Artigo 8º.....

§ 5º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil atualmente nas classes A e B passam a integrar o padrão inicial da classe especial, que passa a ser o padrão inicial.

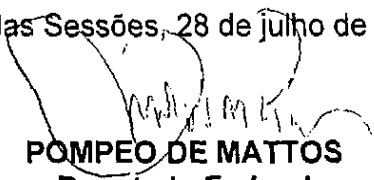
JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00154

data 28/07/05	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005			
Autor			nº do protocolo	
1 ☒ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 8º o § 5º da seguinte forma:

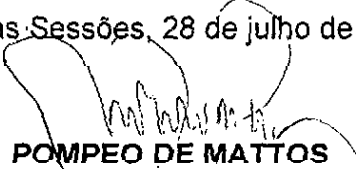
§5º Fica estendido às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, o pagamento da GIFA, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, quando da aprovação da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não se afigura em harmonia com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que disciplina que também serão estendidos aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal vem determinando que: "Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de Lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Expressão disso são as liminares já concedidas pelo Judiciário em favor dos aposentados em todo o País.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, estabeleceu os requisitos para os quais se garantiu a integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria. Nesse sentido, não cabe a uma norma infraconstitucional estabelecer limites a essa integralidade, dizendo que a gratificação integrar os proventos são necessários mais sessenta meses de exercício no cargo além do já exigido no art. 6º da citada Emenda que estabelece tão-somente cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00155

Data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA				nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inserir o §5º no artigo da forma que segue:

Artigo 8º.....

§ 5º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil atualmente nas classes A e B passam a integrar o padrão inicial da classe especial, que passa a ser o padrão inicial.

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00156

data 28/07/2005	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	nº do prontuário 337
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

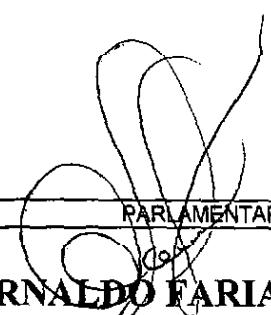
Acrescente-se ao Artigo 8º o § 5º da seguinte forma:

§5º Fica estendido às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, o pagamento da GIFA, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade.

JUSTIFICAÇÃO

A quebra da paridade entre os servidores ativos e inativos, no que concerne aos critérios de percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, quando da aprovação da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, não se afigura em harmonia com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, que disciplina que também serão estendidos aos atuais aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. O Supremo Tribunal Federal vem determinando que: "Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de Lei específica, do disposto do art. 40, § 4º da Carta Política da República". Expressão disso são as liminares já concedidas pelo Judiciário em favor dos aposentados em todo o País.

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, estabeleceu os requisitos para os quais se garantiu a integralidade com base na remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria. Nesse sentido, não cabe a uma norma infraconstitucional estabelecer limites a essa integralidade, dizendo que a gratificação integrar os proventos são necessários mais sessenta meses de exercício no cargo além do já exigido no art. 6º da citada Emenda que estabelece tão-somente cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.



PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00157

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
---------------------------	--

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
--	-----------------------------

1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	---	---	--

PÁGINA 01/01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
------------------------	--------------------	-----------	--------	--------

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Inclua-se no art. 8.º da MP nº 258 o § 5, com a seguinte redação:

Art 8º. _____

§ 5º. No prazo de 180 dias a partir da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei tratando da Lei Orgânica do Fisco Tributário Federal, a qual deverá dispor sobre o regime jurídico do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, bem como das garantias, prerrogativas, direitos e deveres relativos ao cargo.

JUSTIFICAÇÃO

A principal justificativa para a fusão dos fiscos federais foi a de que ela facilitaria o combate à sonegação fiscal. Entretanto a fusão, da forma como colocada, no máximo se presta a racionalizar procedimentos. O combate à sonegação necessariamente passa pela valorização dos agentes fiscais, de forma a provê-los das prerrogativas e garantias suficientes para dar eficácia a esse combate.

Desde a reforma constitucional promovida pela EC 42, a fiscalização, pela inteligência do inciso XXII do art. 37 da CF, passou a ser considerada atividade essencial ao funcionamento do Estado, obrigatoriamente dispondo de recursos prioritários para o desempenho de suas atividades. O constituinte derivado, ao conceder essa posição destacada ao fisco dentro do Estado, certamente pretendeu também dotar as autoridades fiscais de garantias e prerrogativas diferenciadas, as quais sejam necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

A previsão de uma lei orgânica que trate dessas especificidades é, portanto, de fundamental importância para garantir efetividade ao disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, bem como eficácia à proposta de fusão dos fiscos federais. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00158

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR 4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 5 337	
TIPO			
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 7 01/01		ARTIGO 8	PARÁGRAFO
		INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o § 5º ao art. 8º e dê-se nova redação ao art 39 da MP 258, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º.

§ 5º As gratificações de que tratam o parágrafo anterior estendem-se às aposentadorias e pensões, na mesma proporção paga aos servidores ativos.

(...)

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade. A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258
00159

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 8º o seguinte § 5º:

“Art. 8º

.....

.....

§ 5º A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, a que se refere o § 4º, incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade.”

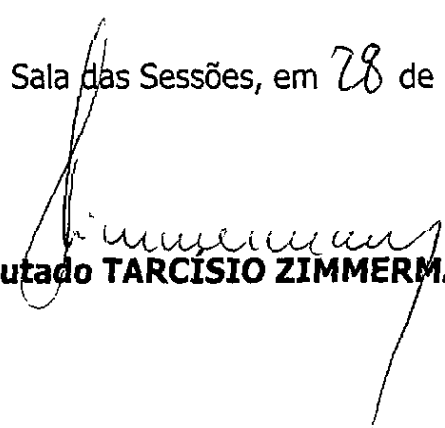
JUSTIFICAÇÃO

A extensão automática de vantagens remuneratórias aos proventos da inatividade é regra geral que não se excepciona no caso da gratificação alcançada pela presente emenda. Não se trata de verba cujo objetivo seja o aprimoramento do desempenho *individual*, mas, como sua denominação o expressa, o incremento da arrecadação em seu conjunto, abrangendo todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de cada um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Brito, DJ 19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, não resta ao legislador outra maneira de preservar a aplicação da paridade senão a extensão do valor máximo da vantagem aos proventos de inativos e às pensões. Não se trata, aqui, de violar

a regra que impede a ampliação de despesas por meio de emenda parlamentar; tem-se como objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADInMC 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00160

data 28/07/2005	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005	
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa
		4. X ☐ aditiva
		5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 6º ao art. 8º, da MPV 258/05, na seguinte redação:
 § 6º A partir de 15 de agosto de 2005 a GAT incorpora-se ao vencimento básico, passando a vigorar a Tabela de Vencimento Básico constante do Anexo III.

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Efeitos financeiros a partir de 15 de agosto de 2005.

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

CATEGORIA

VENCIMENTO BÁSICO

ESPECIAL

7.648,04

B

6.421,13

A

5.391,05

JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores-Fiscais da Previdência Social e da Receita Federal não tiveram qualquer reajuste na sua remuneração no período compreendido entre janeiro de 1995 e junho de 1999, quando as carreiras foram reestruturadas pela MP 1.915/99, depois transformada na Lei nº 10.593/02. Nessa oportunidade, apenas os Auditores-Fiscais posicionados mais ao final da carreira tiveram uma recomposição parcial de perdas.

Perante uma inflação acumulada no período de janeiro/95 a dezembro de 2002 de 116,18% (ICV/DIEESE), o salário inicial da carreira foi reajustado em apenas 12,72% e a remuneração no final da carreira foi reajustada em 55,30%. O salário real de início de carreira equivale a 52% do seu valor em 01/01/1995, o que indica uma perda salarial de 47,86%, necessitando, portanto, de reajuste salarial imediato. Com a incorporação da GAT à tabela de vencimento básico essa distorção será parcialmente corrigida. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00161

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
--------------------	--

Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. X ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--------------	--	-----------------	---------------------------------------	---

--	--	--	--	--

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 6º ao art. 8º, da MPV 258/05, na seguinte redação:

§ 6º A partir de 15 de agosto de 2005 a GAT incorpora-se ao vencimento básico, passando a vigorar a Tabela de Vencimento Básico constante do Anexo III.

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Efeitos financeiros a partir de 15 de agosto de 2005.

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	7.648,04
B	6.421,13
A	5.391,05

JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores-Fiscais da Previdência Social e da Receita Federal não tiveram qualquer reajuste na sua remuneração no período compreendido entre janeiro de 1995 e junho de 1999, quando as carreiras foram reestruturadas pela MP 1.915/99, depois transformada na Lei nº 10.593/02. Nessa oportunidade, apenas os Auditores-Fiscais posicionados mais ao final da carreira tiveram uma recomposição parcial de perdas.

Perante uma inflação acumulada no período de janeiro/95 a dezembro de 2002 de 116,18% (ICV/DIEESE), o salário inicial da carreira foi reajustado em apenas 12,72% e a remuneração no final da carreira foi reajustada em 55,30%. O salário real de início de carreira equivale a 52% do seu valor em 01/01/1995, o que indica uma perda salarial de 47,86%, necessitando, portanto, de reajuste salarial imediato. Com a incorporação da GAT à tabela de vencimento básico essa distorção será parcialmente corrigida.

PARLAMENTAR

<i>Heloísa Helena</i>

MPV 258
00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/07/05 data	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005					
Autor	nº do prontuário					
<table style="width: 100%; font-size: 0.8em;"> <tr> <td style="width: 20%;">1. Supressiva</td> <td style="width: 20%;">2. substitutiva</td> <td style="width: 20%;">3. modificativa</td> <td style="width: 20%;">4. X ☒ aditiva</td> <td style="width: 20%;">5. ☐ Substitutivo global</td> </tr> </table>		1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 6º ao art. 8º, da MPV 258/05, na seguinte redação:
§ 6º A partir de 15 de agosto de 2005 a GAT incorpora-se ao vencimento básico, passando a vigorar a Tabela de Vencimento Básico constante do Anexo III.

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
Efeitos financeiros a partir de 15 de agosto de 2005.
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
CATEGORIA

VENCIMENTO BÁSICO

ESPECIAL
7.648,04

B
6.421,13

A
5.391,05

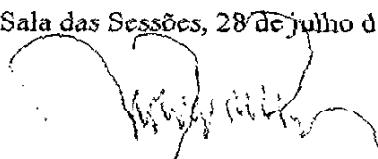
JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores-Fiscais da Previdência Social e da Receita Federal não tiveram qualquer reajuste na sua remuneração no período compreendido entre janeiro de 1995 e junho de 1999, quando as carreiras foram reestruturadas pela MP 1.915/99, depois transformada na Lei nº 10.593/02. Nessa oportunidade, apenas os Auditores-Fiscais posicionados mais ao final da carreira tiveram uma recomposição parcial de perdas.

Perante uma inflação acumulada no período de janeiro/95 a dezembro de 2002 de 116,18% (ICV/DIEESE), o salário inicial da carreira foi reajustado em apenas 12,72% e a remuneração no final da carreira foi reajustada em 55,30%. O salário real de início de carreira equivale a 52% do seu valor em 01/01/1995, o que indica uma perda salarial de 47,86%, necessitando, portanto, de reajuste salarial

imediato. Com a incorporação da GAT à tabela de vencimento básico essa distorção será parcialmente corrigida.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT -RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00163

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258/2005
autor Deputado Pauderney Avelino	nº do prontuário 043

1 { } Supressiva	2 { } Substitutiva	3 { } Modificativa	4 { X } Aditiva	5 { } Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	-----------------	---------------------------

Página	Artigo 8	Parágrafo 5	Inciso	alínea
--------	----------	-------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 258 o §6º no art. 8º a seguinte redação:

ART.

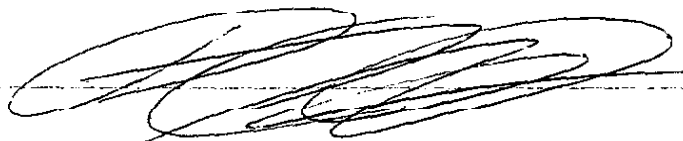
8º-.....

§ 6º - O § 2º do art. 11 da Lei 10.826 de 22/12/2003, alterada pela Lei 11.118 de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º, nos limites do regulamento desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade do porte de arma pelos ocupantes da carreira da Auditoria da Receita Federal do Brasil, reconhecida em lei, justifica-se pela natureza do trabalho de fiscalização. A exposição direta do agente de estado ao perigo exige, em contrapartida, a possibilidade de auto defesa. Então, por tratar-se de uma necessidade funcional, é injusto submeter os ocupantes da carreira às taxas exigidas pela mesma lei que desonra ocupantes dos cargos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 6º da lei 10.826/2003.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00164

data
27/07/2005

Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005

Autor
Luciana Genro PSOL-RS

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 6º ao art. 8º, da MPV 258/05, na seguinte redação:

§ 6º A partir de 15 de agosto de 2005 a GAT incorpora-se ao vencimento básico, passando a vigorar a Tabela de Vencimento Básico constante do Anexo III.

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Efeitos financeiros a partir de 15 de agosto de 2005.

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

[Moldura3]

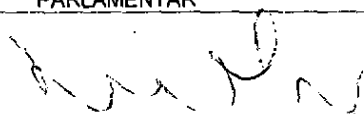
JUSTIFICAÇÃO

Os Auditores-Fiscais da Previdência Social e da Receita Federal não tiveram qualquer reajuste na sua remuneração no período compreendido entre janeiro de 1995 e junho de 1999, quando as carreiras foram reestruturadas pela MP 1.915/99, depois transformada na Lei nº 10.593/02. Nessa oportunidade, apenas os Auditores-Fiscais posicionados mais ao final da carreira tiveram uma recomposição parcial de perdas.

Perante uma inflação acumulada no período de janeiro/95 a dezembro de 2002 de 116,18% (ICV/DIEESE), o salário inicial da carreira foi reajustado em apenas 12,72% e a remuneração no final da carreira foi reajustada em 55,30%. O salário real de início de carreira equivale a 52% do seu valor em 01/01/1995, o que indica uma perda salarial de 47,86%, necessitando, portanto, de reajuste salarial imediato. Com a incorporação da GAT à tabela de vencimento básico essa distorção será parcialmente corrigida.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258
00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005		proposição Medida Provisória nº 258/2005		
autor Deputado Pauderney Avelino			nº do prontuário 043	
1 { } Supressiva	2 { } Substitutiva	3 { } Modificativa	4 { X } Aditiva	5 { } Substitutivo global
Página	Artigo 8	Parágrafo 7	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se na MP 258 o §7 no art. 8º a seguinte redação:				
ART.				
8º-.....				
.....				
.....				
.....				
.....				
§ 7º - O § 4º do art. 6º da Lei 10.826 de 22/12/2003, alterado pela Lei 11.118 de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei."				
JUSTIFICAÇÃO				
A necessidade do porte de arma pelos ocupantes da carreira da Auditoria da Receita Federal do Brasil, reconhecida em lei, justifica-se pela natureza do trabalho de fiscalização. A exposição direta do agente de estado ao perigo exige, em contrapartida, a possibilidade de auto defesa. Então, por tratar-se de uma necessidade funcional, é injusto submeter os ocupantes da carreira ao trâmite burocrático exigido pela mesma lei que desonera ocupantes dos cargos mencionados nos incisos I, II e III do art. 4º da lei 10.826/2003.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00166

data	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
autor Deputado Jovair Arantes				nº do prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

Inclua-se, onde couber, no art. 8º, parágrafo com a redação descrita logo abaixo e o anexo IV:

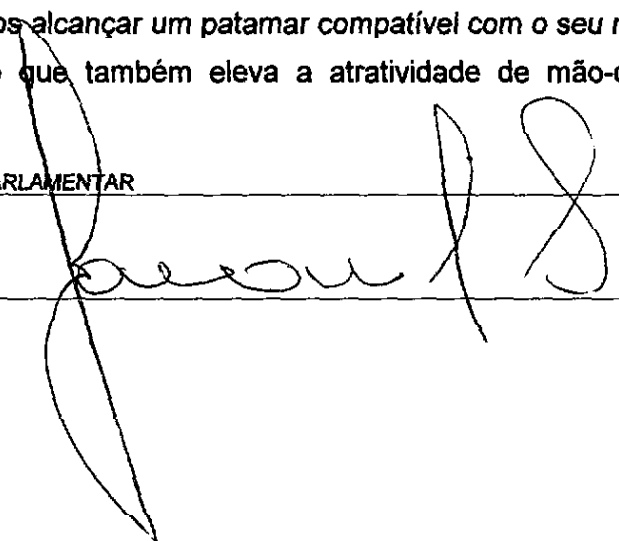
Art. 8º.....

§ Incorpore-se o valor nominal da Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a partir de 01 de Janeiro de 2006, ao vencimento básico das respectivas tabelas constantes do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal do Brasil torna mais lógico o sistema remuneratório da Carreira de Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

PARLAMENTAR



MPV 258**EMENDAS A MEDIDAS PROVISÓRIAS****00167**

Data

proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no art. 8º, parágrafo com a redação descrita logo abaixo e o anexo IV:

Art. 8º.....

§ A partir de 1º de Janeiro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo cargo a tabela de vencimento básico contida no anexo III desta Medida Provisória.

ANEXO III**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2006**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSES	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	IV	7.648,05
		III	7.461,21
		II	7.279,82
		I	7.103,74
	B	IV	6.619,03
		III	6.462,16
		II	6.309,88
		I	6.162,03
	A	IV	5.755,09
		III	5.623,39
		II	6.495,56
		I	5.371,40

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO	CLASSES	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	IV	3.969,72
		III	3.872,74
		II	3.778,60
		I	3.687,19
	B	IV	3.435,61
		III	3.354,17
		II	3.275,16
		I	3.198,39
	A	IV	2.987,18
		III	2.918,84
		II	2.852,46
		I	2.788,02

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Atividade Tributária – GAT é uma gratificação fixa. A sua incorporação ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal do Brasil torna mais lógico o sistema remuneratório da Carreira de Auditoria, além fazer a remuneração média dos cargos alcançar um patamar compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

	RICARDO BARROS	PR	PP
D 28-7-05	ASSINATURA		

MPV 258**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS****00168**

data

proposição
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, no art. 8º, um novo parágrafo, com a redação descrita logo abaixo, além do anexo III:

§ º A tabela de vencimento básico constante no anexo III entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

ANEXO III**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
-----------	--------	-------------------

ESPECIAL	IV	3453,95
	III	3353,35
	II	3255,68
	I	3160,86
B	IV	2899,87
	III	2815,40
	II	2733,40
	I	2653,79
A	V	2434,67
	IV	2363,75
	III	2294,92
	II	2228,07
	I	2163,18

JUSTIFICATIVA

Uma Administração Tributária eficiente e forte é imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial em momentos de dificuldades fiscais, como ora vivenciado no País. Nesse sentido, a Receita Federal, pela dedicação e competência de sua direção e de seu corpo técnico, tem, historicamente, atendido às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

Além da missão institucional da obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, a Secretaria da Receita Federal é, por disposição constitucional, e, a bem da Fazenda Nacional, com precedência sobre todas as outras instituições públicas, a detentora da responsabilidade de resguardar as aduanas brasileiras nos seus portos, aeroportos e pontos de fronteira, contribuindo de forma preponderante, portanto, com as atividades de segurança nacional. .

Para tanto o corpo funcional da Receita Federal, enfrenta diariamente, em seu poder de polícia, os crimes relacionados ao comércio exterior, como o contrabando, o descaminho, o tráfico de armas, de drogas e da biodiversidade brasileira.

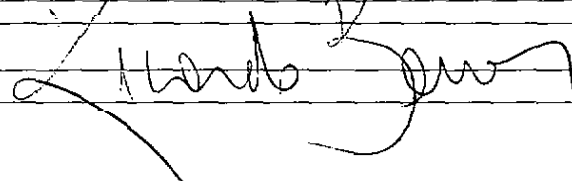
Entretanto, tal desempenho tem sido atingido com elevado grau de sacrifício, dadas as dificuldades financeiras experimentadas pela categoria dos Técnicos da Receita Federal.

Toda a carreira no serviço público é escalonada, isto é, a remuneração de cada cargo, em final de carreira, deve se aproximar ou mesmo superar a inicial do cargo seguinte, justamente para desestimular que os servidores da mesma carreira desejem, por concurso público, alcançar o cargo imediatamente superior, somente por questões salariais. Como o novo provimento acarretaria redução de remuneração, tal disposição propicia que as vagas oferecidas no concurso público sejam providas por candidatos externos, preservando o número de servidores na carreira.

Tal não ocorre na Carreira Auditoria da Receita Federal, onde um Técnico em final de carreira, com alta bagagem e considerável tempo de serviço à instituição, tem remuneração muito inferior a de um Auditor-Fiscal em início de carreira.

A categoria já perdeu, nos últimos dez anos, mais de quatro mil profissionais experientes e bem treinados para outros cargos públicos melhor remunerados.

A emenda tem o objetivo de estruturar a carreira Auditoria da Receita Federal, de forma a corrigir as distorções salariais, uma vez que as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais e os Técnicos são similares e não justificam uma relação remuneratória tão baixa, com os Técnicos percebendo apenas 52% dos vencimentos de um Auditor-Fiscal.

ASSINA TURA	 RICARDO BARROS	PR	PP
DATA			

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00169**

data 28/07/05		proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
autor Deputado Jovair Arantes			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Inclua-se, onde couber, no art. 8º, um novo parágrafo, com a redação descrita logo abaixo, além do anexo III:

§ º A tabela de vencimento básico constante no anexo III entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006.

ANEXO III**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA PADRÃO VENCIMENTO BÁSICO

ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3453,95
	III	3353,35
	II	3255,68
	I	3160,86
B	IV	2899,87
	III	2815,40
	II	2733,40
	I	2653,79
A	V	2434,67
	IV	2363,75
	III	2294,92
	II	2228,07
	I	2163,18

JUSTIFICATIVA

Uma Administração Tributária eficiente e forte é imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial em momentos de dificuldades fiscais, como ora vivenciado no País. Nesse sentido, a Receita Federal, pela dedicação e competência de sua direção e de seu corpo técnico, tem, historicamente, atendido às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

Além da missão institucional da obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, a Secretaria da Receita Federal é, por disposição constitucional, e, a bem da Fazenda Nacional, com precedência sobre todas as outras instituições públicas, a detentora da responsabilidade de resguardar as aduanas brasileiras nos seus portos, aeroportos e pontos de fronteira, contribuindo de forma preponderante, portanto, com as atividades de segurança nacional.

Para tanto o corpo funcional da Receita Federal, enfrenta diariamente, em seu poder de polícia, os crimes relacionados ao comércio exterior, como o contrabando, o descaminho, o tráfico de armas, de drogas e da biodiversidade brasileira.

Entretanto, tal desempenho tem sido atingido com elevado grau de sacrifício, dadas as dificuldades financeiras experimentadas pela categoria dos Técnicos da Receita Federal.

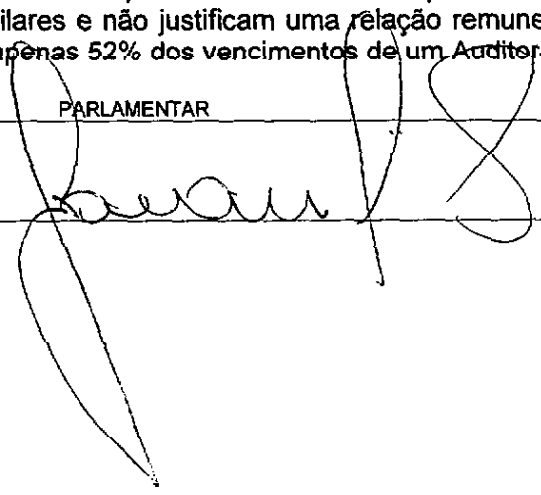
Toda a carreira no serviço público é escalonada, isto é, a remuneração de cada cargo, em final de carreira, deve se aproximar ou mesmo superar a inicial do cargo seguinte, justamente para desestimular que os servidores da mesma carreira desejem, por concurso público, alcançar o cargo imediatamente superior, somente por questões salariais. Como o novo provimento acarretaria redução de remuneração, tal disposição propicia que as vagas oferecidas no concurso público sejam providas por candidatos externos, preservando o número de servidores na carreira.

Tal não ocorre na Carreira Auditoria da Receita Federal, onde um Técnico em final de carreira, com alta bagagem e considerável tempo de serviço à instituição, tem remuneração muito inferior a de um Auditor-Fiscal em início de carreira.

A categoria já perdeu, nos últimos dez anos, mais de quatro mil profissionais experientes e bem treinados para outros cargos públicos melhor remunerados.

A emenda tem o objetivo de estruturar a carreira Auditoria da Receita Federal, de forma a corrigir as distorções salariais, uma vez que as atividades desempenhadas pelos Auditores-Fiscais e os Técnicos são similares e não justificam uma relação remuneratória tão baixa, com os Técnicos percebendo apenas 52% dos vencimentos de um Auditor-Fiscal.

PARLAMENTAR



A rectangular box containing a handwritten signature in black ink. The signature is stylized and appears to be a name followed by a large, sweeping flourish. The box is empty except for the signature.

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00170**

Data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005 – concurso por área de especialização para preenchimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – se justifica, em razão de ser conflitante com o Artigo 10, Inciso I, da mesma Medida Provisória, que garante as atribuições de caráter privativo aos ocupantes do cargo, indistintamente.

O concurso por área de especialização, além de agredir o Artigo 10 Inciso I d citada MP, pode promover a segregação profissional da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil porque propicia a existência de ocupantes de um mesmo cargo, onde uns são impedidos do exercício pleno de suas atribuições e, assim, comprometer os resultados esperados sob a ótica da eficiência da Administração Tributária Federal.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00171

Data 28/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor			n° do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

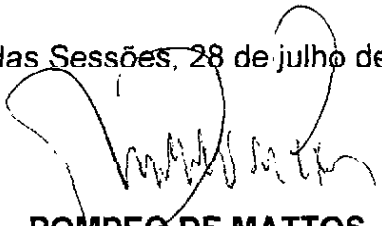
Suprima-se o § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005 – concurso por área de especialização para preenchimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – se justifica, em razão de ser conflitante com o Artigo 10, Inciso I, da mesma Medida Provisória, que garante as atribuições de caráter privativo aos ocupantes do cargo, indistintamente.

O concurso por área de especialização, além de agredir o Artigo 10 Inciso I d citada MP, pode promover a segregação profissional da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil porque propicia a existência de ocupantes de um mesmo cargo, onde uns são impedidos do exercício pleno de suas atribuições e, assim, comprometer os resultados esperados sob a ótica da eficiência da Administração Tributária Federal.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA D SA				nº do prontuário 337
1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

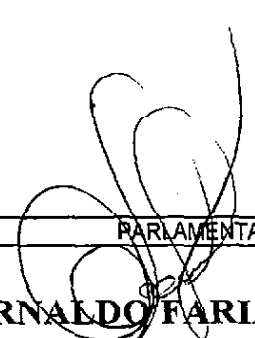
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005 – concurso por área de especialização para preenchimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – se justifica, em razão de ser conflitante com o Artigo 10, Inciso I, da mesma Medida Provisória, que garante as atribuições de caráter privativo aos ocupantes do cargo, indistintamente.

O concurso por área de especialização, além de agredir o Artigo 10 Inciso I d citada MP, pode promover a segregação profissional da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil porque propicia a existência de ocupantes de um mesmo cargo, onde uns são impedidos do exercício pleno de suas atribuições e, assim, comprometer os resultados esperados sob a ótica da eficiência da Administração Tributária Federal. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.


 PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

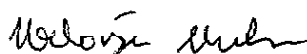
Suprima-se o § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 1º do Artigo 9º da Medida Provisória 258/2005 – concurso por área de especialização para preenchimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – se justifica, em razão de ser conflitante com o Artigo 10, Inciso I, da mesma Medida Provisória, que garante as atribuições de caráter privativo aos ocupantes do cargo, indistintamente.

O concurso por área de especialização, além de agredir o Artigo 10 Inciso I d citada MP, pode promover a segregação profissional da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil porque propicia a existência de ocupantes de um mesmo cargo, onde uns são impedidos do exercício pleno de suas atribuições e, assim, comprometer os resultados esperados sob a ótica da eficiência da Administração Tributária Federal.

PARLAMENTAR



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00174

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
--------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao *caput* do artigo 9º a seguinte redação:

“Art. 9 O ingresso nos cargos de que trata o art. 8 far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação vigente, devidamente expressos no edital do concurso.”

JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente os concursos para provimento de cargos na Secretaria da Receita Federal basearam-se apenas na exigência de graduação em curso superior. A exigência de determinadas habilitações pode ser um meio de direcionar o concurso para determinadas áreas quando uma das razões do alto grau de produtividade e competência dos quadros baseia-se justamente na pluralidade de formações dos mesmos.

O edital do concurso não pode fixar regras ou requisitos diversos do que define a legislação vigente, por isso propôs-se a alteração da parte final do artigo.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00175

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 9	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Dê-se ao *caput* do artigo 9º a seguinte redação

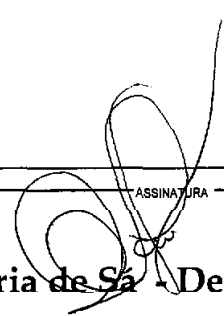
Art. 9 O ingresso nos cargos de que trata o art. 8 far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação vigente, devidamente expressos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente os concursos *para provimento de cargos na Secretaria da Receita Federal* basearam-se apenas na exigência de graduação em curso superior. A exigência de determinadas habilitações pode ser um meio de direcionar o concurso para determinadas áreas quando uma das razões do alto grau de produtividade e competência dos quadros baseia-se justamente na pluralidade de formações dos mesmos.

O edital do concurso não pode fixar regras ou requisitos diversos do que define a legislação vigente, por isso propôs-se a alteração da parte final do artigo. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00176Data
26/07/2005Proposição
MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005Autor
Dep. DR.ª CLAIR

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ * Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA _____

Dê-se ao *caput* do artigo 9º a seguinte redação

Art. 9 O ingresso nos cargos de que trata o art. 8 far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação vigente, devidamente expressos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente os concursos para provimento de cargos na Secretaria da Receita Federal basearam-se apenas na exigência de graduação em curso superior. A exigência de determinadas habilitações pode ser um meio de direcionar o concurso para determinadas áreas quando uma das razões do alto grau de produtividade e competência dos quadros baseia-se justamente na pluralidade de formações dos mesmos.

O edital do concurso não pode fixar regras ou requisitos diversos do que define a legislação vigente, por isso propôs-se a alteração da parte final do artigo

Sala da Sessão, em de de 2005.

Deputada Dra Clair
PT/PR

PARLAMENTAR

Brasília-DF 27/7/2005

MPV 258

EMENDA Nº . (Modifi

00177

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se ao *caput* do artigo 9º a seguinte redação

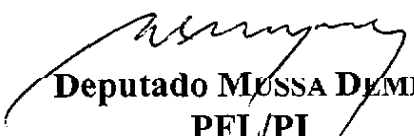
Art. 9 O ingresso nos cargos de que trata o art. 8 far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação vigente, devidamente expressos no edital do concurso.

JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente os concursos para provimento de cargos na Secretaria da Receita Federal basearam-se apenas na exigência de graduação em curso superior. A exigência de determinadas habilitações pode ser um meio de direcionar o concurso para determinadas áreas quando uma das razões do alto grau de produtividade e competência dos quadros baseia-se justamente na pluralidade de formações dos mesmos.

O edital do concurso não pode fixar regras ou requisitos diversos do que define a legislação vigente, por isso propôs-se a alteração da parte final do artigo

Sala das Sessões em 24 de 04 de 2005.


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00178

data 22/02/05	proposição Medida Provisória nº 258
------------------	--

autor Walter Pinheiro	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

§ 2º

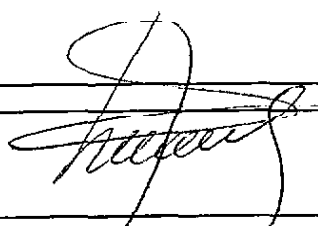
.....

II – não haver sofrido condenação administrativa ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa de que não caiba recurso ou revisão."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se reconheçam os bons propósitos do dispositivo emendado, não há que se conferir aos seus termos a extensão prevista no texto original. Pela redação submetida ao crivo do Congresso Nacional, bastará a admissibilidade de ação por improbidade administrativa para que o candidato se veja prejudicado, o que rompe a presunção de inocência, aplicável também em âmbito cível e administrativo, tratando-se de ação punitiva do Estado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

	PARLAMENTAR
---	-------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00179

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 9.º	PARÁGRAFO 2	INCISO 2
ALÍNEA			

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 2º

II – não haver sofrido condenação administrativa ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa de que não caiba recurso ou revisão."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se reconheçam os bons propósitos do dispositivo emendado, não há que se conferir aos seus termos a extensão prevista no texto original. Pela redação submetida ao crivo do Congresso Nacional, bastará a admissibilidade de ação por improbidade administrativa para que o candidato se veja prejudicado, o que rompe a presunção de inocência, aplicável também em âmbito cível e administrativo, tratando-se de ação punitiva do Estado.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

.....

§ 2º

.....

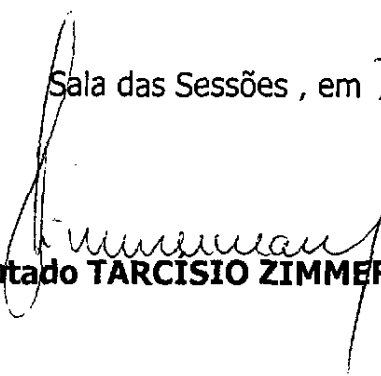
II – não haver sofrido condenação administrativa ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa de que não caiba recurso ou revisão."

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se reconheçam os bons propósitos do dispositivo emendado, não há que se conferir aos seus termos a extensão prevista no texto original. Pela redação submetida ao crivo do Congresso Nacional, bastará a admissibilidade de ação por improbidade administrativa para que o candidato se veja prejudicado, o que rompe a presunção de inocência aplicável também em

âmbito cível e administrativo, tratando-se de ação punitiva do Estado.

Sala das Sessões , em 29 de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005
------------------	---

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art. 9.º	Parágrafo 2.º	Inciso II	Alínea
--------	----------	---------------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 2º

II – não haver sofrido condenação administrativa ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa de que não caiba recurso ou revisão.

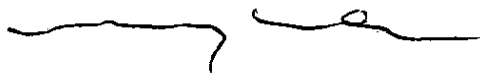
.....".

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que se reconheçam os bons propósitos do dispositivo emendado, não há que se conferir aos seus termos a extensão prevista no texto original. Pela redação submetida ao crivo do Congresso Nacional, bastará a admissibilidade de ação por improbidade administrativa para que o candidato se veja prejudicado, o que rompe a presunção de inocência, aplicável também em âmbito cível e administrativo, tratando-se de ação punitiva do Estado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00182

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005
------------------	---

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art. 9.º	Parágrafo 3.º	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9.º.....

§ 3º A inexistência das restrições previstas no § 2º será comprovada por declaração expressa do candidato com essa finalidade, devendo ser declarada a nulidade do ato de nomeação caso comprovada posteriormente sua inidoneidade."

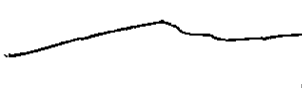
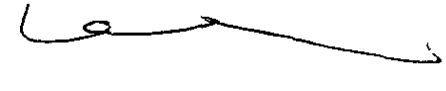
JUSTIFICAÇÃO

A invasão da privacidade individual não se justifica, por mais que se aleguem propósitos moralizadores. No texto alcançado pela presente emenda, prevê-se uma certa "sindicância" a incidir sobre o passado dos candidatos inscritos, que não faz nenhum sentido, na medida em que na imensa maioria dos casos a ação estatal seria promovida para constatar a inocência do investigado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.



PARI AMENTAR

MPV 258

00183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

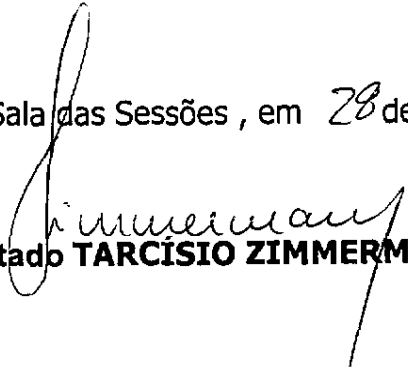
.....

§ 3º A inexistência das restrições previstas no § 2º será comprovada por declaração expressa do candidato com essa finalidade, devendo ser declarada a nulidade do ato de nomeação caso comprovada posteriormente sua inidoneidade."

JUSTIFICAÇÃO

A invasão da privacidade individual não se justifica, por mais que se aleguem propósitos moralizadores. No texto alcançado pela presente emenda, prevê-se uma certa "sindicância" a incidir sobre o passado dos candidatos inscritos, que não faz nenhum sentido, na medida em que na imensa maioria dos casos a ação estatal seria promovida para constatar a inocência do investigado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005.


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

MPV 258

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/07/05proposição
Medida Provisória nº 258autor
WALTER PINHEIRO

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

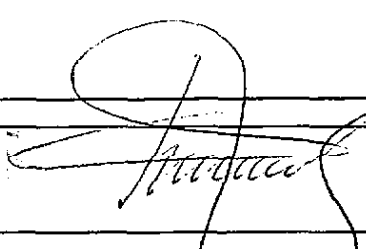
§ 3º A inexistência das restrições previstas no § 2º será comprovada por declaração expressa do candidato com essa finalidade, devendo ser declarada a nulidade do ato de nomeação caso comprovada posteriormente sua inidoneidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A invasão da privacidade individual não se justifica, por mais que se aleguem propósitos moralizadores. No texto alcançado pela presente emenda, prevê-se uma certa “sindicância” a incidir sobre o passado dos candidatos inscritos, que não faz nenhum sentido, na medida em que na imensa maioria dos casos a ação estatal seria promovida para constatar a inocência do investigado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00185

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 9.º	PARÁGRAFO 3	INCISO ALÍNEA

Dê-se ao § 3º do art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 3º A inexistência das restrições previstas no § 2º será comprovada por declaração expressa do candidato com essa finalidade, devendo ser declarada a nulidade do ato de nomeação caso comprovada posteriormente sua inidoneidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Invasão da privacidade individual não se justifica, por mais que se aleguem propósitos moralizadores. No texto alcançado pela presente emenda, prevê-se uma certa “sindicância” a incidir sobre o passado dos candidatos inscritos, que não faz nenhum sentido, na medida em que na imensa maioria dos casos a ação estatal seria promovida para constatar a inocência do investigado.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00186

data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA				nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

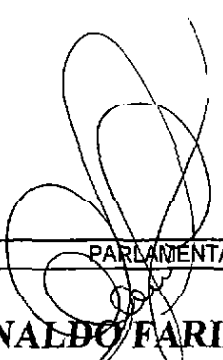
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 4º ao artigo 9º da MP 258/2005, conforme redação abaixo:

§ 4º Os concursos autorizados e não realizados, e suas respectivas vagas, para os cargos transformados de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social serão aproveitados com a transformação dos editais para o nome da nova carreira criada por esta Medida Provisória, de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 4º no artigo 9º nesta Medida Provisória resgata as vagas já autorizadas para ingresso nos cargos extintos, garantindo, assim, o aumento do quantitativo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil para a garantia da eficiência e da eficácia da Administração Tributária Federal. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.


 PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor ONYX LORENZONI			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

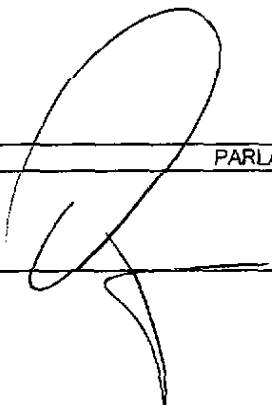
Acrescentar o § 4º ao artigo 9º:

§ 4º Fica estabelecido o período mínimo de permanência no órgão ou entidade de exercício, a partir da data de investidura no cargo, não inferior a trinta e seis meses, observada a possibilidade de remoção quando da realização de novo concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta medida evitar-se-ia a descontinuidade dos trabalhos desenvolvidos pelos ocupantes dos cargos que requerem sua remoção assim que ingressam no serviço público. O desfalque de mão-de-obra é frequente na Administração pública em locais de pouco interesse.

PARLAMENTAR



MPV 258

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 9º os parágrafos 4º e 5º conforme redação abaixo:

§ 4º. O concurso referido no *caput* será precedido de concurso de remoção para ocupação de cargos vagos. Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores em exercício nos cargos da carreira instituída pelo artigo 8º.

§ 5º. Até 01/07/2006, as vagas existentes em concurso de remoção serão oferecidas e providas observada a proporção do número de ocupantes, em 15/08/2005, dos cargos das carreiras extintas conforme artigo 35.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de diretrizes relacionadas à remoção atende aos ditames constitucionais da impessoalidade e eficiência da Administração Pública.

O concurso de remoção evita desvios na alocação de novos ocupantes da carreira de Estado, bem como proporciona amplo e público acesso a todos os seus integrantes.

A regra do parágrafo quinto visa diminuir percalços a serem vencidos no período de transição entre o modelo atual, com duas secretarias, para o novo modelo unificado. Da mesma forma, evita distorções em lotações das futuras Delegacias já que evita a concentração, numa mesma sede, de auditores oriundos da mesma extinta carreira.

PARLAMENTAR



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00189

Data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNADO FÁRIA DE SA				nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 9º os parágrafos 4º e 5º conforme redação abaixo:

§ 4º. O concurso referido no *caput* será precedido de concurso de remoção para ocupação de cargos vagos. Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores em exercício nos cargos da carreira instituída pelo artigo 8º.

§ 5º. Até 01/07/2006, as vagas existentes em concurso de remoção serão oferecidas e providas observada a proporção do número de ocupantes, em 15/08/2005, dos cargos das carreiras extintas conforme artigo 35.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de diretrizes relacionadas à remoção atende aos ditames constitucionais da impessoalidade e eficiência da Administração Pública.

O concurso de remoção evita desvios na alocação de novos ocupantes da carreira de Estado, bem como proporciona amplo e público acesso a todos os seus integrantes.

A regra do parágrafo quinto visa diminuir percalços a serem vencidos no período de transição entre o modelo atual, com duas secretarias, para o novo modelo unificado. Da mesma forma, evita distorções em lotações das futuras Delegacias já que evita a concentração, numa mesma sede, de auditores oriundos da mesma extinta carreira. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNADO FÁRIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS			n° do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acréscente-se ao artigo 9º os parágrafos 4º e 5º conforme redação abaixo:

§ 4º. O concurso referido no *caput* será precedido de concurso de remoção para ocupação de cargos vagos. Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores em exercício nos cargos da carreira instituída pelo artigo 8º.

§ 5º. Até 01/07/2006, as vagas existentes em concurso de remoção serão oferecidas e providas observada a proporção do número de ocupantes, em 15/08/2005, dos cargos das carreiras extintas conforme artigo 35.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de diretrizes relacionadas à remoção atende aos ditames constitucionais da impessoalidade e eficiência da Administração Pública. O concurso de remoção evita desvios na alocação de novos ocupantes da carreira de Estado, bem como proporciona amplo e público acesso a todos os seus integrantes.

A regra do parágrafo quinto visa diminuir percalços a serem vencidos no período de transição entre o modelo atual, com duas secretarias, para o novo modelo unificado. Da mesma forma, evita distorções em lotações das futuras Delegacias já que evita a concentração, numa mesma sede, de auditores oriundos da mesma extinta carreira.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS

MPV 258

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor			n° do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 9º os parágrafos 4º e 5º conforme redação abaixo:

§ 4º. O concurso referido no *caput* será precedido de concurso de remoção para ocupação de cargos vagos. Poderão participar do concurso de remoção todos os servidores em exercício nos cargos da carreira instituída pelo artigo 8º.

§ 5º. Até 01/07/2006, as vagas existentes em concurso de remoção serão oferecidas e providas observada a proporção do número de ocupantes, em 15/08/2005, dos cargos das carreiras extintas conforme artigo 35.

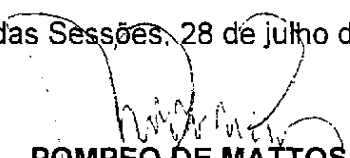
JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de diretrizes relacionadas à remoção atende aos ditames constitucionais da impessoalidade e eficiência da Administração Pública.

O concurso de remoção evita desvios na alocação de novos ocupantes da carreira de Estado, bem como proporciona amplo e público acesso a todos os seus integrantes.

A regra do parágrafo quinto visa diminuir percalços a serem vencidos no período de transição entre o modelo atual, com duas secretarias, para o novo modelo unificado. Da mesma forma, evita distorções em lotações das futuras Delegacias já que evita a concentração, numa mesma sede, de auditores oriundos da mesma extinta carreira.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

MPV 258

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor ONYX LORENZONI			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar o § 5º ao artigo 9º:

§ 5º Fica autorizada a instituição, no âmbito da Receita Federal do Brasil, do Comitê Supervisor da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de formular propostas e critérios para lotação, cessão, fixação de exercício, remoção, aferição de desempenho, promoção e treinamento dos seus quadros, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Comitê com regras sensatas previamente acordada em regulamento (Decreto) além de ser uma instância para debates de matérias do interesse da fiscalização e ainda que todos os auditores recebam tratamento isonômico nas questões de seu interesse profissional quanto a lotação, cessão, fixação de exercício, remoção, aferição de desempenho, promoção e treinamento, etc.

PARLAMENTAR

MPV 258

00193

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À Apreciação de Medidas
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Fica suprimido o § 2º, do art. 10, da Medida Provisória nº 258,
de 21 de julho de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de *“arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória”*.

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de “auxiliar” os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato incontestado de que o crédito tributário percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal.

Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de "auxiliarem" os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão.

Assim, ante a "afinidade" de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados, se autoriza seja suprimido § 2º. do art. 10, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005. haja vista que denota o desempenho de atribuições secundárias pelos então Técnicos da Receita Federal do Brasil, quando a similitude das competências de um e outro no desempenho dos misteres atribuídos à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil não permite esse qualificativo que inferioriza o trabalho desenvolvido pelos Técnicos da Receita Federal do Brasil em relação aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Essa a razão da presente emenda substitutiva.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00194

data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA				nº do prontuário 337
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.593, no seu artigo 6º, I, a, estabelece como atribuição, em caráter privativo, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário".

Como, nos termos da Lei 5.172, art. 3º: "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir..." e o crédito tributário, nos termos do artigo 139 do mesmo texto legal: "decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta", nos parece demasiado acrescentar ao art. 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições", pois desde logo se configura redundância, em razão de o "crédito tributário" já abranger o conjunto de impostos, taxas e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do "caput" do referido artigo 10. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00195

data 28/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

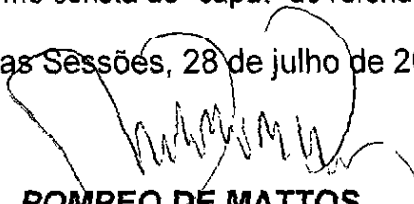
Suprima-se do artigo 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.593, no seu artigo 6º, I, a, estabelece como atribuição, em caráter privativo, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário".

Como, nos termos da Lei 5.172, art. 3º: "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir..." e o crédito tributário, nos termos do artigo 139 do mesmo texto legal: "decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta", nos parece demasiado acrescentar ao art. 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições", pois desde logo se configura redundância, em razão de o "crédito tributário" já abranger o conjunto de impostos, taxas e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do "caput" do referido artigo 10.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

MPV 258

00196

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Fica suprimida a alínea "e" do inciso I do art. 10 da Medida
Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

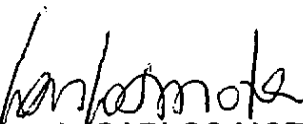
Ao verificarmos o rol de atribuições privativas dos Auditores-Fiscais, antes previsto no art. 6 da Lei n 10.593/2002 e agora previsto no art. 10 desta MP, notamos a inclusão da atividade de "auditoria da rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita

Federal do Brasil". Vale ressaltar, de início, que esta é uma atribuição que os Técnicos da Receita Federal realizam, com dedicação e qualidade, em varias localidades do País. Na situação anterior, a participação de servidor em procedimentos desta natureza (sem restrição de desempenho, ressaltando apenas a "supervisão do AFRF"), estava prevista no art. 2 do Decreto de Atribuições da Carreira (Decreto 3.611/2000), como atividade acessória e de auxílio ao desempenho da atribuição privativa do AFRF prevista no inciso I, alínea c do art. 6 da Lei 10.593/2002, e, como tal, passível de efetivo desempenho por parte dos Técnicos.

Assim, a reserva desta atividade ao campo de atuação privativo dos Auditores-Fiscais da Receita Federal é nocivo ao interesse público pois impede que servidores devidamente qualificados desempenhem tal tarefa. Por este motivo surge esta emenda que propõe a supressão da alínea "e" do inciso I do art. 10 desta MP.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

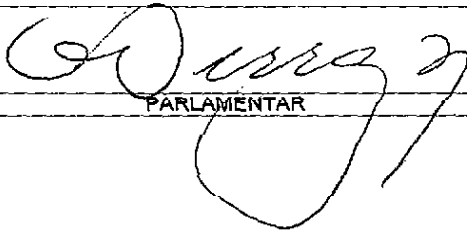
Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Deputado Oemar Serraglio	Nº do prontuário			
1. ☒ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso X	alínea
TEXTO Suprima-se a alínea "e", do inciso I, do art. 10, desta MP.				
JUSTIFICATIVA A atribuição de "auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil" faz parte do rol de atividades exercidas pelos ex-Técnicos da Receita Federal, de acordo com o disposto no art. 2º, II, g, do Decreto nº 3.611/2000: "participar de procedimento de auditoria da rede arrecadadora de receitas federais". Sendo assim, tal dispositivo retira desses profissionais a competência para exercer essa função, sem nenhuma justificativa, o que vai de encontro aos interesses públicos, cuja eficiência se realiza, entre outros fatores, sobretudo pela utilização plena da capacidade funcional dos servidores.				
 PARLAMENTAR				
Brasília - DF				

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00198

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 10	PARÁGRAFO 3.º	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Suprima-se o § 3º, do artigo 10

~~§ 3º — O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.~~

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00199

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

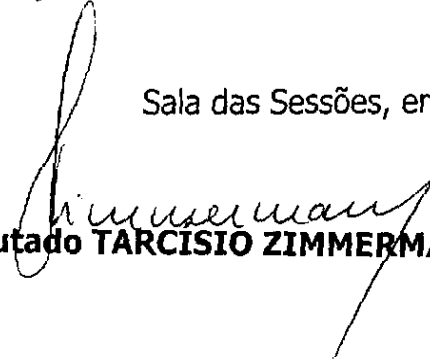
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 258, de 2005, renumerando-se o parágrafo seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O equívoco que deve se pretende corrigir com esta emenda deve-se ao fato de que termo "auxiliar", empregado na MP, como sucedâneo de uma desejável definição das funções dos Técnicos, é, ao contrário, impreciso e aviltante e não condiz com o alto grau de responsabilidade e com a complexidade das atribuições efetivamente exercidas pelos ocupantes dos referidos cargos.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .



Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00200

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
--------------------	--

Autor SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

	Parágrafo	Inciso	Alinea
--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

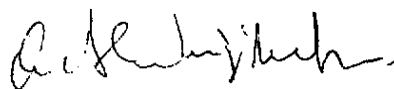
Suprima-se o § 3º do artigo 10.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidárias ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



PARLAMENTAR

MPV 258

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL				nº do prontuário
1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

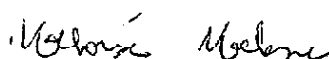
Suprima-se do artigo 10, I, a, a expressão “dos tributos e contribuições”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.593, no seu artigo 6º, I, a, estabelece como atribuição, em caráter privativo, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, “constituir, mediante lançamento, o crédito tributário”.

Como, nos termos da Lei 5.172, art. 3º: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir...” e o crédito tributário, nos termos do artigo 139 do mesmo texto legal: “decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”, nos parece demasiado acrescentar ao art. 10, I, a, a expressão “dos tributos e contribuições”, pois desde logo se configura redundância, em razão de o “crédito tributário” já abranger o conjunto de impostos, taxas e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do “caput” do referido artigo 10.

PARLAMENTAR



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00202

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário		
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições".

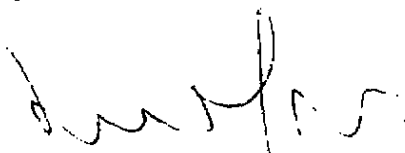
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.593, no seu artigo 6º, I, a, estabelece como atribuição, em caráter privativo, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário".

Como, nos termos da Lei 5.172, art. 3º: "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir..." e o crédito tributário, nos termos do artigo 139 do mesmo texto legal: "decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta", nos parece demasiado acrescentar ao art. 10, I, a, a expressão "dos tributos e contribuições", pois desde logo se configura redundância, em razão de o "crédito tributário" já abranger o conjunto de impostos, taxas e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do "caput" do referido artigo 10.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/07/2005Proposição
MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005Autor
Dep. DR.ª CLAIR

Nº do prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA _____

Suprima-se o § 3º, do artigo 10

~~§ 3º - O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil~~

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada Dra. Clair
PT/PR

PARLAMENTAR

Brasília-DF

MPV 258

EMENDA Nº . (Supres 00204

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Suprima-se o § 3º, do artigo 10

~~§ 3º - O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.~~

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A emenda visa a garantir o exercício independente da atividade fiscalizadora, na defesa dos interesses da sociedade. A atividade do Auditor-Fiscal deve ser vinculada, conforme determina o Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões em 27 de 07 de 2005.


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV 258**EMENDA Nº . (Modifi****00205**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

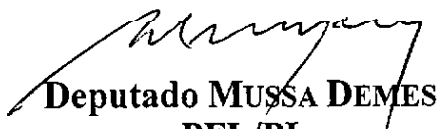
Modifique-se o *caput* do artigo 10 passando a ter a seguinte redação

Art. 10 – São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil:

JUSTIFICATIVA

O Auditor-Fiscal, sendo uma autoridade administrativa (CTN, art. 142), age conforme sua competência e não à do órgão.

Sala das Sessões em 27 de 7 de 2005

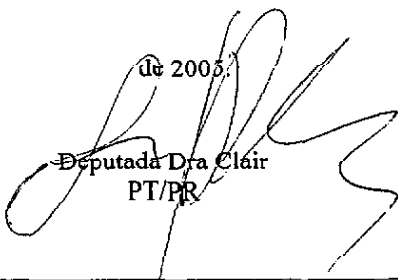


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV 258

00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ * Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA _____ Modifique-se o <i>caput</i> do artigo 10 passando a ter a seguinte redação Art. 10 – São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil: JUSTIFICATIVA O Auditor-Fiscal, sendo uma autoridade administrativa (CTN, art. 142), age conforme sua competência e não à do órgão. Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2005.  Deputada Dra. Clair PT/PR PARLAMENTAR				
Brasília-DF				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00207

data
28/07/2005proposição
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005Autor
SENADOR ÁLVARO DIAS

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

	Parágrafo	Inciso	Alínea
--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

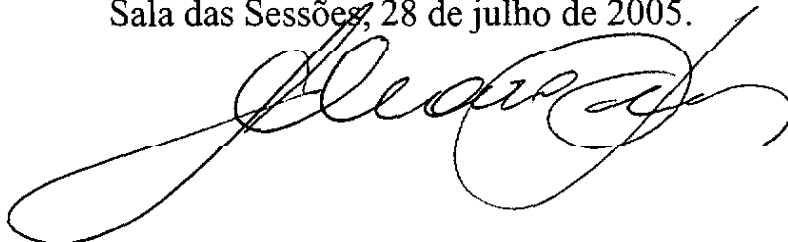
Modifique-se o *caput* do artigo 10 passando a ter a seguinte redação

"Art. 10 – São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICATIVA

O Auditor-Fiscal, sendo uma autoridade administrativa (CTN, art. 142), deve agir conforme sua competência e não à do órgão.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00208

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
---------------------------	--

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
--	-----------------------------

☐ 1 SUPRESSIVA	☐ 2 SUBSTITUTIVA	☐ 3 MODIFICATIVA	☐ 4 ADITIVA	☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

PÁGINA 01/01	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
------------------------	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Modifique-se o *caput* do artigo 10 passando a ter a seguinte redação

Art. 10 – São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil:

JUSTIFICATIVA

O Auditor-Fiscal, sendo uma autoridade administrativa (CTN, art 142) age conforme sua competência e não à do órgão. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/07/2005proposição
Medida Provisória nº 258 de 2005autor
Deputado Sérgio Miranda

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 10

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 10:

Art. 10 –

I – “em caráter exclusivo:”
.....

JUSTIFICATIVA

As atribuições dos AFRF não são apenas privativas, como também, indelegáveis. Não se pode admitir que atribuições essenciais ao funcionamento do Estado (art.37, XXII da CF) possam vir a ser, por qualquer motivo, exercidas por outro agente que não aquele que a lei elegeu para tal.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00210

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 10:

Art. 10 -

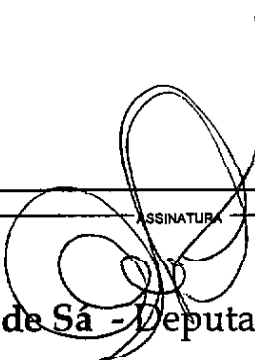
I - "em caráter exclusivo."

.....

JUSTIFICATIVA

As atribuições dos AFRF não são apenas privativas, como também, indelegáveis. Não se pode admitir que atribuições essenciais ao funcionamento do Estado (art.37, XXII da CF) possam vir a ser, por qualquer motivo, exercidas por outro agente que não aquele que a lei elegeu para tal. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO

00211

EMENDA Nº . (Modificativa)**Autora: Deputada MANINHA**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 10:

Art. 10 –

I – “em caráter exclusivo:”

.....

JUSTIFICATIVA

As atribuições dos AFRF não são apenas privativas, como também, indelegáveis. Não se pode admitir que atribuições essenciais ao funcionamento do Estado (art.37, XXII da CF) possam vir a ser, por qualquer motivo, exercidas por outro agente que não aquele que a lei elegeu para tal.



Deputada MANINHA
PT/DF

MPV 258

EMENDA Nº

00212

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 10:

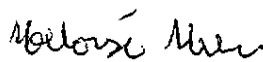
Art. 10 –

I – “em caráter exclusivo:”

.....

JUSTIFICATIVA

As atribuições dos AFRF não são apenas privativas, como também, indelegáveis. Não se pode admitir que atribuições essenciais ao funcionamento do Estado (art.37, XXII da CF) possam vir a ser, por qualquer motivo, exercidas por outro agente que não aquele que a lei elegeu para tal.


Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

28-07-05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00213

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005
------------------	---

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 258, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 10.

I - em caráter privativo:

b) proferir decisões em processo administrativo-fiscal, em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

d) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil, inclusive:

a) elaborar ou participar da elaboração de decisões em processo administrativo-fiscal, em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro e outros preparatórios, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil.

§ 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições e:

a) elaborar ou participar da elaboração de decisões em processo administrativo-fiscal, em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro e outros preparatórios, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda sistematiza as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Este segundo é definido como auxiliar daquele primeiro. Assim, a emenda explicita como atribuições do Técnico as atividades preparatórias necessárias às decisões confiadas aos Auditores-Fiscais, sem prejuízo de esses revisarem os atos daqueles. A emenda não retira atribuições dos Auditores-Fiscais, mas, tão-só, evidencia que os Técnicos participam de algumas delas. Com isso, ao dotar os Técnicos de atribuições claras em nível legal, ganha-se em segurança jurídica.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00214

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005
--------------------	--

Autor Deputado Jovair Arantes	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo x	Parágrafo x	Inciso	Alínea
--------	----------	-------------	--------	--------

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 10º desta MP.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições.

§ 1º os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Técnicos da Receita Federal do Brasil exercerão, em caráter concorrente, as seguintes atribuições:

a) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

e) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

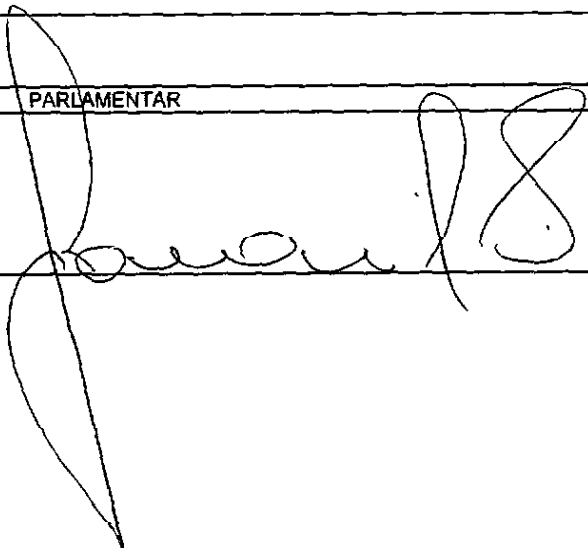
§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Técnicos da Receita Federal do Brasil exercerão, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Justificativa

Situação que deve ser corrigida com esta emenda é que o termo "auxiliar", empregado na lei, como sucedâneo de uma desejável definição das funções dos Técnicos, é, ao contrário, impreciso e aviltante, e não condiz com o alto grau de responsabilidades e de complexidade de atribuições efetivamente exercidas. Por isso, o artigo foi alterado, para nele serem incluírem as atribuições que devem ser efetivamente exercidas pelos Técnicos da Receita Federal do Brasil, para que sejam aproveitados em todo o seu potencial, em respeito ao princípio constitucional da eficiência.

PARLAMENTAR
Brasília - DF



MPV 258

00215
ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

PÁGINA

MP 258 de 21 de julho de 2005

01

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao art. 10º desta MP.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições.

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Técnicos da Receita Federal do Brasil exercerão, em caráter concorrente, as seguintes atribuições:

a) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos a apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e semelhantes;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

d) auditar a receia arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

e) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e os Técnicos da Receita Federal do Brasil exercerão, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Situação que deve ser corrigida com esta emenda é que o termo "auxiliar", empregado na lei, como sucedâneo de uma desejável definição das funções dos Técnicos, é, ao contrário, impreciso e aviltante, e não condiz com o alto grau de responsabilidades e de complexidade de atribuições efetivamente exercidas. Por isso, o artigo foi alterado, para nele serem incluírem as atribuições que devem ser efetivamente exercidas pelos Técnicos da Receita Federal do Brasil, para que sejam aproveitados em todo o seu potencial, em respeito ao princípio constitucional da eficiência.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

2887-05

RICARDO BARROS

PR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00216

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005
--------------------	--

Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global
---------------	--	--	----------------------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O art. 10, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam com a seguinte redação:

"Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 2º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições previstas neste artigo, em relação ao imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de “arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória”.

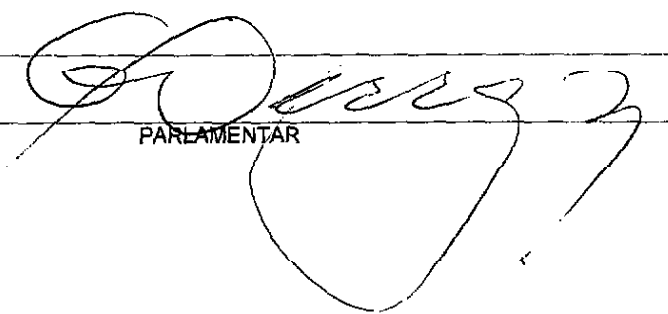
Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando ao art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a devida distinção entre tais atribuições e a dos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Assim, é a presente emenda aditiva para acrescentar, de forma mais detalhada, as competências dos novos Técnicos da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhes o desempenho pleno das atividades relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo “auxiliar”, empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



PARLAMENTAR

MPV 258

00217

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.**

*Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O art. 10, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam com a seguinte redação:

“Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 2º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresarias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições previstas neste artigo, em relação ao Imposto de Importação, Imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de *"arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória"*.

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando ao art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a devida distinção entre tais atribuições e a dos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Assim, é a presente emenda aditiva para acrescentar, de forma mais detalhada, as competências dos novos Técnicos da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhes o desempenho pleno das atividades relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

emenda TRFB.Modificativa.Atribuições

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005
--------------------	--

Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário
--------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ * aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA _____

Dê-se nova redação à letra "f" do inciso I, do Art. 10, conforme segue:

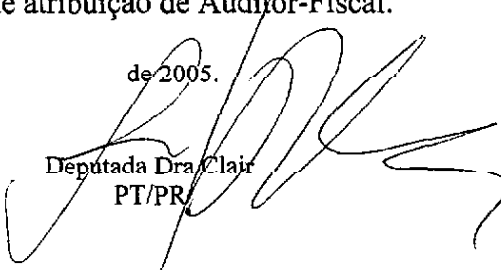
"f) supervisionar e proceder as atividades de orientação ao contribuinte no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária;"

JUSTIFICATIVA

Restabelecer o texto anterior (art.6º, inciso I, alíneas "d" e "e", a Lei n 10.593, de 2002), com a atribuição não só de supervisionar, mas também de atuar diretamente nos plantões fiscais, corrigindo-se a supressão indevida de atribuição de Auditor-Fiscal.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada Dra. Clair
PT/PR



PARLAMENTAR

Brasília-DF 27/7/2005

MPV 258

00219

EMENDA Nº . (Aditiva)

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

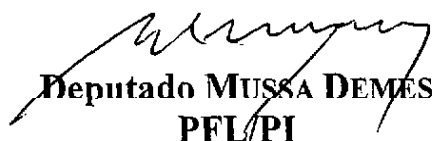
Dê-se nova redação à letra "f" do inciso I, do Art. 10, conforme segue:

"f) supervisionar e proceder as atividades de orientação ao contribuinte no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária;"

JUSTIFICATIVA:

Restabelecer o texto anterior (art.6º, inciso I, alíneas "d" e "e", a Lei n 10.593, de 2002), com a atribuição não só de supervisionar, mas também de atuar diretamente nos plantões fiscais, corrigindo-se a supressão indevida de atribuição de Auditor-Fiscal.

Sala das Sessões em 27 de 07 de 2005.


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV 258

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
--------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

	Parágrafo	Inciso	Alínea
--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação à letra "f" do inciso I, do Art. 10, conforme segue:

"f) supervisionar e proceder as atividades de orientação ao contribuinte no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária;"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é restabelecer texto anterior (art. 6º, inciso I, alíneas "d" e "e", a Lei n 10.593, de 2002), com a atribuição não só de supervisionar, mas também de atuar diretamente nos plantões fiscais, corrigindo-se a supressão indevida de atribuição de Auditor-Fiscal.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR

	
--	---

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00221

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBA	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se nova redação à letra "f" do inciso I, do art. 10, conforme segue:

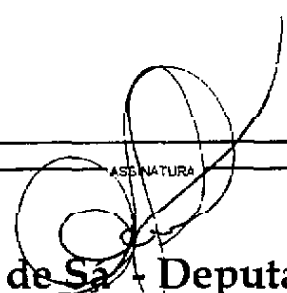
"f) - supervisionar e proceder as atividades de orientação ao contribuinte no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária;"

JUSTIFICATIVA:

Restabelecer o texto anterior (art. 6.º, inciso I, alíneas "d" e "e", a Lei n.º 10.593, de 2002), com a atribuição não só de supervisionar, mas também de atuar diretamente nos plantões fiscais, corrigindo-se a supressão indevida de atribuição de Auditor-Fiscal.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00222

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Modifique-se o § 3.º, do artigo 10 passando a ter a seguinte redação:

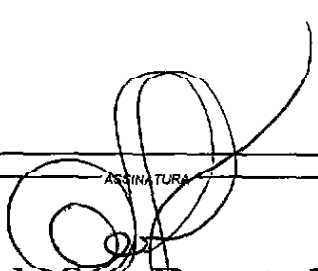
"§ 3.º - O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil"

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A redação anterior deste parágrafo determina que o Poder Executivo poderá dispor sobre atribuições. Entretanto, dispor sobre atribuições como exposto acima, é reserva legal. É mais apropriado determinar que o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos definidos em lei. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

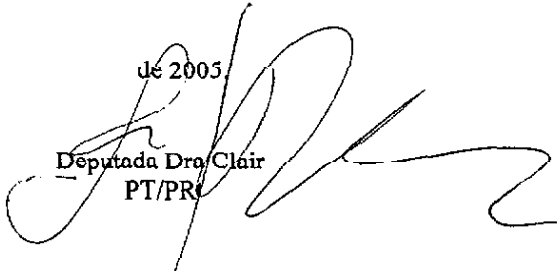
ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ *Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA _____ Modifique-se o § 3º, do artigo 10 passando a ter a seguinte redação: § 3º – O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.” JUSTIFICATIVA A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo. A redação anterior deste parágrafo determina que o Poder Executivo poderá dispor sobre atribuições. Entretanto, dispor sobre atribuições como exposto acima, é reserva legal. É mais apropriado determinar que o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos definidas em lei. Sala da Sessão, em de de 2005  Deputada Dra. Clair PT/PR PARLAMENTAR				
Brasília-DF				

MPV 258**00224****EMENDA Nº . (Modificativa)****MP nº 258 de 21 de julho de 2005**

Modifique-se o § 3º, do artigo 10 passando a ter a seguinte redação:

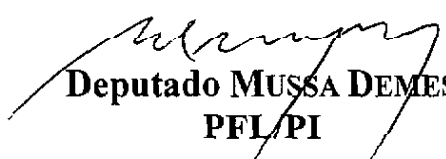
§ 3º – O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.”

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A redação anterior deste parágrafo determina que o Poder Executivo poderá dispor sobre atribuições. Entretanto, dispor sobre atribuições como exposto acima, é reserva legal. É mais apropriado determinar que o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos definidas em lei.

Sala das Sessões em 27 de 7 de 2005



Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV 258

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
--------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Modifique-se o § 3º, do artigo 10, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º – O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.”

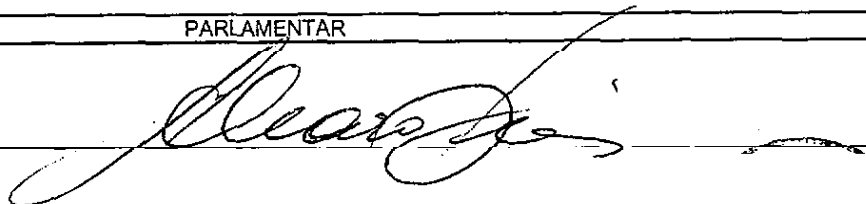
JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal deixou reservada à lei a definição das atribuições do cargo, sendo inconveniente que o Poder Executivo, por meio de normas administrativas, possa dispor sobre atribuições, tornando a ação do Auditor-Fiscal sujeita a injunções político-partidária ou de política de governo.

A redação anterior deste parágrafo determina que o Poder Executivo poderá dispor sobre atribuições. Entretanto, dispor sobre atribuições como exposto acima, é reserva legal. É mais apropriado determinar que o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos definidas em lei.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV 258

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
------------------	---

Autores Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º, do artigo 10, a seguinte redação:

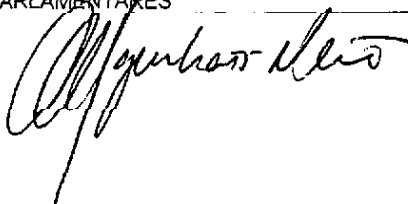
“§ 3º – O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, regulamentará as atribuições definidas em lei dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.”

Justificação

A Constituição Federal reserva à lei a definição das atribuições dos cargos e das carreiras da administração pública. Descabe, portanto, ao Poder Executivo, por meio de atos administrativos, dispor autonomamente sobre a matéria, tornando as prerrogativas dos Auditores-Fiscais sujeitas ao arbítrio do governante do dia.

Constitui, dessa forma, redação mais consentânea com a técnica legislativa e com a regularidade constitucional a presente redação, conferindo ao Poder Executivo o poder de regulamentar as atribuições dos cargos definidas em lei.

PARLAMENTARES



EMENDA Nº

MPV 258

MP nº 258, de 21 de julho de 20

00227

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do artigo 10:

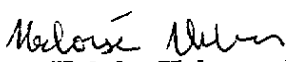
Art. 10 -

I -

“Executar atividades, no âmbito da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos.”

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa incluir ao inciso I atribuições que já são desenvolvidas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e também garantir que, em face do grau de complexidade das atribuições dos AFRF, somente ele possa participar dos procedimentos disciplinares dos quais AFRF sejam os investigados.


Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL

28-07-08

MPV 258

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do artigo 10:

Art. 10 -

I -

"Executar atividades, no âmbito da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa incluir ao inciso I atribuições que já são desenvolvidas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e também garantir que, em face do grau de complexidade das atribuições dos AFRF, somente ele possa participar dos procedimentos disciplinares dos quais AFRF sejam os investigados. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO N

00229

EMENDA Nº . (Aditiva)
Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258, de 21 de julho de 2005

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do artigo 10:

Art. 10 -

I -

“Executar atividades, no âmbito da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos.”

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa incluir ao inciso I atribuições que já são desenvolvidas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e também garantir que, em face do grau de complexidade das atribuições dos AFRF, somente ele possa participar dos procedimentos disciplinares dos quais AFRF sejam os investigados.


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV 258

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
--------------------	--

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nova alínea ao inciso I do artigo 10:

Art. 10 -

I -

"Executar atividades, no âmbito da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa incluir ao inciso I atribuições que já são desenvolvidas pelos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e também garantir que, em face do grau de complexidade das atribuições dos AFRF, somente ele possa participar dos procedimentos disciplinares dos

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

EMENDA Nº
MP 258/2005
(Do Sr. **EDUARDO VALVERDE**)

MPV 258
00231

Define atribuições e redistribui os cargos de Auditores Fiscais do Trabalho, na Receita Federal do Brasil tratada na Medida Provisória nº 258/2005.

Emenda à Medida Provisória nº 258:

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil:

- I -
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g) Assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego
 - h) verificar os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;
 - i) verificar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;
 - j) assegurar o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

- k) assegurar o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário

II -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 11.

I -

II -

III - do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º, 5º a 11 da Lei nº 10.593, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Na Proposta de reforma da Receita Federal, no que tange aos quadros de auditores fiscais federais que a compõem, verifica-se a grave lacuna de não incorporação dos Auditores Fiscais do Trabalho, apesar de haver previsto, de forma adequada, incorporar a Carreira de Auditores Fiscais da Previdência.

Com a intenção de garantir a integração dos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho à Receita Federal do Brasil, propomos a presente emenda.

Sala de Sessões em, de julho de 2005.



EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00232

data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA				nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a alínea "g" ao inciso I do Artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 10.....

I -

g) executar procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições desenvolvidas pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Esta atribuição é desenvolvida efetivamente pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social (AFPS) desde 1994, com base no Decreto 1.317, de 29/11/94, cuja redação foi mantida pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

As 366 entidades fechadas de previdência complementar existentes no Brasil em dezembro de 2004 somavam um patrimônio de R\$ 280 bilhões, correspondentes à cerca de 17% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Merecem destaque, além da acumulação desse patrimônio, o atendimento a 2,5 milhões de trabalhadores ativos e aposentados, com uma população total atingida de 6,5 milhões de pessoas, e a participação de 2.114 empresas como patrocinadoras.

Essas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC – ou fundos de pensão, como são comumente mais conhecidas, são hoje uma das grandes armas para estimular o desenvolvimento econômico, justificando-se, assim que os Auditores-Fiscais continuem exercendo esta atribuição em caráter privativo.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00233

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Aorescente se a alínea "g" ao inciso I do Artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 10.....

I –

g) executar procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições desenvolvidas pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

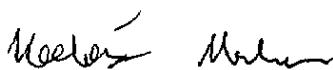
Esta atribuição é desenvolvida efetivamente pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social (AFPS) desde 1994, com base no Decreto 1.317, de 29/11/94, cuja redação foi mantida pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

As 366 entidades fechadas de previdência complementar existentes no Brasil em dezembro de 2004 somavam um patrimônio de R\$ 280 bilhões, correspondentes à cerca de 17% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Merecem destaque, além da acumulação desse patrimônio, o atendimento a 2,5 milhões de trabalhadores ativos e aposentados, com uma população total atingida de 6,5 milhões de pessoas, e a participação de 2.114 empresas como patrocinadoras.

Essas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC – ou fundos de pensão, como são comumente mais conhecidas, são hoje uma das grandes armas para estimular o desenvolvimento econômico, justificando-se, assim que os Auditores-Fiscais continuem exorcendo esta atribuição em caráter privativo

PARLAMENTAR



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00234

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO 3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SIMPLIFICATIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO 1
ALÍNEA			

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2005

Inclua-se no inciso I do art. 10 da MP nº 258, a alínea "g", com a seguinte redação:

Art. 10. -----

I. -----

g) Proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária, por intermédio de atos normativos e soluções de consultas.

JUSTIFICATIVA

A atribuição em questão consta do rol de atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/02. Não há motivação para excluir essa atribuição privativa do rol de atribuições dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, cargo sucedâneo do primeiro.

Ressalte-se que todas as demais atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal foram mantidas para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



MPV 258

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
--------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

	Parágrafo	Inciso	Alínea
--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no inciso I do art. 10 da MP nº 258, a alínea "g", com a seguinte redação:

Art. 10.

I -

g) Proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária, por intermédio de atos normativos e soluções de consultas.

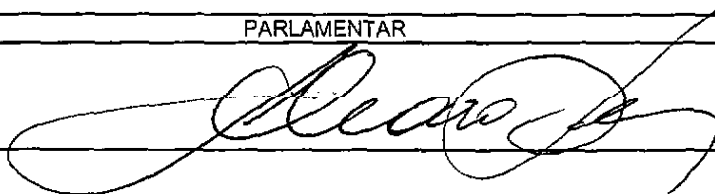
JUSTIFICATIVA

A atribuição em questão consta do rol de atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/02. Não há motivação para excluir essa atribuição privativa do rol de atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, cargo sucedâneo do primeiro.

Ressalte-se que todas as demais atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal foram mantidas para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV 258

00236

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar a alínea "g" ao artigo 10:

g) lavratura de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação legal prevista na legislação da Seguridade Social e no Plano de Benefícios da Previdência Social;

JUSTIFICAÇÃO

Aos Auditores-Fiscais da Previdência Social, carreira extinta pela MP com a criação da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, competia não só o lançamento do crédito previdenciário como a lavratura de auto de infração pelo descumprimento de obrigações legais vinculadas tanto ao fato gerador das contribuições como quanto a garantia de direitos e benefícios previdenciários. A Receita Federal do Brasil ao assumir o quadro de fiscalização da Previdência Social deve garantir a continuidade da verificação de toda legislação da seguridade social e do plano de custeio de benefícios.

O papel social da fiscalização na verificação dessas obrigações não pode ser relegado a um segundo plano sob pena de prejuízo aos trabalhadores. Como exemplo citam-se as obrigações previstas nos artigos 22 e §§ 3º e 4º da Lei 8.212, de 1991 com a redação dada pela legislação posterior.

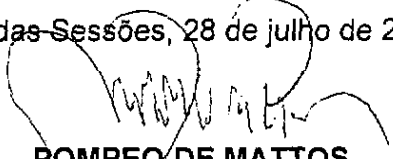
"Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 58 -

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00237

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar a alínea "g" ao artigo 10:

g) lavratura de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação legal prevista na legislação da Seguridade Social e no Plano de Benefícios da Previdência Social;

JUSTIFICAÇÃO

Aos Auditores-Fiscais da Previdência Social, carreira extinta pela MP com a criação da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, competia não só o lançamento do crédito previdenciário como a lavratura de auto de Infração pelo descumprimento de obrigações legais vinculadas tanto ao fato gerador das contribuições como quanto a garantia de direitos e benefícios previdenciários. A Receita Federal do Brasil ao assumir o quadro de fiscalização da Previdência Social deve garantir a continuidade da verificação de toda legislação da seguridade social e do plano de custeio de benefícios.

O papel social da fiscalização na verificação dessas obrigações não pode ser relegado a um segundo plano sob pena de prejuízo aos trabalhadores. Como exemplo cita-se as obrigações previstas nos artigos 22 e §§ 3º e 4º da Lei 8.212, de 1991 com a redação dada pela legislação posterior.

"Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 58 -

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)".
Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO



MPV 258

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar a alínea "g" ao artigo 10:

g) lavratura de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação legal prevista na legislação da Seguridade Social e no Plano de Benefícios da Previdência Social;

JUSTIFICAÇÃO

Aos Auditores-Fiscais da Previdência Social, carreira extinta pela MP com a criação da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, competia não só o lançamento do crédito previdenciário como a lavratura de auto de infração pelo descumprimento de obrigações legais vinculadas tanto ao fato gerador das contribuições como quanto a garantia de direitos e benefícios previdenciários. A Receita Federal do Brasil ao assumir o quadro de fiscalização da Previdência Social deve garantir a continuidade da verificação de toda legislação da seguridade social e do plano de custeio de benefícios.

O papel social da fiscalização na verificação dessas obrigações não pode ser relegado a um segundo plano sob pena de prejuízo aos trabalhadores. Como exemplo cita-se as obrigações previstas nos artigos 22 e §§ 3º e 4º da Lei 8.212, de 1991 com a redação dada pela legislação posterior.

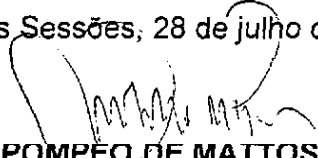
"Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 58 -

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

MPV 258

00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar a alínea "g" ao artigo 10:

g) lavratura de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação legal prevista na legislação da Seguridade Social e no Plano de Benefícios da Previdência Social;

JUSTIFICAÇÃO

Aos Auditores-Fiscais da Previdência Social, carreira extinta pela MP com a criação da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, competia não só o lançamento do crédito previdenciário como a lavratura de auto de infração pelo descumprimento de obrigações legais vinculadas tanto ao fato gerador das contribuições como quanto a garantia de direitos e benefícios previdenciários. A Receita Federal do Brasil ao assumir o quadro de fiscalização da Previdência Social deve garantir a continuidade da verificação de toda legislação da seguridade social e do plano de custeio de benefícios.

O papel social da fiscalização na verificação dessas obrigações não pode ser relegado a um segundo plano sob pena de prejuízo aos trabalhadores. Como exemplo cita-se as obrigações previstas nos artigos 22 e §§ 3º e 4º da Lei 8.212, de 1991 com a redação dada pela legislação posterior.

"Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 58 -

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

EMENDA Nº . (Aditi

00240

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Inclua-se no inciso I do art. 10 da MP nº 258, a alínea "g", com a seguinte redação:

*Art. 10. -----

-----*

*I - -----
-----*

g) Proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária, por intermédio de atos normativos e soluções de consultas.

JUSTIFICATIVA

A atribuição em questão consta do rol de atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/02. Não há motivação para excluir essa atribuição privativa do rol de atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, cargo sucedâneo do primeiro.

Ressalte-se que todas as demais atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal foram mantidas para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões em 24 de 07 de 2005.


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00241

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005
--------------------	--

Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário
--------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ * aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA _____

Inclua-se no inciso I do art. 10 da MP nº 258, a alínea "g", com a seguinte redação:

Art. 10. -----

I - -----

g) Proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária, por intermédio de atos normativos e soluções de consultas

JUSTIFICATIVA

A atribuição em questão consta do rol de atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/02. Não há motivação para excluir essa atribuição privativa do rol de atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, cargo sucedâneo do primeiro.

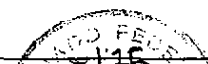
Ressalte-se que todas as demais atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal foram mantidas para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sala da Sessão, em _____ de 2005

Deputada Dra Clair
PT/PR

PARLAMENTAR

Brasília-DF 27/7/2005



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00242

data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor POMPEO DE MATTOS			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a alínea "g" ao inciso I do Artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 10.....

I -

g) executar procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições desenvolvidas pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

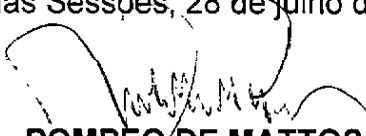
Esta atribuição é desenvolvida efetivamente pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social (AFPS) desde 1994, com base no Decreto 1.317, de 29/11/94, cuja redação foi mantida pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

As 366 entidades fechadas de previdência complementar existentes no Brasil em dezembro de 2004 somavam um patrimônio de R\$ 280 bilhões, correspondentes à cerca de 17% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Merecem destaque, além da acumulação desse patrimônio, o atendimento a 2,5 milhões de trabalhadores ativos e aposentados, com uma população total atingida de 6,5 milhões de pessoas, e a participação de 2.114 empresas como patrocinadoras.

Essas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC – ou fundos de pensão, como são comumente mais conhecidas, são hoje uma das grandes armas para estimular o desenvolvimento econômico, justificando-se, assim que os Auditores-Fiscais continuem exercendo esta atribuição em caráter privativo.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00243

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a alínea "g" ao inciso I do Artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 10.....

I -

g) executar procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições desenvolvidas pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Esta atribuição é desenvolvida efetivamente pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social (AFPS) desde 1994, com base no Decreto 1.317, de 29/11/94, cuja redação foi mantida pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.

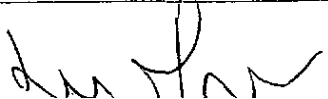
As 366 entidades fechadas de previdência complementar existentes no Brasil em dezembro de 2004 somavam um patrimônio de R\$ 280 bilhões, correspondentes à cerca de 17% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Merecem destaque, além da acumulação desse patrimônio, o atendimento a 2,5 milhões de trabalhadores ativos e aposentados, com uma população total atingida de 6,5 milhões de pessoas, e a participação de 2.114 empresas como patrocinadoras.

Essas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC – ou fundos de pensão, como são comumente mais conhecidas, são hoje uma das grandes armas para estimular o desenvolvimento econômico, justificando-se, assim que os Auditores-Fiscais continuem exercendo esta atribuição em caráter privativo

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00244

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentar a alínea "g" ao artigo 10:

g) lavratura de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação legal prevista na legislação da Seguridade Social e no Plano de Benefícios da Previdência Social;

JUSTIFICAÇÃO

Aos Auditores-Fiscais da Previdência Social, carreira extinta pela MP com a criação da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, competia não só o lançamento do crédito previdenciário como a lavratura de auto de infração pelo descumprimento de obrigações legais vinculadas tanto ao fato gerador das contribuições como quanto a garantia de direitos e benefícios previdenciários. A Receita Federal do Brasil ao assumir o quadro de fiscalização da Previdência Social deve garantir a continuidade da verificação de toda legislação da seguridade social e do plano de custeio de benefícios.

O papel social da fiscalização na verificação dessas obrigações não pode ser relegado a um segundo plano sob pena de prejuízo aos trabalhadores. Como exemplo cita-se as obrigações previstas nos artigos 22 e §§ 3º e 4º da Lei 8.212, de 1991 com a redação dada pela legislação posterior.

"Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

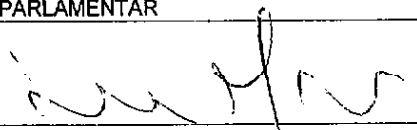
Art. 58 -

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00245

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

Adicione-se ao artigo 10 da MP nº 258 de 21 de julho de 2005, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§ 4º São prerrogativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições:

I - requisitar informações e documentos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - realizar inspeções e diligências;

III - expedir notificações e intimações necessárias a ação fiscal, instrução processual e inquéritos administrativos;

IV - tomar depoimentos de contribuintes e responsáveis legais pelas pessoas jurídicas;

V - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

VI - requisitar força policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção

VII - a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

VIII - o porte de arma, independentemente de autorização;

IX - carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes das alíneas "e", "f", "g" e "h" deste artigo;

X - ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil;

XI - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

a) O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

JUSTIFICATIVA

Consolidar prerrogativas referentes às ação do agente do fisco dispersa na legislação e adicionar prerrogativas em face da necessidade de proteção do agente do fisco frente ao confronto cada vez maior com o crime organizado no combate ao contrabando, pirataria e a lavagem de dinheiro. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NA****00246****EMENDA Nº . (Aditiva)****Autora: Deputada MANINHA**

(Adicione-se ao artigo 10 da MP nº 258 de 21 de julho de 2005, o parágrafo 4º, com a seguinte redação)

§ 4º São prerrogativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições:

- a) requisitar informações e documentos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- b) realizar inspeções e diligências;
- c) expedir notificações e intimações necessárias a ação fiscal, instrução processual e inquéritos administrativos;
- d) tomar depoimentos de contribuintes e responsáveis legais pelas pessoas jurídicas;
- e) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- f) requisitar força policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção
- g) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- h) o porte de arma, independentemente de autorização;
- i) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes das alíneas "e", "f", "g" e "h" deste artigo;

j) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil;

k) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

JUSTIFICATIVA

Consolidar prerrogativas referentes às ação do agente do fisco dispersa na legislação e adicionar prerrogativas em face da necessidade de proteção do agente do fisco frente ao confronto cada vez maior com o crime organizado no combate ao contrabando, pirataria e a lavagem de dinheiro.


Deputada MANINHA
PT/DF

28/07/05

MPV 258

EMENDA Nº

00247

Adicione-se ao artigo 10 da MP nº 258 de 21 de julho de 2005, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§ 4º São prerrogativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições:

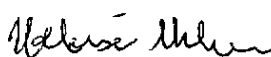
- a) requisitar informações e documentos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- b) realizar inspeções e diligências;

- c) expedir notificações e intimações necessárias a ação fiscal, instrução processual e inquéritos administrativos;
- d) tomar depoimentos de contribuintes e responsáveis legais pelas pessoas jurídicas;
- e) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- f) requisitar força policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção
- g) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- h) o porte de arma, independentemente de autorização;
- i) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes das alíneas “e”, “f”, “g” e “h” deste artigo;
- j) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil;
- k) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

JUSTIFICATIVA

Consolidar prerrogativas referentes à ação do agente do fisco dispersa na legislação e adicionar prerrogativas em face da necessidade de proteção do agente do fisco frente ao confronto cada vez maior com o crime organizado no combate ao contrabando, pirataria e a lavagem de dinheiro.


 Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

28-07-05

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00248

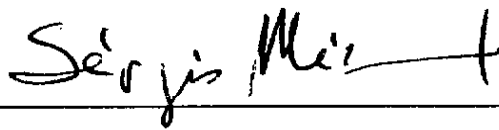
data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005			
autor Deputado Sérgio Miranda			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
(Adicione-se ao artigo 10 da MP nº 258 de 21 de julho de 2005, o parágrafo 4º, com a seguinte redação)				
§ 4º São prerrogativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições:				
a) requisitar informações e documentos a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado;				
b) realizar inspeções e diligências;				
c) expedir notificações e intimações necessárias a ação fiscal, instrução processual e inquéritos administrativos;				
d) tomar depoimentos de contribuintes e responsáveis legais pelas pessoas jurídicas;				

- e) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
 - f) requisitar força policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção
 - g) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
 - h) o porte de arma, independentemente de autorização;
 - i) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes das alíneas "e", "f", "g" e "h" deste artigo;
 - j) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil;
 - k) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- § 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

JUSTIFICATIVA

Consolidar prerrogativas referentes à ação do agente do fisco dispersa na legislação e adicionar prerrogativas em face da necessidade de proteção do agente do fisco frente ao confronto cada vez maior com o crime organizado no combate ao contrabando, pirataria e a lavagem de dinheiro.

PARLAMENTAR



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00249

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO	

Incluem-se no art. 10 o seguinte inciso II, renumerando-se como III o atual inciso II:

"Art. 10

I -

II - quando em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 19, fiscalizar, e assegurar, em todo o território nacional

- a) o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;
- b) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;
- c) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;
- d) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;
- e) o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;"

JUSTIFICAÇÃO

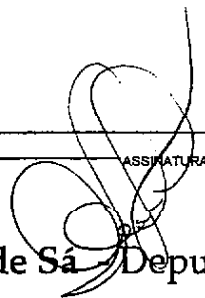
A emenda sob justificativa tem como propósito preservar o tratamento isonômico hoje atribuído às carreiras do grupo auditoria, cuja existência é reconhecida não só pela legislação, como pelo próprio Poder Executivo, que agrega no

mesmo segmento, nas publicações que edita a respeito do perfil do funcionalismo federal, os atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho. A abordagem igualitária dos três cargos remonta à Lei nº 8.538, de 1992, e vem se revelando de enorme utilidade para a administração pública federal, na medida em que permite e até mesmo estimula a atuação coesa de seus ocupantes, ameaçada pelo inexplicável esquecimento da inspeção do trabalho na formatação da carreira criada pelo art. 8º do diploma emendado.

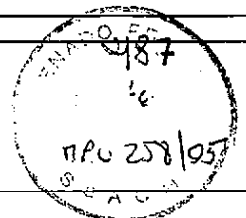
É preciso registrar que a proposição deve ser apreciada em conjunto com uma série de outras sugestões de alteração apresentadas com idêntica finalidade, tendo em vista que a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, por fusão de outras carreiras, percorre inúmeros dispositivos da MP ora alcançada.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



MPV 258**00250****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005****EMENDA Nº de 2005****(do Sr. MAX ROSENMAN)**

Dê-se aos Artigos 11º e 12º da Medida Provisória nº 258 de 21/07/2005, a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 11º III do Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, os cargos ocupados e vagos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, da Carreira Reforma e Desenvolvimento Agrário, Lei 11090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1.990.

Art. 12º Ficam transformados:

I ..., respectivamente; e de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Ministério do Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, da Carreira "Reforma e Desenvolvimento Agrário", Lei 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005; e ...

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da decisão do Governo de criar uma Supersecretaria de Arrecadação Tributária Federal, os **Fiscais de Cadastro e Tributação Rural** do INCRA, tem nas atribuições a fiscalização tributária, conforme segue:

I – O cargo de **Fiscal de Cadastro e Tributação Rural** do INCRA foi criado por meio do **Decreto n.º 94.235, de 15 de abril de 1987** para atender aos objetivos de desempenhar a fiscalização da propriedade rural e seus desdobramentos na área tributária, bem como para participar ativamente no processo da modernização do sistema de informações do cadastro de imóveis rurais.

Os Fiscais de Cadastro e Tributação Rural são servidores que constituem um corpo técnico que tem como atribuição desempenhar tarefas de alta complexidade e responsabilidade, com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações diversificadas, e de formular/selecionar critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais, propondo alterações no sentido de aumentar a arrecadação tributária relativa ao Imposto territorial Rural – ITR e outros.

A premissa é de que haja um efetivo controle de qualidade num trabalho conjunto com os demais Órgãos das esferas federal, estadual e municipal, bem como de constituir um grupo com funções de natureza técnica especializada de nível superior, com competência, qualidade e responsabilidade, para gerenciar as atividades tributárias correspondentes ao ITR- Imposto Territorial Rural .

Com o advento da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, as atribuições do cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural sofreram consideráveis redução, passando esses profissionais a desempenhar outras funções na Instituição, desviados de função principal, em razão do não cumprimento do dispositivo da já citada Lei nº 8.022/90, que dispõe em seu artigo 5º -

“A Secretaria da Administração Federal, em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o da Agricultura, estabelecerão as formas e condições para a realocação do pessoal, assim como a adaptação de cargos e funções de confiança decorrentes do que dispõe esta lei.”

Esses profissionais foram nomeados por concurso público e executam tarefas voltadas à fiscalização cadastral e tributária via processo administrativo fiscal.

A fiscalização dentro deste contexto de uma visão integrada pode **contribuir sobremaneira na arrecadação tributária**, aumentando a receita tributária (ITR), exercendo em conjunto com a Secretaria da Receita Federal as atividades de fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, conforme Convênio de Cooperação entre Secretaria da Receita Federal, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, já firmado a partir de 06 de abril de 1998. O crescimento dessa arrecadação através de formas conjuntas e ampliadas, aliadas à experiência fiscal dos profissionais do INCRA, permitirá maior implementação do desenvolvimento dos municípios, bem como, um melhor cumprimento da Lei 10.267/01, vindo a caracterizar a importância de área de fiscalização, de forma conjunta.

**DISTRIBUIÇÃO DOS FISCAIS DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL
POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO E SITUAÇÃO FUNCIONAL**

UF	ATIVO	APOSENTADO	CEDIDO	INSTITUIDOR DE PENSÃO	TOTAL
AC	3				3
AL	3	1			4
AM	4				4
AP	3				3
BA	8				8
CE	4	2	1		7
DF	14	6	1		21
ES	4				4
GO	10		1		11
MA	4	1			5
MG	4				4
MS	5			1	6
MT	5	1			6
PA	8				8
PB	5	2			7
PE	6	1			7
PI	9	1			10
PR	7	2			9
RJ	4				4
RN	4				4
RO	3				3
RR	4				4
RS	4	2			6
SC	6	1			7
SE	2			1	3
SP	4	1	3		8
TO	4				4
TOTAL	141	21	6	2	170

Fonte: Recursos Humanos - dez/2004

CARGO: FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL**CÓDIGO SIAPE:**
034081**GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR****DESCRIÇÃO SINTÉTICA:**

Executar trabalhos de natureza técnica especializada de nível superior, relacionados aos aspectos cadastrais, tributários e fiscais dos imóveis rurais em todo o território nacional, compreendendo planejamento, supervisão, execução, acompanhamento e a fiscalização das atividades de zoneamento agrário e de cadastro e tributação rurais.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

1. Elaborar normas, métodos e rotinas de trabalho relativos ao cumprimento das obrigações cadastrais, **tributárias e fiscais dos imóveis rurais**, inclusive quanto à fixação de critérios e a administração e controle dos procedimentos técnico-administrativos afins.
2. Assessorar e prestar assistência especializada de alto nível em assunto de cadastro e tributação rural, envolvendo a fiscalização técnica, o planejamento, coordenação, supervisão, orientação, controle, treinamento e capacitação da mão-de-obra para o sistema de cadastro rural.
3. **Exercer encargos de fiscais, em todo o território nacional**, nos imóveis rurais, com vistas ao cumprimento das obrigações legais e o desempenho da função social do imóvel rural **no campo do cadastro, tributação e da fiscalização rural, envolvendo também todo o universo de abrangência do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.**
4. Executar tarefas de alta complexidade e responsabilidade, com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações altamente diversificadas, assim como a formulação de critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais.
5. Fiscalizar o cumprimento dos contratos agrários.
6. Interpretar e aplicar a legislação cadastral, tributária e fiscal incidente sobre os imóveis rurais.
7. Realizar estudos que proporcionem meios para identificar as regiões rurais críticas com vistas a delimitação de áreas prioritárias para fins de Reforma Agrária.
8. Levantar dados e informações cadastrais de imóveis rurais que estariam passíveis de desapropriação, segundo as diretrizes objetivas dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária.
9. Propor a definição das zonas típicas para fins de fixação do módulo, objetivando a tributação sobre a terra.
10. Emitir a cobrança e controlar a arrecadação tributária rural, identificando, também, as situações para inscrição na dívida ativa.

11. Promover o cadastro das terras públicas, dos detentores de domínio privado, posseiros, arrendatários e parceiros rurais, elaborando o respectivo cadastro técnico.
12. **Estudar e propor critérios para o cadastramento de imóveis rurais, com a finalidade de cálculo do ITR, seus coeficientes e fatores, da Taxa de Serviços Cadastrais e outros tributos de responsabilidade do INCRA, bem como a fiscalização pertinente.**
13. **Emitir pareceres e informações sobre assuntos de grande complexidade relativos ao zoneamento agrário, cadastro, tributação e fiscalização rural.**
14. **Elaborar dados estatísticos nos campos cadastrais, tributários e de fiscalização dos imóveis rurais.**
15. Colaborar na fiscalização do cumprimento da Legislação Trabalhista nos imóveis rurais.

REQUISITOS ESSENCIAIS: Escolaridade: Curso Superior completo.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

MPV 258

00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258/21 de julho de 2005
-------------------------	---

autor SENADOR FLÁVIO ARNS	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigos 11 e 12	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos Artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

“Art. 11 - III - do Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, os cargos ocupados e vagos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, da Carreira Reforma e Desenvolvimento Agrário, Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990.

Art.12 Ficam transformados:

I, respectivamente; e de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Ministério do Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, da Carreira “ Reforma e Desenvolvimento Agrário”, Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005; e

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da decisão do Governo de criar uma Supersecretaria de Arrecadação Tributária Federal, **os Fiscais de Cadastro e Tributação Rural do INCRA**, tem nas atribuições a fiscalização tributária, conforme segue:

I – O cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação do INCRA foi criado por meio do Decreto nº 94.235, de 15 de abril de 1987 para atender aos objetivos de desempenhar a fiscalização da propriedade rural e seus desdobramentos na área tributária, bem como para participar ativamente no processo da modernização do sistema de informações do cadastro de imóveis rurais.

Os Fiscais de Cadastro e Tributação Rural são servidores que constituem um corpo técnico que tem como atribuição desempenhar tarefas de alta complexidade e responsabilidade, com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações diversificadas, e de formular/selecionar critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais, propondo alterações no sentido de aumentar a arrecadação tributária relativa ao Imposto Territorial rural – ITR e outros.

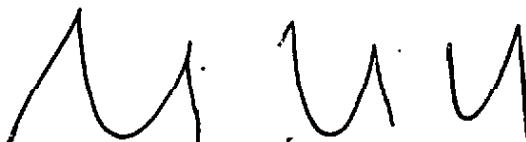
A premissa é de que haja um efetivo controle de qualidade num trabalho conjunto com os demais Órgãos das esferas federal, estadual e municipal, bem como de constituir um grupo com funções de natureza técnica especializada de nível superior, com competência, qualidade e responsabilidade para gerenciar as atividades tributárias correspondentes ao ITR- Imposto Territorial Rural.

Com o advento da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, as atribuições do cargo de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural sofreram consideráveis redução, passando esses profissionais a desempenhar outras funções na Instituição, desviadas de função principal, em razão do não cumprimento do dispositivo da já citada Lei nº 8.022/90, que dispõe em seu artigo 5º:

“ A Secretária de Administração Federal em conjunto com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e o da Agricultura, estabelecerão as formas e condições para a realocação do pessoal, assim como a adaptação de cargos e funções de confiança decorrentes do que dispõe esta Lei”.

Esses profissionais foram nomeados por concurso público e executam tarefas voltadas à fiscalização cadastral e tributária via processo administrativo fiscal.

A fiscalização dentro deste contexto de uma visão integrada pode **contribuir sobremaneira na arrecadação tributária**, aumentando a receita tributária (ITR), exercendo em conjunto com a Receita Federal as atividades de fiscalização do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, conforme Convênio de Cooperação entre a Secretaria da Receita Federal, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, já firmado a partir de 06 de abril de 1998. O crescimento dessa arrecadação através de formas conjuntas e ampliadas, aliadas à experiência fiscal dos profissionais do INCRA, permitirá maior implementação do desenvolvimento dos municípios, bem como, um melhor cumprimento da Lei nº 10.267/01, vindo a caracterizar a importância de área de fiscalização de forma conjunta.



Senador FLÁVIO ARNS

DISTRIBUIÇÃO DOS FISCAIS DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO E SITUAÇÃO FUNCIONAL

UF	ATIVO	APOSENTADO	CEDIDO	INSTITUIDOR DE PENSÃO	TOTAL
AC	3				3
AL	3	1			4
AM	4				4
AP	3				3
BA	8				8
CE	4	2	1		7
DF	14	6	1		21
ES	4				4
GO	10		1		11
MA	4	1			5
MG	4				4
MS	5			1	6
MT	5	1			6
PA	8				8
PB	5	2			7
PE	6	1			7
PI	9	1			10
PR	7	2			9
RJ	4				4
RN	4				4
RO	3				3
RR	4				4
RS	4	2			6
SC	6	1			7
SE	2			1	3
SP	4	1	3		8
TO	4				4
TOTAL	141	21	6	2	170

Fonte: Recursos Humanos - dez/2004

**CARGO: FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO
RURAL**

**CÓDIGO SIAPE:
034081**

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL SUPERIOR

DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Executar trabalhos de natureza técnica especializada de nível superior, relacionados aos aspectos cadastrais, tributários e fiscais dos imóveis rurais em todo o território nacional, compreendendo planejamento, supervisão, execução, acompanhamento e a fiscalização das atividades de zoneamento agrário e de cadastro e tributação rurais.

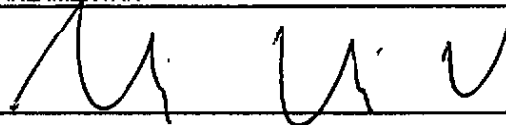
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

1. Elaborar normas, métodos e rotinas de trabalho relativos ao cumprimento das obrigações cadastrais, tributárias e fiscais dos imóveis rurais, inclusive quanto à fixação de critérios e a administração e controle dos procedimentos técnico-administrativos afins.

2. Assessorar e prestar assistência especializada de alto nível em assunto de cadastro e tributação rural, envolvendo a fiscalização técnica, o planejamento, coordenação, supervisão, orientação, controle, treinamento e capacitação da mão-de-obra para o sistema de cadastro rural.
3. **Exercer encargos de fiscais, em todo o território nacional**, nos imóveis rurais, com vistas ao cumprimento das obrigações legais e o desempenho da função social do imóvel rural **no campo do cadastro, tributação e da fiscalização rural, envolvendo também todo o universo de abrangência do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.**
4. **Executar tarefas de alta complexidade e responsabilidade, com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpetração de situações altamente diversificadas, assim como a formulação de critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos Imóveis rurais.**
5. Fiscalizar o cumprimento dos contratos agrários.
6. **Interpretar e aplicar a legislação cadastral, tributária e fiscal incidente sobre os imóveis rurais.**
7. Realizar estudos que proporcionem meios para identificar as regiões rurais críticas com vistas a delimitação de áreas prioritárias para fins de Reforma Agrária.
8. Levantar dados e informações cadastrais de imóveis rurais que estariam passíveis de desapropriação, segundo as diretrizes objetivas dos Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária.
9. Propor a definição das zonas típicas para fins de fixação do módulo, objetivando a tributação sobre a terra.
10. Emitir a cobrança e controlar a arrecadação tributária rural, identificando, também, as situações para inscrição na dívida ativa.
11. Promover o cadastro das terras públicas, dos detentores de domínio privado, posseiros, arrendatários e parceiros rurais, elaborando o respectivo cadastro técnico.
12. **Estudar e propor critérios para o cadastramento de imóveis rurais, com a finalidade de cálculo do ITR, seus coeficientes e fatores, da Taxa de Serviços Cadastrais e outros tributos de responsabilidade do INCRA, bem como a fiscalização pertinente.**
13. **Emitir pareceres e informações sobre assuntos de grande complexidade relativos ao zoneamento agrário, cadastro, tributação e fiscalização rural.**
14. **Elaborar dados estatísticos nos campos cadastrais, tributários e de fiscalização dos imóveis rurais.**
15. Colaborar na fiscalização do cumprimento da Legislação Trabalhista nos imóveis rurais.

REQUISITOS ESSENCIAIS: Escolaridade: Curso Superior completo.

SENADOR FLÁVIO ARNS
PT/PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00252

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Inclua-se no art. 11 o seguinte inciso III:

"Art. 11

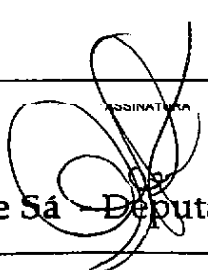
.....
 III – do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa tem como propósito preservar o tratamento isonômico hoje atribuído às carreiras do grupo auditoria, cuja existência é reconhecida não só pela legislação, como pelo próprio Poder Executivo, que agrega no mesmo segmento, nas publicações que edita a respeito do perfil do funcionalismo federal, os atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho. A abordagem igualitária dos três cargos remonta à Lei nº 8.538, de 1992, e vem se revelando de enorme utilidade para a administração pública federal, na medida em que permite e até mesmo estimula a atuação coesa de seus ocupantes, ameaçada pelo inexplicável esquecimento da inspeção do trabalho na formatação da carreira criada pelo art. 8º do diploma emendado.

É preciso registrar que a proposição deve ser apreciada em conjunto com uma série de outras sugestões de alteração apresentadas com idêntica finalidade, tendo em vista que a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, por fusão de outras carreiras, percorre inúmeros dispositivos da MP ora alcançada.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.


 Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00253

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 12, § 2º, a expressão "seus".

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar no § 2º que "o disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus (grifo nosso) beneficiários de pensão", fica expresso que somente aos pensionistas dos já aposentados haverá a aplicação da transformação explicitada no artigo.

Ao ser suprimida a expressão "seus" também serão considerados na aplicação do dispositivo os beneficiários de pensão dos ocupantes de cargo, quando o falecimento ocorrer antes da aposentadoria. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA - SÃO PAULO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00254

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº ORÇAMENTÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 12	PARÁGRAFO 2.º	INCISO
ALÍNEA 			

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Suprima-se do § 2º do art. 12 da MP 258 a palavra "seus", passando a ser a seguinte a redação do dispositivo:

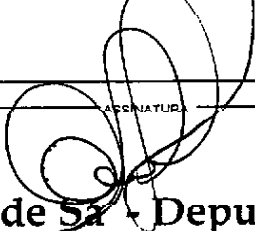
"Art. 12. Ficam transformados:

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos beneficiários de pensão

JUSTIFICATIVA:

A supressão em questão se faz necessária, pois poderia haver o entendimento de que somente aos beneficiários de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados seriam estendidas as disposições desse artigo. Entretanto, existem beneficiários de pensão de servidores que não chegaram a se aposentar, tendo falecido em atividade.

A presente emenda se faz necessária para corrigir esse erro de redação que poderia gerar uma interpretação errônea em relação ao mérito do dispositivo. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



Assinatura

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 12, § 2º, a expressão "seus".

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar no § 2º que "o disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus (grifo nosso) beneficiários de pensão", fica expresso que somente aos pensionistas dos já aposentados haverá a aplicação da transformação explicitada no artigo.

Ao ser suprimida a expressão "seus" também serão considerados na aplicação do dispositivo os beneficiários de pensão dos ocupantes de cargo, quando o falecimento ocorrer antes da aposentadoria. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

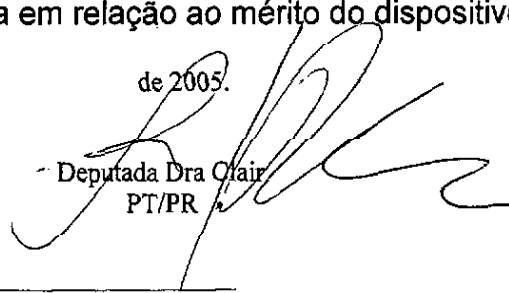
PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ * Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA _____ Suprima-se do § 2º do art. 12 da MP 258 a palavra "seus", passando a ser a seguinte a redação do dispositivo: "Art. 12. Ficam transformados: § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos beneficiários de pensão JUSTIFICATIVA A supressão em questão se faz necessária, pois poderia haver o entendimento de que somente aos beneficiários de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados seriam estendidas as disposições desse artigo. Entretanto, existem beneficiários de pensão de servidores que não chegaram a se aposentar, tendo falecido em atividade. A presente emenda se faz necessária para corrigir esse erro de redação que poderia gerar uma interpretação errônea em relação ao mérito do dispositivo. Sala da Sessão, em de de 2005.  - Deputada Dra. Clair PT/PR <u>PARLAMENTAR</u>				

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00257

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			n° do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 12, § 2º, a expressão "seus".

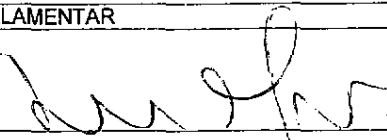
JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar no § 2º que "o disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus (grifo nosso) beneficiários de pensão", fica expresso que somente aos pensionistas dos já aposentados haverá a aplicação da transformação explicitada no artigo.

Ao ser suprimida a expressão "seus" também serão considerados na aplicação do dispositivo os beneficiários de pensão dos ocupantes de cargo, quando o falecimento ocorrer antes da aposentadoria.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258

EMENDA Nº . (Modificati 00258

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Suprima-se do § 2º do art. 12 da MP 258 a palavra “seus”, passando a ser a seguinte a redação do dispositivo:

“Art. 12. Ficam transformados:

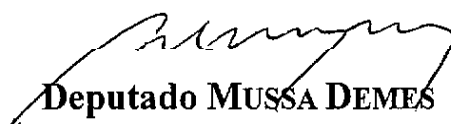
.....
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos beneficiários de pensão

JUSTIFICATIVA:

A supressão em questão se faz necessária, pois poderia haver o entendimento de que somente aos beneficiários de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados seriam estendidas as disposições desse artigo. Entretanto, existem beneficiários de pensão de servidores que não chegaram a se aposentar, tendo falecido em atividade.

A presente emenda se faz necessária para corrigir esse erro de redação que poderia gerar uma interpretação errônea em relação ao mérito do dispositivo.

Sala das Sessões em 27 de 07 de 2005


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV 258

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

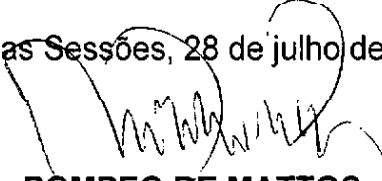
Suprima-se do artigo 12, § 2º, a expressão "seus".

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar no § 2º que "o disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus (grifo nosso) beneficiários de pensão", fica expresso que somente aos pensionistas dos já aposentados haverá a aplicação da transformação explicitada no artigo.

Ao ser suprimida a expressão "seus" também serão considerados na aplicação do dispositivo os beneficiários de pensão dos ocupantes de cargo, quando o falecimento ocorrer antes da aposentadoria.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
--------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

		Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se do § 2º do art. 12 da MP 258 a expressão "seus", passando a ser a seguinte a redação do dispositivo:

"Art. 12. Ficam transformados:

.....
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos beneficiários de pensão."

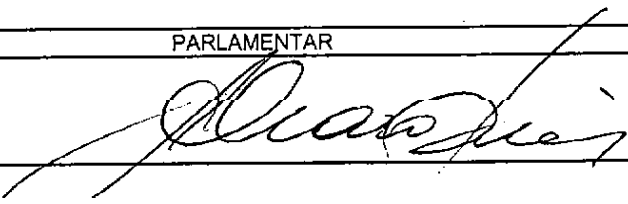
JUSTIFICATIVA

A supressão em questão se faz necessária, pois poderia haver o entendimento de que somente aos beneficiários de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados seriam estendidas as disposições desse artigo. Entretanto, existem beneficiários de pensão de servidores que não chegaram a se aposentar, tendo falecido em atividade.

A presente emenda se faz necessária para corrigir esse erro de redação que poderia gerar uma interpretação errônea em relação ao mérito do dispositivo.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV 258

00261

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL				nº do prontuário
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do artigo 12, § 2º, a expressão “seus”.

JUSTIFICAÇÃO

Ao determinar no § 2º que “o disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus (grifo nosso) beneficiários de pensão”, fica expresso que somente aos pensionistas dos já aposentados haverá a aplicação da transformação explicitada no artigo.

Ao ser suprimida a expressão “seus” também serão considerados na aplicação do dispositivo os beneficiários de pensão dos ocupantes de cargo, quando o falecimento ocorrer antes da aposentadoria.

PARLAMENTAR



MPV 258

00262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
---------------------------	---

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso I do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12

I – em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, e de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam, respectivamente, o parágrafo único do art. 5º, o art. 7º e o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002;"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa tem como propósito preservar o tratamento isonômico hoje atribuído às carreiras do grupo auditoria, cuja existência é reconhecida não só pela legislação, como pelo próprio Poder Executivo, que agrega no mesmo segmento, nas publicações que edita a respeito do perfil do funcionalismo federal, os atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho. A abordagem igualitária dos três cargos remonta à Lei nº 8.538, de 1992, e vem se revelando de enorme utilidade para a administração pública federal, na medida em que permite e até mesmo estimula a atuação coesa de seus ocupantes, ameaçada pelo inexplicável esquecimento da inspeção do trabalho na formatação da carreira criada pelo art. 8º do diploma emendado.

É preciso registrar que a proposição deve ser apreciada em conjunto com uma série de outras sugestões de alteração apresentadas com idêntica finalidade, tendo em vista que a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, por fusão de outras carreiras, percorre inúmeros dispositivos da MP ora alcançada.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

PARLAMENTAR

Logi. Misi

MPV 258

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor				nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a redação do 12: Art. 12 – Ficam transformados: II – em cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no artigo 8º os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do artigo 5º da lei nº 10.593 de 2002 e os cargos ocupados pelos servidores integrantes do Plano de Classificação dos Cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e da Carreira Previdenciária instituída pela Lei 10.855 de 01 de abril de 2004, que em 05 de outubro de 2004 se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas.				

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos atuantes na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos do INSS a partir da vigência desta MP na Receita Federal do Brasil são indispensáveis por suas atribuições, por prestarem o suporte técnico necessário para que os integrantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil possam desempenhar suas atividades.

Os servidores têm atuação abrangente na área de fiscalização, cobrança e arrecadação e concentram conhecimentos, habilidade e experiência suficientes, realizando atividades de alta complexidade.

As atribuições são consubstanciadas no Ministério da Previdência Social, através da Portaria nº 1344 de 18 de julho de 2005, conforme abaixo:

Artigo 79 – Às Unidades de Atendimento da Receita Previdenciária compete:

I – Executar as atividades de:

a) Orientação e Informação aos contribuintes quanto ao cumprimento de obrigações principais e acessórias, excluídas as consultas externas sobre dúvida em legislação previdenciária;

b) Matrícula de empresas e de obras de construção civil em inscrição de contribuintes;

c) Emissão de certidões de regularidade junto à Previdência Social;

d) Regularização de obra de construção civil;

e) Reembolso de pagamento de benefícios efetuados pelas empresas, decidindo sobre as procedências dos pedidos;

f) Restituição de contribuições e outras importâncias recolhidas indevidamente ou a maior, decidindo sobre a procedência dos pedidos;

g) Cálculo e emissão de Guia de Recolhimento para pagamento de contribuições em atraso;

h) Atualização nos cadastro de empresas e equiparadas, inclusive quanto à paralisação e encerramento das atividades nos termos e condições previstos em normas específicas; e

e) Orientação do contribuinte quanto ao correto preenchimento das declarações de contribuições previdenciárias e quanto ao processo de retificação dessas declarações, excluídas as consultas externas sobre dúvida em legislação previdenciária.

II – Acompanhar e instruir processos de constituição de crédito, de dação em pagamento ou outra forma legal de quitação ou amortização de débito e de isenção de contribuições:

III – Conceder, manter e rescindir parcelamentos de contribuições, inclusive dos créditos inscritos em dívida ativa;

IV – Atualizar o cadastro de segurados contribuintes individuais, de segurados especiais, de empregados domésticos e de obra de construção civil;

V – Realizar pesquisas externas relacionadas às atribuições da SRP;

VI – Executar o serviço de arrecadação e recuperação das contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos administradas pela SRP;

VII – Formular consultas internas sobre a legislação relacionada ao custeio da Previdência Social ou à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança ou julgamento de contribuições devidas a outras entidades e fundos e administradas pela SRP à respectiva Delegacia da Receita ;

VIII –prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria-Geral Federal, para subsidiar a defesa judicial da SRP e de suas unidades; e

IX -propor métodos de trabalho com vistas à padronização e ao aperfeiçoamento do atendimento ao contribuinte.

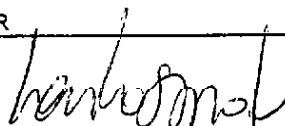
Como demonstrado, atuam manuseando, instruindo e calculando processos previdenciários, tendo indiscutível conhecimento da legislação , adquiridos ao longo do tempo e com habilidades no trato da coisa pública garantindo a administração e eficiência nos procedimentos, necessárias e garantidas, constitucionalmente ao contribuinte .

Há ainda a considerar que as atribuições dos respectivos servidores administrativos, estão diretamente correlatas com as atividades exercidas pelos Técnicos da Receita Federal, hoje denominados Técnicos da Receita Federal do Brasil.

O principal objetivo dessa estruturação é apresentar de forma clara e incontestável a importância e complexidade das funções desempenhadas por esses servidores, além da relação direta com a atividade fim da Receita Federal do Brasil, visando reparar lapsos funcionais evitando assim futuros entraves e ônus ao Governo, persistindo o não reconhecimento e valorização dos referidos servidores.

PARLAMENTAR

Deputado CARLOS MOTA



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00264

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

O Art. 12, da MP 258, de 2005, passa a ter a seguinte redação

Art. 12 Ficam denominados de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, respectivamente, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da carreira referida no art. 8º, de Auditoria-Fiscal da Receita Federal e da carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002; e

§ 1º - Ficam denominados de Técnico da Receita Federal do Brasil, da carreira referida no art. 8º, os atuais cargos efetivos, ocupados e vagos, de técnico da Receita Federal, da carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 10.593, de 2002

§ 2º - Fica assegurado aos servidores titulares dos cargos ora denominados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, *sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta MP*, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo de serviço exercido na carreira anterior.

§ 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei aos proventos dos servidores aposentados, bem como aos da pensão e os benefícios decorrentes da aplicação dos respectivos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos das carreiras mencionadas.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar legalmente a nova denominação que os servidores possuíam na vigência da Lei nº 10.593, de 2002, passando a ter a partir desta norma legal novos nomes de cargos e carreiras, mas com atividades próprias, iguais e correlatas das que possuíam anteriormente. Por este motivo é juridicamente mais aplicável o uso da expressão de dar nova denominação aos cargos e carreiras a que se refere o dispositivo legado que propriamente a utilização da expressão de transformação como constado texto. Na verdade não há propriamente nenhuma transformação já que todos pertencem aos quadros da administração direta do governo federal uns no Ministério da Previdência Social e outros no da Fazenda, mas uma medida de unificação de atividades idênticas e de atribuições perfeitamente correlatas no serviço público federal. Agora, ambos passam a ter exercício e desempenho de atividades de servidor público num mesmo órgão fiscal e arrecador, o qual também passa a ter nova denominação, o de ser a RECEITA FEDERAL DO BRASIL. A criação da Receita Federal do Brasil (RFB) possui tudo para diminuir o chamado custo Brasil em nosso país, pois a mesma, entre outras ações, poderá reduzir o chamado "Custo Brasil" com a unificação dos procedimentos a serem adotados, a simplificação da legislação tributária, pela

padronização das bases de cálculo e das obrigações acessória, e pela redução da burocracia para os contribuintes, entre outras ações. Apesar de válida, a criação da SRFB não pode implicar em prejuízo aos milhões de aposentados, que dependem dos recursos previdenciários para suprir a sua sobrevivência. Assim, há a necessidade de existência de um dispositivo legal com vistas a preservar a arrecadação previdenciária para seu fim constitucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP, e espera-se a acolhida dos nobres Pares, quando da apreciação da presente emenda.



 ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00265

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
_____	_____	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258: "Art. 12.				

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira."

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil		
		III	III				
		II	II				
		I					
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	I				
		III					
		II					
		I					
Técnico da Receita Federal	A	V	V	A	Técnico da Receita Federal do Brasil		
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

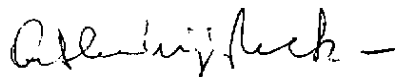
A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, a presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que se encontra sem ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, o custo financeiro de implantação desta tabela, para o Tesouro, é zero.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



PARLAMENTAR

EMENDA Nº . (Modificativa)
Autora: Deputada MANINHA

MPV 258

00266

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se ao § 1º do artigo 12 a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam transformados:

.....

§ 1º - Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para todos os fins, inclusive para aquisição dos direitos previstos nos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, o tempo na carreira e no cargo extintos.

JUSTIFICATIVA:

Os artigos citados das EC 41 e 47 dizem respeito à aposentadoria com integralidade de remuneração e à paridade de reajuste da remuneração entre servidores ativos e aposentados. Por esses dispositivos constitucionais, apenas poderão se aposentar com integralidade e paridade os servidores que contarem com determinado tempo na mesma carreira e cargo.

Há a necessidade, então, de se garantir a contagem do tempo de serviço na carreira e no cargo extintos, para que os servidores titulares dos cargos transformados não venham a ser, no futuro, prejudicados quando da sua aposentadoria


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00267

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
------------------	---

Autores Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do artigo 12 a seguinte redação:

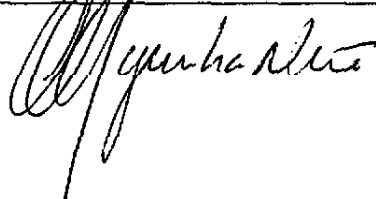
"Art. 12. Ficam transformados:

.....
 § 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para todos os fins, o tempo na extinta carreira."

Justificação

O tempo na extinta carreira não aproveita apenas à mensuração do critério de antigüidade. Tem, claramente, outras implicações, como a contagem do período exigido para aposentadoria. Não há qualquer motivo razoável para limitar ao critério de antiüidade o cômputo do periodo na carreira extinta. Desse modo, a presente emenda tem o propósito de eliminar a indevida restrição imposta no texto original da Medida Provisória.

PARLAMENTARES



MPV 258

EMENDA Nº

MP nº 258 de 21 de julho de 200

00268

Dê-se ao § 1º do artigo 12 a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam transformados:

.....

§ 1º - Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para todos os fins, inclusive para aquisição dos direitos previstos nos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, o tempo na carreira e no cargo extintos.

JUSTIFICATIVA:

Os artigos citados das EC 41 e 47 dizem respeito à aposentadoria com integralidade de remuneração e à paridade de reajuste da remuneração entre servidores ativos e aposentados. Por esses dispositivos constitucionais, apenas poderão se aposentar com integralidade e paridade os servidores que contarem com determinado tempo na mesma carreira e cargo.

Há a necessidade, então, de se garantir a contagem do tempo de serviço na carreira e no cargo extintos, para que os servidores titulares dos cargos transformados não venham a ser, no futuro, prejudicados quando da sua aposentadoria


Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

28-07-05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
--------------------	--

Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

		Parágrafo	Inciso	Alinea
--	--	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

“Art. 12.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.”

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.907,70

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	III		
		III			
		II			
		I			
Técnico da Receita Federal	A	V	II		
		IV	I		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		
			A	Técnico da Receita Federal do Brasil	

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, onde foi resgatada a isonomia de remuneração entre as carreiras ora extintas. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores dessas carreiras entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Se foi concedida a isonomia entre carreiras distintas e com atribuições diferentes, muito mais necessária é a concessão da isonomia dentro da mesma carreira.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao

qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00270

DATA 7/07/2005	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ORIGEM 01/04	ARTIGO 8
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	
TEXTO	

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

Art. 12. _____

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	IV	A	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Técnico da Receita Federal	A	V	V	A	Técnico da Receita Federal do Brasil
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença.

Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que se encontra sem ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, o custo financeiro de implantação desta tabela, para o Tesouro, é ZERO.

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença.

Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que se encontra sem ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, o custo financeiro de implantação desta tabela, para o Tesouro, é ZERO. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

Art. 12. _____

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na extinta carreira.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	III		
		III			
		II			
		I			
Técnico da Receita Federal	A	V	II	A	Técnico da Receita Federal do Brasil
		IV	I		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

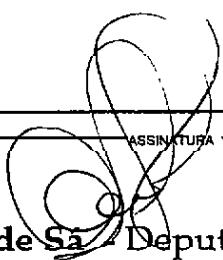
A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes. Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, onde foi resgatada a isonomia de remuneração entre as carreiras ora extintas. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores dessas carreiras entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Se foi concedida a isonomia entre carreiras distintas e com atribuições diferentes, muito mais necessária é a concessão da isonomia dentro da mesma carreira.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00272

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

Dê-se ao § 1º do artigo 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Ficam transformados:

§ 1º - Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para todos os fins, inclusive para aquisição dos direitos previstos nos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, o tempo na carreira e no cargo extintos.

JUSTIFICATIVA:

Os artigos citados das EC 41 e 47 dizem respeito à aposentadoria com integralidade de remuneração e à paridade de reajuste da remuneração entre servidores ativos e aposentados. Por esses dispositivos constitucionais, apenas poderão se aposentar com integralidade e paridade os servidores que contarem com determinado tempo na mesma carreira e cargo.

Há a necessidade, então, de se garantir a contagem do tempo de serviço na carreira e no cargo extintos, para que os servidores titulares dos cargos transformados não venham a ser, no futuro, prejudicados quando da sua aposentadoria. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

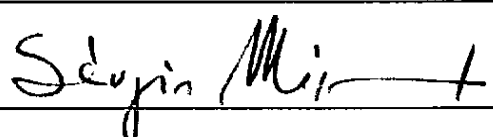
ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005			
autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § 1º do artigo 12 a seguinte redação: “Art. 12. Ficam transformados: § 1º - Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para todos os fins, inclusive para aquisição dos direitos previstos nos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, o tempo na carreira e no cargo extintos. JUSTIFICATIVA: Os artigos citados das EC 41 e 47 dizem respeito à aposentadoria com integralidade de remuneração e à paridade de reajuste da remuneração entre servidores ativos e aposentados. Por esses dispositivos constitucionais, apenas poderão se aposentar com integralidade e paridade os servidores que contarem com determinado tempo na mesma carreira e cargo. Há a necessidade, então, de se garantir a contagem do tempo de serviço na carreira e no cargo extintos, para que os servidores titulares dos cargos transformados não venham a ser, no futuro, prejudicados quando da sua aposentadoria				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00274Data
26/07/2005Proposição
MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005Autor
Dep. DR.ª CLAIR

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ *Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

Art. 12. -----

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na extinta carreira.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,00
	I	2.343,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005

Situação a partir de 15/08/2005

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I			
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	I	ESPECIAL	Técnico da Receita Federal do Brasil
		III			
		II			
		I			
Técnico da Receita Federal	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que se encontra sem ocupantes, por conta das reestruturações navidas desde 1999. Desta forma, o custo financeiro de implantação desta tabela, para o Tesouro, é ZERO.

Sala da Sessão, em de

de 2005.

Deputada Dra Claitr
PT/PR

PARLAMENTAR

Brasília-DF

EMENDA Nº . (Modificativ
MP nº 258, de 21/07/2005

MPV 258
00275

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:
 Art. 12. -----

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	

A	I	2.343,78
	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III	III		
		II	II		
		I			
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	I		
		III			
		II			
		I			
Técnico da Receita Federal	A	V	V	A	Técnico da Receita Federal do Brasil
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje, os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, 18 meses para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de 2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

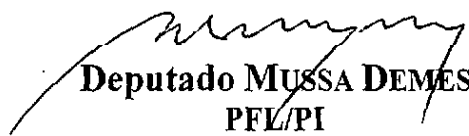
A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém-ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade, na Receita Federal.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e da polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda trazer uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, sendo mesmo considerada essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

A presente emenda elimina a classe B das antigas carreiras, que se encontra sem ocupantes, por conta das reestruturações havidas desde 1999. Desta forma, o custo financeiro de implantação desta tabela, para o Tesouro, é ZERO.

Sala das Sessões em 27 de 7 de 2005


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

EMENDA Nº . (Modificativa)
MP nº 258, de 21/07/2005

MPV 258/
00276

Modifique-se a redação do § 1º do art. 12, bem como os anexos I e II da MP 258:

Art. 12. -----

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o posicionamento na classe e padrão de vencimento constante do Anexo III desta Medida Provisória, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na extinta carreira.

ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Técnico da Receita Federal do Brasil	A	IV
		III
		II
		I

ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
A	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
A	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78

ANEXO III
TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

Situação antes de 15/08/2005			Situação a partir de 15/08/2005		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal da Receita Federal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
		III			
		II			
		I			
Auditor-Fiscal da Previdência Social	B	IV	III		
		III			
		II			
		I			
Técnico da Receita Federal	A	V	II	A	Técnico da Receita Federal do Brasil
		IV	I		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa eliminar o fosso salarial existente entre os servidores que ingressaram nas carreiras até 1999 e os que ingressaram a partir de 2000. Hoje os servidores que tomaram posse em 1999 estão posicionados na classe especial, padrão IV, enquanto os que tomaram posse a partir de 2000 estão posicionados na classe A, entre os padrões I a III. Existe, portanto, uma diferença de 10 padrões entre servidores que ingressaram nas carreiras com apenas pouco mais de um ano de diferença. Como são necessários, em média, um ano e meio para a progressão em cada padrão das carreiras, o servidor que entrou a partir de

2000 levará aproximadamente 15 anos para atingir o mesmo patamar remuneratório daquele que ingressou nas carreiras um ano e meio antes.

Essa distorção se originou em virtude das reestruturações que ocorreram nas carreiras a partir de 1999, onde foi resgatada a isonomia de remuneração entre as carreiras ora extintas. Em decorrência delas, foi criado o chamado fosso salarial, que faz com que hoje não haja servidores dessas carreiras entre as classes A IV e E IV, ou seja, as carreiras de fiscalização da Receita Federal e da Previdência se encontram totalmente desestruturadas.

A modificação que se pretende com a presente emenda não só resolveria esse problema conjuntural como também um problema estrutural, já que um Auditor-Fiscal recém ingresso no cargo desempenha as mesmas funções que outro que já esteja na carreira há vários anos. Segundo estimativa da própria Receita Federal, um Auditor-Fiscal com 5 anos de prática se encontra plenamente formado e apto a desempenhar qualquer atividade, de qualquer grau de complexidade na Receita Federal.

Se foi concedida a isonomia entre carreiras distintas e com atribuições diferentes, muito mais necessária é a concessão da isonomia dentro da mesma carreira.

Na realidade, após 5 anos de serviço, qualquer distinção entre os Auditores-Fiscais se dá muito mais em função da aptidão pessoal do servidor do que pelo tempo no cargo, não sendo o fator tempo de cargo explicativo para que um Auditor-Fiscal com 5 anos de trabalho perceba apenas cerca de 3/4 da remuneração de um outro que trabalhe ao seu lado, desenvolvendo o mesmo trabalho e com a mesma qualidade.

Acrescente-se a isso o fato de que diversas carreiras do chamado núcleo estratégico do Estado são compostas por um número limitado de níveis e padrões, haja vista os exemplos das carreiras jurídicas e de polícia federal, não sendo a pretensão da presente emenda uma exceção à regra. Ao contrário, trata-se de uma confirmação da regra vigente para as carreiras do núcleo estratégico do Estado, ao qual certamente a fiscalização da Receita Federal do Brasil pertence, haja vista ser essencial ao funcionamento do Estado, conforme previsão contida no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Sala das Sessões em 27 de 07 de 2005.


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

MPV 258

00277

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005*Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.***EMENDA Nº**

Dê-se ao § 2º do art. 12º a seguinte redação:

"Art. 12º

.....

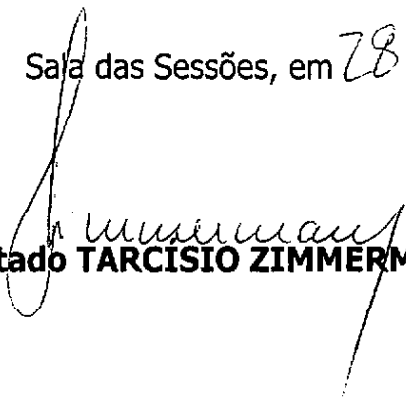
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das carreiras mencionadas nos incisos I e II, transferindo-os para o quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, bem como aos seus beneficiários de pensão.

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito aos aposentados e pensionistas, teme-se que a administração da folha de pagamento, resulte prejudicada. O artigo 11 da MP, em seus incisos I e II, redistribui os atuais servidores (cargos ocupados) e vagos da Secretaria da Receita Federal e do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil e não transfere os servidores aposentados e os beneficiários de pensão para o quadro de pessoal do MF, contemplando, tão somente, com a carreira e o cargo. Com a redação atual da MP os aposentados e pensionistas temem ficar num "buraco negro", podendo a

administração de sua folha de pagamento ficar no MPS(atual lotação) ou outro órgão. Assim sendo, a alteração proposta vem minimizar esta possível distorção e prejudicar inúmeros servidores.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00278data
28.07.05proposição
Medida Provisória nº 258, de 2005Autores
Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 12 da MP 258 a seguinte redação :

"Art. 12. Ficam transformados:

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos beneficiários de pensão"

Justificação

Faz-se necessário ajuste redacional aos termos do § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 258, que determina a projeção dos efeitos da transformação procedida para os servidores aposentados e "seus" beneficiários de pensão. Entretanto, existem pensionistas relacionados a servidores que não chegaram a obter aposentaria, tendo falecido ainda em atividade.

Trata-se de impropriedade que urge ser sanada.

PARLAMENTARES



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00279data
27/07/05proposição
Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005autor
Deputado Antônio Carlos Mendes Thamenº do prontuário
3321 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12º

.....

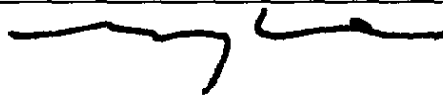
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das carreiras mencionadas nos incisos I e II, transferindo-os para o quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, bem como aos seus beneficiários de pensão".

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito aos aposentados e pensionistas, teme-se que a administração da folha de pagamento, resulte prejudicada. O artigo 11 da MP, em seus incisos I e II, redistribui os atuais servidores (cargos ocupados) e vagos da Secretaria da Receita Federal e do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil e não transfere os servidores aposentados e os beneficiários de pensão para o quadro de pessoal do MF, contemplando, tão somente, com a carreira e o cargo. Com a redação atual da MP os aposentados e pensionistas temem ficar num "buraco negro", podendo a administração de sua folha de pagamento ficar no MPS(atual lotação) ou outro órgão. Assim sendo, a alteração proposta vem minimizar esta possível distorção e prejudicar inúmeros servidores.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DE MEDIDAS
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MPV 258

00280

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 12º a seguinte redação:

"Art. 12º

...

.....

...

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das carreiras mencionadas nos incisos I e II, transferindo-os para o quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, bem como aos seus beneficiários de pensão.

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito aos aposentados e pensionistas, teme-se que a administração da folha de pagamento, resulte prejudicada. O artigo 11 da MP, em seus incisos I e II, redistribui os atuais servidores (cargos ocupados) e vagos da Secretaria da Receita Federal e do Quadro de Pessoal



do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil e não transfere os servidores aposentados e os beneficiários de pensão para o quadro de pessoal do MF, contemplando, tão somente, com a carreira e o cargo. Com a redação atual da MP os aposentados e pensionistas temem ficar num "buraco negro", podendo a administração de sua folha de pagamento ficar no MPS(atual lotação) ou outro órgão. Assim sendo, a alteração proposta vem minimizar esta possível distorção e prejudicar inúmeros servidores.

Por tais motivos, pode-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00281

DATA 26/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 0102	ARTIGO 12
PARÁGRAFO	INCISO III
ALÍNEA	

Inclua-se inciso III ao Art. 12 da Medida Provisória em epígrafe com a seguinte redação:

ARTº 12 -

I -

II -

III - em cargos de Técnicos da Receita Federal do Brasil, os cargos efetivos, ocupados e vagos dos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970 e dos Técnicos Previdenciários de que trata as Leis nº 10.355, de 26/12/2001 e nº 10.855, de 01/04/2.004 que, em 05 de outubro de 2004 se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Débitos do INSS bem como nas unidades Técnico administrativas a elas vinculadas

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos atuantes na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS e, a partir da vigência desta MP, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, são indispensáveis, por suas atribuições, por prestarem o suporte técnico necessário para que os integrantes do Cargo de Auditor – Fiscal da Receita Federal do Brasil possam desempenhar o seu mister.

Referidos servidores não são genéricos, concentram conhecimento, habilidades e experiência para trabalharem especificamente em atividades de arrecadação e recuperação de créditos, realizando atividades de alta complexidade.

Referidas atribuições estão consubstanciadas pelo Ministério da Previdência Social, através da Portaria nº 1344, de 18 de julho de 2.005, em sua Seção III, Artº 79, incisos I a IX.

Artº 79- Às Unidades de Atendimento da Receita Previdenciária compete:

I - executar as atividades de:

- orientação e informação aos contribuintes quanto ao cumprimento de obrigações principais e acessórias, excluídas as consultas externas sobre dúvida em legislação previdenciária;
- matrícula de empresas e de obras de construção civil e inscrição de contribuintes;
- emissão de certidões de regularidade junto à previdência social;
- regularização de obra de construção civil;
- reembolso de pagamentos de benefícios efetuados pelas empresas, decidindo sobre a procedência dos pedidos;
- restituição de contribuições e outras importâncias recolhidas indevidamente ou a maior, decidindo sobre a procedência dos pedidos;
- cálculo e emissão de guia de recolhimento para pagamento de contribuições em atraso;
- atualização nos cadastros de empresas e equiparadas, inclusive quanto à paralisação e encerramento de atividades, nos termos e condições previstos em normas específicas; e
- orientação do contribuinte quanto ao correto preenchimento das declarações de contribuições previdenciárias e quanto ao processo de retificação dessas declarações, excluídas as consultas externas sobre dúvida em legislação previdenciária.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
26/07/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	---	---	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02	12	III		

TEXTO

II - acompanhar e instruir processos de constituição de crédito, de dação em pagamento ou outra forma legal de quitação ou amortização de débito e de isenção de contribuições;

III - conceder, manter e rescindir parcelamentos de contribuições, inclusive dos créditos inscritos em dívida ativa;

IV - atualizar o cadastro de segurados contribuintes individuais, de segurados especiais, de empregados domésticos e de obras de construção civil;

V - realizar pesquisas externas relacionadas às atribuições da SRP;

VI - executar os serviços de arrecadação e recuperação das contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos administradas pela SRP;

VII - formular consultas internas sobre a legislação relacionada ao custeio da previdência social ou à atividade de arrecadação, fiscalização, cobrança ou julgamento de contribuições devidas a outras entidades e fundos e administradas pela SRP à respectiva Delegacia da Receita Previdenciária;

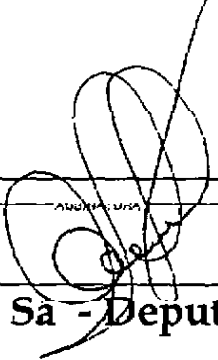
VIII - prestar as informações requisitadas pelo órgão competente da Procuradoria-Geral Federal, para subsidiar a defesa judicial da SRP e de suas unidades; e

IX - propor métodos de trabalho com vistas à padronização e ao aperfeiçoamento do atendimento ao contribuinte.

Como demonstrado, atuam manuseando ou instruindo processos previdenciários, tendo indiscutível conhecimento da legislação, adquiridos ao longo dos anos, desde a época da Lei 5.645/70, com habilidades no trato da coisa pública, garantindo a administração e eficiência nos procedimentos necessários, constitucionalmente, ao contribuinte.

Há ainda que se considerar que as atribuições dos respectivos servidores administrativos, estão diretamente correlatas com as atividades exercidas pelos Técnicos da Receita Federal, hoje denominados Técnicos da Receita Federal do Brasil.

O principal objetivo dessa estruturação é apresentar de forma clara e incontestável a importância e complexidade das funções desempenhadas por esses servidores, além da relação direta com a atividade fim da Receita Federal do Brasil visando reparar lapsos funcionais, evitando assim futuros entraves e ônus ao Governo, persistindo o não reconhecimento e valorização dos referidos servidores. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00282

DATA 26/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO ☒ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☒ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOSA	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 12
PARÁGRAFO III	ALÍNEA

Inclua-se inciso III ao Artº 12 da Medida Provisória em epígrafe, com a seguinte redação:

Inclusão no parágrafo 2º - inciso III

Par. 2º -....

I-....

II-....

III- O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I, II e III, bem como aos seus beneficiários de pensão.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional paralela da Previdência (PEC 77/03), aprovada em 05/07/2.005, restitui aos aposentados do serviço público, direitos retirados pela Reforma da Previdência.

Servidores aposentados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2.003 **terão garantidas a integralidade, paridade plena e paridade** das pensões.

Trata-se de resguardar o direito dos aposentados e pensionistas, pois essa parcela, que já cumpriu suas obrigações para com o serviço público e a Nação, não pode ficar subtraída e ao descaso, uma vez que, por longos anos foram os guardiões da Receita Previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

547

Emenda Aditiva

00283

Adicione o inciso III ao artigo 12 e modifique-se o seu § 2º dando-lhes a seguinte redação:

Art.12.....

III - em cargos de Procurador da União da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal, de que trata o do art. 1º da MP nº 2.048-28, de 28 de agosto de 2000.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I, II e III, bem como aos seus beneficiários de pensão."

JUSTIFICATIVA

A consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao incremento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício de 2005 superado o exercício anterior (2004) em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer as suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que, vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e já está estruturada em todo o território nacional. Demais disso, tal aproveitamento evitaria a contratação de 1.200(um mil e duzentos) novos procuradores para a PGFN, prevista no art. 18 da MP nº 258/2005, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**MPV 258****00284**

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA ADITIVA Nº

Adiciona o inciso III ao artigo 12 e modifica o seu § 2º dando-lhes a seguinte redação:

Art. 12

(...)

III - em cargos de Procurador da União da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal, de que trata o do art. 1º da MP nº 2.048-28, de 28 de agosto de 2000.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I, II e III, bem como aos seus beneficiários de pensão.

JUSTIFICATIVA

A consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao incremento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício de 2005 superado o exercício anterior (2004) em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer as suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que, vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e já está estruturada em todo o território nacional. Demais disso, tal aproveitamento evitaria a contratação de 1.200 (um mil e duzentos) novos procuradores para a PGFN, prevista no art. 18 da MP nº 258/2005, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .



Deputado **TARCISIO ZIMMERMANN**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APR
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MPV 258

00285

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Adiciona o inciso III ao artigo 12 e modifica o seu § 2º dando-
lhes a seguinte redação:

Art. 12

(...)

III - em cargos de Procurador da União da Carreira referida
no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Procurador da Fazenda
Nacional e Procurador Federal, de que trata o do art. 1º da MP nº 2.048-28, de 28
de agosto de 2000.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores
aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I, II e III, bem
como aos seus beneficiários de pensão.

JUSTIFICAÇÃO

A consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao incremento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício de 2005 superado o exercício anterior (2004) em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer as suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que, vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada -- PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e já está estruturada em todo o território nacional. Demais disso, tal aproveitamento evitaria a contratação de 1.200(um mil e duzentos) novos procuradores para a PGFN, prevista no art. 18 da MP nº 58/2005, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00286

Data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

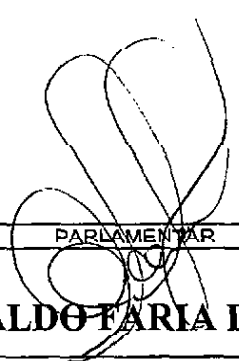
Acrescentar ao §1º do artigo 12 a expressão inclusive **paridade e integralidade** da forma que segue:

Artigo 12

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na extinta carreira, inclusive paridade e integralidade.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa preservar a remuneração auferida pelos titulares dos cargos transformados, no que se referem aos direitos constitucionais à integralidade e à paridade, conforme texto originário, bem como texto derivados das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.


 PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À AP MPV 258
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 00287**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

EMENDA ADITIVA ao § 2º do Art. 12

Adicione-se ao §2º do Art. 12 o numerário romano "III" passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I, II e III, bem como aos seus beneficiários de pensão.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional paralela da Previdência (PEC 77/03), promulgada 05/07/2.005, restitui aos aposentados do serviço público, direitos aos Servidores aposentados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2.003 terao garantidas a integralidade, paridade plena e paridade das pensões.

Trata-se de resguardar o direito dos aposentados e pensionistas, pois essa parcela, que já cumpriu suas obrigações para com o serviço público e a Nação, não pode ficar subtraída e ao descaso, uma vez que, por longos anos foram os guardiões da Receita Previdenciária

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00288

data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS			n° do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 3º do artigo 13, a expressão "mínimo"

JUSTIFICAÇÃO

Até o advento da Medida Provisória 222, de 04.10.04, posteriormente convertida na Lei nº 11.098, de 13.01.05, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária- SRP, transferindo a carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social para o âmbito do Ministério da Previdência, as progressões dos Auditores-Fiscais eram efetivadas pelo INSS que já reconheceu, expressamente, que suas progressões se dão, exclusivamente, por decurso do prazo de doze meses, consoante prova documentação constante do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.021346-2, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ademais, a Lei nº 10.593/02 evidencia que a progressão funcional não está adstrita à conveniência e oportunidade da Administração; ao contrário, é um direito da carreira que deve ser observado, respeitado e implementado.

Portanto, ao se deixar em aberto o interstício para a progressão (no mínimo um ano, mas sem qualquer limitação superior) estar-se-á ferindo o princípio da razoabilidade que norteia os atos administrativos.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258

00289

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 3º do artigo 13, a expressão “mínimo”

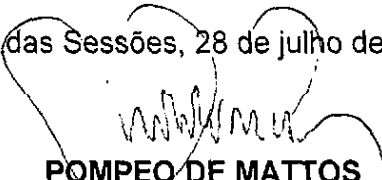
JUSTIFICAÇÃO

Até o advento da Medida Provisória 222, de 04.10.04, posteriormente convertida na Lei nº 11.098, de 13.01.05, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária- SRP, transferindo a carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social para o âmbito do Ministério da Previdência, as progressões dos Auditores-Fiscais eram efetivadas pelo INSS que já reconheceu, expressamente, que suas progressões se dão, exclusivamente, por decurso do prazo de doze meses, consoante prova documentação constante do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.021346-2, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ademais, a Lei nº 10.593/02 evidencia que a progressão funcional não está adstrita à conveniência e oportunidade da Administração; ao contrário, é um direito da carreira que deve ser observado, respeitado e implementado.

Portanto, ao se deixar em aberto o interstício para a progressão (no mínimo um ano, mas sem qualquer limitação superior) estar-se-á ferindo o princípio da razoabilidade que norteia os atos administrativos.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00290

data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			nº do prontuário 337	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 3º do artigo 13, a expressão "mínimo"

JUSTIFICAÇÃO

Até o advento da Medida Provisória 222, de 04.10.04, posteriormente convertida na Lei nº 11.098, de 13.01.05, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária- SRP, transferindo a carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social para o âmbito do Ministério da Previdência, as progressões dos Auditores-Fiscais eram efetivadas pelo INSS que já reconheceu, expressamente, que suas progressões se dão, exclusivamente, por decurso do prazo de doze meses, consoante prova documentação constante do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.021346-2, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ademais, a Lei nº 10.593/02 evidencia que a progressão funcional não está adstrita à conveniência e oportunidade da Administração: ao contrário, é um direito da carreira que deve ser observado, respeitado e implementado.

Portanto, ao se deixar em aberto o interstício para a progressão (no mínimo um ano, mas sem qualquer limitação superior) estar-se-á ferindo o princípio da razoabilidade que norteia os atos administrativos. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005		Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL				nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do § 3º do artigo 13, a expressão “mínimo”

JUSTIFICAÇÃO

Até o advento da Medida Provisória 222, de 04.10.04, posteriormente convertida na Lei nº 11.098, de 13.01.05, que criou a Secretaria da Receita Previdenciária- SRP, transferindo a carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social para o âmbito do Ministério da Previdência, as progressões dos Auditores-Fiscais eram efetivadas pelo INSS que já reconheceu, expressamente, que suas progressões se dão, exclusivamente, por decurso do prazo de doze meses, consoante prova documentação constante do Mandado de Segurança nº 2000.34.00.021346-2, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ademais, a Lei nº 10.593/02 evidencia que a progressão funcional não está adstrita à conveniência e oportunidade da Administração; ao contrário, é um direito da carreira que deve ser observado, respeitado e implementado.

Portanto, ao se deixar em aberto o interstício para a progressão (no mínimo um ano, mas sem qualquer limitação superior) estar-se-á ferindo o princípio da razoabilidade que norteia os atos administrativos.

PARLAMENTAR



MPV 258**Medida Provisória nº 258, de 21****00292****EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 13 dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 13. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Procurador da União, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

JUSTIFICATIVA

Com a alteração proposta para o artigo 8º impõe-se a alteração do artigo 13º para inclusão da Carreira de Procurador da União possibilitando o desenvolvimento da Carreira.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

00293

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

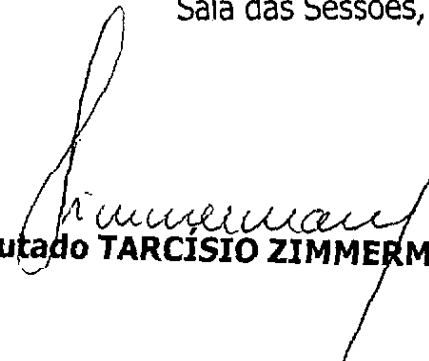
Modifica o artigo 13 dando-lhe a seguinte redação:

Art. 13. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Procurador da União, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

JUSTIFICATIVA

Com a alteração proposta para o artigo 8º impõe-se a alteração do artigo 13º para inclusão da Carreira de Procurador da União possibilitando o desenvolvimento da Carreira.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APREC
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MPV 258
00294

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

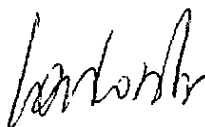
Modifica o artigo 13 dando-lhe a seguinte redação:

Art. 13. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Procurador da União, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta para o artigo 8º impõe-se a alteração do artigo 13º para inclusão da Carreira de Procurador da União possibilitando o desenvolvimento da Carreira.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258
00295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
28.07.05

proposição
Medida Provisória nº 258, de 2005

Autores
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:

"§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os critérios de antigüidade e merecimento a serem aferidos na forma definida em regulamento."

Justificação

Os critérios a serem observados em caso de promoção ou progressão funcional constituem matéria reservada à lei. Não podem ficar ao arbítrio do administrador sob pena de criar excessivos impedimentos à ascensão funcional. Propõe-se, nessa linha, que sejam fixados os tradicionais critérios de merecimento e antigüidade como balizadores das promoções e progressões nas respectivas carreiras. Defere-se, porém, à administração o poder de regulamentar os procedimentos para sua correta aferição.

PARLAMENTARES

Antonio Carlos Magalhães Neto

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00296

DATA

PROPOSIÇÃO

27/07/2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

TIPO

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

01/01

ARTIGO

13

PARÁGRAFO

3.º

INCISO

ALINEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Dê-se ao § 3º do artigo 13 a seguinte redação:

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício **máximo** de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA:

Tal modificação visa proporcionar uma promoção mais ágil na tabela de vencimento do cargo, o que diminuiria a distância entre o início e o fim da carreira. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

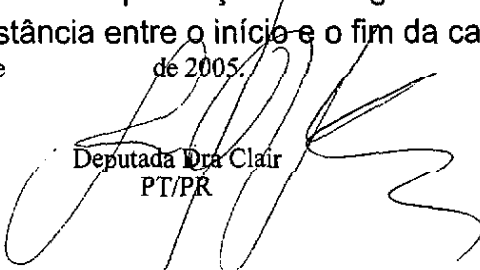
ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00297

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ * Modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA _____ Dê-se ao § 3º do artigo 13 a seguinte redação: § 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício máximo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento. JUSTIFICATIVA Tal modificação visa proporcionar uma promoção mais ágil na tabela de vencimento do cargo, o que diminuiria a distância entre o início e o fim da carreira. Sala da Sessão, em de de 2005.  Deputada Dra. Clair PT/PR PARLAMENTAR				
Brasília-DF				

MPV 258**EMENDA Nº . (Modifica 00298**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Dê-se ao § 3º do artigo 13 a seguinte redação:

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício **máximo** de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA:

Tal modificação visa proporcionar uma promoção mais ágil na tabela de vencimento do cargo, o que diminuiria a distância entre o início e o fim da carreira.

Sala das Sessões em 27 de 07 de 2005.



Deputado MUSSA DEMES
PFL/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00299

data
28/07/2005proposição
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005Autor
SENADOR ÁLVARO DIAS

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do artigo 13 a seguinte redação:

"Art. 13

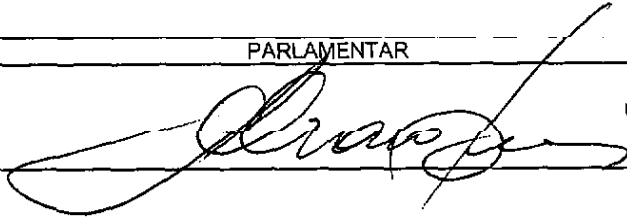
§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício **máximo** de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento".

JUSTIFICATIVA

Tal modificação visa proporcionar uma promoção mais ágil na tabela de vencimento do cargo, o que diminuiria a distância entre o início e o fim da carreira.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.

PARLAMENTAR



MPV 258

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			nº do prontuário 337	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 13, com a seguinte redação:

§ 4º. A progressão funcional durante o estágio probatório aplica-se retroativamente aos que ingressaram nas carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social a partir de 30 de junho de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida possibilitaria, além da imediata correção quanto aos Auditores da Receita Federal do Brasil- AFRFB que não progrediram no estágio probatório, o recebimento de atrasados. Também seria questão de justiça, pois novos AFRFB com apenas um ano no cargo, encontrar-se-ão no mesmo padrão de AFRFB que entraram dois anos antes e não progrediram no estágio probatório. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 13, com a seguinte redação:

§ 4º. A progressão funcional durante o estágio probatório aplica-se retroativamente aos que ingressaram nas carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social a partir de 30 de junho de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida possibilitaria, além da imediata correção quanto aos Auditores da Receita Federal do Brasil- AFRFB que não progrediram no estágio probatório, o recebimento de atrasados. Também seria questão de justiça, pois novos AFRFB com apenas um ano no cargo, encontrar-se-ão no mesmo padrão de AFRFB que entraram dois anos antes e não progrediram no estágio probatório.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258

00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 23/07/05	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

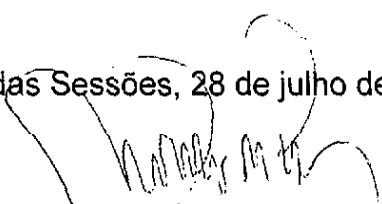
Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 13, com a seguinte redação:

§ 4º. A progressão funcional durante o estágio probatório aplica-se retroativamente aos que ingressaram nas carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social a partir de 30 de junho de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida possibilitaria, além da imediata correção quanto aos Auditores da Receita Federal do Brasil- AFRFB que não progrediram no estágio probatório, o recebimento de atrasados. Também seria questão de justiça, pois novos AFRFB com apenas um ano no cargo, encontrar-se-ão no mesmo padrão de AFRFB que entraram dois anos antes e não progrediram no estágio probatório.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

00303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005		Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL				nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

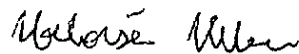
Acrescenta o parágrafo 4º ao art. 13, com a seguinte redação:

§ 4º. A progressão funcional durante o estágio probatório aplica-se retroativamente aos que ingressaram nas carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social a partir de 30 de junho de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida possibilitaria, além da imediata correção quanto aos Auditores da Receita Federal do Brasil – AFRFB que não progrediram no estágio probatório, o recebimento de atrasados. Também seria questão de justiça, pois novos AFRFB com apenas um ano no cargo, encontrar-se-ão no mesmo padrão de AFRFB que entraram dois anos antes e não progrediram no estágio probatório.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00304

2	DATA 27/07/2005	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 258, de 21 de julho de 2005		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR			5	N.º PRONTUÁRIO 454
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 258/2005:

Art. 13. Os prazos a que se referem o inciso I do art. 4º e o art. 5º, ambos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2003, observadas as demais normas constantes daquela Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Somente os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, através da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, poderiam ser alvo de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo que muitas empresas deixaram de se credenciar no programa.

Assim, com a junção das Secretarias de Receita Federal e da Previdência, que acarretarão a unificação no processo de fiscalização das empresas, é de suma importância que as empresas tenham tempo hábil de levantar os débitos existentes perante o Governo Federal e efetuarem o parcelamento, caso seja de seu interesse.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00305

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 14,15,16,28	PARÁGRAFO 1,2,3,4,5,6	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

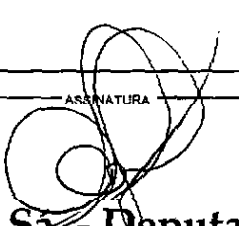
Emenda Supressiva

Suprima-se do texto desta Medida Provisória os arts. 14 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; o art. 15 e incisos I e II; o art. 16; o art. 17 e os §§ 1º e 2º; o inciso II do art. 20; o art. 27; e no art. 28, excluir das revogações os arts. 2º, 3º, 4º e 8º, inciso V da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Justificação

Os dispositivos acima elencados transferem a gestão da Previdência Social para a órbita do Ministério da Fazenda, via Secretaria da Receita do Brasil, reunindo num caixa único (e inevitável) a arrecadação dos tributos da União e as contribuições previdenciárias, estas últimas com destinação específica, contrariando os arts. 194 e 195 da Constituição. Além disso, outros dispositivos, a partir do art. 14 da MP, transferem as competências da Procuradoria-Geral Federal, na arrecadação de contribuições previdenciárias, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, criando novos 1.200 cargos de Procuradores e caríssimas instalações nos Estados, além das já existentes. Trata-se de um enorme desperdício, eis que a Procuradoria-Geral Federal já inscreve em dívida ativa e efetua a cobrança judicial créditos previdenciários através de 650 Procuradores Federais altamente especializados, responsáveis por um incremento, somente em 2004, de 45% na arrecadação do INSS. Ademais que os Procuradores Federais constituem carreira da Administração Direta, a teor da Lei nº 10.480, de 2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, portanto, não havendo a necessidade de substituí-los, sequer emergencialmente, por aqueles que não possuem a necessária vivência com o Direito Previdenciário. Em conclusão, a Medida Provisória agride inúmeros dispositivos da Constituição e a própria organização jurídica do Estado, razão pela qual pleiteamos o acatamento à presente Emenda. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

MPV 258

Emenda Supressiva

00306

Suprima-se do texto desta Medida Provisória os arts. 14 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; o art. 15 e incisos I e II; o art. 16; o art. 17 e os §§ 1º e 2º; o inciso II do art. 20; o art. 27; e no art. 28, excluir das revogações os arts. 2º, 3º, 4º e 8º, inciso V da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Justificação

Os dispositivos acima elencados transferem a gestão da Previdência Social para a órbita do Ministério da Fazenda, via Secretaria da Receita do Brasil, reunindo num caixa único (e inevitável) a arrecadação dos tributos da União e as contribuições previdenciárias, estas últimas com destinação específica, contrariando os arts. 194 e 195 da Constituição. Além disso, outros dispositivos, a partir do art. 14 da MP, transferem as competências da Procuradoria-Geral Federal, na arrecadação de contribuições previdenciárias, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, criando novos 1.200 cargos de Procuradores e caríssimas instalações nos Estados, além das já existentes. Trata-se de um enorme desperdício, eis que a Procuradoria-Geral Federal já inscreve em dívida ativa e efetua a cobrança judicial créditos previdenciários através de 650 Procuradores Federais altamente especializados, responsáveis por um incremento, somente em 2004, de 45% na arrecadação do INSS. Ademais que os Procuradores Federais constituem carreira da Administração Direta, a teor da Lei nº 10.480, de 2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, portanto, não havendo a necessidade de substituí-los, sequer emergencialmente, por aqueles que não possuem a necessária vivência com o Direito Previdenciário. Em conclusão, a Medida Provisória agride inúmeros dispositivos da Constituição e a própria organização jurídica do Estado, razão pela qual pleiteamos o acatamento à presente Emenda.

Sala das sessões, 28 de julho de 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRI
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

**MPV 258
00307**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do texto desta Medida Provisória os arts. 14 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; o art. 15 e incisos I e II; o art. 16; o art. 17 e os §§ 1º e 2º; o inciso II do art. 20; o art. 27; e no art. 28, excluir das revogações os arts. 2º, 3º, 4º e 8º, inciso V da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos acima elencados transferem a gestão da Previdência Social para a órbita do Ministério da Fazenda, via Secretaria da Receita do Brasil, reunindo num caixa único (e inevitável) a arrecadação dos tributos da União e as contribuições previdenciárias, estas últimas com destinação específica, contrariando os arts. 194 e 195 da Constituição. Além disso, outros dispositivos, a partir do art. 14 da MP, transferem as competências da Procuradoria-Geral Federal, na arrecadação de contribuições previdenciárias, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, criando novos 1.200 cargos de Procuradores e caríssimas instalações nos Estados, além das já existentes. Trata-se de um enorme desperdício, eis que a Procuradoria-Geral Federal já inscreve em dívida ativa e efetua a cobrança judicial créditos previdenciários através de 650 Procuradores Federais altamente especializados, responsáveis por um incremento, somente em 2004, de 45% na arrecadação do INSS. Ademais que os Procuradores Federais constituem carreira da Administração Direta, a teor da Lei nº 10.480, de 2002, que criou a Procuradoria-Geral Federal, portanto, não havendo a necessidade de substituí-los, sequer emergencialmente, por aqueles que não possuem a necessária vivência com o Direito Previdenciário. Em conclusão, a Medida Provisória agride inúmeros dispositivos da Constituição e a própria organização jurídica do Estado, razão pela qual pleiteamos o acatamento à presente Emenda.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00308

DATA

PROPOSIÇÃO

27/07/2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Ficam suprimidos da Medida Provisória nº 258, os seguintes dispositivos:

- parágrafos 2º a 6º do artigo 14;
- artigo 15
- artigo 17 e 18
- artigo 23
- artigo 27

JUSTIFICATIVA

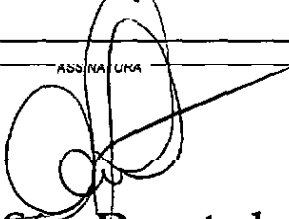
A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, *devem ser mantidos sob a administração do INSS*, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial a referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258
00309

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 14 a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos do dispositivo:

"Art. 14. A partir do dia 31 de julho de 2006, competirá, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, preservando-se a atuação da Procuradoria Geral Federal em ações judiciais ou processos administrativos iniciados até aquela data."

JUSTIFICAÇÃO

As notícias a respeito não permitem que o Parlamento confie plenamente na capacidade do órgão jurídico fazendário quanto à absorção dos pesados encargos que lhe são distribuídos em decorrência da MP emendada. O que mais preocupa, contudo, é a absurda regra de transição prevista no art. 14, que remete a PGFN a um mundo de problemas e pendências administrativas e judiciais sem sequer dar ao órgão tempo de nomear novos profissionais.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de 07 de 2005


Deputado Carlos Mota

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00310

DATA

PROPOSIÇÃO

27/07/2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

TIPO

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dá-se ao artigo 14, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do INSS, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados.

Parágrafo único - As atribuições de que trata o caput se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das conseqüências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuará com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Ressaltamos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00311

Data 26/07/2005	Proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.
---------------------------	--

Autor	nº do prontuário
--------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se aos artigos 14 da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

“Art. 14. Fica criada a carreira de Procurador da União, composta pelos cargos de nível superior de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

§ 1º Aplica-se aos titulares dos respectivos cargos a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O ingresso nos cargos referidos no *caput* far-se-á por meio de um único concurso público de provas e títulos, exigindo-se, no mínimo, curso superior de bacharel em direito, conforme será definido em edital do concurso.

§ 3º Fica assegurado, aos titulares dos cargos que compõem a carreira de Procurador da União, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da respectiva remuneração e das demais vantagens que façam jus na data de início de vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na carreira anterior.

§ 4º - Ficam extintas as carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

O artigo 14 passa a ser artigo 15, devendo seu parágrafo ter a seguinte redação:

“Art. 15. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração de liquidez

e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3, nos termos do arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ único - Os Procuradores Federais que na data da entrada em vigor desta Medida Provisória encontram-se lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal (instituído pela MP nº 232, de 04 de outubro de 2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005), passarão a ter exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional, atuando, em conjunto com os Procuradores da Fazenda Nacional, na consultoria, na representação judicial e extrajudicial e na apuração de liquidez e certeza da dívida ativa da União.

O artigo 15 passa a ser artigo 16.

O artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. Ficam criados, na carreira de Procurador da União, quinhentos cargos efetivos, sendo seus integrantes subordinados administrativamente ao Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o *caput* dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recurso orçamentários, em consonância com o disposto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.”

O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Os atuais Órgãos de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal ficam transformados em Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, aproveitando o auxílio dos servidores administrativos, neles atuantes, na atividade de inscrição da dívida ativa da União.”

JUSTIFICATIVA

A criação de mil e duzentos novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional para gerar um aumento de despesa desnecessário ao orçamento da União, violando o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no caput do artigo 37 da Magna Carta.

Outrossim, os 700 Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal são altamente especializados na matéria, devidamente concursados, submetidos a concursos públicos de provas e

títulos de mesmo nível de dificuldade daqueles aos quais são submetidos os Procuradores da Fazenda Nacional.

A competência dos Procuradores Federais na arrecadação previdenciária é evidente, se compararmos os dados estatísticos que seguem: o estoque da Dívida Ativa do INSS em 2004 era de 110 bilhões de reais e os Procuradores arrecadaram 6 bilhões de reais, um percentual de 7% do estoque da Dívida Ativa. Para efeito de comparação, o estoque da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em 2004 era de 250 bilhões de reais e os Procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram 8 bilhões reais, um percentual de 3% do estoque da Dívida Ativa. Ou seja, 700 procuradores federais, com um estoque de dívida de menos da metade do estoque da fazenda nacional, conseguiram arrecadar percentualmente mais que o dobro do que 1051 procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram em 2004.

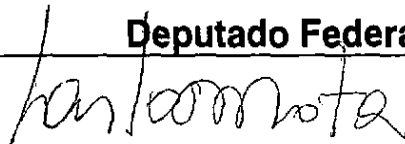
O mais sensato, na situação atual, é a unificação das carreiras da Advocacia Pública da União, passando os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais a pertencerem a uma única carreira, a de Procurador da União, pois isso sim irá contribuir com o interesse público geral.

Tal providência (unificação das carreiras), além de gerar uma economia para o Governo Federal, permitirá uma melhora na arrecadação tributária federal, pois permitirá que a cobrança da dívida previdenciária continue sendo exercida por profissionais já experientes, que atuam na execução fiscal destas contribuições, sendo desnecessária a criação, por concurso público, mil e duzentos cargos, mas apenas de quinhentos cargos efetivos.

Frise-se que a criação das 1.200 vagas de Procuradores da Fazenda Nacional, desprezando a atuação dos procuradores federais lotados no Órgão de Arrecadação da PGF, irá representar uma despesa adicional de cerca de 130 milhões de reais por ano.

Deputado Federal

Brasília DF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00312

DATA

PROPOSIÇÃO

27/07/2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

Dá-se aos artigos 14 da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

Art. 14. Fica criada a carreira de Procurador da União, composta pelos cargos de nível superior de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

§ 1º Aplica-se aos titulares dos respectivos cargos a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O ingresso nos cargos referidos no caput far-se-á por meio de um único concurso público de provas e títulos, exigindo-se, no mínimo, curso superior de bacharel em direito, conforme será definido em edital do concurso.

§ 3º Fica assegurado, aos titulares dos cargos que compõem a carreira de Procurador da União, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da respectiva remuneração e das demais vantagens que façam jus na data de início de vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na carreira anterior.

§ 4º - Ficam extintas as carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal.

JUSTIFICATIVA

A criação de mil e duzentos novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional irá gerar um aumento de despesa desnecessário ao orçamento da União, violando o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no caput do artigo 37 da Magna Carta. Outrossim, os 700 Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal são altamente especializados na matéria, devidamente concursados, submetidos a concursos públicos de provas e títulos de mesmo nível de dificuldade daqueles aos quais são submetidos os Procuradores da Fazenda Nacional. A competência dos Procuradores Federais na arrecadação previdenciária é evidente, se compararmos os dados estatísticos que seguem: o estoque da Dívida Ativa do INSS em 2004 era de 110 bilhões de reais e os Procuradores arrecadaram 6 bilhões de reais, um percentual de 7% do estoque da Dívida Ativa. Para efeito de comparação, o estoque da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em 2004 era de 250 bilhões de reais e os Procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram 8 bilhões reais, um percentual de 3% do estoque da Dívida Ativa. Ou seja, 700 procuradores federais, com um estoque de dívida de menos da metade do estoque da fazenda nacional, conseguiram arrecadar percentualmente mais que o dobro do que 1051 procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram em 2004. O mais sensato, na situação atual, é a unificação das carreiras da Advocacia Pública da União, passando os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais a pertencerem a uma única carreira, a de Procurador da União, pois isso contribuirá com o interesse público geral. Tal providência (unificação das carreiras), além de gerar uma economia para o Governo Federal, permitirá uma melhora na arrecadação tributária federal, pois permitirá que a cobrança da dívida previdenciária continue sendo exercida por profissionais já experientes, que atuam na execução fiscal destas contribuições, sendo desnecessária a criação, por concurso público, mil e duzentos cargos, mas apenas de quinhentos cargos efetivos. Frise-se que a criação das 1.200 vagas de Procuradores da Fazenda Nacional, desprezando a atuação dos procuradores federais lotados no Órgão de Arrecadação da PGF, irá representar uma despesa adicional de cerca de 130 milhões de reais por ano, que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00313

DATA 28/07/2005	PROPOSTA Nº MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Dá-se ao artigo 14 da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

*Art. 14. Compete, privativamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração de liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3, nos termos do arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 7º - Apesar de ser crédito da União, a execução fiscal das contribuições sociais oriundas de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho permanecerá sendo de competência dos Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal na data da entrada em vigor desta medida provisória, tendo em vista se tratar de execução de ofício, que dispensa a inscrição do crédito da União em dívida ativa, consoante o disposto no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A competência da execução fiscal trabalhista deverá, ao menos, permanecer perante os Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal na data da entrada em vigor desta medida provisória, pelas seguintes razões. Primeiro, porque a Procuradoria da Fazenda Nacional não conta com estrutura para o gerenciamento dos créditos trabalhistas, sem contar a parca experiência dos procuradores nessa área.

Segundo porque, ao contrário do que se imagina pelo Governo Federal, desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu competência à Justiça do Trabalho para proceder a execução de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças por ela proferidas, os Procuradores Federais são os responsáveis pela fiscalização e arrecadação de tais contribuições, sendo extremamente reconhecida a atuação dos membros da carreira da Procuradoria-Geral Federal nessa seara, conforme se verifica notoriamente das notas diárias publicadas pelo Judiciário Trabalhista, o qual tece severas críticas a respeito da transferência dessa atribuição aos Procuradores da Fazenda Nacional.

A execução fiscal trabalhista, graças a atuação ativa dos Procuradores Federais, os quais são altamente gabaritados e especializados nessa matéria, vem contribuindo de maneira progressiva na arrecadação previdenciária, vez que viabilizou um acréscimo significativo no recolhimento das contribuições sociais decorrentes daquela Justiça Especializada Trabalhista.

Caso seja efetivamente concretizada a transferência dessa atribuição de executar as contribuições sociais oriundas das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho aos Procuradores da Fazenda Nacional, estes certamente as deixarão em segundo plano, restando enfraquecida a arrecadação previdenciária nessa seara. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005 **MPV 258**

00314

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 14, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral Federal a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A consultoria, a representação judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, esta especializada, não poderá ser desprezada, tendo em vista que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.


ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**00315**

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterar o artigo 14, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral Federal a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A consultoria, a representação judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, esta especializada, não poderá ser desprezada, tendo em vista que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À AP MPV 258
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

00316

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Alterar o artigo 14, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral Federal a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A consultoria, a representação judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, esta especializada, não poderá ser desprezada, tendo em vista que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00317data
27/07/2005proposição
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005Autor
Senadora Heloísa Helena

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art 14, do texto da MP nº 258, de 21 de julho de 2005, os seguintes parágrafos:

§ O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre a reorganização das carreiras tratadas nos arts. 8º. e 18 desta MP, fixando subsídios compatíveis com as atribuições desempenhadas e o status definido na Constituição.

§ O projeto de lei mencionado no parágrafo anterior contemplará as demais carreiras da advocacia pública e de fiscalização federal.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que os integrantes das carreiras da advocacia pública e fiscalização federal recebem cada vez menores remunerações em relação às demais carreiras jurídicas e às carreiras de fiscalização no âmbito dos Estados da Federação.

Este fato tem propiciado significativa mobilidade funcional e fortes níveis de descontentamento.

A situação é injustificável ante a importância das atribuições desenvolvidas e o status definido no próprio texto constitucional.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00318

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
Autor Senadora Heloísa Helena	nº do prontuário
1 Supressiva	2. substitutiva
3. Modificativa	4. Aditiva
5. Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art 14, do texto da MP nº 258, de 21 de julho de 2005, o seguinte parágrafo:

§7º. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispondo sobre a estruturação de carreira de apoio administrativo específica no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para, assim como dispõe o art. 10, §2º desta MP, auxiliar o Procurador da Fazenda Nacional no exercício de suas atribuições.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 10, §2º desta Medida Provisória, existe uma carreira específica de apoio administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ), em nota de sua diretoria, assim resume a importância e a necessidade de se estruturar uma carreira específica de apoio administrativo no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: "EM DEFESA DA CRIAÇÃO DE UMA CARREIRA DE APOIO ESPECÍFICA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL".

O constituinte de 1988 definiu, sem margem para dúvidas, a forma de recuperação dos créditos públicos federais não-pagos: a atividade essencialmente pública coordenada e especializada desenvolvida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 131, §3º, da Constituição). Há um alcance social da atividade de cobrança dos créditos públicos não-pagos, pois somente quando efetivamente cobrados, os devedores do Erário são iguados ao contribuinte, ao cidadão cumpridor de suas obrigações pecuniárias para com o Tesouro.

A importância da atividade da Administração Tributária, como ação essencial ao funcionamento do Estado, foi expressamente consagrada no Texto Constitucional pela Emenda nº. 42, de 2003. Restou, ainda, consignado no art. 37, inciso XXII da Constituição que as referidas atividades seriam exercidas por servidores de carreiras específicas. Para o eficiente desempenho das atividades altamente relevantes atribuídas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional impõe-se a criação de uma carreira de apoio administrativo específica e especializada. Sem o apoio administrativo adequado, o melhor e mais intenso esforço dos Procuradores da Fazenda Nacional será parcial e produzirá resultados aquém dos

esperados e necessários.

A importância e a necessidade de uma carreira de apoio administrativo específica e especializada no âmbito da PGFN, além de um reclamo constitucional explícito, com a referida Emenda Constitucional n. 42, de 2003, foi expressamente contemplada pelo legislador quando fixou que certa gratificação “será devida até que seja definida e implementada a estrutura de apoio administrativo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional” (art. 11, inciso II da Lei n.º 9.641, de 25 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 36 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002).

Este singular aspecto da estruturação da Administração Tributária não escapou ao olhar atento do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. Com efeito, no Acórdão n. 122/2003, o Plenário do TCU resolveu recomendar ao Ministério da Fazenda “a dotação de um quadro próprio de apoio técnico e especializado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, por sua entidade de classe, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, afirmam que o constituinte originário, o constituinte derivado, o legislador ordinário e o Tribunal de Contas da União estão certos quando apontam a necessidade da PGFN ser dotada de uma carreira de apoio administrativo específica e especializada. Enquanto a PGFN não dispuser de uma carreira de apoio administrativo específica e especializada não desempenhará adequadamente suas atribuições institucionais.

A freqüente e intensa contratação de ‘terceirizados’ não é a solução adequada para as demandas de apoio administrativo do órgão. As necessidades de treinamento, de identificação com a missão do órgão e de responsabilidade disciplinar pelos atos praticados, notadamente quanto ao manuseio de informações protegidas pelo sigilo fiscal, não se coadunam com a política atualmente em curso de preencher as necessidades de apoio administrativo da PGFN com pessoal transitório e distanciado do serviço público.

A providência em questão qualifica-se, inegavelmente, como imoral, ilegal e inconstitucional, burlando o salutar instituto do concurso público e propiciando gastos despropositados para o Poder Público, além de desafiar a pertinente responsabilização das autoridades competentes e patrocinadoras de tão equivocada ‘política’ de pessoal.

PARLAMENTAR

Marcelo Mello

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00319DATA
27/07/2005PROPOSIÇÃO 3
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁNº PRONTUÁRIO
337TÍPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 15, devendo passa a ter seguinte redação:

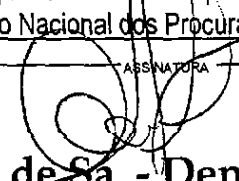
"Art. 15. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração de liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3, nos termos do arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ único - Os Procuradores Federais que na data da entrada em vigor desta Medida Provisória encontram-se lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal (instituído pela MP nº 232, de 04 de outubro de 2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005), passarão a ter exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional, atuando, em conjunto com os Procuradores da Fazenda Nacional, na consultoria, na representação judicial e extrajudicial e na apuração de liquidez e certeza da dívida ativa da União.

JUSTIFICATIVA

A criação de mil e duzentos novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional irá gerar um aumento de despesa desnecessário ao orçamento da União, violando o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no caput do artigo 37 da Magna Carta. Outrossim, os 700 Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal são altamente especializados na matéria, devidamente concursados, submetidos a concursos públicos de provas e títulos de mesmo nível de dificuldade daqueles aos quais são submetidos os Procuradores da Fazenda Nacional. A competência dos Procuradores Federais na arrecadação previdenciária é evidente, se compararmos os dados estatísticos que seguem: o estoque da Dívida Ativa do INSS em 2004 era de 110 bilhões de reais e os Procuradores arrecadaram 6 bilhões de reais, um percentual de 7% do estoque da Dívida Ativa. Para efeito de comparação, o estoque da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em 2004 era de 250 bilhões de reais e os Procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram 8 bilhões reais, um percentual de 3% do estoque da Dívida Ativa. Ou seja, 700 procuradores federais, com um estoque de dívida de menos da metade do estoque da fazenda nacional, conseguiram arrecadar percentualmente mais que o dobro do que 1051 procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram em 2004. O mais sensato, na situação atual, é a unificação das carreiras da Advocacia Pública da União, passando os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais a pertencerem a uma única carreira, a de Procurador da União, pois isso sim irá contribuir com o interesse público geral. Tal providência (unificação das carreiras), além de gerar uma economia para o Governo Federal, permitirá uma melhora na arrecadação tributária federal, pois permitirá que a cobrança da dívida previdenciária continue sendo exercida por profissionais já experientes, que atuam na execução fiscal destas contribuições, sendo desnecessária a criação, por concurso público, mil e duzentos cargos, mas apenas de quinhentos cargos efetivos. Frise-se que a criação das 1.200 vagas de Procuradores da Fazenda Nacional, desprezando a atuação dos procuradores federais lotados no Órgão de Arrecadação da PGF, irá representar uma despesa adicional de cerca de 130 milhões de reais por ano. que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00320

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a presente proposta de redação do art. 15 e parágrafo único, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências da Procuradoria-Geral Federal, estabelecidas na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Parágrafo único - Os cargos comissionados e as funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal serão exercidos, exclusivamente, pelos membros da Carreira de Procurador Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ressaltar as competências da Procuradoria-Geral Federal (PGF), responsável pela representação judicial e extrajudicial da União junto a um total de 176 autarquias, agências e fundações públicas federais, inclusive no tocante ao INSS. A preservação das competências da Procuradoria-Geral Federal segue a mesma disciplina da preservação das competências do INSS, estabelecidas no art. 5º desta MP, pelas quais, na órbita jurídica, continuará a responder a PGF.

O parágrafo único, por sua vez, visa a garantir a exclusividade na nomeação de Procuradores Federais para os cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, em nome dos postulados da Advocacia de Estado, da defesa do interesse e patrimônio públicos, que não podem ficar à mercê de interesses políticos ou de terceiros. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00321

DATA

PROPOSIÇÃO

28/07/2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

TIPO

1



SUPRESSIVA

2



SUBSTITUTIVA

3



MODIFICATIVA

4



ADITIVA

9



SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

15

PARÁGRAFO

único

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

Emenda Aditiva

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a presente proposta de redação do art. 15 e parágrafo único, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências da Procuradoria-Geral Federal, estabelecidas na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

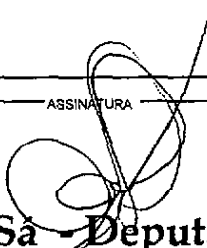
Parágrafo único - Os cargos comissionados e as funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal serão exercidos, exclusivamente, pelos membros da Carreira de Procurador Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ressalvar as competências da Procuradoria-Geral Federal (PGF), responsável pela representação judicial e extrajudicial da União junto a um total de 176 autarquias, agências e fundações públicas federais, inclusive no tocante ao INSS. A preservação das competências da Procuradoria-Geral Federal segue a mesma disciplina da preservação das competências do INSS, estabelecidas no art. 5º desta MP, pelas quais, na órbita jurídica, continuará a responder a PGF.

O parágrafo único, por sua vez, visa a garantir a exclusividade na nomeação de Procuradores Federais para os cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, em nome dos postulados da Advocacia de Estado, da defesa do interesse e patrimônio públicos, que não podem ficar à mercê de interesses políticos ou de terceiros. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

00322

Emenda Aditiva

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a presente proposta de redação do art. 15 e parágrafo único, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências da Procuradoria-Geral Federal, estabelecidas na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Parágrafo único - Os cargos comissionados e as funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal serão exercidos, exclusivamente, pelos membros da Carreira de Procurador Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ressaltar as competências da Procuradoria-Geral Federal (PGF), responsável pela representação judicial e extrajudicial da União junto a um total de 176 autarquias, agências e fundações públicas federais, inclusive no tocante ao INSS. A preservação das competências da Procuradoria-Geral Federal segue a mesma disciplina da preservação das competências do INSS, estabelecidas no art. 5º desta MP, pelas quais, na órbita jurídica, continuará a responder a PGF.

O parágrafo único, por sua vez, visa a garantir a exclusividade na nomeação de Procuradores Federais para os cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, em nome dos postulados da Advocacia de Estado, da defesa do interesse e patrimônio públicos, que não podem ficar à mercê de interesses políticos ou de terceiros.

Sala das sessões, 28 de julho de 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APR
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MPV 258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

00323

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Adite-se ao texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a presente proposta de redação do art. 15 e parágrafo único, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências da Procuradoria-Geral Federal, estabelecidas na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

Parágrafo único - Os cargos comissionados e as funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal serão exercidos, exclusivamente, pelos membros da Carreira de Procurador Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ressaltar as competências da Procuradoria-Geral Federal (PGF), responsável pela representação judicial e extrajudicial da União junto a um total de 176 autarquias, agências e fundações públicas federais, inclusive no tocante ao INSS. A preservação das competências da Procuradoria-Geral Federal segue a mesma disciplina da preservação das competências do INSS, estabelecidas no art. 5º desta MP, pelas quais, na órbita jurídica, continuará a responder a PGF.

O parágrafo único, por sua vez, visa a garantir a exclusividade na nomeação de Procuradores Federais para os cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, em nome dos postulados da Advocacia de Estado, da defesa do interesse e patrimônio públicos, que não podem ficar à mercê de interesses políticos ou de terceiros.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00324

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art 15, do texto da MP nº 258, de 21 de julho de 2005, o seguinte parágrafo com os respectivos incisos:

§ único. O Poder Executivo divulgará amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, plano de estruturação das unidades de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional detalhado pelo menos quanto:

- I – a lotação ideal de Procuradores da Fazenda Nacional;
- II – a lotação ideal de servidores de apoio administrativo;
- III – ao espaço físico ideal a ser ocupado;
- IV – a instalação ideal de equipamentos de informática e demais equipamentos de apoio;
- V – a disponibilidade ideal de veículos;
- VI – a utilização ideal de diárias e material de expediente;
- VII – a realização ideal de atividades de treinamento de pessoal.

JUSTIFICAÇÃO

São vários os registros históricos de ampliação das atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sem a correspondente contrapartida de alocação dos meios administrativos necessários para o escorreito desempenho das novas competências.

É possível constatar, entre outros exemplos:

- a) representação judicial definida pela Constituição de 1988;
- b) transferência da cobrança dos créditos do extinto IAA;

- c) transferência da cobrança dos créditos do FGTS e,
- d) transferência dos créditos da extinta SUNAB.

Assim, essa proposição apresentada pretende reverter a tendência histórica do “esquecimento” quanto às providências de estruturação das unidades de execução da PGFN em função das novas competências recebidas.

PARLAMENTAR

Abelone Ribeiro

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00325

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
---------------------------------------	----------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

Suprime o artigo 16.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação. Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 16 deixa de ter eficácia. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**Medida Provisória nº 258, de 21.07.05****00326****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 16.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação. Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 16 deixa de ter eficácia.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

00327

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 16, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 16 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

COMISSÃO MISTA DESTINADA À / MPV 258
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

00328

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 16.

JUSTIFICAÇÃO

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda,

pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 16 deixa de ter eficácia.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00329

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dá-se ao artigo 16 a seguinte redação:

Art. 16. Serão transferidos à Procuradoria Federal Especializada – INSS todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, pertencerem ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das conseqüências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00330DATA
28/07/2005PROPOSIÇÃO 3
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁNº PRONTUÁRIO
3371 ☐

SUPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☒

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

9 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dá-se ao artigo 16 da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, pertencerem ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal."

JUSTIFICATIVA

Os cargos em comissão do Órgão de Arrecadação da PGF, ao invés de serem destinados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devem ser destinados à Procuradoria Federal Especializada/INSS, antiga titular dos referidos cargos, uma vez que na própria Medida Provisória (vide artigo 17, § 1º), já são criados 120 DAS'S.

A medida ora apresentada é imperativo de justiça e de racionalidade administrativa, vez que permite a devolução à Procuradoria do INSS os cargos em comissão que lhe foram retirados quando da criação da Secretaria de Receita Previdenciária e do Órgão de Arrecadação ligado à Procuradoria-Geral Federal. Com tal devolução, haverá uma significativa melhora na estrutura da procuradoria encarregada da defesa previdenciária, o que permitirá intensificar o combate às fraudes dentro da Previdência Social e agilizar toda a consultoria jurídica em matéria de benefício, o que representará a redução no tempo de deferimento do benefício aos segurados. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00331

data
28.07.08proposição
Medida Provisória nº 258, de 2005Autores
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

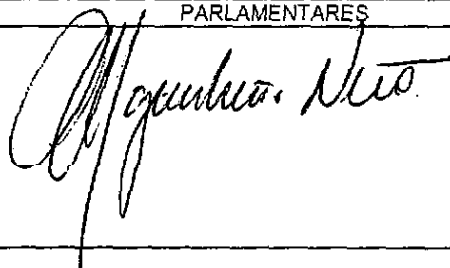
"Art. 16. Em 31 de julho de 2006, ficam extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14."

Justificação

De pouco adiantaria a incorporação da Secretaria da Receita Previdenciária pela Receita Federal do Brasil se não houvesse significativa economia de recursos financeiros em face da nova organização. A eliminação da estrutura administrativo-fiscal no âmbito do Ministério da Previdência torna, assim, desnecessária a manutenção dos cargos em comissão vinculados a atividades dela dependentes.

Propõe-se, assim, que, em vez de transferir os cargos em comissão, sejam eles extintos, gerando importante economia fiscal ao erário. Ademais, a PCFN já obteve o incremento de mais 120 cargos em comissão, segundo o disposto no art. 17, § 1º.

PARLAMENTARES



Medida Provisória nº 258, de 21.1

MPV 258

EMENDA SUPRESSIVA

00332

Suprima-se o artigo 17 e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

00333

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

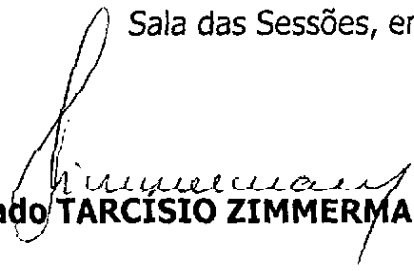
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 17 e seus parágrafos, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .


Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00334

DATA

PROPOSIÇÃO

3

27/07/2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

TIPO

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Ficam criados, na carreira de Procurador da União, quinhentos cargos efetivos, sendo seus integrantes subordinados administrativamente ao Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recurso orçamentários, em consonância com o disposto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A criação de mil e duzentos novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional irá gerar um aumento de despesa desnecessário ao orçamento da União, violando o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no caput do artigo 37 da Magna Carta. Outrossim, os 700 Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal são altamente especializados na matéria, devidamente concursados, submetidos a concursos públicos de provas e títulos de mesmo nível de dificuldade daqueles aos quais são submetidos os Procuradores da Fazenda Nacional. A competência dos Procuradores Federais na arrecadação previdenciária é evidente, se compararmos os dados estatísticos que seguem: o estoque da Dívida Ativa do INSS em 2004 era de 110 bilhões de reais e os Procuradores arrecadaram 6 bilhões de reais, um percentual de 7% do estoque da Dívida Ativa. Para efeito de comparação, o estoque da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em 2004 era de 250 bilhões de reais e os Procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram 8 bilhões reais, um percentual de 3% do estoque da Dívida Ativa. Ou seja, 700 procuradores federais, com um estoque de dívida de menos da metade do estoque da fazenda nacional, conseguiram arrecadar percentualmente mais que o dobro do que 1051 procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram em 2004. O mais sensato, na situação atual, é a unificação das carreiras da Advocacia Pública da União, passando os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais a pertencerem a uma única carreira, a de Procurador da União, pois isso sim irá contribuir com o interesse público geral. Tal providência (unificação das carreiras), além de gerar uma economia para o Governo Federal, permitirá uma melhora na arrecadação tributária federal, pois permitirá que a cobrança da dívida previdenciária continue sendo exercida por profissionais já experientes, que atuam na execução fiscal destas contribuições, sendo desnecessária a criação, por concurso público, mil e duzentos cargos, mas apenas de quinhentos cargos efetivos. Frise-se que a criação das 1.200 vagas de Procuradores da Fazenda Nacional, desprezando a atuação dos procuradores federais lotados no Órgão de Arrecadação da PGF, irá representar uma despesa adicional de cerca de 130 milhões de reais por ano, que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00335

DATA

PROPOSIÇÃO

27/07/2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

01/01

TEXTO

Suprime o artigo 18 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

00336

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 18 e seu parágrafo único, renumerando-se os demais

JUSTIFICATIVA

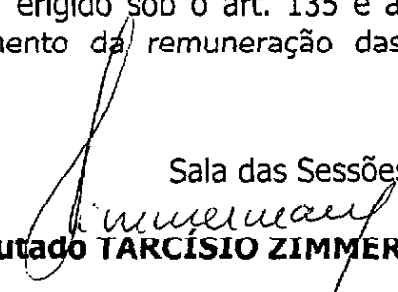
Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

Sala das Sessões, em de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2

MPV 258

EMENDA SUPRESSIVA

00337

Suprima-se o artigo 18 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À /
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MPV 258

00338

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 18 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

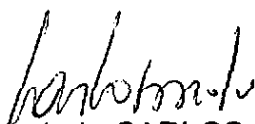
A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que, oneraria,

sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRE
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MPV 258

00339

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dá nova redação do artigo 18, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 18. Os cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal ficam extintos pela sua transformação no cargo de Procurador da União, unificando a competência funcional para exercício em qualquer Procuradoria que integre a Advocacia Geral da União, à qual são subordinados.

§ 1º Os cargos de Procurador da União são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos de Procurador da União o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições constantes na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 4º A remuneração dos cargos de Procurador da União, constante no Anexo IV, é fixada na forma do art. 135 e art. 39, § 4, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, sem acréscimos de quaisquer gratificações.

Art. 9º O ingresso nos cargos de Procurador da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICAÇÃO

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258

00340

Medida Provisória nº 258, de 21.01.2005**Emenda Modificativa**

Dê-se ao artigo 18, a seguinte redação:

Art. 18. Os cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal ficam extintos pela sua transformação no cargo de Procurador da União, unificando a competência funcional para exercício em qualquer Procuradoria que integre a Advocacia Geral da União, à qual são subordinados.

§ 1º Os cargos de Procurador da União são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos de Procurador da União o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições constantes na Lei Complementar nº 73, 10 de fevereiro de 1993.

§ 4º A remuneração dos cargos de Procurador da União, constante no Anexo IV, é fixada na forma do art. 135 e art. 39, § 4, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, sem acréscimos de quaisquer gratificações.

Art. 9º O ingresso nos cargos de Procurador da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão

(Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições. A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

00341

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA ADITIVA Nº

Dá nova redação do artigo 18, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 18. Os cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal ficam extintos pela sua transformação no cargo de Procurador da União, unificando a competência funcional para exercício em qualquer Procuradoria que integre a Advocacia Geral da União, à qual são subordinados.

§ 1º Os cargos de Procurador da União são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos de Procurador da União o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições constantes na Lei Complementar nº 73, 10 de fevereiro de 1993.

§ 4º A remuneração dos cargos de Procurador da União, constante no Anexo IV, é fixada na forma do art. 135 e art. 39, § 4, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, sem acréscimos de quaisquer gratificações.

Art. 9º O ingresso nos cargos de Procurador da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

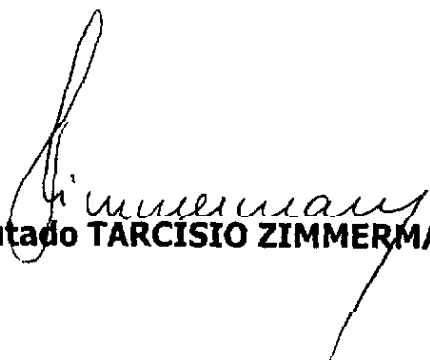
Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .



Deputado TARCISIO ZIMMERMANN

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

- TEXTO -

Emenda Aditiva

Dá nova redação do artigo 18, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 18. Os cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal ficam extintos pela sua transformação no cargo de Procurador da União, unificando a competência funcional para exercício em qualquer Procuradoria que integre a Advocacia Geral da União, à qual são subordinados.

§ 1º Os cargos de Procurador da União são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos de Procurador da União o regime jurídico instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições constantes na Lei Complementar n.º 73, 10 de fevereiro de 1993.

§ 4º A remuneração dos cargos de Procurador da União, constante no Anexo IV, é fixada na forma do art. 135 e art. 39, § 4, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, sem acréscimos de quaisquer gratificações.

Art. 9º O ingresso nos cargos de Procurador da União far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

JUSTIFICATIVA

Com a transformação dos cargos de Assistentes da União em Advogado da União, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e com a migração da cobrança judicial da dívida ativa previdenciária para a Procuradoria da Fazenda Nacional, não se justifica a manutenção, no âmbito de um mesmo Órgão (Advocacia-Geral da União), de vários cargos com idênticas atribuições.

A transformação dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal para Procurador da União atende um anseio de toda a carreira jurídica, que colima a racionalização e otimização na prestação dos serviços jurídicos, unificando o que, de fato, já é unificado.

A transformação supra evita, ainda, o aporte de novos profissionais para atender à demanda transferida para a PGFN, que oneraria, sobremaneira, os cofres públicos, além de permitir o aproveitamento da notória especialização dos procuradores que atuam na seara previdenciária conferindo, assim, à Administração Pública, a necessária eficiência para suas finalidades institucionais.

O subsídio de que trata o parágrafo 4º foi inserido com o condão de obedecer ao comando constitucional erigido sob o art. 135 e art. 39, § 4º, da Carta Magna, implicando no nivelamento da remuneração das carreiras jurídicas dos Três Poderes. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00343

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
27/07/2005		3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA
		4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Os atuais Órgãos de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal ficam transformados em Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, aproveitando o auxílio dos servidores administrativos, neles atuantes, na atividade de inscrição da dívida ativa da União."

JUSTIFICATIVA

A criação de mil e duzentos novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional irá gerar um aumento de despesa desnecessário ao orçamento da União, violando o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente no caput do artigo 37 da Magna Carta. Outrossim, os 700 Procuradores Federais lotados no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal são altamente especializados na matéria, devidamente concursados, submetidos a concursos públicos de provas e títulos de mesmo nível de dificuldade daqueles aos quais são submetidos os Procuradores da Fazenda Nacional. A competência dos Procuradores Federais na arrecadação previdenciária é evidente, se compararmos os dados estatísticos que seguem: o estoque da Dívida Ativa do INSS em 2004 era de 110 bilhões de reais e os Procuradores arrecadaram 6 bilhões de reais, um percentual de 7% do estoque da Dívida Ativa. Para efeito de comparação, o estoque da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em 2004 era de 250 bilhões de reais e os Procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram 8 bilhões de reais, um percentual de 3% do estoque da Dívida Ativa. Ou seja, 700 procuradores federais, com um estoque de dívida de menos da metade do estoque da fazenda nacional, conseguiram arrecadar percentualmente mais que o dobro do que 1051 procuradores da Fazenda Nacional arrecadaram em 2004. O mais sensato, na situação atual, é a unificação das carreiras da Advocacia Pública da União, passando os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais a pertencerem a uma única carreira, a de Procurador da União, pois isso sim irá contribuir com o interesse público geral. Tal providência (unificação das carreiras), além de gerar uma economia para o Governo Federal, permitirá uma melhora na arrecadação tributária federal, pois permitirá que a cobrança da dívida previdenciária continue sendo exercida por profissionais já experientes, que atuam na execução fiscal destas contribuições, sendo desnecessária a criação, por concurso público, mil e duzentos cargos, mas apenas de quinhentos cargos efetivos. Frise-se que a criação das 1.200 vagas de Procuradores da Fazenda Nacional, desprezando a atuação dos procuradores federais lotados no Órgão de Arrecadação da PGF, irá representar uma despesa adicional de cerca de 130 milhões de reais por ano, que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00344

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
--------------------	--

Autor Senadora Heloísa Helena	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art 18, do texto da MP nº 258, de 21 de julho de 2005, os seguintes parágrafos:

§2º. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional será nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

§3º. Todos os cargos de direção e chefia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, existentes ou que venham a ser criados, serão ocupados por integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição pretende estender para os órgãos da Administração Tributária Federal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a definição já estabelecida para o Ministério Público.

A ocupação de todas as posições de direção e chefia, começando pelos dirigentes máximos, por integrantes das carreiras não se revela uma fórmula corporativista. É fácil perceber e compreender que o exercício de certas funções decisórias no âmbito da Administração Pública deve sofrer o mínimo de influências de interesses políticos de ocasião, como é o caso da administração da constituição e cobrança de créditos públicos.

Assim, a ocupação dos cargos de direção e chefia por membros das carreiras visa, em última instância, a melhor realização do interesse público, com uma condução técnica dos negócios públicos sujeitos aos órgãos aludidos.

PARLAMENTAR



MPV 258

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dois parágrafos do artigo 19 justifica-se em razão da inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, combinada com a inclusão do §8º no artigo 3º da mesma MP, em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR



MPV 258

00346

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
23/07/05	Autor			nº do prontuário
1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

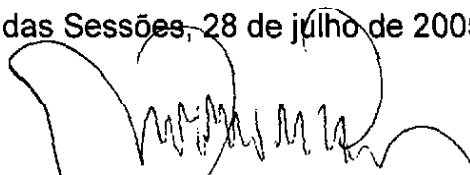
EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dois parágrafos do artigo 19 justifica-se em razão da inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, combinada com a inclusão do §8º no artigo 3º da mesma MP, em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

00347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 ☒ XSupressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dois parágrafos do artigo 19 justifica-se em razão da inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, combinada com a inclusão do §8º no artigo 3º da mesma MP, em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 ☒ XSupressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

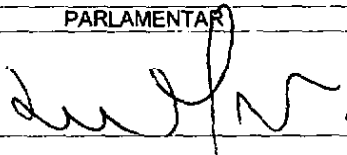
Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 19 da Medida Provisória 258/2005.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dois parágrafos do artigo 19 justifica-se em razão da inclusão da alínea "g" ao inciso I do artigo 10 da Medida Provisória 258/2005, combinada com a inclusão do §8º no artigo 3º da mesma MP, em razão dos procedimentos de fiscalização das mencionadas atividades e operações serem atribuições efetivamente desenvolvidas, desde 1994 por força dos Decretos 1.317, de 29/11/94 e 3.048, de 06/05/99, respectivamente, pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social, cujo cargo foi transformado em Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL/RS



MPV 258**00349****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

*Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Dê-se ao art. Art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19.....

.....

§ 1º . O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social –INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício nos órgãos vinculados ao Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição

permanente de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, e atribuições de natureza transitória relacionadas a atividade finalística do Ministério da Previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa garantir que o MPS não sofra solução de continuidade em seus programas e projetos, já que é notória a participação dos AFPS nas mais diversas atividades do Ministério. Atualmente existem auditores ocupando funções de confiança em toda a estrutura do Ministério, que sofreria prejuízos em sua atuação institucional se de um momento para outro fica-se impossibilitado de contar com essa força de trabalho altamente especializada.

Tendo em vista que não se está criando nova carreira no MPS, nem propiciando a contratação de novos servidores, a única forma de se garantir a continuidade de funcionamento do Ministério é dar nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 19, garantindo a integralidade da remuneração dos servidores da nova carreira.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00350

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
--------------------	--

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 19	Parágrafo 3 e 4	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se no art. 19 os seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 19

§ 3º Fica fixado o exercício, no Ministério do Trabalho e Emprego, do número de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil correspondente ao total de cargos efetivos ocupados e vagos da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho transformados na forma do inciso I do art. 12, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º Aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do § 1º, aplicam-se o disposto na alínea d do inciso I do art. 10 e as atribuições previstas no inciso II do mesmo dispositivo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa tem como propósito preservar o tratamento isonômico hoje atribuído às carreiras do grupo auditoria, cuja existência é reconhecida não só pela legislação, como pelo próprio Poder Executivo, que agrega no mesmo segmento, nas publicações que edita a respeito do perfil do funcionalismo federal, os atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho. A abordagem igualitária dos três cargos remonta à Lei nº 8.538, de 1992, e vem se revelando de enorme utilidade para a administração pública federal, na medida em que permite e até mesmo estimula a atuação coesa de seus ocupantes, ameaçada pelo inexplicável esquecimento da inspeção do trabalho na formatação da carreira criada pelo art. 8º do diploma emendado.

É preciso registrar que a proposição deve ser apreciada em conjunto com uma série de outras sugestões de alteração apresentadas com idêntica finalidade, tendo em vista que a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, por fusão de outras carreiras, percorre inúmeros dispositivos da MP ora alcançada.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

ENADU
m
18

MPV 258**00351****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APF
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o Art. 20 pela nova redação:

Art. 20. Fica criado o Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INSS que na data de 05 de outubro de 2004 estavam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação de Recuperação de Créditos e nas unidades técnico administrativas a eles vinculadas de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional; dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970 , que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória; e ainda dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970 , que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do INSS que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, serão transformados nos seus correspondentes do Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o caput serão extintos quando vagos.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de *passagem para a inatividade*.

§ 5º São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos:

I - diploma de conclusão de ensino superior e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 6º O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil ocorrerá mediante *progressão funcional*, na forma do regulamento.

§ 7º Os servidores do Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil não poderão ser cedidos.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da referida emenda é criar o Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INSS que na data de 05 de outubro de 2004 estavam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação de Recuperação de Créditos e nas unidades técnico administrativas a eles vinculadas de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional; dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970 , que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória; e ainda dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970 , que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Importante frisar a alta complexidade das atividades desempenhadas por esses servidores e a necessidade da preservação do conhecimento dos mesmos, extremamente necessária para o bom funcionamento da Receita Federal do Brasil.

É necessário que os servidores elencados estejam definitivamente na estrutura funcional da Receita Federal do Brasil para que não exista nenhuma possibilidade dos mesmo serem transferidos ou remanejados para outro órgão, uma vez que os conhecimentos e práticas desses servidores é singular e o estado não pode abrir mão disso.

Com isto, esses servidores pertencerão a um plano diferenciado, em virtude do reconhecimento da peculiaridade e alta complexidade das atribuições que desempenham, que exigem conhecimentos específicos, necessários apenas a essa clientela.

É sabido que a Receita Federal do Brasil só alcançará seus objetivos se seus servidores estiverem motivados, não há de se falar apenas em fixação do exercício uma vez que trata-se de lotação precária passível de reversão a qual não contempla os mínimos interesses dos servidores elencados nessa emenda.

A criação do Plano Especial de Cargos garante a lotação desses servidores na Receita Federal do Brasil sem nenhuma implicação financeira, o que faz com que a emenda atenda os preceitos da legalidade, constitucionalidade e adequação financeira.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00352

DATA 26/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 6 ☐ 1 SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 20	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Dê-se nova redação ao do caput do artigo 20 da Medida provisória em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

Na data de início da vigência desta Medida Provisória terão seu exercício fixado na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo redistribuídos para o Quadro Permanente, na forma do parágrafo 1º da Lei nº 8.112, de 1.990, até 31 de julho de 2.006:

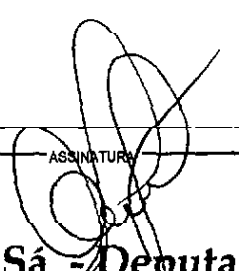
JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos atuantes na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS e, a partir da vigência desta MP, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, são indispensáveis, por suas atribuições, por prestarem o suporte técnico necessário para que os integrantes do Cargo de Auditor – Fiscal da Receita Federal do Brasil possam desempenhar o seu mister.

Referidos servidores não são genéricos, concentram conhecimento, habilidades e experiência para trabalharem especificamente em atividades de arrecadação e recuperação de créditos, realizando atividades de alta complexidade e para que não haja solução de continuidade nas atividades desenvolvidas pelos mesmos.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00353

data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 20, na seguinte forma:

Art. 20. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:
I para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data da vigência desta Medida Provisória:

a) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data da publicação desta Medida Provisória;

II para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legislativa tendente a promover o aproveitamento definitivo dos servidores que seriam tão-somente "fixados" na Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da redistribuição prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, além de afastar uma medida não amparada na lei retromencionada, encontraria eco nos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da finalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da igualdade perante a lei e da moralidade. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o princípio da supremacia do interesse público manifesta-se quando a norma se dirige à efetividade do bem comum, ou seja, quando seu texto tem como finalidade um interesse que se refira à coletividade de maneira geral, não a satisfação de um interesse pessoal ou de uma visão política do responsável pela sua elaboração.

Assim, no caso da MP 258, as normas elaboradas para reger a organização do pessoal a ser lotado na Secretaria Receita Federal do Brasil, deveriam objetivar, antes de tudo, dar ao órgão os meios de viabilizar o desempenho das suas funções institucionais com qualidade e eficiência. Logo, na elaboração da norma, qual alternativa melhor atingiria este objetivo, ou seja:

- a) se promovendo a redistribuição para a SRFB dos servidores a ela cedidos, com reconhecida capacidade para o trabalho a ser desenvolvido, com experiência de anos no desempenho das atividades na linha de arrecadação e fiscalização e com a qualificação aumentada pelos investimentos neles realizados pelos órgãos de origem, mediante treinamento específicos e acesso a especialização, etc, ou;
- b) se mantendo apenas provisoriamente estes servidores na situação de "fixados em exercício", promovendo concursos públicos para a substituição destes por servidores novos, sem experiência na área de arrecadação e cobrança.

Com efeito, resta inequívoco que aqueles servidores que há anos vêm desempenhando suas funções na Secretaria da Receita Federal e na linha de arrecadação do INSS/Secretaria da Previdência Social, possuem muito mais condições de exercer com qualidade as atribuições típicas do novo órgão, atingindo muito mais facilmente o *interesse público* que outros, ainda a serem admitidos, que não trarão consigo a mesma experiência adquirida pelos servidores a serem cedidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, exigindo tempo para que adquiram a necessária qualidade específica para o desempenho das atribuições do órgão.

Portanto, indaga-se, se o Poder Executivo possui em seus atuais quadros funcionais (na Secretaria da Receita Federal e no INSS/Secretaria da Receita Previdenciária) servidores capazes de desempenhar atribuições na Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante redistribuição, expressamente prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, então qual a razão para se proibir tal aproveitamento, "fixando" de forma precária tais servidores no novo órgão, contrariando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da moralidade? Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIAS DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00354**

data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 20, na seguinte forma:

Art. 20. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:
I para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data da vigência desta Medida Provisória.

a) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data da publicação desta Medida Provisória;

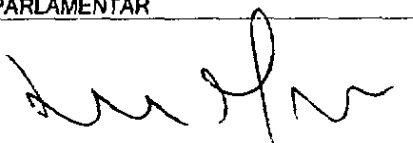
II para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legislativa tendente a promover o aproveitamento definitivo dos servidores que seriam tão-somente "fixados" na Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da redistribuição prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, além de afastar uma medida não amparada na lei retromencionada, encontraria eco nos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da finalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da igualdade perante a lei e da moralidade.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data <i>23/07/05</i>	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do art. 20, na seguinte forma:

Art. 20. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data da vigência desta Medida Provisória:

a) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

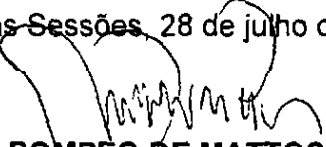
b) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data da publicação desta Medida Provisória;

II para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legislativa tendente a promover o aproveitamento definitivo dos servidores que seriam tão-somente "fixados" na Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da redistribuição prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, além de afastar uma medida não amparada na lei retromencionada, encontraria eco nos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da finalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da igualdade perante a lei e da moralidade.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

MPV 258**00356****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. Art. 20 a seguinte redação:

“Art. 20 É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de
vigência desta Medida Provisória:

- a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária do MPS na data de publicação desta Medida Provisória;

b)

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

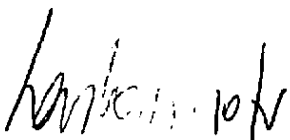
A criação da Secretaria da Receita Previdenciária através da MP 222, de 4 de outubro de 2004, posteriormente transformada na Lei nº 11098, de 13 de janeiro de 2005, trouxe significativas mudanças organizacionais no âmbito do MPS, com a transferência de estruturas e do corpo funcional de servidores do INSS para o MPS. Decorridos nove meses de sua criação só recentemente terminou o processo de lotação de servidores administrativos na SRP.

Neste sentido pretende esta emenda modificava fixar o exercício dos servidores nominados na letra "a" do inciso I do art. 20, na data de publicação desta MP, para evitar que servidores que estão em efetivo exercício na SRP, mas que foram lotados em data posterior a 5 de outubro de 2004, sejam prejudicados e não possam prosseguir prestando serviços a área de arrecadação da nova Secretaria. Ademais esta medida segue os mesmos princípios para a adotada na letra "b" do referido inciso e artigo, que fixa o exercício dos servidores lotados na Secretaria da Receita Federal na data de publicação da MP.

O tratamento isonômico proposto, ao dotar os servidores lotados na SRP e na SRF de mesmos direitos e deveres, vêm ao encontro das melhores práticas da administração pública, preservando a justiça e o espírito público que pautam as melhores iniciativas governamentais.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.



Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

00357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005		Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 20, na seguinte forma:

Art. 20. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I – para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data da vigência desta Medida Provisória:

a) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data da publicação desta Medida Provisória;

II – para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa legislativa tendente a promover o aproveitamento definitivo dos servidores que seriam tão-somente “fixados” na Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da redistribuição prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, além de afastar uma medida não amparada na lei retromencionada, encontraria eco nos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da finalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade, da igualdade perante a lei e da moralidade.

Com efeito, o princípio da *supremacia do interesse público* manifesta-se quando a norma se dirige à efetividade do bem comum, ou seja, quando seu texto tem como finalidade um interesse que se refira à coletividade de maneira geral, não a satisfação de um interesse pessoal ou de uma visão política do responsável pela sua elaboração.

Assim, no caso da MP 258, as normas elaboradas para reger a organização do pessoal a ser lotado na Secretaria Receita Federal do Brasil, deveriam objetivar, antes de tudo, dar ao órgão os meios de viabilizar o desempenho das suas funções institucionais com qualidade e eficiência. Logo, na elaboração da norma, qual alternativa melhor atingiria este objetivo, ou seja:

- a) se promovendo a redistribuição para a SRFB dos servidores a ela cedidos, com reconhecida capacidade para o trabalho a ser desenvolvido, com experiência de anos no desempenho das atividades na linha de arrecadação e fiscalização e com a qualificação aumentada pelos investimentos neles realizados pelos órgãos de origem, mediante treinamento específicos e acesso a especialização, etc. ou;
- b) se mantendo apenas provisoriamente estes servidores na situação de "fixados em exercício", promovendo concursos públicos para a substituição destes por servidores novos, sem experiência na área de arrecadação e cobrança.

Resta inequívoco que aqueles servidores que há anos vêm desempenhando suas funções na Secretaria da Receita Federal e na linha de arrecadação do INSS/Secretaria da Previdência Social, possuem muito mais condições de exercer com qualidade as atribuições típicas do novo órgão, atingindo muito mais facilmente o *interesse público* que outros, ainda a serem admitidos, que não trarão consigo a mesma experiência adquirida pelos servidores a serem cedidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, exigindo tempo para que adquiram a necessária qualidade específica para o desempenho das atribuições do órgão.

Indaga-se, portanto, se o Poder Executivo possui em seus atuais quadros funcionais (na Secretaria da Receita Federal e no INSS/Secretaria da Receita Previdenciária) servidores capazes de desempenhar atribuições na Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante redistribuição, expressamente prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112/90, então qual a razão para se proibir tal aproveitamento, "fixando" de forma precária tais servidores no novo órgão, contrariando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da moralidade?

PARLAMENTAR

Albino Albino

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00358

DATA 26/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 20	PARÁGRAFO	INCISO II
ALÍNEA			

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Dê-se nova redação ao Inciso II do artigo 20 da Medida Provisória em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 -....

I-....

II - Da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n o 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos atuantes na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS e, a partir da vigência desta MP, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, são indispensáveis, por suas atribuições, por prestarem o suporte técnico necessário para que os integrantes do Cargo de Auditor - Fiscal da Receita Federal do Brasil possam desempenhar o seu mister

Referidos servidores não são genéricos, concentram conhecimento, habilidades e experiência para trabalharem especificamente em atividades de arrecadação e recuperação de créditos, realizando atividades de alta complexidade e para que não haja solução de continuidade nas atividades desenvolvidas pelos mesmos. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00359

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dá-se ao artigo 20 e seu I, a seguinte redação:

Art. 20. É fixado o exercício na:

II – Procuradoria Federal Especializada – INSS, na data de vigência desta Medida Provisória, os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciárias, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.403, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.85, de 1º de abril de 2004, que, em 05 de outubro de 2004, encontravam-se em efetivo exercício no Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal.

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das conseqüências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária. A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS. Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258
00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005		Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 20 os §§ 1º e 2º, na seguinte redação:

§ 1º. Aos servidores nas condições previstas nos incisos I e II do caput fica garantido o direito à opção de permanecer no seu cargo em exercício no âmbito do INSS/MPS.

§ 2º. Aos servidores referidos no inciso I que optarem por serem redistribuídos, será garantida a lotação segundo as atribuições correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser inegável que foi o interesse público e a necessidade de conferir maior eficiência possível ao novo órgão criado, que levou à necessidade de se transferir os servidores da linha de arrecadação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, para nele desempenharem funções exatamente iguais àquelas exercidas nos órgãos de origem, há, por outro lado, a necessidade de se observar, em relação a esses servidores envolvidos, o *princípio da isonomia*, que se traduz no direito de a eles ser aplicado o mesmo tratamento concedido aos servidores nos casos tratados nas Leis nº 10.355/01, que instituiu a Carreira Previdenciária, nº 10.483/02, que instituiu a Carreira da Seguridade Social, nº 10.855/04, que instituiu a Carreira do Seguro Social e nº 10.882/04, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da ANVISA, qual seja, o direito de os servidores envolvidos no processo de transferência terem o direito de exercer a opção de permanecer na situação e no órgão que se encontrava quando da edição da norma modificadora da sua situação.

Quanto àqueles que optarem pela redistribuição, nada mais lógico do que garantir a lotação segundo as atribuições correlatas que exercerão no novo órgão.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00361

Data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 20 os §§ 1º e 2º, na seguinte redação:

§ 1º. Aos servidores nas condições previstas nos incisos I e II do caput fica garantido o direito à opção de permanecer no seu cargo em exercício no âmbito do INSS/MPS.

§ 2º. Aos servidores referidos no inciso I que optarem por serem redistribuídos, será garantida a lotação segundo as atribuições correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser inegável que foi o interesse público e a necessidade de conferir maior eficiência possível ao novo órgão criado, que levou à necessidade de se transferir os servidores da linha de arrecadação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, para nele desempenharem funções exatamente iguais àquelas exercidas nos órgãos de origem, há, por outro lado, a necessidade de se observar, em relação a esses servidores envolvidos, o princípio da isonomia, que se traduz no direito de a eles ser aplicado o mesmo tratamento concedido aos servidores nos casos tratados nas Leis nº 10.355/01, que instituiu a Carreira Previdenciária, nº 10.483/02, que instituiu a Carreira da Seguridade Social, nº 10.855/04, que instituiu a Carreira do Seguro Social e nº 10.882/04, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da ANVISA, qual seja, o direito de os servidores envolvidos no processo de transferência terem o direito de exercer a opção de permanecer na situação e no órgão que se encontrava quando da edição da norma modificadora da sua situação.

Quanto àqueles que optarem pela redistribuição, nada mais lógico do que garantir a lotação segundo as atribuições correlatas que exercerão no novo órgão. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>28/07/05</i>		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005	
Autor		n° do prontuário	
1 Supressiva	2 substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva
		5 ☐ Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 20 os §§ 1º e 2º, na seguinte redação:

§ 1º. Aos servidores nas condições previstas nos incisos I e II do caput fica garantido o direito à opção de permanecer no seu cargo em exercício no âmbito do INSS/MPS.

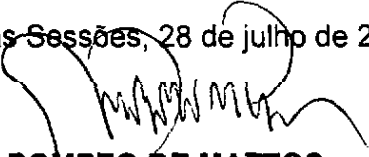
§ 2º. Aos servidores referidos no inciso I que optarem por serem redistribuídos, será garantida a lotação segundo as atribuições correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser inegável que foi o interesse público e a necessidade de conferir maior eficiência possível ao novo órgão criado, que levou à necessidade de se transferir os servidores da linha de arrecadação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, para nele desempenharem funções exatamente iguais àquelas exercidas nos órgãos de origem, há, por outro lado, a necessidade de se observar, em relação a esses servidores envolvidos, o princípio da isonomia, que se traduz no direito de a eles ser aplicado o mesmo tratamento concedido aos servidores nos casos tratados nas Leis nº 10.355/01, que instituiu a Carreira Previdenciária, nº 10.483/02, que instituiu a Carreira da Seguridade Social, nº 10.855/04, que instituiu a Carreira do Seguro Social e nº 10.882/04, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da ANVISA, qual seja, o direito de os servidores envolvidos no processo de transferência terem o direito de exercer a opção de permanecer na situação e no órgão que se encontrava quando da edição da norma modificadora da sua situação.

Quanto àqueles que optarem pela redistribuição, nada mais lógico do que garantir a lotação segundo as atribuições correlatas que exercerão no novo órgão.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00363

Data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 20 os §§ 1º e 2º, na seguinte redação:

§ 1º. Aos servidores nas condições previstas nos incisos I e II do caput fica garantido o direito à opção de permanecer no seu cargo em exercício no âmbito do INSS/MPS.

§ 2º. Aos servidores referidos no inciso I que optarem por serem redistribuídos, será garantida a lotação segundo as atribuições correlatas.

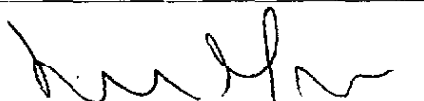
JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser inegável que foi o Interesse público e a necessidade de conferir maior eficiência possível ao novo órgão criado, que levou à necessidade de se transferir os servidores da linha de arrecadação das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, para nele desempenharem funções exatamente iguais àquelas exercidas nos órgãos de origem, há, por outro lado, a necessidade de se observar, em relação a esses servidores envolvidos, o princípio da isonomia, que se traduz no direito de a eles ser aplicado o mesmo tratamento concedido aos servidores nos casos tratados nas Leis nº 10.355/01, que instituiu a Carreira Previdenciária, nº 10.483/02, que instituiu a Carreira da Seguridade Social, nº 10.855/04, que instituiu a Carreira do Seguro Social e nº 10.882/04, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da ANVISA, qual seja, o direito de os servidores envolvidos no processo de transferência terem o direito de exercer a opção de permanecer na situação e no órgão que se encontrava quando da edição da norma modificadora da sua situação.

Quanto àqueles que optarem pela redistribuição, nada mais lógico do que garantir a lotação segundo as atribuições correlatas que exercerão no novo órgão.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258**00364****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 20 o seguinte parágrafo único:

"Art. 20.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao enquadramento dos servidores a que se refere o inciso I em carreira específica, com lotação exclusiva na Secretaria da Receita do Brasil e direito à percepção de vantagem remuneratória vinculada ao resultado da arrecadação de tributos e contribuições sociais."

JUSTIFICAÇÃO

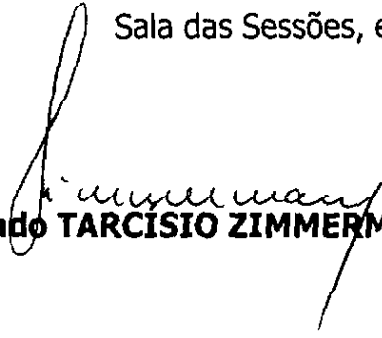
A situação dos servidores integrantes do antigo PCC no âmbito da atual Secretaria da Receita Federal (a ser transformada em "Secretaria da Receita do Brasil" em decorrência da MP emendada) constitui um dos mais embaraçosos quadros de descaso com a administração de recursos humanos de que se tem registro, no âmbito da administração pública federal. Trata-se de contingente qualificado e especializado, mas que, em decorrência de uma série de circunstâncias, vem sendo sucessivamente preterido no que diz respeito à política de pessoal, malgrado a série de instrumentos que vem tratando das carreiras voltadas às atividades ditas "finalísticas" do órgão que integram.

Ocorre que não existe, na prática, a distinção que o legislador insistentemente procura implementar. O órgão federal encarregado de administrar, arrecadar e fiscalizar receitas de natureza tributária trabalha de forma coesa e depende do concurso de todos os seus servidores, não apenas de determinados segmentos. Para obtenção dos portentosos resultados hoje alardeados, tanto contribuem auditores-fiscais quanto técnicos da receita e

servidores do PCC. Em não poucos casos, quando são mais difíceis as condições e distantes os locais de arrecadação, todo o serviço fica por conta destes últimos.

Ademais, como o próprio inciso I do dispositivo emendado demonstra, alastrou-se pela administração pública, durante o atual governo, o tratamento diferenciado de situações específicas existentes nos diversos órgãos e entidades. Apenas os servidores encarregados da arrecadação de tributos vêm sendo inexplicavelmente esquecidos. A MP emendada traz em seu bojo, portanto, a obrigação de lhes fazer justiça.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

MPV 258

00365

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO ...
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimir o artigo 21 e seus incisos.

JUSTIFICAÇÃO

Ao consentir que a União cobre, arrecade e fiscalize as contribuições previdenciárias e depois repassar os recursos por meio de transferência é transformar contribuições em imposto com destinação, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

O artigo 167 da C.F./88, modificado pela EC n.º 20/98, dispõe:

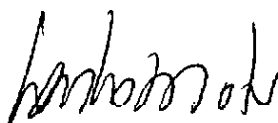
"Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, "a" e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201."

O artigo 21 da MP 258/05, ao autorizar a transferência do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática.

Dessa feita, o artigo 21 da MP 258/05 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

Medida Provisória nº 258, de 21.07

MPV 258

EMENDA SUPRESSIVA

00366

Suprima-se o artigo 21 e seus incisos.

JUSTIFICATIVA

Ao consentir que a União cobre, arrecade e fiscalize as contribuições previdenciárias e depois repassar os recursos por meio de transferência é transformar contribuições em imposto com destinação, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

O artigo 167 da C.F./88, modificado pela EC n.º 20/98, dispõe:

“Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, “a” e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201.”

O artigo 21 da MP 258/05, ao autorizar a transferência do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática.

Dessa feita, o artigo 21 da MP 258/05 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00367

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dá-se ao artigo 21, inciso II, a seguinte redação:

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, desde que vinculadas às atividades de arrecadação e fiscalização transferidas à Receita Federal do Brasil, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das conseqüências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receltas Federal e Previdenciária.

A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo.

Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS.

Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pelo órgão que atualmente desempenha este mister, vale

dizer, a Procuradoria-Geral Federal, nos termos do disposto na Lei 11.098/2005. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

Medida Provisória nº 258, de 21. MPV 258

EMENDA SUPRESSIVA

00368

Suprima-se o artigo 22.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se

pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MPV 258

00369

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA SUPRESSIVA Nº

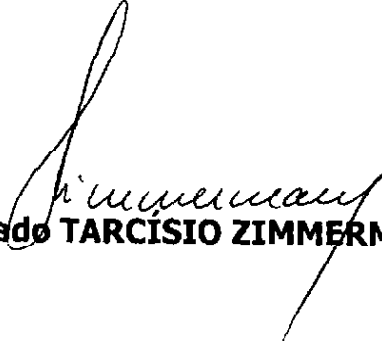
Suprime o artigo 22, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais

os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2.005.


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00370

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
---------------------------	---

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 22	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. O Ministério da Previdência Social, o INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego continuarão a executar as despesas de pessoal relativas aos servidores da carreira criada na forma do art. 8º anteriormente incluídos em seus Quadros de Pessoal e as de manutenção decorrentes das atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa tem como propósito preservar o tratamento isonômico hoje atribuído às carreiras do grupo auditoria, cuja existência é reconhecida não só pela legislação, como pelo próprio Poder Executivo, que agrega no mesmo segmento, nas publicações que edita a respeito do perfil do funcionalismo federal, os atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência

Social e Auditor-Fiscal do Trabalho. A abordagem igualitária dos três cargos remonta à Lei nº 8.538, de 1992, e vem se revelando de enorme utilidade para a administração pública federal, na medida em que permite e até mesmo estimula a atuação coesa de seus ocupantes, ameaçada pelo inexplicável esquecimento da inspeção do trabalho na formatação da carreira criada pelo art. 8º do diploma emendado.

É preciso registrar que a proposição deve ser apreciada em conjunto com uma série de outras sugestões de alteração apresentadas com idêntica finalidade, tendo em vista que a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, por fusão de outras carreiras, percorre inúmeros dispositivos da MP ora alcançada.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

MPV 258

00371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloisa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se o §1º e o §2º ao Artigo 22 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

“Artigo 22.....

§1º – São facultadas a continuidade e novas adesões dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e demais servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

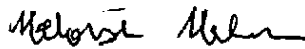
§2º – A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará todos os procedimentos necessários à celebração de convênio de adesão como patrocinadora dos servidores integrantes do seu Quando de Pessoal junto à GEAP – Fundação de Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 22 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão de garantir a continuidade de assistência à saúde dos servidores oriundos do Ministério da Previdência Social mediante garantia de manutenção da adesão aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

Além de manter um benefício já adquirido, a emenda estende aos servidores oriundos da Secretaria da Receita Federal a faculdade de adesão aos Planos de Saúde oferecidos, diante da celebração dos convênios celebrados com a GEAP pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como patrocinadora.

PARLAMENTAR


MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00372**

data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se o §1º e o §2º ao Artigo 22 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 22.....

.....

§1º – São facultadas a continuidade e novas adesões dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e demais servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

§2º – A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará todos os procedimentos necessários à celebração de convênio de adesão como patrocinadora dos servidores integrantes do seu Quadro de Pessoal junto à GEAP – Fundação de Seguridade Social.

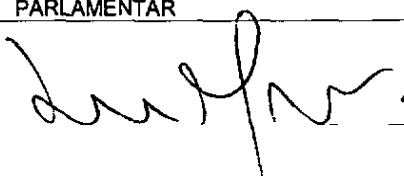
JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 22 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão de garantir a continuidade de assistência à saúde dos servidores oriundos do Ministério da Previdência Social mediante garantia de manutenção da adesão aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

Além de manter um benefício já adquirido, a emenda estende aos servidores oriundos da Secretaria da Receita Federal a faculdade de adesão aos Planos de Saúde oferecidos, diante da celebração dos convênios celebrados com a GEAP pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como patrocinadora.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS


MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00373**

data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA				nº do prontuário 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se o §1º e o §2º ao Artigo 22 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

“Artigo 22.....

.....

§1º – São facultadas a continuidade e novas adesões dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e demais servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

§2º – A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará todos os procedimentos necessários à celebração de convênio de adesão como patrocinadora dos servidores integrantes do seu Quando de Pessoal junto à GEAP – Fundação de Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 22 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão de garantir a continuidade de assistência à saúde dos servidores oriundos do Ministério da Previdência Social mediante garantia de manutenção da adesão aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

Além de manter um benefício já adquirido, a emenda estende aos servidores oriundos da Secretaria da Receita Federal a faculdade de adesão aos Planos de Saúde oferecidos, diante da celebração dos convênios celebrados com a GEAP pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como patrocinadora. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIAS DE SÁ - SÃO PAULO**MPV 258****00374****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor				nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se o §1º e o §2º ao Artigo 22 da Medida Provisória 258/2005, conforme redação abaixo:

"Artigo 22.....

.....

§1º – São facultadas a continuidade e novas adesões dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e demais servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

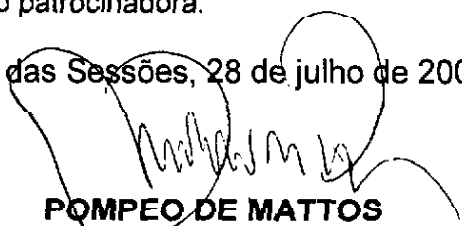
§2º – A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará todos os procedimentos necessários à celebração de convênio de adesão como patrocinadora dos servidores integrantes do seu Quando de Pessoal junto à GEAP – Fundação de Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos parágrafos 1º e 2º no artigo 22 da Medida Provisória 258/2005 justifica-se em razão de garantir a continuidade de assistência à saúde dos servidores oriundos do Ministério da Previdência Social mediante garantia de manutenção da adesão aos Planos de Saúde da GEAP – Fundação de Seguridade Social.

Além de manter um benefício já adquirido, a emenda estende aos servidores oriundos da Secretaria da Receita Federal a faculdade de adesão aos Planos de Saúde oferecidos, diante da celebração dos convênios celebrados com a GEAP pela Secretaria da Receita Federal do Brasil como patrocinadora.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

00375

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 23 e seus incisos, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O artigo 167 da C.F./88, modificado pela EC n.º 20/98, dispõe:

“Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, “a” e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201.”

O artigo 23 da MP 258/05, ao transferir o patrimônio do INSS para a União e determinar que a arrecadação, a fiscalização e o lançamento das contribuições sejam atribuição do Ministério da Fazenda pretende converter o produto daqueles tributos em receita da União. Nesse caso expropria o INSS das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários, em favor de uma integração de cofres federais, passíveis de futuros desvios, consoante o que autoriza o artigo 76 do ADCT, modificado pela EC n.º 42/03:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais."

Dessa feita, o artigo 23 da MP 258/05 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2.005.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258**Medida Provisória nº 258, de 21.6****00376****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 23 e seus incisos.

JUSTIFICATIVA

O artigo 167 da C.F./88, modificado pela EC n.º 20/98, dispõe:

“Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, “a” e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201.”

O artigo 23 da MP 258/05, ao transferir o patrimônio do INSS para a União e determinar que a arrecadação, a fiscalização e o lançamento das contribuições sejam atribuição do Ministério da Fazenda pretende converter o produto daqueles tributos em receita da União. Nesse caso expropria o INSS das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários, em favor de uma integração de cofres federais, passíveis de futuros desvios, consoante o que autoriza o artigo 76 do ADCT, modificado pela EC n.º 42/03:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.”

Dessa feita, o artigo 23 da MP 258/05 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.


ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2

00377

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 23.

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de modificação do artigo 14, o artigo 17 deixa de ter eficácia. Por outro lado, a proposta apresentada significará na preservação do interesse público e a economia de recursos tanto materiais quanto humano. Ademais, a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão, inclusive tendo dado margem ao aumento sistemático de arrecadação, tendo neste exercício superado o anterior em 40%. Justifica-se, ainda, pela preservação da estrutura material e humana, esta especializada, que não poderá ser desprezada, ao passo que a estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional não consegue atingir plenamente nem mesmo seus próprios créditos, quanto mais os que se pretende unificar por meio do artigo 14, estando a Procuradoria Federal devidamente preparada em todos os Estados da Federação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE E APROVAÇÃO DE
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005** **00378**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimir o artigo 23 e seus incisos.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 167 da C.F./88, modificado pela EC n.º 20/98, dispõe:

“Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, “a” e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201.”

O artigo 23 da MP 258/05, ao transferir o patrimônio do INSS para a União e determinar que a arrecadação, a fiscalização e o lançamento das contribuições sejam atribuição do Ministério da Fazenda pretende converter o produto daqueles tributos em receita da União. Nesse caso expropria o INSS das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários, em favor de uma integração de cofres federais, passíveis de futuros desvios, consoante o que autoriza o artigo 76 do ADCT, modificado pela EC n.º 42/03:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.”

Dessa feita, o artigo 23 da MP 258/05 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258

00379

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À ,
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23. As instalações, os equipamentos e os servidores necessários à consecução das atividades operacionais acrescidas à antiga Secretaria da Receita Federal em decorrência desta Medida Provisória serão acomodadas na estrutura física do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os bens do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social desafetados de sua finalidade anterior em razão da transferência de atividades prevista nesta Medida Provisória serão alocados à concessão e à manutenção de benefícios previdenciários, ou alienados, na forma da legislação aplicável, quando não puderem servir a esse propósito."

JUSTIFICAÇÃO

As instalações do Ministério da Fazenda são suficientemente amplas para acomodar os serviços incorporados a seu âmbito por força da Medida Provisória sob emenda. Ainda que surjam deficiências em relação a esse aspecto, é preferível correr o risco, forçando a administração patrimonial da União a sanar os problemas decorrentes, a submeter o precaríssimo acervo do INSS ao perigo de se tornar definitivamente inapto ao atendimento das atividades finalísticas da autarquia, já bastante prejudicada pela significativa perda que sofrerá em sua autonomia.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de 07 de 2005


Deputado Carlos Mota

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00380

Data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

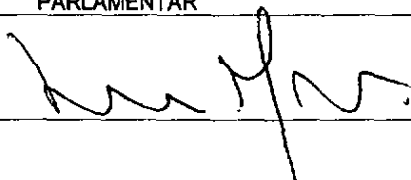
Artigo 23. Poderão ser transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os artigos 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS, com a prévia aprovação do Conselho Nacional da Previdência Social, inclusive no que se refere à avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se garantir que a identificação dos imóveis e sua avaliação não se façam de modo unilateral sem a participação dos formadores do patrimônio do INSS, que são os trabalhadores, os empresários e os aposentados.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258**00381****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor		nº do prontuário		
1 Supressiva	2 substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

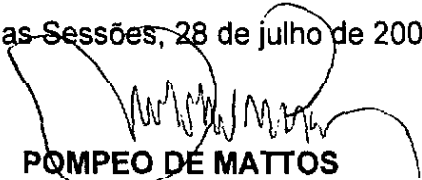
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA MODIFICATIVA**

Artigo 23. Poderão ser transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os artigos 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS, com a prévia aprovação do Conselho Nacional da Previdência Social, inclusive no que se refere à avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se garantir que a identificação dos imóveis e sua avaliação não se façam de modo unilateral sem a participação dos formadores do patrimônio do INSS, que são os trabalhadores, os empresários e os aposentados.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA			nº do prontuário 337	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 23. Poderão ser transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os artigos 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS, com a prévia aprovação do Conselho Nacional da Previdência Social, inclusive no que se refere à avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se garantir que a identificação dos imóveis e sua avaliação não se façam de modo unilateral sem a participação dos formadores do patrimônio do INSS, que são os trabalhadores, os empresários e os aposentados. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258**00383****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 da MP 258/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Poderão ser transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os artigos 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS, com a prévia aprovação do Conselho Nacional da Previdência Social, inclusive no que se refere à avaliação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se garantir que a identificação dos imóveis e sua avaliação não se façam de modo unilateral sem a participação dos formadores do patrimônio do INSS, que são os trabalhadores, os empresários e os aposentados.

PARLAMENTAR

MPV 258

00384

MEDIDA PROVISÓRIA

258

AUTOR
MÁRCIO REINALDO MOREIRA

CÓDIGO

DATA
28/07/2005ARTIGO
23

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

EMENDA DE INCLUSÃO

Incluir no artigo 23 o parágrafo a seguir:

A União, no prazo de até 5 anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da lei n.º 8212, de 1991, com o valor dos imóveis já cedidos a diversos órgãos dos três poderes da República, sem que houvesse a contrapartida de créditos compensatórios. Será efetuada a avaliação dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicada.

JUSTIFICATIVA:

Diversos imóveis que fazem parte do patrimônio da Previdência Social, vêm sendo cedidos para outros órgãos públicos, principalmente da Administração Direta, sem compensação ao patrimônio do RGPS.

PARLAMENTAR

Deputado
Brasília,
ASSINATURA

1.2.6X7

MPV 258

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
------------------	---

Autores Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24. Ficam extintos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social."

Justificação

De pouco adiantaria a incorporação da Secretaria da Receita Previdenciária pela Receita Federal do Brasil se não houvesse significativa economia de recursos financeiros em face da nova organização. A eliminação da estrutura administrativo-fiscal no âmbito do Ministério da Previdência torna, assim, desnecessária a manutenção dos cargos em comissão a ela originalmente vinculados.

Propõe-se, assim, que, em vez de transferir os cargos em comissão, sejam eles extintos, gerando importante economia fiscal ao Erário.

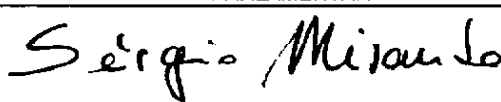
PARLAMENTARES

Antônio Carlos Magalhães Neto

MPV 258

00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005			
autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se parágrafo único ao artigo 24, com a seguinte redação: "parágrafo único – O preenchimento dos cargos e funções de que trata este artigo será efetuado somente por servidores concursados, integrantes das carreiras de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil. JUSTIFICATIVA: Garantir que o conjunto de cargos em comissão e funções gratificadas sejam ocupados única e exclusivamente por servidores concursados, integrantes das carreiras dos dois órgãos fundidos, de forma a prevenir contra a possibilidade de interferências políticas em órgão que concentrará cerca de 70% da receita tributária nacional.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 258

00387

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 24, com a seguinte redação:

“parágrafo único – O preenchimento dos cargos e funções de que trata este artigo será efetuado somente por servidores concursados, integrantes das carreiras de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA:

Garantir que o conjunto de cargos em comissão e funções gratificadas sejam ocupados única e exclusivamente por servidores concursados, integrantes das carreiras dos dois órgãos fundidos, de forma a prevenir contra a possibilidade de interferências políticas em órgão que concentrará cerca de 70% da receita tributária nacional. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00388

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
------------------	---

Autores Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 24:

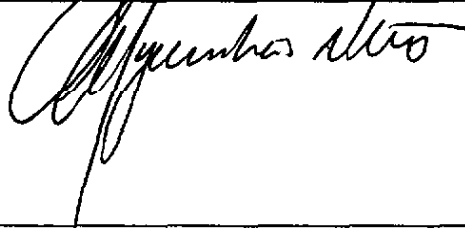
"Parágrafo único – O preenchimento dos cargos e funções de que trata este artigo será efetuado somente por servidores concursados, integrantes das carreiras de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Justificação

Propõe-se, mediante a presente emenda, a introdução de garantia às carreiras vinculadas à Receita Federal do Brasil em que os cargos em comissão e funções gratificadas sejam ocupados única e exclusivamente pelos servidores concursados vinculados ao novo órgão.

Trata-se de medida que visa valorizar o servidor público concursado e a profissionalização da administração pública federal.

PARLAMENTARES



COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO**MPV 258****EMENDA Nº (Aditiva)****00389**

Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 24, com a seguinte redação:

“parágrafo único – O preenchimento dos cargos e funções de que trata este artigo será efetuado somente por servidores concursados, integrantes das carreiras de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA:

Garantir que o conjunto de cargos em comissão e funções gratificadas sejam ocupados única e exclusivamente por servidores concursados, integrantes das carreiras dos dois órgãos fundidos, de forma a prevenir contra a possibilidade de interferências políticas em órgão que concentrará cerca de 70% da receita tributária nacional.



Deputada MANINHA
PT/DF

EMENDA Nº**MPV 258**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

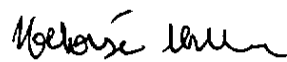
00390

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 24, com a seguinte redação:

“parágrafo único – O preenchimento dos cargos e funções de que trata este artigo será efetuado somente por servidores concursados, integrantes das carreiras de servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA:

Garantir que o conjunto de cargos em comissão e funções gratificadas sejam ocupados única e exclusivamente por servidores concursados, integrantes das carreiras dos dois órgãos fundidos, de forma a prevenir contra a possibilidade de interferências políticas em órgão que concentrará cerca de 70% da receita tributária nacional.



Senadora Heloísa Helena PSOL/AL

28-07-05

MPV 258**00391****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 25.

JUSTIFICAÇÃO

O CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Assim, não procede a criação de novos órgãos e cargos para cumprir uma competência que já vem sendo desenvolvida, com sucesso, pelo CRPS.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

00392

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 25, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregado.

A transferência de sua competência para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Assim, não procede a criação de novos órgãos e cargos para cumprir uma competência que já vem sendo desenvolvida, com sucesso, pelo CRPS.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2.005.


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258**00393****Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 25.

JUSTIFICATIVA

O CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregado.

A transferência de sua competência para o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Assim, não procede a criação de novos órgãos e cargos para cumprir uma competência que já vem sendo desenvolvida, com sucesso, pelo CRPS.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00394**

data 27/07/2005		Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação aos artigos 25 e 26 da MPV 258/05, conforme redação abaixo:

Art. 25 Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, dez Delegacias de Julgamento e cento e vinte Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e das disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26 Para a estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do grupo

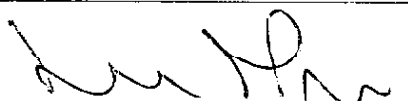
JUSTIFICAÇÃO

A atual estrutura da Secretaria da Receita Federal possui 18 Delegacias de Julgamento, com 87 Turmas de Julgamento, com 5 julgadores em cada uma, perfazendo um total de 435 julgadores, ao passo que a Secretaria da Receita Previdenciária conta, para a tarefa de julgamento em primeira instância, com 14 Serviços de Contencioso Administrativo de categoria "A" e 42 Seções de Contencioso Administrativo de categoria "B", com número variável de julgadores, perfazendo um total de aproximadamente 200 julgadores.

Portanto, para que a nova estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil possa desempenhar a contento a tarefa de julgamento em primeira instância do contencioso administrativo-fiscal, que será, sem dúvida nenhuma, tarefa mais complexa, haja vista a amplitude da matéria que passa a ser de sua competência, é mister que não haja solução de continuidade no seu trabalho, o que poderia ocorrer se mantida a estrutura prevista no caput do artigo 25, com apenas sessenta Turmas de Julgamento e 300 julgadores, ante os atuais mais de 600!

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00395

data 28/07/2005	Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005			
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			nº do prontuário 337	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos artigos 25 e 26 da MPV 258/05, conforme redação abaixo:

Art. 25 Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, dez Delegacias de Julgamento e cento e vinte Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e das disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26 Para a estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do grupo

JUSTIFICAÇÃO

A atual estrutura da Secretaria da Receita Federal possui 18 Delegacias de Julgamento, com 87 Turmas de Julgamento, com 5 julgadores em cada uma, perfazendo um total de 435 julgadores, ao passo que a Secretaria da Receita Previdenciária conta, para a tarefa de julgamento em primeira instância, com 14 Serviços de Contencioso Administrativo de categoria "A" e 42 Seções de Contencioso Administrativo de categoria "B", com número variável de julgadores, perfazendo um total de aproximadamente 200 julgadores.

Portanto, para que a nova estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil possa desempenhar a contento a tarefa de julgamento em primeira instância do contencioso administrativo-fiscal, que será, sem dúvida nenhuma, tarefa mais complexa, haja vista a amplitude da matéria que passa a ser de sua competência, é mister que não haja solução de continuidade no seu trabalho, o que poderia ocorrer se mantida a estrutura prevista no caput do artigo 25, com apenas sessenta Turmas de Julgamento e 300 julgadores, ante os atuais mais de 600! Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.


 PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258**00396****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <i>28/07/05</i>		Medida Provisória MPV nº 258, de 22 de julho de 2005		
Autor		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação aos artigos 25 e 26 da MPV 258/05, conforme redação abaixo.

Art. 25 Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, dez Delegacias de Julgamento e cento e vinte Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e das disponibilidade de recursos orçamentários.

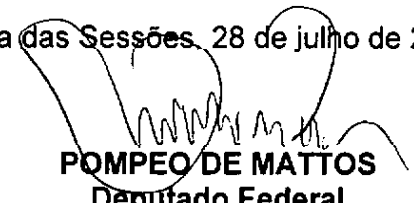
Art. 26 Para a estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do grupo

JUSTIFICAÇÃO

A atual estrutura da Secretaria da Receita Federal possui 18 Delegacias de Julgamento, com 87 Turmas de Julgamento, com 5 julgadores em cada uma, perfazendo um total de 435 julgadores, ao passo que a Secretaria da Receita Previdenciária conta, para a tarefa de julgamento em primeira instância, com 14 Serviços de Contencioso Administrativo de categoria "A" e 42 Seções de Contencioso Administrativo de categoria "B", com número variável de julgadores, perfazendo um total de aproximadamente 200 julgadores.

Portanto, para que a nova estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil possa desempenhar a contento a tarefa de julgamento em primeira instância do contencioso administrativo-fiscal, que será, sem dúvida nenhuma, tarefa mais complexa, haja vista a amplitude da matéria que passa a ser de sua competência, é mister que não haja solução de continuidade no seu trabalho, o que poderia ocorrer se mantida a estrutura prevista no caput do artigo 25, com apenas sessenta Turmas de Julgamento e 300 julgadores, ante os atuais mais de 600!

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00397

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigos 25 e 26 da MPV 258/05, conforme redação abaixo:

Art. 25 Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, dez Delegacias de Julgamento e cento e vinte Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e das disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26 Para a estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do grupo

JUSTIFICAÇÃO

A atual estrutura da Secretaria da Receita Federal possui 18 Delegacias de Julgamento, com 87 Turmas de Julgamento, com 5 julgadores em cada uma, perfazendo um total de 435 julgadores, ao passo que a Secretaria da Receita Previdenciária conta, para a tarefa de julgamento em primeira instância, com 14 Serviços de Contencioso Administrativo de categoria "A" e 42 Seções de Contencioso Administrativo de categoria "B", com número variável de julgadores, perfazendo um total de aproximadamente 200 julgadores.

Portanto, para que a nova estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil possa desempenhar a contento a tarefa de julgamento em primeira instância do contencioso administrativo-fiscal, que será, sem dúvida nenhuma, tarefa mais complexa, haja vista a amplitude da matéria que passa a ser de sua competência, é mister que não haja solução de continuidade no seu trabalho, o que poderia ocorrer se mantida a estrutura prevista no caput do artigo 25, com apenas sessenta Turmas de Julgamento e 300 julgadores, ante os atuais mais de 600!

PARLAMENTAR



MPV 258**00398****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 26 e seu parágrafo, renumerando-se os demais.

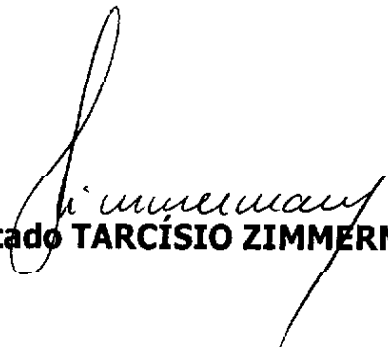
JUSTIFICATIVA

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregado.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Assim, não procede a criação de novos órgãos e cargos para cumprir uma competência que já vem sendo desenvolvida, com sucesso, pelo CRPS.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2.005.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258**Medida Provisória nº 258, de 2****00399****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 26 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Assim, não procede a criação de novos órgãos e cargos para cumprir uma competência que já vem sendo desenvolvida, com sucesso, pelo CRPS.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258**COMISSÃO MISTA DESTINADA À
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****00400****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 26 e seu parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Assim, não procede a criação de novos órgãos e cargos para cumprir uma competência que já vem sendo desenvolvida, com sucesso, pelo CRPS.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

00401

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 27.

JUSTIFICAÇÃO

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco – conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .



Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

00402

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

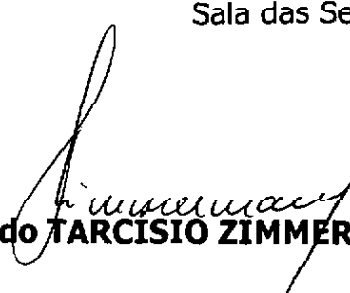
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 27 e seu parágrafo, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2005.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005**EMENDA SUPRESSIVA****MPV 258**

Suprima-se o artigo 27.

00403**JUSTIFICATIVA**

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

00404

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005		Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1 Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no artigo 27 que altera o artigo 39 da Lei nº 8.212, a expressão "e da Seguridade Social" apósdívida ativa da União da forma que segue:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim como outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União e da **Seguridade Social** pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação com a inclusão da inscrição no livro de dívida ativa da Seguridade Social se justifica em razão de tratar-se de contribuição previdenciária vinculada constitucionalmente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tal emenda atende também à determinação contida ao artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal, que determina a elaboração de orçamento específico para a seguridade social.

PARLAMENTAR

Heloísa Helena

MPV 258

00405

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no artigo 27 que altera o artigo 39 da Lei nº 8.212, a expressão "e da Seguridade Social" apósdívida ativa da União da forma que segue:

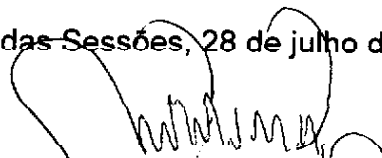
"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim como outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União e da Seguridade Social pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação com a inclusão da inscrição no livro de dívida ativa da Seguridade Social se justifica em razão de tratar-se de contribuição previdenciária vinculada constitucionalmente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tal emenda atende também à determinação contida ao artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal, que determina a elaboração de orçamento específico para a seguridade social.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.


POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT - RS

MPV 258

00406

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			nº do prontuário 337	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no artigo 27 que altera o artigo 39 da Lei nº 8.212, a expressão "e da Seguridade Social" apósdívida ativa da União da forma que segue:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim como outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União e da **Seguridade Social** pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação com a inclusão da inscrição no livro de dívida ativa da Seguridade Social se justifica em razão de tratar-se de contribuição previdenciária vinculada constitucionalmente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tal emenda atende também à determinação contida ao artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal, que determina a elaboração de orçamento específico para a seguridade social. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00407

data 27/07/2005	Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005			
Autor Luciana Genro PSOL-RS			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. x ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se no artigo 27 que altera o artigo 39 da Lei nº 8.212, a expressão "e da Seguridade Social" apósdívida ativa da União da forma que segue:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim como outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União e da Seguridade Social pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional." (NR)

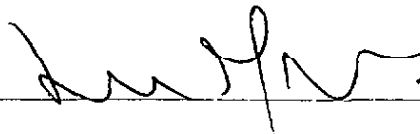
JUSTIFICAÇÃO

A modificação com a inclusão da inscrição no livro de dívida ativa da Seguridade Social se justifica em razão de tratar-se de contribuição previdenciária vinculada constitucionalmente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tal emenda atende também à determinação contida ao artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal, que determina a elaboração de orçamento específico para a seguridade social.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258

00408

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

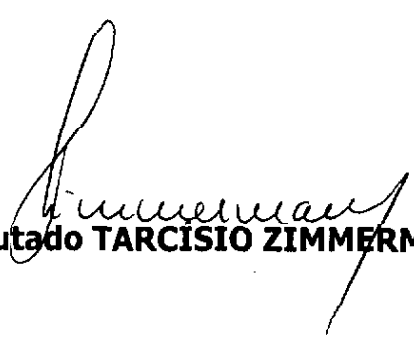
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime o artigo 28, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

Sala das Sessões em 28 de julho de 2.005.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Medida Provisória nº 258, de 21.07**00409****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 28 e seus incisos.

JUSTIFICATIVA

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258

COMISSÃO MISTA DESTINADA À
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

00410

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

*Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Suprime o artigo 28 e seus incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material ~~humana~~ é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258

00411

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APROVAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimir o artigo 30.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258**00412****Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 30.

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258**00413****COMISSÃO MISTA DESTINADA À ADMINISTRAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica o artigo 30, dando a seguinte redação:

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão: dois DAS 101.2; e dois DAS 101.1.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, ~~tem~~ sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Além do mais, os quatro FG-3 transferidos encontram-se legalmente destinados às Juntas de Recurso, que somente apreciam matéria de benefício.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

Medida Provisória nº 258, de 21.0

MPV 258

00414

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 30, dando a seguinte redação:

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão: dois DAS 101.2; e dois DAS 101.1.

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão com competência para julgar recursos referentes a contribuições sociais, tem sua composição formada com representação do governo e classista, do empregador e do empregador.

A transferência de sua competência para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afronta o direito do empregado à justa defesa, eis que neste Conselho não existe as figuras representativas dos empregados e dos empregadores, prevista na legislação específica.

Além do mais, os quatro FG-3 transferidos encontram-se legalmente destinados às Juntas de Recurso, que somente apreciam matéria de benefício.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.


ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

MPV 258**00415****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

“Art. 30 Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data de publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2 e dois DAS 101.1.”

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Recursos da Previdência Social é composto de quatro câmaras de benefícios e duas de arrecadação. O art. 7º desta MP transfere as câmaras de arrecadação para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e para dar exequidade a esta alteração vem através do art. 30 transferir as funções ocupadas pelas duas câmaras de arrecadação do CRPS para o 2º Conselho de contribuintes do MF. Esta emenda visa suprimir a parte final do art. 30, que equivocadamente transfere quatro FG-3 das câmaras de benefício do CRPS para o 2º Conselho de Contribuintes do MF

A transferência destas FG-3 para o Conselho de Contribuintes ocasionará prejuízos a ação de julgamento da área de benefícios do INSS, já insuficiente em recursos humanos e operacionais. Tornar-se indispensável manter o espírito da MP, que transferiu do MPS para a nova secretaria no MF, apenas as estruturas de arrecadação do MPS, mantendo intacta a estrutura de benefícios do INSS.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00416

DATA 26/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 33	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

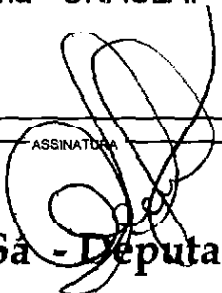
MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2005

Dê-se nova redação ao Art. 33 da Medida provisória em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

Art. 33 - O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O apoio técnico é prestado através dos servidores redistribuídos, ou fixados, pela referida Medida Provisória e, desde já, a disposição do novo órgão - Receita Federal do Brasil. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

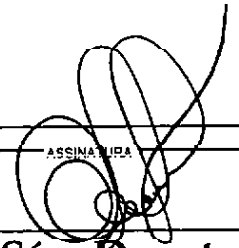
Modifique-se o texto do artigo 33 da Medida Provisória em epígrafe passando o mesmo para a seguinte redação:

Artº 33 - O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O apoio técnico é prestado através dos servidores redistribuídos , ou fixados, pela referida Medida Provisória e, desde já , a disposição do novo Órgão - Receita Federal do Brasil. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - UNASLAF

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258 de 21/07/2005			
autor Deputada Yeda Crusius	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o art. 34 da Medida Provisória n.º 258, de 2005. JUSTIFICAÇÃO O texto constante da Medida Provisória, fere frontalmente a Constituição Federal, ao autorizar o Poder Executivo, por decreto, transformar cargos em comissão ou funções de confiança, mediante a extinção e criação. A Constituição Federal em seu art. 84 inciso VI, alínea b, autoriza o Presidente da República extinguir funções ou cargos públicos quando vagos, todavia, o art. 48, inciso X, dispõe que a criação e transformação de cargos é de competência do Congresso Nacional dependendo, portanto, de sua aprovação. Assim sendo o art. 34 é inconstitucional.				
PARLAMENTAR				
				

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 34.

JUSTIFICATIVA

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar - que vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL/DF

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MPV 258****00420****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime o artigo 34.

JUSTIFICAÇÃO

A representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais vem sendo realizada pelos Procuradores Federais, desde a criação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensão. Por outro lado, toda a estrutura material e humana, é especializada, não podendo ser desprezada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional pela demanda existente, não consegue exercer suas próprias funções institucionais plenamente, quanto mais os que se pretende acrescentar, que vale ressaltar, não é pouco - conforme determinado no artigo 14, pois até pelo fato de ser uma Procuradoria Federal Especializada – PFE/INSS, possui mais habilitação técnica, além da vasta experiência adquirida ao longo dos anos e por já estar estruturada em todo o território nacional.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA

PL/MG

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00421

data 28-07-05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
------------------	---

Deputado	Autores ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário
----------	--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 X. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 34 a seguinte redação:

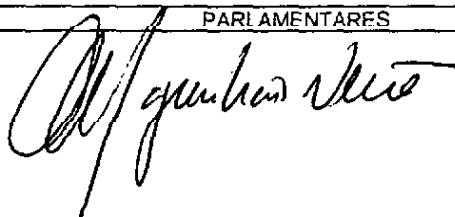
"Art. 34. É vedado ao Poder Executivo proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, bem como de todos os demais órgãos e entidades da administração pública federal."

Justificação

Segundo o art. 48, X, da Constituição Federal, a criação e a transformação de cargos públicos são matérias reservadas ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Descabe, portanto, à lei delegar tais poderes ao Poder Executivo, sob pena de grave inconstitucionalidade. Ademais, consistiria desprezo ao Poder Legislativo privá-lo de suas prerrogativas em benefício do Executivo. Trata-se de contrariar o necessário equilíbrio de poderes que requer o texto constitucional.

Nesse sentido, cumpre alterar a redação original na Medida Provisória, em seu art. 34, para impedir que seja realizada a transformação de cargos públicos sem a devida disciplina legislativa.

PARLAMENTARES



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00422

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
--------------------	--

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 35	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º, 5º e 9º da Lei nº 10.593, de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sob justificativa tem como propósito preservar o tratamento isonômico hoje atribuído às carreiras do grupo *auditoria*, cuja existência é reconhecida não só pela legislação, como pelo próprio Poder Executivo, que agrega no mesmo segmento, nas publicações que edita a respeito do perfil do funcionalismo federal, os atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho. A abordagem igualitária dos três cargos remonta à Lei nº 8.538, de 1992, e vem se revelando de enorme utilidade para a administração pública federal, na medida em que permite e até mesmo estimula a atuação coesa de seus ocupantes, ameaçada pelo inexplicável esquecimento da inspeção do trabalho na formatação da carreira criada pelo art. 8º do diploma emendado.

É preciso registrar que a proposição deve ser apreciada em conjunto com uma série de outras sugestões de alteração apresentadas com idêntica finalidade, tendo em vista que a criação da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, por fusão de outras carreiras, percorre inúmeros dispositivos da MP ora alcançada

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

MPV 258

00423

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258/05
------------------	---

autor JANDIRA FEGHALI	nº do prontuário 303
--------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 36	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

"Art. 36 As multas, atualização monetária e os juros moratórios relativos às contribuições sociais constituem receitas da Seguridade Social, nos termos do art. 27, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

"§1º. Serão consideradas como contribuição previdenciária as receitas previstas no *caput* decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, bem como das contribuições sociais instituídas a título de substituição.

"§2º. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, descontada dos encargos bancários correspondentes, serão consideradas recursos do Ministério da Previdência Social a ser utilizado em modernização do atendimento prestado aos segurados."

Justificativa

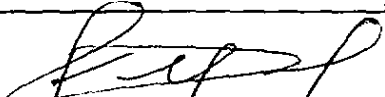
Esta emenda visa manter as receitas da seguridade social independentemente da centralização da máquina arrecadatória promovida por esta Lei.

Hoje as receitas provenientes de multas, atualização monetária e os juros moratórios das contribuições previdenciárias são incorporadas à contribuição e nos termos do art. 167, inciso X da Constituição Federal, somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Em 2004 esses recursos totalizaram R\$ 741 milhões, um valor muito significativo para o pagamento dos benefícios.

A receita que resulta do serviço de arrecadação de terceiros constitui receita própria do INSS e é utilizado no Orçamento da Seguridade Social.

Assim, essa emenda tem o nítido propósito de evitar qualquer diminuição dos recursos da seguridade social, especialmente do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PARLAMENTAR



MPV 258

00424

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
---------------------------	---

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 36º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 36 a seguinte redação:

"Art. 36 As multas, atualização monetária e os juros moratórios relativos as contribuições sociais constituem receitas da Seguridade Social, nos termos do art. 27, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

"§1º. Serão consideradas como contribuição previdenciária as receitas previstas no *caput* decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, bem como das contribuições sociais instituídas a título de substituição.

"§2º. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, descontada dos encargos bancários correspondentes, serão consideradas recursos do Ministério da Previdência Social a ser utilizado em modernização do atendimento prestado aos segurados."

Justificativa

Esta emenda visa manter as receitas da seguridade social independentemente da centralização da máquina arrecadatória promovida por esta Lei.

Hoje as receitas provenientes de multas, atualização monetária e os juros moratórios das contribuições previdenciárias são incorporadas à contribuição e nos termos do art. 167, inciso X da Constituição Federal, somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em 2004 esses recursos totalizaram R\$ 741 milhões, um valor muito significativo para o pagamento dos benefícios.

A receita que resulta do serviço de arrecadação de terceiros constitui receita própria do INSS e é utilizado no Orçamento da Seguridade Social.

Assim, essa emenda tem o nítido propósito de evitar qualquer diminuição dos recursos da seguridade social, especialmente do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

MPV 258

00425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
------------------	--

autor Deputado Julio Redecker	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	---

Página 01 de 02	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 36 à Medida Provisória nº 258/2005, renumerando-se os demais:

Art. 36..A Receita Federal do Brasil expedirá certidão negativa de débitos referente a todos os tributos e contribuições que administrar.

§ 1º A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 dias da data de entrada do requerimento protocolado pelo contribuinte.

§2º O contribuinte fica obrigado a apresentar, no prazo fixado pela Receita Federal do Brasil, assegurado o mínimo de 10 dias, as justificativas para os débitos em aberto identificados na data do requerimento.

§ 3º A certidão a ser renovada permanecerá válida para todos os fins durante o prazo de fixado para a apresentação das justificativas de débitos em aberto.

§4º Os débitos que forem constatados após a data do requerimento protocolado pelo contribuinte não impedirão a expedição da certidão negativa ou da certidão positiva com efeitos de negativa, devendo ser justificados quando de ulterior expedição de nova certidão requerida pelo contribuinte.

§ 5º Durante a tramitação dos processos administrativos que versem sobre exigências de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive quando estiver em curso o prazo para recurso de decisões administrativas não definitivas, será expedida certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 6º As disposições do §5º se aplicam enquanto não iniciada a cobrança executiva da dívida apurada, e, após iniciada, se o contribuinte não oferecer bens à penhora suficientes para garantir o juízo.

JUSTIFICAÇÃO

A expedição de certidões hoje cabe aos diversos órgãos a administração tributária (Receita, INSS, PGFN) e deverá, por coerência, ser concentrada num único órgão, facilitando a administração dos débitos e os procedimentos para sua obtenção.

Previsão de prazo é regra prevista no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Hoje, ao fazer o requerimento o contribuinte é demandado a apresentar justificativas para débitos em aberto que aparecem apenas neste momento. Ocorre que durante o prazo para os esclarecimentos dos débitos que ainda não eram de conhecimento do contribuinte, a certidão tem o prazo vencido, prejudicando diversas atividades do contribuinte, sem se saber se o débito é de fato exigível ou não. Na maioria das vezes não é.

Para evitar os danos decorrentes do vencimento da certidão durante o prazo de esclarecimentos dos débitos apontados no momento no requerimento, prorroga-se a validade da certidão anteriormente emitida.

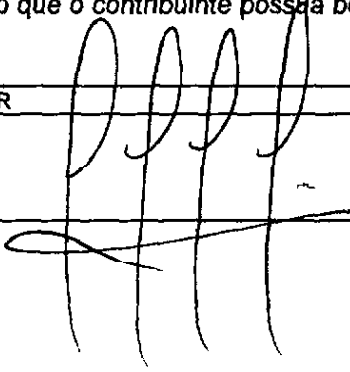
Com este parágrafo 4º, "trava-se" o apontamento de débitos na data do requerimento, evitando o que acontece hoje, em que os débitos que surgem após o protocolo do requerimento são impeditivos da certidão, criando uma rotatividade inadmissível, pois sempre surgem apontamentos quando os anteriores são esclarecidos. Como esse dispositivo, uma vez protocolado o requerimento, débitos apontados após essa data somente impedirão a renovação do período seguinte.

É muito comum que durante a renovação da certidão os processos administrativos sejam julgados em primeira instância e está em curso o prazo do recurso, mas durante este prazo a Receita considera que o débito não tem sua exigibilidade suspensa, o que obriga o contribuinte ou a antecipar o recurso sem dispor de todo o prazo ou a tentar uma medida judicial.

A expedição de certidões acaba gerando um enorme acréscimo de ações judiciais, tendo em vista que os contribuintes não conseguem obter a certidão, em alguns casos, porque a receita não propõe a execução judicial da dívida, o que possibilitaria ao contribuinte defender-se da exigência mediante oferta de bens suficientes à penhora. Essa possibilidade se adequa ao princípio processual de que a execução se faça de forma menos gravosa ao devedor. Sem a execução proposta, o contribuinte se obriga a depositar em dinheiro o valor da dívida, comprometendo, em alguns casos, sua liquidez, o que prejudica suas atividades operacionais, mesmo que o contribuinte possua bens suficientes para garantir o débito.

PARLAMENTAR

Deputado Federal
JÚLIO REDECKER



MPV 258

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27.07.2005		Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005		
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 37	Parágrafo	Inciso	Alineas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao Art. 37 da Medida Provisória nº 258, a seguinte redação: "Art. 37 - Até 14 de Agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de Agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes e estabelecer normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com administração Fazendária Federal até a aprovação pelo Poder Legislativo de um Código dos Direitos do Contribuinte da República Federativa do Brasil". Justificativa A Receita Federal do Brasil no conjunto de normas e portarias previstas da MP 258 Artigo 37 que deverão ser consolidadas até o dia 14 de Agosto, deve obrigatoriamente incluir uma Resolução/Portaria que defina claramente os direitos e garantias do contribuinte. Esta Resolução/Portaria seria suspensa quando for aprovado no Congresso Nacional o Código dos Direitos do Contribuinte, no qual deverão estar previstos todos os direitos e deveres do contribuinte com o fisco. PARLAMENTAR				
Brasília, 27.07.2005				

MPV 258**00427****EMENDA MODIFICATIVA A MPV 258 DE 21 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Incluem-se os arts. 38 e 39 e dê-se aos arts. 6º, 10, 12, 22, 24, 33, 35, 37 e 41 da Medida Provisória n.º 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, do Diretor-Presidente do INSS e do Ministro do Trabalho e Emprego definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil, o INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego, necessárias ao exercício das competências legais dos três órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil:

I -

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições, inclusive do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e da contribuição sindical a que se refere o inciso I da do art. 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)*
- g) verificar os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;*
- h) executar procedimentos de fiscalização para verificar o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;*

- i) *assegurar o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário na sua área de competência;*

II -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 11.

I -

II -

III - do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12.

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam o parágrafo único do art. 5º, o art. 7º e o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II -

§ 1º

§ 2º

Art. 22. O Ministério da Previdência Social, o INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social, o INSS e Ministério do Trabalho e Emprego darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º, 5º a 11 da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 37.....

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º.....

III – Ministério do Trabalho e Emprego, relativos à administração da fiscalização das relações do Trabalho.

Art. 38. O art. 23 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Competirá à Receita Federal do Brasil a verificação do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º

§ 2º

I -

a)

II -

b)

III -

§ 3º

IV -

§ 4º

V -

§ 5º

§ 6º

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar à Receita Federal do Brasil as informações necessárias à fiscalização.

Art. 39. O art. 1º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Compete à Receita Federal do Brasil a fiscalização e a apuração das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem assim a aplicação das multas e encargos devidos.

Parágrafo único.

Art. 40.

Art. 41. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

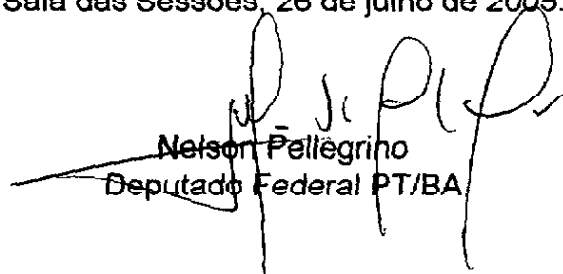
A emenda modificativa tem por objetivo o aumento da eficiência da Administração Tributária Federal, pela incorporação dos Auditores-Fiscais do Trabalho, responsáveis pela fiscalização das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e da contribuição sindical, pelo combate à informalidade, à terceirização ilegal e às cooperativas fraudulentas.

A emenda corrige a injustificada separação da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho na Receita Federal do Brasil, vez que sua inclusão não gera qualquer despesa adicional e só traria otimização dos ganhos oriundos da unificação das estruturas de auditoria.

Acrescente-se que, constitucionalmente, a inspeção do trabalho é de competência exclusiva da União e cobrança das contribuições fiscalizadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho já é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que facilita ainda mais a referida inclusão.

Ademais, considerando que o efetivo combate à informalidade é medida essencial ao equilíbrio do caixa previdenciário, a instituição do novo órgão restará desprovida das reais condições de concretizar seu desiderato sem que a Auditoria-Fiscal do Trabalho a integre e possa executar seu mister de modo pleno.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2005.


Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00428

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Dá-se ao artigo 39 a seguinte redação:

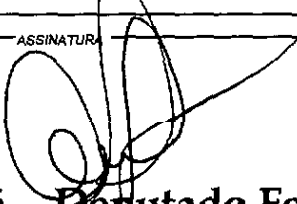
Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

JUSTIFICATIVA

A reversão de algumas situações exaradas no texto desta Medida Provisória, como a titularidade do crédito previdenciário e a respectiva gestão destes recursos, é extremamente necessária, diante das consequências desastrosas para o pagamento de benefícios previdenciários que poderão advir da concretizada a unificação das Secretarias de Receitas Federal e Previdenciária. A Previdência Social é composta de duas vertentes totalmente harmônicas e dependentes entre si. A primeira delas é o custeio, regulado pela Lei nº 8.212/91, e a segunda é o benefício, regulado pela Lei nº 8.213/91, ambas promulgadas no dia 24 de julho de 1991. O fato de suas respectivas leis reguladoras já terem sido criadas no mesmo contexto político e histórico leva à conclusão de interdependência existente entre esses dois seguimentos (custeio e benefício), que, juntos, compõem a Seguridade Social como um todo. Tratando do tema Seguridade Social, o artigo 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal é claro ao afirmar o caráter democrático e descentralizado da administração da Seguridade Social, de onde se pode concluir pela impossibilidade, não apenas política, como também jurídica, dos recursos da Seguridade Social serem administrados por outro ente que não aquele detentor do múnus institucional de promover o pagamento dos benefícios aos segurados, *in casu*, o INSS. Em razão da expressa determinação constitucional que dispõe que a gestão da coisa previdenciária (benefício e custeio) fique a cargo de uma autarquia, entidade descentralizada por excelência, responsável pela gestão dos recursos e pelo pagamento dos benefícios, devem ser mantidos sob a administração do INSS, os recursos financeiros advindos dos créditos tributários de natureza previdenciária. Por tal razão, e com vistas a garantir a independência e autonomia financeira da Previdência Social é que sugerimos nova redação ao artigo 3º e ao artigo 5º da Medida Provisória, realçando que a atividade de fiscalização, lançamento e arrecadação a cargo da Receita Federal do Brasil, em termos previdenciários, se faça em favor do INSS, que continuaria com a gestão dos recursos previdenciários, zelando de forma individualizada e institucional, para a aplicação da receita obtida no pagamento de benefícios aos milhões de segurados da Previdência Social.

As demais mudanças sugeridas, em especial à referente ao artigo 14, dizem respeito ao fato de se pretender manter no INSS a gestão e titularidade dos créditos previdenciários, os quais deverão ser cobrados e defendidos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, por ser o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da autarquia previdenciária. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00429

data 28.07.05	proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
------------------	---

Autores Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 9º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005."

Justificação

Em face da reestruturação do aparato administrativo-fiscal brasileiro, cumpre suprimir eventuais restrições impostas pela legislação à cessão ao Legislativo dos integrantes de carreiras importantes e qualificadas da administração federal.

A legislação não contempla – cumpre ressaltar – limitações semelhantes para a cessão de servidores de seus quadros ao Executivo. Ao contrário, são inúmeros os casos em que funcionários do Congresso de alto gabarito são cedidos ao Executivo, em suas mais variadas instâncias, de modo a atender o interesse público.

Além disso, é imperativo jurídico-administrativo que o regime dos servidores públicos seja único, não cabendo à lei instituir regimes variados de cessão. Portanto, em nome do bom relacionamento que deve haver entre os poderes, a presente proposição é no sentido de eliminar óbices à cessão de servidores, que importem diferenciação entre carreiras.

PARLAMENTARES



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00430

data 28/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA				nº do protocolo 337
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
EMENDA ADITIVA				
Altera o anexo I e a letra a do anexo II para a forma que se segue:				
ANEXO I				
ESTRUTURA DO CARGO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil				
CARGOS				
CLASSE				
PADRÃO				
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil				
ESPECIAL				
IV				
III				
II				
I				
ANEXO II				
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO				
a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:				
CATEGORIA				
PADRÃO				
VENCIMENTO BÁSICO				
ESPECIAL				
IV				
4.934,22				
III				
4.790,50				
II				
4.650,97				
I				
4.515,52				
JUSTIFICAÇÃO				
As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.				
O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.				
Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Previdência Social - FENAFISP.				

PARLAMENTAR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - SÃO PAULO

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00431

data 28/07/05		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Altera o anexo I e a letra a do anexo II para a forma que se segue:

ANEXO I
 ESTRUTURA DO CARGO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 CARGOS
 CLASSE
 PADRÃO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 ESPECIAL
 IV

III

II

I

ANEXO II
 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
 a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA
 PADRÃO
 VENCIMENTO BÁSICO

ESPECIAL
 IV
 4.934,22

III
 4.790,50

II
 4.650,97

I
 4.515,52

(...)

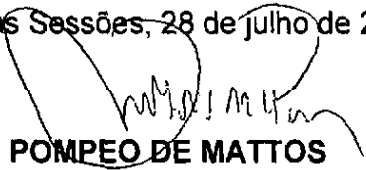
JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2005.



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT - RS

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00432

data 27/07/2005		Medida Provisória 258, de 22 de julho de 2005		
Autor Luciana Genro PSOL-RS				nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Altera o anexo I e a letra a do anexo II para a forma que se segue:

ANEXO I**ESTRUTURA DO CARGO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil****[Moldura5] ANEXO II****TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO****a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:****[Moldura6]****(...)****JUSTIFICAÇÃO**

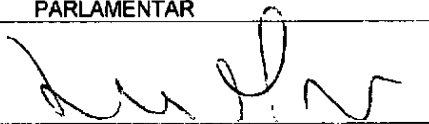
As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

PARLAMENTAR

Luciana Genro PSOL-RS



MPV 258**00433****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 26/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005
---------------------------	---

Autor Dep. DR.ª CLAIR	Nº do prontuário
---------------------------------	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ * Modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA _____

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória

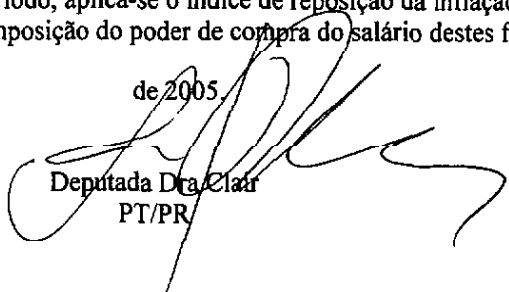
a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	5.822,38
	III	5.652,79
	II	5.488,15
	I	5.328,31
B	IV	4.888,35
	III	4.745,96
	II	4.607,74
	I	4.473,53
A	V	4.104,16
	IV	3.984,61
	III	3.868,57
	II	3.755,88
	I	3.646,50

JUSTIFICATIVA

Restabelecer a relação remuneratória existente entre AFRF e TRF, antes da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, quando os TRF obtiveram uma reposição salarial de 10% não estendida aos AFRF. Passado mais de um ano e tendo em vista a inflação acumulada no período, aplica-se o índice de reposição da inflação passada de 18% sobre a tabela de vencimentos, para fins de recomposição do poder de compra do salário destes funcionários.

Sala da Sessão, em de de 2005.


Deputada Dra. Clair
PT/PR

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00434

data 28/07/2005	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
Autor Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL			nº do prontuário	
1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o anexo I e a letra a do anexo II para a forma que se segue:

ANEXO I

ESTRUTURA DO CARGO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

ANEXO II**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52

(...)

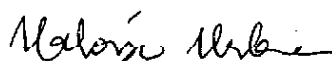
JUSTIFICAÇÃO

As carreiras do Fisco guardam uma peculiaridade em relação às demais. Os concursos são muito exigentes e o ingresso é mais qualificado que a média. As pessoas aprovadas já possuem certo grau de experiência e de capacidade para exercer atribuições complexas em nível muito próximo de quem esteja há mais tempo na carreira.

O vencimento inicial não garante a atratividade necessária para retenção dos integrantes das carreiras do fisco, uma vez que vem aumentando exponencialmente o número de Auditores que estão desistindo da carreira nos primeiros anos de exercício funcional, conforme demonstra os dados dos Recursos Humanos dos respectivos órgãos.

Ademais, o Projeto de Lei 3.332/2004, que trata da reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, estabelece em seus anexos I, II e III a estrutura de 3 (três) classes de remuneração, sem nenhum padrão, o que deixa em situação diversa os auditores-fiscais. Assim sendo, essas carreiras (jurídica e auditoria-fiscal) deverão ser tratadas de maneira uniforme, pois possuem um mesmo nível estratégico para o Estado, o que se corrobora pelo fato de já se encontrarem juntamente contempladas na Lei nº 10.910/2004.

PARLAMENTAR



MPV 258

00435

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Modifique-se o anexo II, a que se refere o § 3º, do artigo 8º da MP nº 258, de 21/07/2005

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória

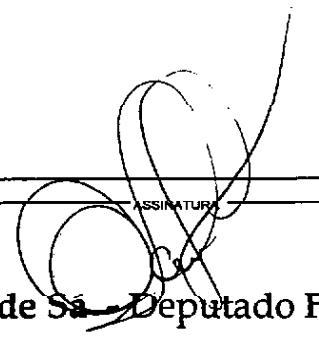
a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	5.822,38
	III	5.652,79
	II	5.488,15
	I	5.328,31
B	IV	4.888,35
	III	4.745,96
	II	4.607,74
	I	4.473,53

A	V	4.104,16
	IV	3.984,61
	III	3.868,57
	II	3.755,88
	I	3.646,50

JUSTIFICATIVA

Restabelecer a relação remuneratória existente entre AFRF e TRF, antes da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, quando os TRF obtiveram uma reposição salarial de 10% não estendida aos AFRF. Passado mais de um ano e tendo em vista a inflação acumulada no período, aplica-se o índice de reposição da inflação passada de 18% sobre a tabela de vencimentos, para fins de recomposição do poder de compra do salário destes funcionários. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

EMENDA Nº . (Modificativa)**00436**

(Modifique-se o anexo II, a que se refere o § 3º, do artigo 8º da MP nº 258, de 21/07/2005)

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	5.822,38
	III	5.652,79
	II	5.488,15
	I	5.328,31
	IV	4.888,35
B	III	4.745,96
	II	4.607,74
	I	4.473,53
	V	4.104,16
	IV	3.984,61
A	III	3.868,57
	II	3.755,88
	I	3.646,50

JUSTIFICATIVA

Restabelecer a relação remuneratória existente entre AFRF e TRF, antes da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, quando os TRF obtiveram uma reposição salarial de 10% não estendida aos AFRF. Passado mais de um ano e tendo em vista a inflação acumulada no período, aplica-se o índice de reposição da inflação passada de 18% sobre a tabela de vencimentos, para fins de recomposição do poder de compra do salário destes funcionários.

Sala das Sessões em 27 de 7 de 2005


Deputado MUSSA DEMES
PFL/PA

MPV 258**00437****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.*****Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.*****EMENDA MODIFICATIVA Nº**

No texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, altere-se a denominação "Técnico da Receita Federal do Brasil", para a denominação "Fiscal da Receita Federal do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de *"arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória"*.

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando o art. 10, dellimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de auxiliar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato incontestado de que o crédito tributário percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal.

Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de “auxiliarem” os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão.

Assim, a “afinidade” de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados autoriza a apresentação da presente emenda modificativa, alterando a denominação de “Técnicos da Receita Federal do Brasil” para “Fiscais

da Receita Federal do Brasil", vez que a primeira denominação, utilizada na Medida Provisória nº 248, de 21 de julho de 2005, quer significar que as funções que os atuais Técnicos da Receita Federal desempenham são acessórias, técnicas, em relação às desenvolvidas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil quando - como se justificou acima - tal não corresponde à verdade.

Esse procedimento em nada altera as atribuições, competências e vencimentos dos referidos cargos, tratando-se de mera alteração redacional, de técnica legislativa.

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 é mantida nesta emenda em relação aos cargos que trata.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258**00438****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.**

***Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.***

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, altere-se a denominação "Técnico da Receita Federal do Brasil", para a denominação "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de *"arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória"*.

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando o art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de auxiliar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato incontestado de que o crédito tributário percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são *constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal.*

Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de “auxiliarem” os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos *administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão.*

Assim, a “afinidade” de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados autoriza a apresentação da presente emenda modificativa, para que tenham a denominação unificada para “Auditor”, mantendo-se o criado.

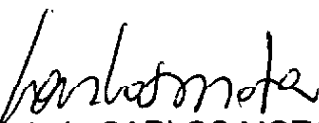
cargo de "Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil" e renomeando o cargo de "Técnico da Receita Federal do Brasil" para "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil".

Esse procedimento em nada altera as atribuições, competências e vencimentos dos referidos cargos, tratando-se de mera alteração redacional, de técnica legislativa

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 é mantida nesta emenda em relação aos cargos que trata.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

EMENDA Nº**MPV 258****00439**

MP nº 258 de 21 de julho de 2000

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

O artigo 4º da Lei 10.910 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º: A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o artigo 4º da Lei 10.910 de 15 de julho de 2004 passa a ser devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.”

JUSTIFICAÇÃO

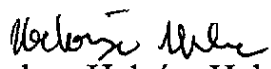
Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.


Senadora Heloísa Helena - PSOL/AL

28-07-05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00440

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
O artigo 4º da Lei 10.910 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:			

“Art.4º: A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o artigo 4º da Lei 10.910 de 15 de julho de 2004 passa a ser devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.”

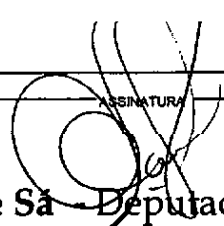
JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo. À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO I

00441

EMENDA Nº .(Aditiva)

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Autora: Deputada MANINHA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

O artigo 4º da Lei 10.910 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º: A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o artigo 4º da Lei 10.910 de 15 de julho de 2004 passa a ser devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.”

JUSTIFICAÇÃO

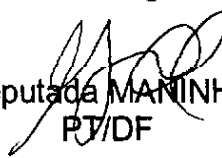
Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encaminhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraíam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível com a importância das atribuições do cargo.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação.


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00442

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005			
autor Deputado Paulherny Avelino			nº do prontuário 043	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1 de 2	Art. .	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. Os §§ 1.º e 4.º do art. 6.º e o § 2.º do art. 11, ambos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6.º

§. 1.º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora do serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei.”

.....
 “§ 4.º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.
”

“Art.11.....

§ 2.º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º, nos limites do regulamento desta lei.”

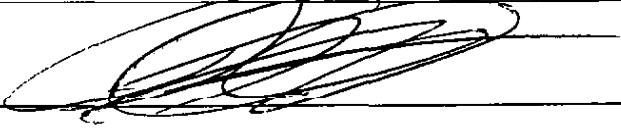
JUSTIFICAÇÃO

A sonegação fiscal é crime previsto na legislação penal, cuja prática, em muitas situações, é protagonizada por quadrilhas especializadas e que oferecem grave risco àqueles que as combatem. Daí a legislação conceder à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil o porte de armas de fogo para sua defesa pessoal. A execução da atividade de fiscalização não raro implica grave risco aos agentes do Estado que executam a tarefa de combate à sonegação fiscal, mesmo enquanto fora de serviço.

Esta emenda permite ao ocupante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim como aos integrantes das instituições já referidas no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.826, portar armas fornecidas pela instituição fora de serviço.

Ademais, por se tratar de uma necessidade funcional, não é correto submeter os ocupantes da carreira ao trâmite burocrático exigido pela mesma Lei, que desonera ocupantes dos cargos mencionados nos incisos I, II e III do art. 4º da lei 10.826/2003. Assim, a emenda aplica a mesma desoneração ao ocupante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal.

PARLAMENTAR



MPV 258**00443****COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

Dispõe sobre a Administração Tributária
Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber:

Fica Criada a Carreira de Apoio Administrativo à Atividade Tributária composta pelos cargos de nível superior de Técnicos de Atividade Tributária, pelos cargos de nível intermediário Agentes de Atividade Tributária e pelos cargos de nível de primeiro grau Auxiliar de Atividade Tributária.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 21 O ingresso dar-se-á :

Art. 22 – Aprovação em concurso público de provas, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo:

Art. 23 - O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira será de caráter eliminatório e classificatório e deverá conter as seguintes etapas sucessivas, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades:

I - provas (ou provas e títulos);

II - exame médico para avaliação de aptidão física e mental para o cargo;

III - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento (se necessário);

IV - prova de aptidão psicológica e psicotécnica (se necessário);

V - prova de condicionamento físico por testes específicos (se necessário);

VI - curso de formação técnico-profissional (se necessário);

Parágrafo único. As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de edital, que deverá conter, tendo em vista as especificidades e peculiaridades das atividades do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas a serem preenchidas;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos (se for o caso);

V - caráter eliminatório e (ou) classificatório de cada etapa do concurso;

VI - requisitos para a inscrição com exigência mínima de comprovação:

a) de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos;

- b) de quitação com as obrigações militares
- c) de conclusão da escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 25 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e ao *número de vagas estabelecidos em edital*.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados o limite estabelecido no art. 37, incisos II e III, da Constituição da República.

Art. 26- O desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo integrante desta carreira dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 27 - Progressão é a passagem do servidor público efetivo para grau imediatamente superior no mesmo nível da classe da carreira a que pertencer o servidor, condicionada à permanência do *servidor no grau inferior pelo prazo mínimo de dois anos de efetivo exercício*, bem como a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória.

Art. 28 - Promoção é a passagem do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo para nível da classe imediatamente superior na mesma carreira a que pertencer o servidor, condicionada à permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício, bem como a uma avaliação periódica de desempenho individual satisfatória.

Art. 29 - A contagem do prazo para fins de progressão ou promoção terá início após conclusão e aprovação do estágio probatório, findo o qual, o servidor será posicionado no *segundo grau do nível da classe inicial da respectiva carreira* ou do nível da classe no qual o servidor tenha ingressado.

Art. 30 - A promoção fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- II – Avaliação anual de desempenho individual e satisfatória;

III - permanência do servidor no nível inferior pelo prazo mínimo de cinco anos de efetivo exercício;

IV - comprovação da escolaridade mínima exigida para o nível da classe que se pretende ser promovido (se houver).

Parágrafo único. Para efeito de desempate no processo da promoção, serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - o maior tempo de serviço na classe;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público estadual;

V - o maior tempo em serviço público;

VI - o servidor de maior idade.

Art. 31 Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido:

a) aplicada pena de suspensão;

b) exonerado, por penalidade, de cargo de provimento em comissão que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício no Estatuto do Servidor Público Federal e legislação específica.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 32 São pré-requisitos mínimos para promoção às classes de nível intermediário do Plano de Carreira:

I – Para a classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 90 horas, e comprovada experiência profissional.

II – Para a classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 90 horas, e comprovada experiência profissional.

III – Para a classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 90 horas, e comprovada experiência profissional.

Art.33 Os atuais cargos públicos de provimento efetivo de nível superior e de nível auxiliar ficam enquadrados nos cargos públicos de provimento efetivo na forma da correlação estabelecida no anexo I desta lei, e extintos na sua vacância.

Parágrafo único: Os cargos de provimento efetivos extintos, de nível superior e de nível auxiliar e enquadrados em decorrência desta lei serão identificados no anexo II desta Lei.

Art. 34 A tabela de vencimento básico desta carreira terá como padrão de referência a tabela de vencimento básico dos Técnicos da Receita Federal, anexo V

§1º Para os cargos de nível superior enquadrados nesta carreira o valor do salário básico será o mesmo dos Técnicos da Receita Federal e estendidas as gratificações, Gratificação de Atividade Tributária(GAT) e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da arrecadação (GIFA) definidas pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

§ 2º Para os cargos de nível intermediário deverá ser fixado um percentual (75%) do valor do salário básico dos Técnicos da Receita Federal, estendidas as gratificações, Gratificação de Atividade Tributária(GAT) e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), definidas pela Lei nº 19.910, de 15 de julho de 2004;

§ 3º Para os cargos de nível auxiliar deverá ser fixado um percentual (50%) do valor do salário básico dos Técnicos da Receita Federal, estendidas as gratificações, Gratificação de Atividade Tributária (GAT) e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, definidas pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

Art. 35 As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 5º serão estabelecidas de acordo os critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo atualmente ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço público no cargo de provimento efetivo que foi transformado no cargo integrante desta carreira;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as regras de posicionamento poderão implicar em redução da remuneração do cargo de provimento efetivo atualmente percebido pelo servidor público.

Art. 36 A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira é de 40 horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 38 Os ocupantes dos cargos referidos nesta Lei farão jus ao Parágrafo Único, incisos II e I do art. 3º e incisos II e I e §1º do art. 4º da Lei nº 10.910 de 15 de junho de 2004.

Art. 39 Ficam criados 222 .cargos de Técnicos à Atividade Tributária, 2.900 cargos de Agentes à Atividade Tributária e 190 cargos de Auxiliar à Atividade Tributária no Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 40 É vedada à redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreira Administrativa e Apoio à Atividade Tributária, bem como a redistribuição de outros servidores para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 41 Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil implementar programa de capacitação, treinamentos e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal. Art. 42 As aposentadorias dos servidores dos cargos referidos nesta Medida Provisória serão regidas de acordo com a Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e legislações subsequentes.

ANEXO I**TABELA DE CORRELAÇÃO**

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Categoria	Tabela/Cargo
		III	IV		
	A	II	III	ESPECIAL	
		I	II		
		VI	I		
		V	IV		
Cargos de nível superior,	B	IV	III	B	Tabela do Cargo de
intermediário e auxiliar do		III	II		Técnico da Receita
Quadro de Pessoal da		II	I		Federal, de que
Secretaria da Receita		I	V		trata a Lei nº
Federal de que trata a Lei nº		VI	IV		10.910, de 15 de
8.112, de 11 de dezembro		V	III		julho de 2004,
de 1990. Que não estejam	C	IV	II	A	anexo II.
organizados em carreiras.		III	I		
		II			
		I			
		V			
		IV			
	D	III			
		II			
		I			

ANEXO II
SALÁRIO BÁSICO
CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	2.561,11
ESPECIAL	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
	IV	2.150,25
B	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
	V	1.805,31
	IV	1.752,74
A	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

É factível dizer que se torna bastante difícil elencar todas as tarefas que devem ser executadas para levar a bom termo as missões precípuas de fazer justiça fiscal e de assegurar as receitas necessárias à ação governamental.

Assim, também é factível dizer-se que os servidores instituídos pela Lei nº 5.645/70 e regidos pela Lei 8.112/90, lotados e em exercício nas diversas unidades da Receita Federal, colaboram efetivamente para a consecução dos objetivos traçados pelo órgão e destinados ao cumprimento do que a ordem jurídica o determina.

Dessa forma, todas as atividades ou tarefas por qualquer servidor das unidades do órgão em apreço têm o condão de possibilitar o atingimento das metas e objetivos para eles determinados.

Assim, a força de trabalho desses servidores não pode e não deve ser menosprezada, posto ser ela indispensável para que a Secretaria da Receita Federal mantenha o seu atual desempenho.

Ante o exposto, e sem desconsiderarmos o importante e fundamental papel que esses servidores públicos vêm desempenhando nos sucessivos resultados positivos da arrecadação fiscal federal, acreditamos ser justo e necessário que sejam contemplados com a implantação de carreira específica.

Para tanto, contam com o apoio e o prestígio político de Vossa Excelência para a aprovação do pleito.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

00444

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Fica prorrogado, por 5 (cinco) anos, o prazo de que trata o art. 14 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

A lei de benefícios do regime geral de previdência social continha regra de transição destinada a acomodar em seu âmbito os trabalhadores rurais, enquanto não se resolvesse a intrincada situação social da categoria. Afirmava o diploma que seria devido a esse segmento esquecido, durante quinze anos, o direito de pleitear aposentadoria por idade com intensa mitigação das exigências normalmente estabelecidas para acesso ao benefício.

O período previsto pelo legislador está prestes a se esgotar sem que se tenha adotado nenhuma providência no sentido de equacionar o problema. Para vergonha da Nação, o trabalho rural continua submetido à mesma precariedade de quinze anos atrás e não se vislumbra, no ~~horizonte~~, solução para essa verdadeira chaga social.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de 07 de 2005

Carlos Mota
Deputado *Carlos Mota*
PL/MG

MPV 258

00445

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

.Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Artxxx. Os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderão permanecer filiados ao plano de saúde de origem, cujo custeio será de responsabilidade destes e do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

Parágrafo único: Estende-se o benefício do caput deste artigo, ao servidor com fixação do exercício de sua atividade na forma desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22 da MP determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuam executando as despesas de pessoal, inclusive ao plano de saúde existente dos servidores, **porém somente na fase de transição**, o que deixa os servidores transferidos para a nova carreira sem garantia do plano de saúde de origem, a partir de transferência definitiva.

Neste sentido, sugere-se a inclusão deste novo artigo com vistas a amparar os servidores atingidos e seus dependentes, atingido mais de 45 mil vidas

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005 .


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

00446

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências:

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Estendem-se à cobrança das dívidas dos Municípios perante o regime geral de previdência social as condições estabelecidas na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.”

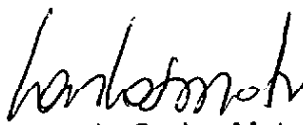
JUSTIFICAÇÃO

A lei que introduziu o último programa de refinanciamento de dívidas junto ao Fisco e ao INSS excluiu de seu alcance entes integrantes da administração pública em todos os níveis. Criou-se, com a medida, uma discriminação absolutamente inaceitável, que a emenda aqui defendida corrige, pelo menos no que diz respeito aos Municípios, onde com mais gravidade se verificam as repercussões do endividamento.

Em muitas prefeituras, os poucos recursos incluídos no Fundo de Participação dos Municípios são quase que integralmente canalizados para a quitação de dívidas previdenciárias. É óbvio que o regime geral de previdência necessita preservar sua capacidade financeira, mas não se enxergam motivos para que o faça, relativamente às administrações locais, em condições mais rigorosas do que aquelas que oferece a pessoas jurídicas de direito privado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de 07 de 2005


Deputado Carlos Mota

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 MPV 258**00447**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... É vedado aos Municípios o uso de dotações orçamentárias decorrentes do disposto nos arts. 157 a 162 da Constituição Federal como garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias assumidas perante o regime geral de previdência social."

JUSTIFICAÇÃO

A crônica inadimplência dos Municípios perante o regime geral de previdência social tem levado grande parte das prefeituras à inviabilidade. Suas receitas são, via de regra, canalizadas para o pagamento de contribuições atrasadas, o que agrava profundamente a situação de comunidades já submetidas a carências por si só indescritíveis e inaceitáveis.

O cumprimento de obrigações previdenciárias não é algo que se possa adiar indefinidamente, mas também não deve servir como justificativa para a preservação e o agravamento de disfunções sociais. Em um país onde grandes empresas empurram sem nenhuma cerimônia dívidas bilionárias, não se compreende sejam prefeituras tomadas como alvo preferencial para recuperação de créditos, cuja procedência, por sinal, é, em muitos casos, questionável, tendo em vista a implantação de regimes previdenciários diferenciados em boa parte das administrações locais, o que em tese desoneraria os cofres da previdência social.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 28 de 7 de 2005


Deputado Carlos Mota

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**MPV 258****00448**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

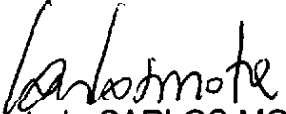
"Art. ... A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, prevista no art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão recente (RE 397872-DF), adotada de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatória extensão às pensões e aos proventos da inatividade. Em outra oportunidade (ADInMC 1835), o Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento paritário entre ativos e inativos, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005.


Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00449

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005
--------------------	---

autor Deputado Sergio Miranda	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Os §§ 1.º e 4.º do art. 6.º e o § 2.º do art. 11, ambos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6.º

§. 1.º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta lei."

"§ 4.º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

....."

"Art.11.....

§ 2.º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º, nos limites do regulamento desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A sonegação fiscal é crime previsto na legislação penal, cuja prática, em muitas situações, é protagonizada por quadrilhas especializadas e que oferecem grave risco àqueles que as combatem. Daí a legislação conceder à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil o porte de armas de fogo para sua defesa pessoal. A execução da atividade de fiscalização não raro implica grave risco aos agentes do Estado que executam a tarefa de combate à sonegação fiscal, mesmo enquanto fora de serviço.

Esta emenda permite ao ocupante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, assim como aos integrantes das instituições já referidas no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.826, portar armas fornecidas pela instituição fora de serviço.

Ademais, por se tratar de uma necessidade funcional, não é correto submeter os ocupantes da carreira ao trâmite burocrático exigido pela mesma Lei, que desonera ocupantes dos cargos mencionados nos incisos I, II e III do art. 4º da lei 10.826/2003. Assim, a emenda aplica a mesma desoneração ao ocupante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal.

PARLAMENTAR

Sergio Mir

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00450

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art Os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderão permanecer filiados ao plano de saúde de origem, cujo custeio será de responsabilidade destes e do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

Parágrafo único: Estende-se o benefício do caput deste artigo, ao servidor com fixação do exercício de sua atividade na forma desta Medida Provisória.

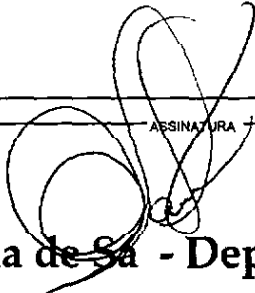
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22 da MP determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuam executando as despesas de pessoal, inclusive ao plano de saúde existente dos servidores, porém somente na fase de transição, o que deixa os servidores transferidos para a nova carreira sem garantia do plano de saúde de origem, a partir de transferência definitiva.

Neste sentido, sugere-se a inclusão deste novo artigo com vistas a amparar os servidores atingidos e seus dependentes, atingido mais de 45 mil vidas

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00451

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Incluir, onde couber, o Artigo abaixo.

"Art. A partir de 01 de setembro de 2005 todos os servidores públicos integrantes dos cargos de que trata esta Lei, que estiverem posicionados, conforme o Anexo I, na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão "I".

JUSTIFICATIVA

Com essa proposição, busca-se ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas pelo projeto. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00452

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Incluir, onde couber, o Artigo abaixo.

"Art. A partir de 01 de setembro de 2005 todos os servidores públicos integrantes dos cargos de que trata esta Lei, que estiverem posicionados, conforme o Anexo I, na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão "I".

JUSTIFICATIVA

Com essa proposição, busca-se ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas pelo projeto. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Fiscais de Previdência - ANFIP e, por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00453

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO 3	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
			9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PAGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

No texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, altere-se a denominação "Técnico da Receita Federal do Brasil", para a denominação "Fiscal da Receita Federal do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória". Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando o art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de auxiliar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições. E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato incontestado de que o crédito tributário percorre um iter administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal. Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de "auxiliarem" os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão. Assim, a "afinidade" de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados autoriza a apresentação da presente emenda modificativa, alterando a denominação de "Técnicos da Receita Federal do Brasil" para "Fiscais da Receita Federal do Brasil", vez que a primeira denominação, utilizada na Medida Provisória nº 248, de 21 de julho de 2005, quer significar que as funções que os atuais Técnicos da Receita Federal desempenham são acessórias, técnicas, em relação às desenvolvidas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil quando - como se justificou acima - tal não corresponde à verdade. Esse procedimento em nada altera as atribuições, competências e vencimentos dos referidos cargos, tratando-se de mera alteração redacional, de técnica legislativa. Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 é mantida nesta emenda em relação aos cargos que

trata. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDIRECEITA e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00454

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

No texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, altere-se a denominação "Técnico da Receita Federal do Brasil", para a denominação "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória". Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando o art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de auxiliar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições. E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato incontestado de que o crédito tributário percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal. Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as

atribuições de "auxiliarem" os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão. Assim, a "afinidade" de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados autoriza a apresentação da presente emenda modificativa, para que tenham a denominação unificada para "Auditor", mantendo-se o criado cargo de "Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil" e renomeando o cargo de "Técnico da Receita Federal do Brasil" para "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil". Esse procedimento em nada altera as atribuições, competências e vencimentos dos referidos cargos, tratando-se de mera alteração redacional, de técnica legislativa. Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 é mantida nesta emenda em relação aos cargos que trata. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDIRECEITA e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

00455

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01/01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Art. 1º. O art. 10, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, passam com a seguinte redação: "Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 2º: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições; b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;				

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições previstas neste artigo, em relação ao imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a Receita Federal do Brasil, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória". Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDIRECEITA.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

10/07/2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00456

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego será remunerada no percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o montante arrecadado em decorrência do exercício das atividades resultantes da aplicação do inciso III do art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu no Brasil o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, trouxe em seu bojo a obrigatoriedade de remunerar o órgão encarregado da fiscalização e arrecadação desse Fundo. Dita remuneração foi estabelecida em percentual - 1,5% (um e meio por cento) - incidente sobre a arrecadação dessa obrigação imposta pela referida lei aos empregadores que adrissem à sistemática nela prevista. Ao ser revogada pela Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, que transferiu a arrecadação e fiscalização para o então Ministério do Trabalho (atual Ministério do Trabalho e Emprego), a aludida remuneração passou a ser definida pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que o legislador entendeu que a esse colegiado competia analisar, de perto, o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, da fiscalização que sobre seus recursos incidia. Com o advento da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, essa competência continuou com o Conselho Curador, consoante dispõe o inciso X do art. 5º desta lei, *verbis*:

"Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

.....
X - fixar critério e valor da remuneração para o exercício da fiscalização;"

Embora cristalino e auto-aplicável, o dispositivo não tem sido operacionalizado há aproximadamente 14 (catorze) anos, dificultando o melhor desempenho da fiscalização, uma vez que esta se encontra desaparelhada, dispondo tão-somente de poucos equipamentos de informática (e os existentes já estão obsoletos). Além do mais, não há programas gerenciais apropriados à execução das atividades de auditoria dos depósitos fundiários, que consolide as informações existentes nos bancos de dados existentes no Ministério do Trabalho e Emprego e no agente operador do FGTS. Os arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.191, de 19 de agosto de 2004, estabeleceram prazos para que o Conselho Curador e o agente operador do FGTS dispusessem sobre a matéria, de modo a que a fiscalização viesse a obter os recursos de que necessita para *melhorar a performance do fundo e uma melhor aplicação de seus montantes nas importantes finalidades sociais por ele alcançadas*. Em razão das necessidades tecnológicas e de estruturação das unidades regionais, o Conselho Curador aprovou, por unanimidade, em sua 843ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2004, decisão segundo a qual providências deveriam ser tomadas visando a uma alteração legislativa que possibilitasse o restabelecimento de um percentual fixo capaz de servir como base de cálculo da remuneração a que faria jus o exercício da fiscalização. Tendo em vista que a MP aqui alcançada visa justamente otimizar o desempenho da atividade fiscal que o Estado lança sobre empregados e empregadores, é de todo oportuno que seja aproveitada para desfecho dessa antiga e injustificável pendência. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a *colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda*.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00457

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

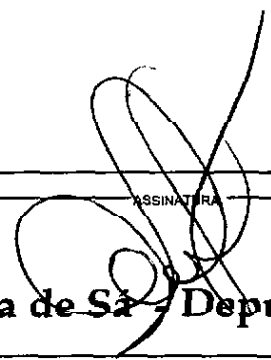
MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2.005

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005:

Art. – Aplicam-se às carreiras de que tratam os anexos I e II desta Medida Provisória o disposto no inciso X e § 1º do art. 6º da nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.188, de 19 de maio de 2005, estendeu à carreira auditoria da Receita Federal, composta dos cargos de Auditor e Técnico o direito ao uso de porte de armas. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da fusão das Secretarias da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, criou-se a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Com a nova denominação, que incorpora os auditores da Previdência Social, impõe-se a adequação do texto, de modo que o direito ao uso de porte de armas também alcance os demais cargos de auditoria mencionadas nos anexos I e II. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.


Assinatura
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00458

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 6 ☐ 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Estende-se aos integrantes da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se refere o art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, o disposto no § 3º do art. 13."

JUSTIFICAÇÃO

A promoção e a progressão de servidores ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho segue, na legislação vigente, o regime jurídico aplicável às demais carreiras do grupo Auditoria. Ocorre que a MP emendada introduz, no dispositivo visado, norma que conduz a uma indesejável distinção entre esses servidores, daí a necessidade de estendê-la ao segmento visado pela presente emenda.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00459

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

MEDIDA PROVISÓRIA 258, DE 21/07/2005

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005:

Art. – Aplicam-se às carreiras de que tratam os anexos I e II desta Medida Provisória o disposto no inciso X e § 1º do art. 6º da nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.188, de 19 de maio de 2005, estendeu à carreira auditoria da Receita Federal, composta dos cargos de Auditor e Técnico o direito ao uso de porte de armas. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da fusão das Secretarias da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, criou-se a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil. Com a nova denominação, que incorpora os auditores da Previdência Social, impõe-se a adequação do texto, de modo que o direito ao uso de porte de armas também alcance os demais cargos de auditoria mencionados nos anexos I e II. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00460

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
		9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Inspeção do Trabalho e a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, o Instituto Nacional do Seguro Social, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Banco do Brasil integrarão seus bancos de dados e os respectivos sistemas de informações, ressalvando-se a proteção ao sigilo bancário e fiscal, nos termos de regulamento especificamente voltado a essa finalidade."

JUSTIFICAÇÃO

A nova estrutura que se pretende implantar para a arrecadação de tributos e contribuições previdenciárias não será bem sucedida se não dispuser de condições propícias para a consecução de suas atividades finalísticas. Um dos meios de atingir esse relevante objetivo situa-se no estabelecimento de uma permanente e irrestrita comunicação entre os órgãos e entidades que de alguma forma abrangem a atividade empresarial brasileira, de modo a permitir a otimização do complexo planejamento que marcará a atuação da gigantesca unidade administrativa criada pela MP.

Em nível administrativo, já existe previsão nesse sentido, estabelecida pelo Decreto nº 1.058, de 21 de fevereiro de 1994, que precede, entretanto, a atual configuração dos sistemas administrativos, muito mais informatizados nos dias de hoje do que o eram à época da edição do aludido ato. O comando introduzido pela presente emenda permitirá a atualização dos parâmetros estabelecidos naquele decreto e caminha no sentido de promover efetiva integração entre as áreas por ele alcançadas.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Agentes de Inspeção do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00461

DATA 27/07/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. X - É vedada a compensação de créditos de quaisquer tributos ou contribuições com débitos previdenciários, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" a "e" do parágrafo único do Art. 11 da lei 8.212, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA:

Evitar que débitos previdenciários sejam extintos com créditos da União, pois possuem natureza e finalidades distintas, garantindo intangibilidade dos recursos da Seguridade Social.

Frisar que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições da mesma espécie, a fim de evitar qualquer interpretação extensiva e não restar revogado o art.66,parágrafo 1º.da lei 8.383/91, com redação dada pelo art.58 da lei no.9.069/95, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente".

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00462

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA

Acrescente-se novo artigo onde couber, com a seguinte redação:

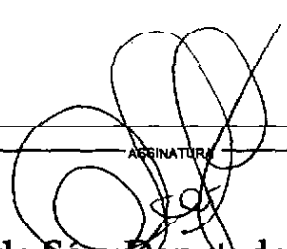
Art. – O parágrafo único do art. 12 da Lei 10.682, de 28/05/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: O disposto no caput produz efeitos financeiros a partir de 29 de julho de 1999, descontados os valores pagos por força do art. 9º § 5º, da Medida Provisória nº 71, de 3 de outubro de 2002.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 12 da Lei 10.792, de 28/05/2003, reposicionou os AFRF na tabela de vencimentos para reparar uma injustiça, visto que, quando da edição da MP 1915-1, em 29/07/1999 os AFRP nas mesmas condições foram reposicionados em nível superior aos AFRF. A nova redação proposta corrige os efeitos financeiros à data da edição da MP 1915-1. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**00463****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

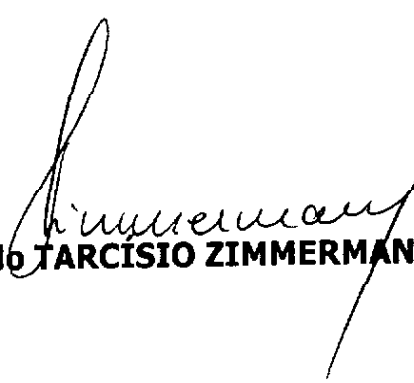
EMENDA ADITIVA Nº**Incluir, onde couber, o Artigo abaixo.**

"Art.xxxx A partir de 01 de setembro de 2005 todos os servidores públicos integrantes dos cargos de que trata esta Lei, que estiverem posicionados, conforme o Anexo I, na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão "I".

JUSTIFICATIVA

Com essa proposição, busca-se ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas pelo projeto. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .



Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

MPV 258

00464

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.*

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Arbox. Os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderão permanecer filiados ao plano de saúde de origem, cujo custeio será de responsabilidade destes e do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

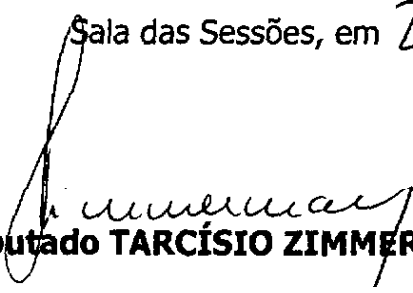
Parágrafo único: Estende-se o benefício do caput deste artigo, ao servidor com fixação do exercício de sua atividade na forma desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22 da MP determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuam executando as despesas de pessoal, inclusive ao plano de saúde existente dos servidores, **porém somente na fase de transição**, o que deixa os servidores transferidos para a nova carreira sem garantia do plano de saúde de origem, a partir de transferência definitiva.

Neste sentido, sugere-se a inclusão deste novo artigo com vistas a amparar os servidores atingidos e seus dependentes, atingido mais de 45 mil vidas

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258**00465****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**

***Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras
providências.***

EMENDA ADITIVA Nº

Incluem-se na Medida Provisória nº 258, de 2005, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio à Atividade Tributária da Receita Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, instituídos pela Lei nº 5.645, de 1970, e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria da Receita Federal na data da aprovação desta Lei, de acordo com a Emenda Constitucional nº 42, de 2003."

"Art. ... Fica instituída a Gratificação Temporária - GT, devida aos titulares dos cargos efetivos, instituídos pela Lei nº 5.645, de 1970, e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que estejam lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal na data da aprovação desta Lei, no percentual de até 150% (cento e cinquenta por cento", incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, de modo que possam ser previamente definidas e amplamente divulgadas.

§ 1º Até a regulamentação do disposto no *caput*, cujo encaminhamento à Casa Civil da Presidência da República se dará no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, a GT corresponderá a 90% (noventa por cento), incidente sobre o maior padrão de vencimento respectivamente dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior.

§ 2º A GT será paga aos servidores mencionados até que seja criada e implantada a carreira específica de apoio à atividade tributária, de acordo com Emenda Constitucional nº 42, de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

É bastante difícil elencar todas as tarefas que devem ser executadas para levar a bom termo a missão de fazer justiça fiscal e de assegurar as receitas necessárias à ação governamental.

Certamente, no conjunto dessas tarefas todos os servidores regidos pela Lei 8.112, de 1990, lotados e em exercício nas diversas unidades da Receita Federal, colaboram efetivamente para a consecução dos objetivos traçados pelo órgão e voltados ao cumprimento do que a ordem jurídica determina.

Assim, a força de trabalho desses servidores não pode e não deve ser menosprezada, posto ser ela indispensável para que a Secretaria da Receita Federal mantenha o seu atual desempenho.

Levando, portanto, em consideração o importante papel que os servidores públicos das áreas de apoio vêm desempenhando nos sucessivos resultados positivos da arrecadação fiscal federal, acreditamos ser justo e necessário que sejam contemplados com as providências ora sugeridas, inclusive a implantação da Gratificação Temporária - GT.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2005 .


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

MPV 258

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 00466

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 258, de 2005, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil.

.....’

‘Art. 5º-A. A Diretoria do Banco Central do Brasil, observado o disposto nos arts. 3º e 5º, disporá sobre as atribuições dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Técnico do Banco Central do Brasil.’

‘Art. 6º O ingresso nos cargos das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil far-se-á no padrão inicial da classe ou na categoria inicial do respectivo cargo, mediante concurso público específico, de prova ou de provas de títulos, no qual será exigido curso completo de nível superior.

.....

§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Banco Central se inspira em experiência já adotada em relação às carreiras Auditoria da Receita Federal e Policial Federal, que requerem nível superior para ingresso em todos os cargos que as compõem, conforme dispõem, respectivamente, as Leis nº 10.593, de 2002, e nº 9.266, de 1996. Tal medida vem ao encontro de filosofia adotada pelo Banco Central do Brasil no sentido de promover a valorização do cargo de Técnico, de forma a alinhá-lo com as especificidades e com a complexidade das competências afetas àquela autarquia, que requerem um quadro de pessoal cada vez mais qualificado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2005 .



Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00467Data:
28/07/05Proposição:
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005Autor:
Deputado MÁRCIO REINALDO

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 1

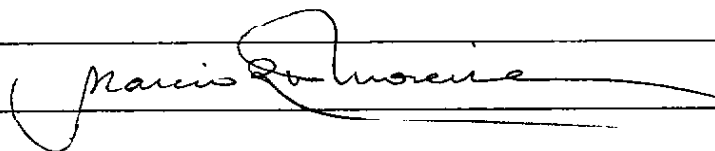
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, prevista no art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, incorpora-se aos proventos de inativos e pensionistas no valor máximo percebido pelos servidores em atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão recente (RE 397872-DF), adotada de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatória extensão às pensões e aos proventos da inatividade. Em outra oportunidade (ADInMC 1835), o Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento paritário entre ativos e inativos, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Assinatura



MEDIDA PROVISÓRIA nº 258, de 21 de julho de 2005		MPV 258 00468	
AUTOR Deputado Márcio Reinaldo		CÓDIGO	
DATA 28.07.2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
			PÁGINA 01/02

Fica acrescido à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, o seguinte artigo:

“Art. Mantidos em Brasília, Distrito Federal, os atuais 1º e 2º Conselhos de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, ficam criados, nas demais cidades que forem sedes de Regiões Fiscais da Receita Federal do Brasil, Conselhos de Contribuintes, com a mesma competência e composição dos já existentes.

§ 1º Caberá aos Conselhos de Contribuintes criados por este artigo o julgamento dos recursos interpostos pelos contribuintes, pessoas físicas domiciliadas ou pessoas jurídicas sediadas nos territórios correspondentes às Regiões Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os Conselho de Contribuintes instalados nas Cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro poderão ser desdobrados em Câmaras, mediante ato do Ministro da Fazenda.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá transferir Câmaras dos Conselhos de Contribuintes instalados em Brasília, Distrito Federal, para os Conselhos de Contribuintes que forem instalados nas Cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro.

§ 4º Ficam criados nove cargos em comissão, símbolo DAS-4, de Presidente dos Conselhos de Contribuintes de que trata o *caput* deste artigo, os quais serão providos quando houver disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

§ 5º Os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes receberão gratificação de presença, por sessão diária a que comparecerem, até o máximo de dez, que corresponderá a um décimo do valor do vencimento correspondente aos cargos em comissão do símbolo DAS-2 e que somente será paga quando houver disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselho de Contribuintes, do Ministério da Fazenda, continuam funcionando tão-somente em Brasília, Distrito Federal, inobstante procederem ao julgamento de recursos interpostos pelos contribuintes, pessoas físicas domiciliadas e pessoas jurídicas sediadas em todos Estados da Federação.

A manutenção dessa prática importa em elevados ônus para os contribuintes, obrigados a se deslocarem para Brasília ou a contratarem advogados que se desloquem ou que atuem na capital federal, para a defesa dos interesses de seus representados.

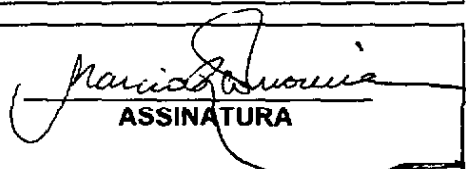
Tal prática também se revela onerosa para a própria Fazenda, que tem de promover o transporte, para Brasília, de milhares e milhares de processos oriundos dos diversos Estados da Federação.

A emenda acima dispõe sobre a criação de Conselhos de Contribuintes nas cidades sedes de Regiões Fiscais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belém, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre), e dos cargos em comissão de Presidente dos novos colegiados, que serão providos quando houver disponibilidade de recursos, à semelhança do que prescrevem os arts. 17, § 2º, 18, parágrafo único, e 26, parágrafo único da M.P. nº 258/05.

A emenda ora proposta contribuirá, acentuadamente, para a descentralização e rapidez do julgamento dos recursos dos contribuintes, o que interessa a estes e à Fazenda Nacional.

PARLAMENTAR

Deputado Márcio Reinaldo
Brasília, 28 de julho de 2005


ASSINATURA

MPV 258
00469

EMENDA Nº – ADITIVA

(à MPV nº 258, de 2005)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 258, de 2005, o seguinte artigo:

Art. Fica criado o Plano Especial de Cargos de Apoio à Atividade Tributária da Receita Federal do Brasil, composto pelos cargos de provimento efetivo dos servidores a que se referem as alíneas *a* e *e* do inciso I do art. 20.

§ 1º Fica instituída a Gratificação Temporária – GT, devida aos titulares dos cargos de que trata o *caput*, no percentual de até cento e cinquenta por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento das respectivas tabelas dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior, e será atribuída em função do efetivo desempenho nas atribuições do cargo, bem assim de metas de produtividade fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deverá ser editado no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

§ 3º Até a edição do ato de que trata o § 1º, a GT corresponderá a noventa por cento, incidente sobre o maior padrão de vencimento das respectivas tabelas dos níveis Auxiliar, Intermediário e Superior.

§ 4º A GT será percebida aos servidores referidos no *caput* mencionados até que seja criada e implantada a carreira específica de apoio à atividade tributária, prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Indiscutivelmente, é bastante difícil listar todas as tarefas que devem ser executadas para levar a bom termo as missões necessárias para fazer justiça fiscal e assegurar as receitas necessárias à ação governamental.

Essas missões estão a cargo de todos os servidores públicos envolvidos na Administração Tributária.

Não é por outra razão que o inciso XXI do art. 37 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, a Reforma Tributária, previu que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são *atividades essenciais ao funcionamento do Estado*, serão *exercidas por servidores de carreiras específicas*, e *terão recursos prioritários para a realização de suas atividades*.

Ocorre, entretanto, que a presente Medida Provisória, que cria a Receita Federal do Brasil, não tratou de todos aqueles servidores lotados e em exercício nas diversas unidades do novo órgão, que colaboram efetivamente para a consecução dos seus objetivos.

Efetivamente, foram deixados de fora de suas disposições todos aqueles que atuam no apoio à atividade tributária.

Ora, a força de trabalho desses servidores não pode e não deve ser menosprezada, uma vez que é indispensável para que a Receita Federal do Brasil tenha desempenho adequado às suas elevadas missões.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame e corrigindo uma grave injustiça, apresentamos a presente emenda, prevendo a criação do Plano Especial de Cargos de Apoio à Atividade Tributária da Receita Federal do Brasil, destinado aos servidores acima referidos. O Plano, que deverá ter existência até a instituição da carreira própria, prevista na Reforma Tributária, permitirá, com certeza, a melhor gestão da atividade tributária e fará justiça com aqueles que são responsáveis por ela.

Sala das Sessões,


Senador LUIZ OTÁVIO

MPV 258

00470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258
------------------	--

autor Walter Pinheiro	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

.Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Artxxx. Os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderão permanecer filiados ao plano de saúde de origem, cujo custeio será de responsabilidade destes e do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

Parágrafo único: Estende-se o benefício do caput deste artigo, ao servidor com fixação do exercício de sua atividade na forma desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22 da MP determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuam executando as despesas de pessoal, inclusive ao plano de saúde existente dos servidores, **porém somente na fase de transição**, o que deixa os servidores transferidos para a nova carreira sem garantia do plano de saúde de origem, a partir de transferência definitiva.

Neste sentido, sugere-se a inclusão deste novo artigo com vistas a amparar os servidores atingidos e seus dependentes, atingido mais de 45 mil vidas

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00471

data 21/07/05	proposição Medida Provisória nº 258
autor Walter Pinheiro	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

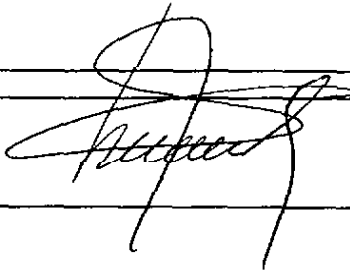
Incluir, onde couber, o Artigo abaixo.

"Art. xxxx A partir de 01 de setembro de 2005 todos os servidores públicos integrantes dos cargos de que trata esta Lei, que estiverem posicionados, conforme o Anexo I, na Classe "A", serão transpostos para a classe "B", Padrão "I".

JUSTIFICATIVA

Com essa proposição, busca-se ampliar o grau de atratividade das carreiras alcançadas pelo projeto. A elevação do padrão destes servidores será importante, na medida que se reconhece seus esforços para que o serviço público prestado seja eficiente e eficaz.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

	PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00472

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005
Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	Nº do prontuário

1. Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	--	--	---	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

No texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, altere-se a denominação "Técnico da Receita Federal do Brasil", para a denominação "Fiscal da Receita Federal do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, ~~inclusive as~~ relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória".

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando o art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de auxiliar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato incontestável de que o crédito tributário percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal.

Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de “auxiliarem” os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a *constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão*.

Assim, a “afinidade” de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados autoriza a apresentação da presente emenda modificativa, alterando a denominação de “Técnicos da Receita Federal do Brasil” para “Fiscais da Receita Federal do Brasil”, vez que a primeira denominação, utilizada na Medida Provisória nº 248, de 21 de julho de 2005, quer significar que as funções que os atuais Técnicos da Receita Federal desempenham são acessórias, técnicas, em relação às desenvolvidas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil quando - como se justificou acima - tal não corresponde à verdade.

Esse procedimento em nada altera as atribuições, competências e vencimentos dos referidos cargos, tratando-se de mera alteração redacional, de técnica legislativa.

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 é mantida nesta emenda em relação aos cargos que trata.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.


PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00473

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005			
Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

No texto da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, altere-se a denominação "Técnico da Receita Federal do Brasil", para a denominação "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória".

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando o art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a distinção entre tais atribuições e os Técnicos da Receita Federal do Brasil. Na verdade, assemelha as competências ao atribuir aos últimos a incumbência de auxiliar os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

E essa semelhança de atribuições deve-se ao fato incontestável de que o crédito tributário percorre um *iter* administrativo para ser constituído e, da mesma forma, quando vem a ser contestado administrativamente até julgamento final pelos órgãos de julgamento administrativo-fiscal. Esses processos são constituídos de vários procedimentos, ora atribuídos aos hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, ora aos atuais Técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, em substância, não se diferenciam, pois todos vêm a integrar o ato-norma administrativo do lançamento ou a norma individual e concreta expedida pelo Fisco quando do julgamento administrativo-fiscal.

Essa a razão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 atribuir aos Técnicos da Receita Federal do Brasil as atribuições de "auxiliarem" os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na impossibilidade de se lhes atribuir atos administrativos que venham a se diferenciar substancialmente dos atos administrativos praticados pelos Auditores-Fiscais, vez que a constituição do crédito tributário, mesmo na instância administrativa definitiva, envolve atos administrativos praticados, indistintamente, pelos dois cargos criados pela Medida Provisória em questão.

Assim, a "afinidade" de atribuições desempenhadas pelos dois cargos especificados autoriza a apresentação da presente emenda modificativa, para que tenham a denominação unificada para "Auditor", mantendo-se o criado cargo de "Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil" e renomeando o cargo de "Técnico da Receita Federal do Brasil" para "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil".

Esse procedimento em nada altera as atribuições, competências e vencimentos dos referidos cargos, tratando-se de mera alteração redacional, de técnica legislativa

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória prevista na Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 é mantida nesta emenda em relação aos cargos que trata.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.


PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00474

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
---------------------------	---

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo Novo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

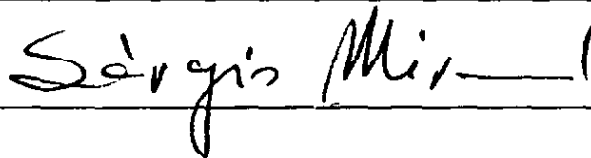
Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. Fica assegurada à Seguridade Social o reembolso, pelo Tesouro Nacional, das contribuições sociais que tenham sido pagas por meio de Compensação entre Tributos e, em qualquer hipótese, será creditada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, criado pelo art. 68 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, as compensações que envolverem as contribuições sociais previstas no caput do art. 3º desta Lei, inclusive as instituídas a título de substituição."

Justificativa

Esta emenda visa manter as receitas da seguridade social diante dos procedimentos de compensação tributária. Essa questão torna-se mais importante com a centralização da arrecadação promovida por esta MP. Seria inadmissível que desse processo resultasse prejuízos para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00475

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
--------------------	--

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 20	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo onde couber, com a seguinte redação:

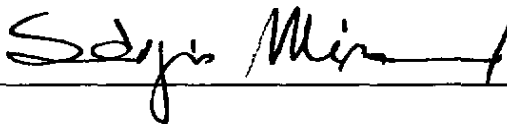
Art. XX – O parágrafo único do art. 12 da Lei 10.682, de 28/05/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: O disposto no caput produz efeitos financeiros a partir de 29 de julho de 1999, descontados os valores pagos por força do art. 9º § 5º, da Medida Provisória nº 71, de 3 de outubro de 2002.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 12 da Lei 10.792, de 28/05/2003, reposicionou os AFRF na tabela de vencimentos para reparar uma injustiça, visto que, quando da edição da MP 1915-1, em 29/07/1999 os AFRP nas mesmas condições foram reposicionados em nível superior aos AFRF . A nova redação proposta corrige os efeitos financeiros à data da edição da MP 1915-1.

PARLAMENTAR



MPV 258
00476

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
---------------------------	---

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 4	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	-----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

O artigo 4º da Lei 10.910 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º: A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFa, de que trata o artigo 4º da Lei 10.910 de 15 de julho de 2004 passa a ser devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 60% (sessenta por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a criação da Receita Federal do Brasil e o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as competências dos titulares dos antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram somadas. Na realidade, cada Auditor-Fiscal da nova carreira terá sob sua responsabilidade a fiscalização dos tributos que já realizava, somada à fiscalização dos tributos que eram da competência do titular da outra carreira. Isso, na prática, acarreta um considerável aumento tanto na carga de trabalho, como na especialização e na responsabilidade de cada titular do novo cargo. Logicamente, esse aumento de encargos e responsabilidades deve ser acompanhado de um aumento da sua remuneração.

A principal função da nova estrutura de fiscalização será melhorar ainda mais os meios de combate à sonegação fiscal. Mas a Medida Provisória encarninhada pelo Executivo deixa de tratar de um componente fundamental para o sucesso da nova estrutura: o profissional que estará encarregado de fazê-la funcionar.

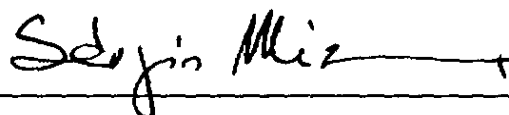
O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil será responsável por fiscalizar uma enorme gama de tributos e contribuições. No entanto, a estrutura remuneratória prevista na MP concede ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil uma remuneração consideravelmente menor do que recebe a maioria dos profissionais das fiscalizações estaduais e até mesmo de várias fiscalizações municipais.

Para que a nova estrutura seja o sucesso que se pretende, ela terá que contar com profissionais de nível intelectual condizente com a complexidade das tarefas que realizarão. Portanto, tanto o salário inicial como o salário final do cargo devem ser tais que atraiam o interesse de profissionais de capacidade e potencial compatível

com a importância das atribuições do cargo.

À vista do incremento de responsabilidade, competências e novas especializações que serão exigidas de cada profissional, e diante do diferencial salarial hoje existente entre os Auditores-Fiscais federais e seus colegas das fiscalizações estaduais e até mesmo municipais, diríamos mesmo que esse incremento na remuneração é o mínimo que o Estado pode oferecer para remunerar profissionais dos quais será exigido tal nível de capacitação

PARLAMENTAR



MPV 258

00477

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258 de 2005
---------------------------	---

autor Deputado Sérgio Miranda	nº do prontuário
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. X - É vedada a compensação de créditos de quaisquer tributos ou contribuições com débitos previdenciários, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" a "e" do parágrafo único do Art.11 da lei 8.212, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA:

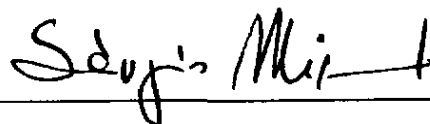
Evitar que débitos previdenciários sejam extintos com créditos da União, pois possuem natureza e finalidades distintas, garantindo intangibilidade dos recursos da Seguridade Social.

Frisar que a compensação só poderá ser efeuada entre tributos, contribuições da mesma espécie, a fim de evitar qualquer interpretação extensiva e não restar revogado o art.66,parágrafo 1º.da lei 8.383/91, com redação dada pelo art.58 da lei no.9.069/95, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente".

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

PARLAMENTAR

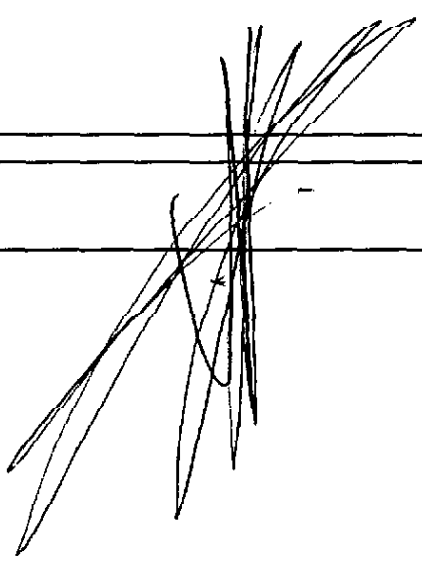


MPV 258

00478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27.07.2005		Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005	
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA		nº do proponente	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso
Alíneas			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Insira-se, onde couber, o seguinte artigo: "Art. Ficam reabertos por 60 dias os prazos para as empresas excluídas dos programas de recuperação fiscal previstos na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, requererem suas reinclusões nos programas referidos, inclusive as empresas e substitutos tributários não optantes". Justificativa O surgimento da Receita Federal do Brasil deve ser acompanhado de uma oportunidade para que todos os contribuintes normalizem suas relações com o fisco federal.			
PARLAMENTAR			
Brasília, 27 07 2005			



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00479

Data 27.07.2005	Proposição Medida Provisória nº 258, de 2005
Autor DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MPV 258, novo artigo com a seguinte redação:

"Art.... Fica a Receita Federal do Brasil autorizada a promover um parcelamento especial de todos os débitos, de qualquer natureza, ajuizados ou não, de Micro-empresas e Empresas de Pequeno Porte, incluídas ou não no SIMPLES, que existam junto à Receita Federal e ao INSS até 21/07/2005.

§1º Serão excluídas multas e correções de qualquer espécie, incidindo sobre o saldo devedor exclusivamente a correção pela TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo) e com amortização de no mínimo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês ou 1,5% (um ponto cinco por cento) do faturamento mensal declarado, e em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas.

§2º A Receita Federal do Brasil poderá, se requerido com justificativas, homologar um fluxo de pagamentos diferenciados para as primeiras 60 (sessenta) parcelas, sendo que, após esse período as parcelas serão iguais e sucessivas.

§3º Os substitutos tributários, herdeiros e sucessores isoladamente ou de forma coletiva poderão requerer os benefícios do parcelamento especial, inclusive das empresas que se encontram em regime de autofalência, e/ou com falência decretada, ficando revogados todos os dispositivos em contrário na legislação vigente.

§4º As microempresas e empresas de pequeno porte poderão compensar por inteiro junto à Receita Federal do Brasil, os créditos tributários que possuir e outros junto à União, inclusive os provenientes de sentenças transitadas em julgado no STJ - Superior Tribunal de Justiça e STF - Supremo Tribunal Federal".

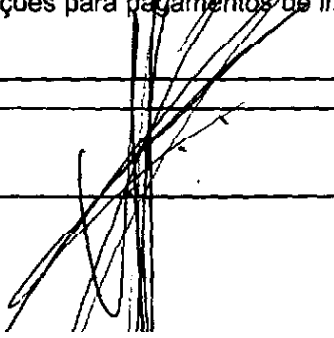
JUSTIFICATIVA

Os micros e pequenos empresários são os mais necessitados de um programa de recuperação fiscal. São pressionados pela política recessiva e pelas altas taxas de juros e sem acesso ao Sistema Financeiro Nacional. A emenda tem a força de permitir que empresas de pequeno porte libertem-se das restrições do CADIN e SERASA e possam efetivamente a longo prazo, normalizar suas relações com o Fisco.

Somam mais de 2.000.000 (dois milhões) de empresas desse porte que estão em débito com o Fisco segundo estimativas de autoridades fazendárias. Oportunizar a regularização dessas empresas poderá significar uma retomada do desenvolvimento nacional e com forte geração de empregos, já que são as maiores empregadoras do país. A compensação de créditos nos ativos da empresa não deve sofrer restrições para pagamentos de impostos e taxas, em atraso perante os organismos fiscais.

PARLAMENTAR

Brasília, 27.07.2005



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00480data
28/07/2005proposição
Medida Provisória nº 258/05autor
JANDIRA FEGHALInº do prontuário
3031 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo novo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

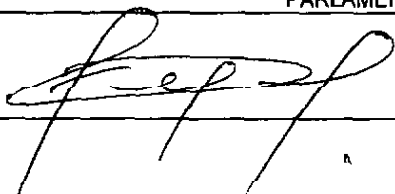
Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. Fica assegurada à Seguridade Social o reembolso, pelo Tesouro Nacional, das contribuições sociais que tenham sido pagas por meio de Compensação entre Tributos e, em qualquer hipótese, será creditada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, criado pelo art. 68 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, as compensações que envolverem as contribuições sociais previstas no *caput* do art. 3º desta Lei, inclusive as instituídas a título de substituição."

Justificativa

Esta emenda visa manter as receitas da seguridade social diante dos procedimentos de compensação tributária. Essa questão torna-se mais importante com a centralização da arrecadação promovida por esta MP.
Seria inadmissível que desse processo resultasse prejuízos para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00481

2 DATA 27/07/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 258, de 21 de julho de 2005
----------------------	---

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. da Medida Provisória nº 258, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 9 Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pelas Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 e 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 30 de abril de 2005.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa."

"Art. O § 4º do art. 3º e o art. 15, **caput**, e respectivo § 3º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, ainda que de valor inferior ao débito consolidado, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispensada a apresentação de qualquer outra forma de garantia.

.....

"Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis.

.....

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento."

JUSTIFICATIVA

A reabertura do REFIS é uma exigência social e competitiva firmada em acordo do Congresso Nacional e que foi elogiada como uma maneira de reincluir milhares de empresas no sistema de pagamento dos impostos federais. Tal medida foi citada como referência para ser utilizada até mesmo nos pagamentos dos débitos previdenciários por membros da Câmara dos Deputados que hoje ocupam cargos de relevância na República Federativa do Brasil.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MPV 258 00482	
2 DATA 27/7/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 258 de 21 de julho de 2005		
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		5 N. PRONTUÁRIO 454	
1 ☐ SUPRESIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
		5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Acrescente-se à MP 258/2005 o seguinte artigo:

O art. 1º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, fica acrescido dos seguintes incisos:

"Art.1º.....

- VI – corretagem de seguros;
- VII – escritórios de serviços contábeis;
- VIII – corretagem de imóveis;
- IX – cursos de idiomas, profissionalizantes e de informática;
- X – escola de ensino médio;
- XI – empresas de propaganda e publicidade;
- XII – empresas de softwares;
- XIII – clubes esportivos;
- XIV – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;
- XV – academias de ginástica, esportivas e similares;
- XVI – empresas da construção civil;

JUSTIFICATIVA

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00483

2	DATA 27/07/2005	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 258, de 21 de junho de 2005		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			N.º PRONTUÁRIO 454	
6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

**TEXTO
EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258, de 2005:

"Art. Fica aberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção para parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 31 de maio de 2005, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pelas Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001 e 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

JUSTIFICATIVA

A reabertura do parcelamento do INSS é uma exigência social que provocará, além do aumento da arrecadação do INSS, a possibilidade de inúmeras empresas regularizem sua situação. Essa medida vem complementar o disposto na Lei nº 10.684, de 2003, que possibilitou o parcelamento até fevereiro de 2003.

Assim, com a junção das Secretarias de Receita Federal e da Previdência, que acarretarão a unificação no processo de fiscalização das empresas, é de suma importância que as empresas tenham tempo hábil de levantar os débitos existentes perante o Governo Federal e efetuem o parcelamento, caso seja de seu interesse

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 258

00484

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005
------------------	---

autor Deputado Eduardo Paes	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 1 de 3	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPn.º258 de 2005, o seguinte artigo onde couber:

"Art. – As informações, documentos, dados, certidões, providências e demais diligências, indicadas no art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, nos arts. 15, VIII, 16, I, "a" e "b" e 22, § 8º, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, no art. 141, V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no art. 30, III, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no art. 3º, § 3º e no art. 6º, ambos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e demais legislação pertinente, quando requisitadas por Procurador da Fazenda Nacional, em favor da União, terão caráter de requisição legal de interesse público, devendo ser prioritariamente atendidas, no prazo por ele fixado, independentemente de quaisquer ônus, pagamentos, autorizações prévias ou embaraços, sob pena, conforme o caso, de desobediência (art. 330 do Código Penal), prevaricação (art. 319 do Código Penal), excesso de exação (§ 1º do art. 316 do Código Penal) e improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 1º. Não poderá ser oposto o dever de sigilo à autoridade tributária da União indicada no caput, sendo a ela transferido, automaticamente, o dever de sua preservação sob as penas da lei.

§ 2º. As informações, documentos, dados, certidões, providências e demais diligências mencionadas no caput somente poderão ser utilizadas para a defesa dos direitos e interesses da União e de suas autarquias e fundações públicas e, em sendo sigilosas, deverão os processos, administrativos ou judiciais, transcorrerem, a partir de sua juntada, sob sigilo ou segredo de justiça.

§ 3º. Os auxiliares imediatos dos Procuradores da Fazenda Nacional, quando no exercício de suas atribuições e desde que autorizados previamente por estes, poderão acessar os elementos informativos e participar ou realizar as providências e diligências indicadas no caput, a eles se aplicando o disposto no § 1º.

§ 4º. Quando os elementos informativos, providências e demais diligências puderem ser requisitados ou prestados por meio eletrônico, poderá o Procurador da Fazenda Nacional, em considerando conveniente, optar ou determinar sua utilização,

inclusive com acesso on-line a bancos de dados e sistemas em geral, nos termos do caput, devendo ser supridas as necessidades de acesso indicadas por referida autoridade”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inspira-se no princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da C.F.) e nos preceitos determinados pelos incisos XVIII e XXII do referido art. 37 da Carta Magna, bem como no § 1º de seu art. 145.

Com efeito, não obstante muitas das prerrogativas acima elencadas já serem previstas no ordenamento jurídico, exclusivamente para a defesa dos direitos e interesses públicos, diversos órgãos públicos, Juntas Comerciais, Tabelionatos e Serviços de Registros Públicos e Entes Federativos estabelecem a cobrança de taxas para o atendimento das diligências solicitadas pela Fazenda Nacional, por seus Procuradores.

Em relação aos demais Entes Federativos, parece-nos injusto que essa cobrança permaneça, visto que, além de ferir o princípio da autonomia entre as Pessoas Políticas e da continuidade do serviço público, o art. 157 e seguintes da Constituição Federal, ao estabelecer a repartição de parcela significativa das receitas tributárias da União entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – repartição essa que alcança receitas oriundas justamente da cobrança da dívida ativa da União – parece justificar a colaboração gratuita de tais Entes na realização eficiente e célere dessa cobrança.

Quanto aos Tabelionatos, Serviços de Registros Públicos e Juntas Comerciais, são serviços públicos, razão pela qual não podem impor à União embaraços de natureza financeira para a execução de atividades típicas de Estado, necessárias à manutenção de todo o país (inclusive deles próprios), como no caso da arrecadação e cobrança de tributos.

Todavia, isso vem ocorrendo sistematicamente, como no Estado de São Paulo, em que o parágrafo único do art. 2º da Lei Paulista nº 11.608, de 29/12/2003 (em relação a diversas cobranças por serviços forenses) e o art. 8º, caput, da Lei Paulista nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, estão a justificar cobranças questionáveis e injustas à União, emperrando milhões de execuções fiscais e causando enormes prejuízos ao Erário federal, com reflexos ao próprio Estado de São Paulo, em razão, como já dito, da determinação constitucional da repartição das receitas.

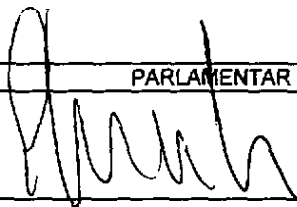
Agravando ainda mais o assunto e quebrando a reciprocidade que deve haver entre os Entes Federativos, tem-se que o art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 isenta INTEGRALMENTE de todas as custas perante a Justiça Federal, todos os Estados, todos os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas.

Legítima, portanto, a iniciativa de se impedir o não atendimento das requisições de interesse da Fazenda Nacional sob o argumento dessa inadmissível e abusiva cobrança de custas, taxas e emolumentos que vem se proliferando pelo Brasil.

Por outro lado, visando resguardar o dever de manter sob sigilo as informações dos contribuintes em geral, cuidou-se para que esse dever fosse automaticamente transferido aos Procuradores da Fazenda Nacional e seus auxiliares, os quais ficam expressamente submetidos às penalidades da lei, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Além disso, a proposta impõe aos processos judiciais e administrativos nos quais possam sejam carreadas informações sigilosas, a obrigatoriedade de que passem a tramitar sob sigilo ou segredo de justiça, conforme o caso, restringindo ainda mais o acesso a elas e impedindo que terceiros delas possam ter conhecimento.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00485data
28/07/05proposição
Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005autor
Deputado Eduardo Paes

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1 de 2

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Acrescente-se à MPn.º258 de 2005, o seguinte artigo onde couber:**“Art. O inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.118, de 19 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:**Art. 6º.**X – os Procuradores da Fazenda Nacional e os integrantes da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal do Brasil.**Parágrafo Único. Os servidores públicos indicados no inciso X acima são isentos da taxa a que se refere o art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplicando-se a eles, ademais, o disposto no § 4º do art. 6º de referida lei”.***JUSTIFICAÇÃO**

Os Procuradores da Fazenda Nacional também integram o conceito de Administração Tributária da União, sujeitando-se, no desempenho de suas atribuições, a riscos semelhantes por que correm os Auditores e Técnicos da Receita Federal do Brasil, aos quais já foi deferido o porte funcional de arma, para defesa pessoal.

Além disso, é preocupante o crescente número de casos de ameaças, inclusive de morte, de Procuradores da Fazenda Nacional por todo o Brasil, como no caso relativamente recente em que o então Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, em razão do exercício das atribuições legais de seu cargo (denúncia de irregularidades, de cancelamentos imotivados de inscrições em dívida ativa da União e de crimes contra a Administração Pública relacionados com questões fiscais), foi violentamente ameaçado de morte, tendo a PGFN e a Procuradoria da República em Taubaté-SP de se valer da Polícia Federal para a abertura do respectivo Inquérito Policial (junto à Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos – SP), não podendo referido Procurador, todavia, contar com proteção policial, em virtude da impossibilidade conjuntural da PF.

Esse problema tem acontecido em outras localidades pelo Brasil, visto que os

Procuradores da Fazenda Nacional lidam com bilhões de reais e cobram, com rigor, os devedores da União, contrariando pessoas e interesses poderosos e, muitas vezes, perigosos.

Necessário, portanto, que possam contar com um mínimo de segurança pessoal, mediante o porte funcional de arma, para defesa pessoal.

Por outro lado, em razão de o porte de arma proposto ser de caráter funcional, parece adequado e justo que a ele seja concedida isenção das taxas determinadas pelo art. 11 da Lei nº 10.826/2003.

Uma vez que não é exigido aos Magistrados e aos Membros do Ministério Público o atendimento aos requisitos do caput do art. 4º e seus incisos, da Lei nº 10.826/2003 e considerando-se que, além de os Procuradores da Fazenda Nacional atuarem perante tais autoridades, não havendo desnível hierárquico ou subordinação entre eles (art. 6º da Lei nº 8.906/94), exercendo atividade essencial à administração da Justiça, quando do concurso público para ingresso no cargo, são submetidos à rigorosa sindicância da vida pregressa, parece-nos plenamente dispensável o atendimento a tais requisitos.

PARLAMENTAR



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00486

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005
------------------	---

autor Deputado Eduardo Paes	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPn.º258 de 2005, os seguintes artigos onde couber:

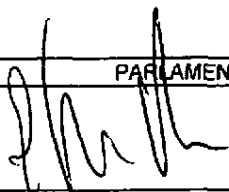
"Art. A prerrogativa estabelecida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo art. 14 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, fica estendida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil".

"Art.. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS fica substituído pela Receita Federal do Brasil em relação às disposições constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, o mesmo ocorrendo em relação a todas as demais atribuições, direitos, prerrogativas e garantias fixadas ao INSS para o exercício das atividades de arrecadação, fiscalização, administração, lançamento e normatização de contribuições sociais, sendo que os atos relacionados a essas matérias, de competência conjunta do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Previdência Social, passam para a competência singular do primeiro".

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o aperfeiçoamento da legislação em vigor e sua adaptação à nova realidade. Não teria sentido manter-se prerrogativas a um órgão – o INSS – que não tem mais atribuições para exercitá-las e, por outro lado, privar de seu exercício os órgãos que o substituíram nas atribuições gerais de administração e cobrança de contribuições sociais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00487

2 DATA
27/7/20053 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 258, de 21 de julho de 20054 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR5 N. PRONTUÁRIO
4546
☐ 1 SUPRESSIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL0

ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258/05:

“Art. Até 14 de Agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de Agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes e estabelecer normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com administração Fazendária Federal até a aprovação pelo Poder Legislativo de um Código dos Direitos do Contribuinte da República Federativa do Brasil.

JUSTIFICATIVA

O surgimento da Receita Federal do Brasil implica em uma nova ordem nas relações fisco-contribuinte. Os poderes do novo secretário serão tão amplos que seria conveniente estabelecer alguns limites para prevenir os direitos dos contribuintes.

ASSINA

 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00488

2 DATA 27/7/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 258, de 21 de julho de 2.005			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N. PRONTUÁRIO 454	
6 ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

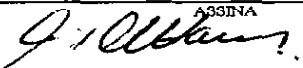
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258/05:

“Art. O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil deverá ser brasileiro, de reputação ilibada, formação universitária e ampla experiência na área de tributos e contribuições sociais, devendo ser escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do artigo 52 da Constituição Federal

Justificativa:

O surgimento da Receita Federal do Brasil implica em uma nova ordem nas relações fisco-contribuinte. Os poderes do novo secretário serão tão amplos que seria conveniente estabelecer alguns limites para prevenir ações que venham afetar atividades empresariais, instituições e os cidadãos


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00489

2 DATA
27/7/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 258, de 21 de julho de 2005

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO
Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 258, de 2005.

Art..... Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o presente artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317, de 1.996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

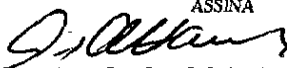
JUSTIFICATIVA

As empresas reparadoras de veículos foram excluídas do SIMPLES, chegando esse número a 80.000 em todo o Brasil só no mês de agosto.

A re-inclusão foi corrigida pela Lei n 10.964, de 2004, mas ela só ocorreu a partir de 2004, sendo que a exclusão se procedeu em 2002.

A presente emenda, atendendo a pleito do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do estado do Paraná, visa a corrigir essa injustiça.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO |**MPV 258****00490****EMENDA Nº . (Aditiva)**

Autora: Deputada MANINHA

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se novo artigo onde couber, com a seguinte redação:

Art. XX – O parágrafo único do art. 12 da Lei 10.682, de 28/05/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: O disposto no caput produz efeitos financeiros a partir de 29 de julho de 1999, descontados os valores pagos por força do art. 9º § 5º, da Medida Provisória nº 71, de 3 de outubro de 2002.

JUSTIFICATIVA:

O artigo 12 da Lei 10.792, de 28/05/2003, reposicionou os AFRF na tabela de vencimentos para reparar uma injustiça, visto que, quando da edição da MP 1915-1, em 29/07/1999 os AFRP nas mesmas condições foram reposicionados em nível superior aos AFRF. A nova redação proposta corrige os efeitos financeiros à data da edição da MP 1915-1.

Deputada MANINHA

PT/DF

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00491

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005
------------------	---

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. Os servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderão permanecer filiados ao plano de saúde de origem, cujo custeio será de responsabilidade destes e do Ministério da Fazenda, na forma do regulamento.

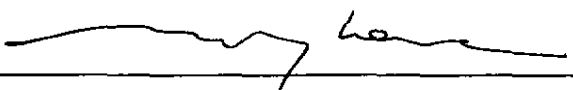
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22 da MP determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuam executando as despesas de pessoal, inclusive ao plano de saúde existente dos servidores, **porém somente na fase de transição**, o que deixa os servidores transferidos para a nova carreira sem garantia do plano de saúde de origem, a partir de transferência definitiva.

Neste sentido, sugere-se a inclusão deste novo artigo com vistas a amparar os servidores atingidos e seus dependentes, atingido mais de 45 mil vidas

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

PARLAMENTAR



MPV 258
00492

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

PÁGINA

MP 258 de 21 de julho de 2005

01

TEXTO

TEXTO

Inclua-se, onde couber, um novo artigo, com a seguinte redação:

Art. Fica criado o Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil, sob a presidência do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, será integrado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Geral da República, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante do Conselho Federal de Contabilidade, um representante do Conselho Federal de Economia e um representante de cada categoria funcional em exercício na Receita Federal do Brasil.

§ 2º As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil serão convocadas pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

§ 3º O Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse da Receita Federal do Brasil, neles incluídos:

a) os que visem a alterar normas gerais da Instituição e seu Regimento Interno; e

b) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares.

II - projetos que proponham alterações à legislação tributária.

III - projetos quanto à organização e o funcionamento da Instituição e dos Serviços relativos a sua área de competências e atuação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa a dar maior transparência, segurança e melhores mecanismos de negociação e controle sobre o funcionamento da Instituição, o que interessa não só aos servidores e gestores, mas, também à sociedade em geral, em especial aos contribuintes.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

RICARDO BARROS

PR

PP

DATA

ASSINATURA

28-7-05

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NA

EMENDA Nº . (Aditiva)

Autora: Deputada MANINHA

MPV 258**00493**

MP nº 258 de 21 de julho de 2005

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. X - É vedada a compensação de créditos de quaisquer tributos ou contribuições com débitos previdenciários, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" a "e" do parágrafo único do Art.11 da lei 8.212, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA:

Evitar que débitos previdenciários sejam extintos com créditos da União, pois possuem natureza e finalidades distintas, garantindo intangibilidade dos recursos da Seguridade Social.

Frisar que a compensação só poderá ser efeuada entre tributos, contribuições da mesma espécie, a fim de evitar qualquer interpretação extensiva e não restar revogado o art.66,parágrafo 1º.da lei 8.383/91, com redação dada pelo art.58 da lei no.9.069/95, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente".

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.


Deputada MANINHA
PT/DF

EMENDA Nº

MPV 258

MP nº 258 de 21 de julho

00494

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. X - É vedada a compensação de créditos de quaisquer tributos ou contribuições com débitos previdenciários, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" a "e" do parágrafo único do Art.11 da lei 8.212, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA:

Evitar que débitos previdenciários sejam extintos com créditos da União, pois possuem natureza e finalidades distintas, garantindo intangibilidade dos recursos da Seguridade Social.

Frisar que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições da mesma espécie, a fim de evitar qualquer interpretação extensiva e não restar revogado o art.66,parágrafo 1º.da lei 8.383/91, com redação dada pelo art.58 da lei no.9.069/95, verbis:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente”.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Senadora Heloísa Helena – PSOL/AL

28-07-05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00495

data 27/07/2005	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
---------------------------	---

Autor Senadora Heloísa Helena	nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, aonde couber, ao texto da MP nº 258, de 21 de julho de 2005, o artigo abaixo, seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos:

Art. Para dar cumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXII da Constituição, sob acompanhamento e avaliação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso XV da Constituição Federal, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – realização de audiências públicas, amplamente divulgadas, para elaboração das propostas de leis orçamentárias anuais a serem encaminhadas ao Congresso Nacional em relação aos órgãos referidos nos arts. 1º e 14;

II – confecção de anexo específico nas propostas de leis orçamentárias anuais contendo:

a) as dotações orçamentárias, de todas as fontes, destinadas aos órgãos referidos nos arts. 1º e 14;

b) a demonstração da suficiência das dotações definidas em função das exigências de manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelos órgãos referidos nos arts. 1º e 14.

III – divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público da execução orçamentária dos órgãos referidos nos arts. 1º e 14;

IV – justificação específica para adoção de qualquer tipo de restrição da execução orçamentária dos órgãos referidos nos arts. 1º e 14.

§1º. Os demonstrativos de execução orçamentária de que trata o inciso III do caput deste artigo especificará as categorias econômicas de despesa, grupos de natureza da despesa e elementos de despesas mais relevantes, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício e despesas empenhadas e liquidadas.

§2º. A necessidade de justificação de que trata o inciso IV do caput deste artigo aplica-se a definição da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso previstos no art. 8º. da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido desconsiderada, verdadeira letra morta, a determinação constitucional presente no art. 37, inciso XXII, inserida pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, de alocação de recursos prioritários para a Administração Tributária, qualificada esta, ainda na Constituição, como atividade essencial ao funcionamento do Estado.

A presente proposição procura estabelecer uma série de definições, nos vários momentos do ciclo orçamentário, voltadas para tornar efetivo o mandamento constitucional mencionado.

PARLAMENTAR

Malvise Nóbrega

MPV 258**00496****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
autor Deputado Jovair Arantes	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo ☒
Parágrafo	Inciso
alinea	

TEXTO

Inclua-se, onde couber, um novo artigo, com a seguinte redação:

Art. Fica criado o Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. O Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil, sob a presidência do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, será integrado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Geral da República, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante do Conselho Federal de Contabilidade, um representante do Conselho Federal de Economia e um representante de cada categoria funcional em exercício na Receita Federal do Brasil.

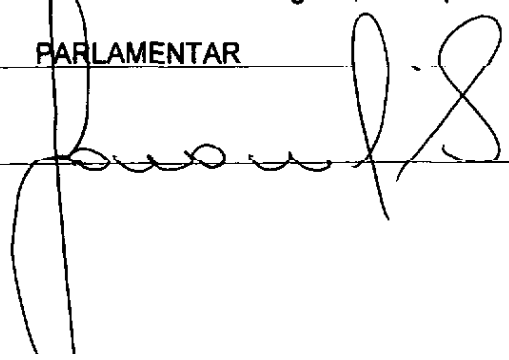
§ 2º As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil serão convocadas pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

§ 3º O Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

- I - projetos de lei de interesse da Receita Federal do Brasil, neles incluídos:
 - a) os que visem a alterar normas gerais da Instituição e seu Regimento Interno; e
 - b) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares.
- II - projetos que proponham alterações à legislação tributária.
- III - projetos quanto à organização e o funcionamento da Instituição e dos Serviços relativos a sua área de competências e atuação.

JUSTIFICATIVA

A medida visa a dar maior transparência, segurança e melhores mecanismos de negociação e controle sobre o funcionamento da Instituição, o que interessa não só aos servidores e gestores, mas, também à sociedade em geral, em especial aos contribuintes.

PARLAMENTAR


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00497

2 DATA 27/7/2005	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			5 N. PRONTUÁRIO 454	
☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258/05:

“Art..... Fica criado o Conselho Tributário Nacional, nos termos do Decreto regulamentador, com o objetivo de homologar todos os atos normativos emanados do Secretário da Receita Federal do Brasil que provoquem mudanças de procedimentos na relação entre o contribuinte e o poder fiscalizatório.

Parágrafo único. O Conselho será formado pelos seguintes representantes:

- I – o Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;
- II – o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III – o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV – o Secretário da Receita Federal do Brasil;
- V – um representante da Confederação Nacional da Indústria;
- VI – um representante da Confederação Nacional de Comércio;
- VII – um representante da Confederação Nacional da Agricultura;
- VIII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IX – um representante do Conselho Federal de Contabilidade;
- X – um representante dos contribuintes, escolhido na forma estabelecida no Decreto regulamentador

JUSTIFICATIVA

O surgimento da Receita Federal do Brasil implica em uma nova ordem nas relações fisco-contribuinte. Os poderes do novo secretário serão tão amplos que seria conveniente estabelecer alguns limites para prevenir ações que venham afetar atividades empresariais, instituições e os cidadãos, por meio de um Conselho Tributário Nacional.

ASSINA

 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258

00498

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
autor Deputado Julio Lopes			nº do prontuário 52309	
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☒ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de *Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil*, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no §

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes "B", "C" ou "ESPECIAL" do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFa de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.655, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.787,93
	II	2.662,25
	I	2.561,11

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova				
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão	
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III	
		III	4.790,50	4.790,50			II	
		II	4.650,97	4.650,97			I	
		I	4.515,52					
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III	
		III	4.022,00	4.022,00			II	
		II	3.904,86	3.904,86			I	
		I	3.791,13					
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III	
		IV	3.376,79	3.376,79			II	
		III	3.278,45	3.278,45			I	
		II	3.182,95					
		I	3.090,25					
	TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11		2.787,93	A	III
			III	2.486,51		2.662,25		II
II			2.414,09	2.561,11				
I			2.343,78					
B		IV	2.150,25					
		III	2.087,61					
		II	2.026,83					
		I	1.967,78					
A		V	1.805,31					
		IV	1.752,74					
		III	1.701,68					
		II	1.652,11					
		I	1.603,99					

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária, estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como consequência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No caput do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de sequência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente

estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprе ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobra (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Trecho do voto do Eminentе Ministro Nelson Jobim, na mesma ADIn :

“ o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIn:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.”

“.. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de “auditor de finanças públicas” ou de “fiscal de tributos estaduais”, mas de “agente fiscal do Tesouro do Estado”, o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti.”

“.. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que

surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminentíssimo Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

"... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costume salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual **estimula a carreira**. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

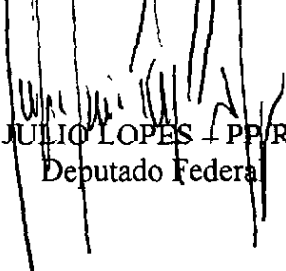
A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.


JULIO LOPES - PP/RJ
Deputado Federal

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00499**

data <i>28/07/05</i>	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
-------------------------	---

autor Deputado Jovair Arantes	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 ☒ Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terço repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da

Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Antonio Palocci Filho* *Paulo Bernardo*
Silva *Nelson Machado*

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2005

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

**ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrao	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45				I
		II	3.182,95	3.278,45			
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.747,97			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele, Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo “cargos” por “cargo” é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo “cargo” ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como consequência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No caput do Artigo 9º, a expressão “o ingresso nos cargos” foi substituída por “ingresso no cargo”, constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo “respectivo” foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras “aprovação e classificação”, uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão “curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído” foi alterada para “formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso”, uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão “habilitação legal específica, se for o caso” foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão

do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco Integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de *uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro*.

Cumpram ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de

abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn:

“o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.”

“.. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de “auditor de finanças públicas” ou de “fiscal de tributos estaduais”, mas de “agente fiscal do Tesouro do Estado”, o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti.”

“.. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

“..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

“No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.”

Trecho do voto da Eminentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

“..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.”

“Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é

rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminentíssimo Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

"... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira**. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

"o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

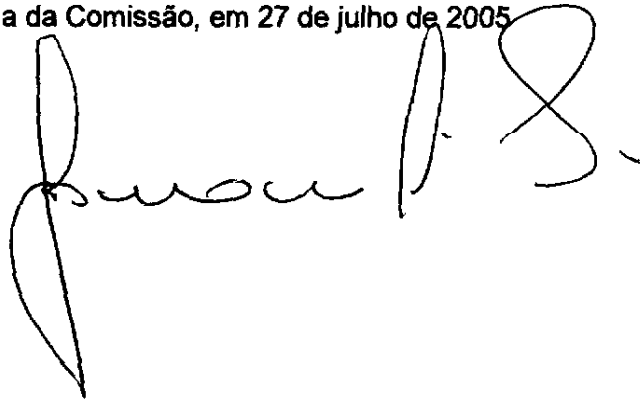
Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Commission, is written over the date line.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00500

data	proposição			
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
autor			nº do prontuário	
Deputado Jovair Arantes				
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de *Natureza Especial* de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2007, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

§ 8º A partir de 1º de setembro de 2008, para o cargo referido no caput, o percentual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passa a ser de até 70%, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Antonio Palocci Filho Paulo Bernardo
Silva Nelson Machado*

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2005

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

PREVIDÊNCIA SOCIAL

**ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45				I
		II	3.182,95	3.278,45			
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33			III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25			A	
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.747,97			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2007

CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a *técnica do cargo amplo*, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da *Secretaria da Receita Federal do Brasil*, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como consequência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No caput do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de sequência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco Integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprindo ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Gallotti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis. hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, na mesma ADIn :

"o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nelson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

“.. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de “auditor de finanças públicas” ou de “fiscal de tributos estaduais”, mas de “agente fiscal do Tesouro do Estado”, o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explicação feita pelo Ministro Octavio Gallotti.”

“.. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

“..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

“No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.”

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o Ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

"... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nelson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nelson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

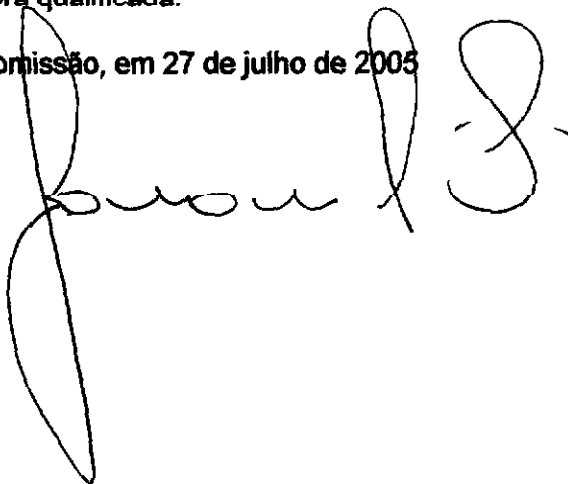
Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e aumento do valor percentual da GIFA para 70%. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Commission, is written over the date and extends downwards.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 258
00501**

data	proposição
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
autor	nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	
1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 ☒ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alinea

TEXTO**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2007, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo cargo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita

Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os

seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....
XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....
XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do

Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005, 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Antonio Palocci Filho* *Paulo Bernardo*
Silva *Nelson Machado*

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2005

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45				I
		II	3.182,95	3.278,45			
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.747,97			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE
2007
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a *técnica do cargo amplo*, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do *cargo estreito*, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquela Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo “cargos” por “cargo” é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo “cargo” ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No caput do Artigo 9º, a expressão “o ingresso nos cargos” foi substituída por “ingresso no cargo”, constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo “respectivo” foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras “aprovação e classificação”, uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a § 1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do § 3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art. 12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no § 1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de sequência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição “de”, colocada antes da expressão “Auditoria da Receita Federal do Brasil”, por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão “objeto de” por “submetido a”, uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

“ o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria

da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.”

“.. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de “auditor de finanças públicas” ou de “fiscal de tributos estaduais”, mas de “agente fiscal do Tesouro do Estado”, o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti.”

“.. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadonas em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

“..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

“No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.”

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

“..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.”

“Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993.”

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

“... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira**. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta.”

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

“ o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo,

porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

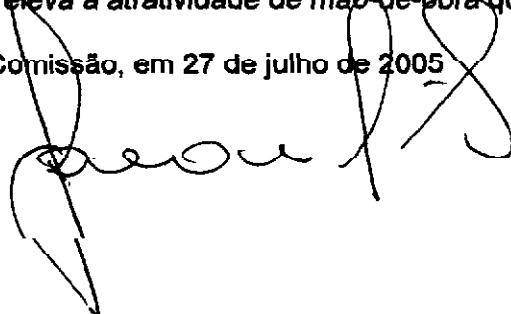
Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da “carreira”. Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, e posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00502

data	proposição
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
autor	nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	
1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 ☒ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

TEXTO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a

remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a *Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil*.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciárias, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

....."

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Antonio Palocci Filho Paulo Bernardo
Silva Nelson Machado*

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2005

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.787,93
	II	2.662,25
	I	2.561,11

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.787,93	A	III	
		III	2.486,51	2.662,25		II	
		II	2.414,09	2.561,11		I	
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto de vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como consequência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No caput do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art. 12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre

para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

“ o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira

– Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma *reestruturação, por confluência, de carreiras similares*. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIn:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira *mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.*”

“.. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de *dualidade ao desenvolvimento das atividades*. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de “auditor de finanças públicas” ou de “fiscal de tributos estaduais”, mas de “agente fiscal do Tesouro do Estado”, o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a *explicação feita pelo Ministro Octavio Gallotti.*”

“.. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a *exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.*O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações,

porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatonia) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatidão também já tomava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminentíssimo Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

"... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se,

realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta.”

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

“o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

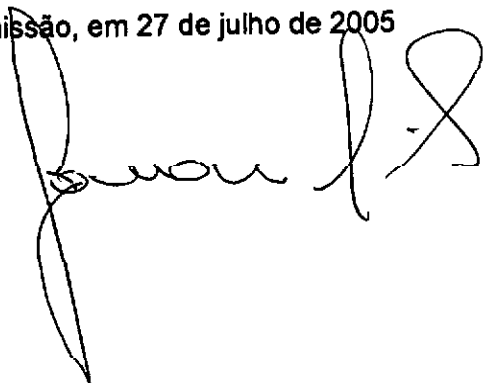
Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da “carreira”. Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Joaquim", written over the date line.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 258
00503

Data 27/07/2005	Proposição MP 258, DE 21 DE JULHO DE 2005
--------------------	--

Autor Dep. VITORASSI	Nº do prontuário
-------------------------	------------------

1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ aditiva	5. X Substitutivo global
---------------	--	-----------------	-------------------------------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao *Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos."

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e semelhantes;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.663, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração, Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho Paulo Bernardo Silva Nelson
Machado

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR- FISCAL DA RECEITA	AUDITORIA- FISCAL DA RECEITA	ESPECIAL	III
			II

		I
		III
	C	II
		I
		III
	B	II
		I
		III
	A	II
		I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova								
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão					
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III					
		III	4.790,50	4.790,50			II					
		II	4.650,97	4.650,97			I					
		I	4.515,52	4.142,67								
	B	IV	4.142,67	4.022,00		C	III					
		III	4.022,00	3.904,86			II					
		II	3.904,86	3.478,10			I					
		I	3.791,13	3.376,79								
	A	V	3.478,10	3.278,45		B	III					
		IV	3.376,79	2.913,33			II					
		III	3.278,45	2.830,41			I					
		II	3.182,95	2.747,97			III					
		I	3.090,25			II						
		ESPECIAL	IV			2.561,11	A	I				
			III			2.486,51						
			II	2.414,09								
I	2.343,78											
B	IV	2.150,26	2.747,97	A	I							
	III	2.087,61										
	II	2.026,83										
	I	1.967,78										
A	V	1.805,31										
	IV	1.752,74										
	III	1.701,68										
	II	1.652,11										
	I	1.603,99										
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV				2.561,11			2.747,97	A	I	
		III				2.486,51						
		II				2.414,09						
		I	2.343,78									
	B	IV	2.150,26	2.747,97	A	I						
		III	2.087,61									
		II	2.026,83									
		I	1.967,78									
	A	V	1.805,31				2.747,97	A				I
		IV	1.752,74									
		III	1.701,68									
		II	1.652,11									
	I	1.603,99										

JUSTIFICATIVA

➤ A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, consequentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo “cargos” por “cargo” é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo “cargo” ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como consequência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, a expressão “o ingresso nos cargos” foi substituída por “ingresso no cargo”, constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo “respectivo” foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras “aprovação e classificação”, uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão “curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído” foi alterada para “*formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso*”, uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão “habilitação legal específica, se for o caso” foi suprimida porque representa um exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a § 1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão “o ingresso nos cargos” foi substituída por “ingresso no cargo”, constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do § 3º a expressão “Técnico da Receita Federal do Brasil” pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão “Técnico da Receita Federal” no *caput*.

A inclusão da expressão “Anexo III”, no § 1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do § 2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição “de”, colocada antes da expressão “Auditoria da Receita Federal do Brasil”, por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão “objeto de” por “submetido a”, uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

criação da receita federal do Brasil

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a convicção dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprindo ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

"o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos

têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, *gran de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares*, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de *gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.*”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIn:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.”

“... e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de “auditor de finanças públicas” ou de “fiscal de tributos estaduais”, mas de “agente fiscal do Tesouro do Estado”, o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octávio Gallotti.”

“... peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIn 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIn:

“...Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octávio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

“No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.”

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

“...De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.”

“Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatidão também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993.”

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

“... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira**. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta.”

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nelson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

“o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nelson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

PARLAMENTAR
Brasília – DF

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00504**

data		proposição		
		Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
autor			nº do prontuário	
Deputado OSMAR SERRAGLIO				
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☒ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa. *FI.*

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, ~~materiais~~, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação aos imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, *permanecem* regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

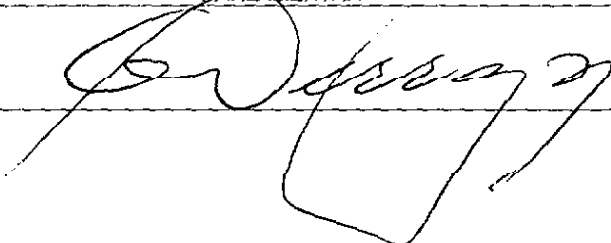
No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais

necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

PARLAMENTAR



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00505

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
autor Deputado Julio Lopes	nº do prontuário 52309
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☒ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 1º, não aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 8º A partir de 1º de setembro de 2007, para o cargo referido no caput, o percentual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passa a ser de até 70%, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45				I
		II	3.182,95	3.278,45			
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31	2.747,97			I
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2006
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária, estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto de vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como consequência natural da Integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No caput do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal ~~do Brasil~~ propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance *impar de serem resolvidos* os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprindo ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a proposição da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

" o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro

originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo *simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.*O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, *simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.*"

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o

mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminentíssimo Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

"... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira**. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nelson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

"o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nelson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

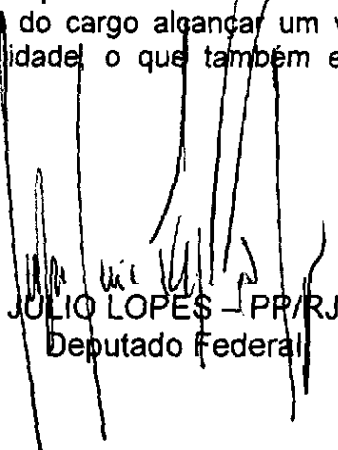
A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores *pertencem, e sempre pertenceram, a* uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização, e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e aumento do valor percentual da GIFA para 70%. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.


JULIO LOPES – PR/RJ
Deputado Federal

MPV 258**00506****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 27/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005			
autor Deputado Julio Lopes				nº do prontuário 52309
☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação aos imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data da publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na ~~Secretaria~~ da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da

Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para os 5, da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

JULIO LOPES - PP/RJ
Deputado Federal

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00507

data 27/07/05		Proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
autor Deputado Julio Lopes		nº do prontuário 52309		
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☒ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º. ~~§ 1º Não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.~~

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de

vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da ~~dívida ativa~~ que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas ~~unidades~~ técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, ^{na} da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º *aplica-se também aos atos editados pelo:*

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova				
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão	
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III	
		III	4.790,50	4.790,50			II	
		II	4.650,97	4.650,97			I	
		I	4.515,52	4.142,67		C	III	
	B	IV	4.142,67	4.022,00			II	
		III	4.022,00	3.904,86			I	
		II	3.904,86	3.478,10		B	III	
		I	3.791,13	3.376,79			II	
	A	V	3.478,10	3.278,45			I	
		IV	3.376,79	2.747,97		A	III	
		III	3.278,45				II	
		II	3.182,95				I	
		I	3.090,25					
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33			III	
		III	2.486,51	2.830,41			II	
		II	2.414,09					
		I	2.343,78					
	B	IV	2.150,25					
		III	2.087,61					
		II	2.026,83					
		I	1.967,78					
	A	V	1.805,31					
		IV	1.752,74					
		III	1.701,68					
		II	1.652,11					
		I	1.603,99					

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2006
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto de vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como consequência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No caput do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão de § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição “de”, colocada antes da expressão “Auditoria da Receita Federal do Brasil”, por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão “objeto de” por “submetido a”, uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos Estaduais do

Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, na mesma ADIn :

“ o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nelson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.”

“ e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispõe a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de

"auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ^{gratuita} ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de Interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatidão também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminentíssimo Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

"... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira**. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nelson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

"o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."

*A afirmação do Ministro Nelson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.*

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

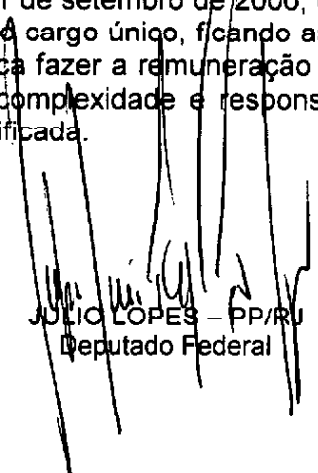
A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, ~~por~~ mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente ~~é~~ essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.



JULIO LOPES – PP/RJ
Deputado Federal

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00508

Data: 28/07/05		Proposição: MP 258/05	
Autor: Deputado JORGE GOMES			Nº Prontuário: 561
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva
			☒ Substitutiva/Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

A MP nº 258/05 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2007, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo cargo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;
- e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e
- f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecerão regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31	2.747,97			I
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2007
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O *acréscimo* do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo “cargos” por “cargo” é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo “cargo” ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como consequência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do Artigo 9º, a expressão “o ingresso nos cargos” foi substituída por “ingresso no cargo”, constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo “respectivo” foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras “aprovação e classificação”, uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão “curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído” foi alterada para “formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso”, uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão “habilitação legal específica, se for o caso” foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão “o ingresso nos cargos” foi substituída por “ingresso no cargo”, constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão “Técnico da Receita Federal do Brasil” pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão “Técnico da Receita Federal” no *caput*.

A inclusão da expressão “Anexo III”, no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição “de”, colocada antes da expressão “Auditoria da Receita Federal do Brasil”, por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão “objeto de” por “submetido a”, uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco Integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Gallotti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a proposição da ação visa a conjurar.”

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, na mesma ADIn :

“o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nelson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.”

“.. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de “auditor de finanças públicas” ou de “fiscal de tributos estaduais”, mas de “agente fiscal do Tesouro do Estado”, o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti.”

“.. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desartar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatonia) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

“..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

“No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.”

Trecho do voto da Eminentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

“..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.”

“Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatonia também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993.”

Trecho do Voto do Eminentíssimo Sr. Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

“... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira**. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta.”

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

“ o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

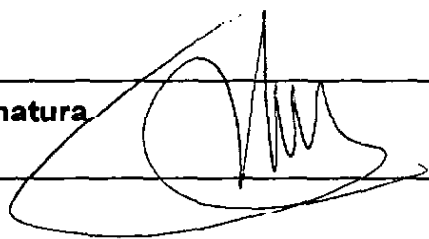
Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da “carreira”. Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, e posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Assinatura



10-3-07

MPV 258**00509****APRESENTAÇÃO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258,
DE 2005**

Altera os artigos 8º, 9º, 10º, 12º, 13º e anexos I, II e III da Medida Provisória nº 258/2005, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências;

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta)

Art. 1º Os artigos 8º, 9º, 10º, 12º, 13º da Medida Provisória 258/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária-GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação-GIFA, de que tratam os Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.”

Art 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I-não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II-não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art.10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I-em caráter privativo:

a)constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b)elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c)executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d)examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e)auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f)supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II-em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art.12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§2º O disposto no §1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art.13 O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
	III	4.142,67
C	II	4.022,00
	I	3.904,86
	III	3.478,10
B	II	3.376,79
	I	3.278,45
	III	2.913,33
A	II	2.830,41
	I	2.747,97

(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova					
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão		
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934.22	4.934.22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III		
		III	4.790.50	4.790.50			II		
		II	4.650.97	4.650.97			I		
		I	4.515.52	4.142.67			III		
	B	IV	4.142.67	4.022.00		C	II		
		III	4.022.00	3.904.86			I		
		II	3.904.86	3.478.10			III		
		I	3.791.13	3.376.79			II		
	A	V	3.478.10	3.278.45		B	I		
		IV	3.376.79	2.913.33			III		
		III	3.278.45	2.830.41			II		
		II	3.182.95	2.747,97			A	I	
		I	3.090.25						
		ESPECIAL	IV						2.561.11
			III						2.486.51
			II	2.414.09					
I	2.343.78								
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	B	IV	2.150.25	2.747,97	A	I			
		III	2.087.61						
		II	2.026.83						
		I	1.967.78						
	A	V	1.805.31						
		IV	1.752.74						
		III	1.701.68						
		II	1.652.11						
I	1.603,99								

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

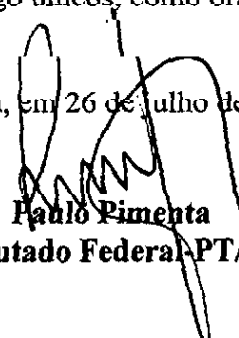
Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Brasília, em 26 de julho de 2005


Paulo Pimenta
Deputado Federal-PT/RS

MPV 258

00510

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
autor	nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	
1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 ☒ Substitutivo global	
Página	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	alínea

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**TEXTO**

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula

cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I – não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II – não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo

sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996,

os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *Antonio Palocci Filho* *Paulo Bernardo*

Silva *Nelson Machado*

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2005

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova				
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão	
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III	
		III	4.790,50	4.790,50			II	
		II	4.650,97	4.650,97			I	
		I	4.515,52					
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III	
		III	4.022,00	4.022,00			II	
		II	3.904,86	3.904,86			I	
		I	3.791,13					
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III	
		IV	3.376,79	3.376,79			II	
		III	3.278,45	3.278,45			I	
		II	3.182,95					
		I	3.090,25					
	TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11		2.913,33	A	III
			III	2.486,51		2.830,41		II
II			2.414,09	2.747,97	I			
I			2.343,78					
B		IV	2.150,25					
		III	2.087,61					
		II	2.026,83					
		I	1.967,78					
A		V	1.805,31					
		IV	1.752,74					
		III	1.701,68					
		II	1.652,11					
	I	1.603,99						

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE
2006
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão do recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a *técnica do cargo amplo*, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é *estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade*. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como consequência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No caput do Artigo 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco Integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, na mesma ADIn:-

"o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nelson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Galloti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

"... e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

"... peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatonia) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem

distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.”

Trecho do voto da Eminente Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

“..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.”

“Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatidão também já tomava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993.”

Trecho do Voto do Eminente Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

“... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta.”

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nelson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

“o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nelson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

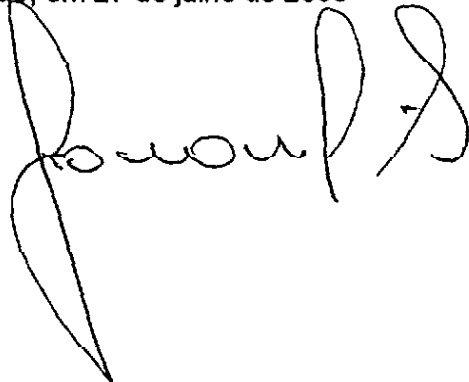
Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da “carreira”. Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração

média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005



MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	00511
Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
autor		nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes		
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☒ Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo
		Inciso
		alínea

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2006, passa-se a aplicar ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFFA de que trata o 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 8º A partir de 1º de setembro de 2007, para o cargo referido no caput, o percentual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFFA de que trata o Art. 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 passa a ser de até 70%, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 21 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Paulo Bernardo
Silva
Nelson Machado

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado no D.O.U. de 22.7.2005

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45				I
		II	3.182,95	3.278,45			
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.913,33		A	III
		III	2.486,51	2.830,41			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78	2.747,97			I
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2006

CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da atual MP são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a *técnica do cargo amplo*, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º do Art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda, ao caput do Art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo “cargos” por “cargo” é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo “cargo” ao caput do Art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No caput do Artigo 9º, a expressão “o ingresso nos cargos” foi substituída por “ingresso no cargo”, constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O vocábulo “respectivo” foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o Art. 9º deverá ser renumerado para Art. 12, passando este a ser o Art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art. 12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição açodada da MP nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance impar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprе ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Gallotti, relator da ADIn nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, na mesma ADIn :

"o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nelson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

"Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIn:

"Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única."

".. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de

"auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

".. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatonia) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatidão também já tomava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminentíssimo Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

"... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nelson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

"o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nelson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

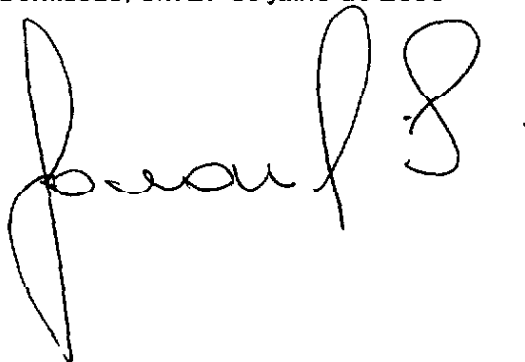
Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, com posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e aumento do valor percentual da GIFA para 70%. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2005



MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00512**

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
autor Deputado Jovair Arantes	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos."

Art. 9º Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12 O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, *judicial e extrajudicial*, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação *judicial e extrajudicial* do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação *judicial e extrajudicial* do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a *contestação do crédito tributário* inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação *judicial e extrajudicial* da União nas *ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição* relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das *atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa* que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, *garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.*

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, *bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.*

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL ou AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.661,11	2.913,33	A	III	
		III	2.486,51	2.830,41		II	
		II	2.414,09	2.747,97			
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99			I	

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, no tocante aos Artigos 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pela redação original do art. 8º, da atual MP, são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a **técnica do cargo amplo**, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

No artigo 8º, da redação original:

Tecnicamente, no § 1º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda ao *caput*.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da MP. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo “cargos” por “cargo” é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo “cargo” ao *caput*, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como consequência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No art. 9º da redação original (que, por esta Emenda é renumerado para a posição do art. 12) :

No *caput*, a expressão “o ingresso nos cargos” foi substituída por “ingresso no cargo”, constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O vocábulo “respectivo” foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras “aprovação e classificação”, uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão “curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído” foi alterada para “formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso”, uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão “habilitação legal específica, se for o caso” foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º. foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão “o ingresso nos cargos” foi substituída por “ingresso no cargo”, constituindo mera adequação ao disposto no Art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Na redação da Emenda ora proposta, este art. 9º foi renumerado para art. 12, passando este a ser o art. 9º, ou seja, houve uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

No artigo 10, da redação original:

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do §3º a expressão “Técnico da Receita Federal do Brasil” pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do Art. 10.

No artigo 12, da redação original (que, por esta Emenda fica renumerado para a posição do art. 9º):

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12 com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão “Técnico da Receita Federal” no *caput*.

A inclusão da expressão “Anexo III”, no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do Art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

No artigo 13, da redação original:

Finalmente, no Art. 13, *caput*, foi excluída a preposição “de”, colocada antes da expressão “Auditoria da Receita Federal do Brasil”, por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão “objeto de” por “submetido a”, uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados numa carreira única, com cargo único, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Tendo em vista a importância do sistema de Fisco Integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se adote o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à promoções até o topo da Carreira Auditoria.

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a publicação açodada da MP nº 258, em 22 de julho de 2005, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a convicção dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria, e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podem progredir (por promoções), e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios, para os servidores, para a Instituição, para os contribuintes, e para a Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única, com cargo único e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANOS DE CARREIRAS

A Constituição Federal de 1988, judiciosamente, determinou, no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que os entes federativos editassem leis que estabelecessem critérios para a implementação de planos de carreira para os servidores, de forma a que houvesse uniformidade e correções de agrupamentos de cargos em carreiras.

O cumprimento desse dispositivo era de todo imprescindível, uma vez que, com o advento da Constituição Federal de 1988 estavam sendo eliminadas as possibilidades de ascensão funcional para **carreiras diversas** daquela em que o interessado ingressou. Urgia, portanto, que se definissem quais seriam as carreiras que mereceriam se manter com a mesma configuração, e aquelas que deveriam ser reestruturadas, em função de os cargos em questão terem ou não **similaridades de atribuições**, e de estas estarem ou não inseridas no mesmo conteúdo ocupacional. Essa ampla reforma administrativa jamais foi realizada no âmbito federal, não obstante tenha sido publicado o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, em 1990 (Lei nº 8.112), que não cuidou desse assunto.

Lembra-se, por outro lado, que o art. 39, da Constituição Federal, com **redação da EC 19, de 04 de junho de 1998**, impõe a observância de alguns **critérios técnicos para o estabelecimento de estruturas remuneratórias**:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. "

A unificação do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil com o de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil foi objeto de extenso estudo do Doutor em Direito do Estado Romeu Felipe Bacellar Filho, da Universidade Federal do Paraná, cujo parecer **favorável** serviu de subsídio para uma apreciação mais aprofundada da matéria.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

A mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, Interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a *similitude* entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de *Agente Fiscal do Tesouro*.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão e a importância que teve para decisões posteriores em casos semelhantes, vale a pena transcrever, aqui, o voto do Ministro Octávio Galloti, relator da ADIN nº 1591-5, que questionava a passagem dos ocupantes das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e Fiscal de Tributos estaduais, do Estado do Rio Grande do Sul, para a carreira única de Agente Fiscal do Tesouro do Estado. Eis o voto:

"Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar."

[...]

"(...) Ressalte-se que a principal característica do cargo público reside, não na denominação, mas nas atribuições, no caso semelhantes, de uma e outra carreiras contempladas na nova nomenclatura, mantidas as respectivas competências originais."

[...]

"(...) Inexiste motivação para a ocorrência de diferenças entre os conteúdos remuneratórios dessas três carreiras pelo motivo de estas **possuírem atribuições praticamente iguais**"

[...]

"(...) Como se vê, é patente a afinidade de atribuições existente entre uma e outra carreiras (ambas de nível superior), todas cometidas antes da Constituição, não se vislumbrando de minha parte, impedimento a que mesmo depois desta, venha a lei a consolidá-las em categoria funcional unificada sobre a nova denominação (Agente Fiscal do Tesouro do Estado)."

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nélson Jobim, na mesma ADIn :

"o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, na mesma ADIn:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIn:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.”

“.. e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de “auditor de finanças públicas” ou de “fiscal de tributos estaduais”, mas de “agente fiscal do Tesouro do Estado”, o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti.”

“.. peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível.O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Eminentíssimo Ministro, Sr. Gilmar Mendes, nesta ADIN:

"..Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

"No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Eminentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, nesta ADIN:

"..De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa."

"Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do Voto do Eminentíssimo Sr Ministro Marco Aurélio, ainda na mesma ADIN:

"... a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara.

...

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

Lapidar, foi o voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul –, quando, em determinado trecho, assim se expressou:

"o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

A afirmação do Ministro Nélson Jobim, retro-transcrita, é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, *uma só carreira* – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10º, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

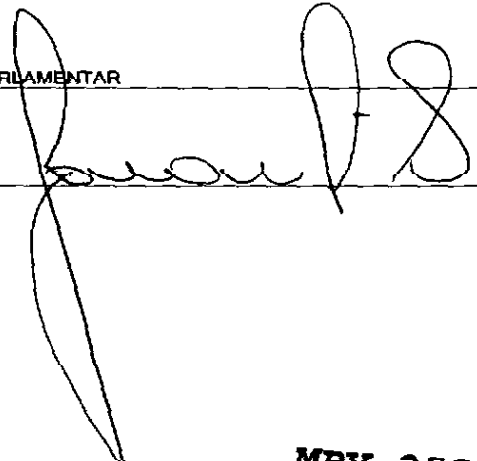
A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1965), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a

promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

PARLAMENTAR



MPV 258
00513

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/7/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005
autor	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☒ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

- § 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à *Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União* nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de *representação judicial e de administração e execução da dívida ativa* que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciárias, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....
XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;
.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;
.....

" (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)**

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52	4.142,67		C	III
	B	IV	4.142,67	4.022,00			II
		III	4.022,00	3.904,86			I
		II	3.904,86	3.478,10		B	III
		I	3.791,13	3.376,79			II
	A	V	3.478,10	3.278,45			I
		IV	3.376,79	2.913,33			III
		III	3.278,45	2.830,41			II
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
	ESPECIAL	IV	2.561,11				
		III	2.486,51				
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	B	IV	2.150,25	2.747,97		A	I
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,70				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICATIVA

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, quanto aos art. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

No art. 8º do atual diploma, são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo em uma posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na Medida Provisória, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados em uma carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º, do art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda ao *caput* do art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da Medida Provisória. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo “cargos” por “cargo” é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo “cargo” ao *caput* do art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como consequência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No *caput* do art. 9º, a expressão “o ingresso nos cargos” foi substituída por “ingresso no cargo”, constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O vocábulo “respectivo” foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras “aprovação e classificação”, uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também, a que nele o candidato logre êxito.

A expressão “curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído” foi alterada para “formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso”, uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão “habilitação legal específica, se for o caso” foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão “o ingresso nos cargos” foi substituída por “ingresso no cargo”, constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o art. 9º deverá ser renumerado para art. 12, passando este a ser o art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do § 3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art.12, com seu Inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado pela Medida Provisória, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados em uma carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Considerando-se a importância do sistema de Fisco Integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se incorpore o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os Técnicos da Receita Federal do Brasil são servidores altamente qualificados e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (vide Decreto-Lei nº 2.225/85, Lei nº 10.593/2002 e Decreto nº 3.611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se - neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal -, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição da Medida Provisória nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podendo progredir (por promoções) e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios aos servidores, aos contribuintes e à Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.713/1-DF, interposta em face do art. 2º e parágrafos da Medida Provisória nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADI nº 1591-5/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprе ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão, vale a pena transcrever trecho do voto do Ministro Octávio Galloti, relator na ADI nº 1591-5/DF:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese, esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Vale também transcrever trecho do voto do Eminentе Ministro Nelson Jobim:

“(…) O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nélson Jobim acima transcrita é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Extraí-se, também, a seguinte passagem do voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.”

“() e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de “auditor de finanças públicas” ou de “fiscal de tributos estaduais”, mas de

"agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

"(...) peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. (...) O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, com a publicação da Lei Complementar nº 189 - objeto da ADI 2335-7 - todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na referida ADI:

"(...) Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas."

No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e

pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Ministra Ellen Gracie:

"(...) De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.

Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar n° 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei n° 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar n° 81, de março de 1993."

Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

"(...) a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara. (...).

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual,

estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

O voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, em determinado trecho, assim se expressou:

*"(...) o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."*

Essa afirmação é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – "os mesmos espaços de atuação". Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada pela MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Desta forma, visando unificar os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira única de Auditoria da Receita Federal do Brasil, se apresenta esta emenda substitutiva global, com as justificativas ora expostas.

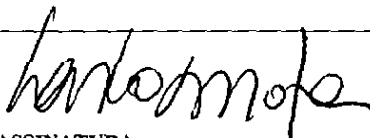
REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.

PARLAMENTAR

Deputado CARLOS MOTA

ASSINATURA



MPV 258

00514

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/7/05		proposição Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005		
autor		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☒ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como

às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o Art. 3º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os Art. 4º e 5º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

§ 7º A partir de 1º de setembro de 2007, não se aplica mais ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 e passa-se a aplicar ao mesmo cargo a tabela de vencimento básico contida no anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas: e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
		ESPECIAL	III
			II
			I
			III
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	C	II
			I
			III
		B	II
			I
			III
		A	II
			I
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)**

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52	4.142,67		C	III
	B	IV	4.142,67	4.022,00			II
		III	4.022,00	3.904,86			I
		II	3.904,86	3.478,10		B	III
		I	3.791,13	3.376,79			II
	A	V	3.478,10	3.278,45			I
		IV	3.376,79	2.913,33		A	III
		III	3.278,45	2.830,41			II
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
	ESPECIAL	IV	2.561,11				
		III	2.486,51				
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	B	IV	2.150,25	2.747,97			I
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.662,11				
		I	1.603,99				

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO VIGENTE A PARTIR DE 1 DE SETEMBRO DE 2007
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	7.648,04
	II	7.461,20
	I	7.279,81
C	III	6.619,02
	II	6.462,15
	I	6.309,87
B	III	5.755,08
	II	5.623,38
	I	5.495,54
A	III	5.020,88
	II	4.913,08
	I	4.805,91

JUSTIFICATIVA

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, quanto aos art. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

No art. 8º do atual diploma, são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo em uma posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é

mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na Medida Provisória, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados em uma carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º, do art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da Emenda ao *caput* do art. 8º.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da Medida Provisória. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como consequência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No caput do art. 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a §1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o art. 9º deverá ser renumerado para art. 12, passando este a ser o art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do § 3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do *caput* do art. 12, com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do *caput* com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no *caput*.

A inclusão da expressão "Anexo III", no §1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do §2º do art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no art. 13, *caput*, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado pela Medida Provisória, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados em uma carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Considerando-se a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se

incorpore o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os Técnicos da Receita Federal do Brasil são servidores altamente qualificados e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (vide Decreto-Lei nº 2.225/85, Lei nº 10.593/2002 e Decreto nº 3.611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se - neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal -, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição da Medida Provisória nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (situação que já ocorre para a grande maioria). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podendo progredir (por promoções) e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios aos servidores, aos contribuintes e à Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.713/1-DF, interposta em face do art. 2º e parágrafos da Medida Provisória nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADI nº 1591-5/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do

Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão, vale a pena transcrever trecho do voto do Ministro Octávio Galloti, relator na ADI nº 1591-5/DF:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Vale também transcrever trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nélson Jobim:

“(…) O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nélson Jobim acima transcrita é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Extrai-se, também, a seguinte passagem do voto do Ministro Sepúlveda

Pertence:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.”

“(…) e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de “auditor de finanças públicas” ou de “fiscal de tributos estaduais”, mas de “agente fiscal do Tesouro do Estado”, o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti.”

“(…) peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. (...) O que houve, na verdade, foi o trato da matéria

de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, com a publicação da Lei Complementar nº 189 - objeto da ADI 2335-7 - todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na referida ADI:

“(…) Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.”

Trecho do voto da Ministra Ellen Gracie

“(…) De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de

racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.

Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatidão também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993.”

Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

“(…) a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara. (...).

*A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, **estimula a carreira**. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta.”*

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

O voto do Ministro Nélson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, em determinado trecho, assim se expressou:

*"(...) o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, **afastar conflitos** que surgiram tendo em conta as **duas denominações**, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos **idênticas**, para o mesmo fim."*

Essa afirmação é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, **uma só carreira** – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada pela MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da "carreira". Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Desta forma, visando unificar os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira única de Auditoria da Receita Federal do Brasil, se apresenta esta emenda substitutiva global, com as justificativas ora expostas.

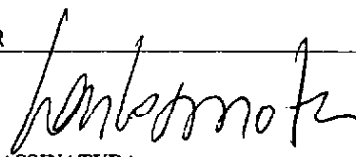
REMUNERAÇÃO DO NOVO CARGO

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, e posterior incorporação do valor da GAT ao vencimento básico de cada servidor do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Este período de transição, que se encerra em 1 de setembro de 2007, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno. Ao mesmo tempo, busca fazer a remuneração média do cargo alcançar um valor compatível com o seu nível de complexidade e responsabilidade, o que também eleva a atratividade de mão-de-obra qualificada.

PARLAMENTAR

Deputado CARLOS MOTA

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005**MPV 258****00515**

Dispõe sobre a administração da receita da Seguridade Social e dá outras providências.

EMENDA SUBSTUTIVA Nº

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Previdenciária passa a denominar-se Secretaria Federal da Seguridade Social, órgão da administração indireta subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Secretaria Federal da Seguridade Social, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete ao INSS, por meio da Secretaria Federal da Seguridade Social, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei nº 8.212², de 24

¹ Parágrafo único. A remuneração dos cargos de natureza especial referidos nos incisos I e III é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

² Parágrafo único. *Constituem contribuições sociais:* a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no **caput** estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o **caput**, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Secretaria Federal da Seguridade poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o **caput** e o § 1º, serão transferidos para a Secretaria Federal da Seguridade Social.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e ~~serviços~~ previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no **caput**, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198³ da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento Social definirá a forma de transferência de informações para a Secretaria Federal da Seguridade Social necessárias ao exercício das competências legais dos órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o **caput** do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 6º Fica criado o Conselho de Recursos da Seguridade Social cabendo-lhe, além da competência para julgar recursos atinentes à área de benefícios, a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 3º.

Art. 7º. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Seguridade Social a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da Seguridade Social, relativas às contribuições sociais de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 3º, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

³ Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (*Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001*).

Art. 8º. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Seguridade Social, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Seguridade social, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o **caput** ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição⁴.

Art. 9º. Ficam transformados em cargos de Advogado da União os cargos efetivos ocupados e vagos de Procurador Federal, da carreira de Procurador Federal da Procuradoria Geral Federal, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Advogado-Geral da União.

⁴ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

" § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Art 10. Serão enquadrados na carreira de Advogado da União os atuais ocupantes da carreira de Procurador Federal de que trata o artigo anterior, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1998 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º. Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e demais vantagens a que façam jus na data de vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fim de antiguidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º. À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 11. É fixado o exercício na:

I. Secretaria Federal da Seguridade Social na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645⁵, de 10 de dezembro de 1970,

⁵ Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas:

II. na Procuradoria Geral da Seguridade Social dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas à Procuradoria Geral Federal ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 12. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212⁶, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa do INSS pela Procuradoria-Geral da Seguridade Social.” (NR)

⁶ Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional. Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

“Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Seguridade Social, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.” (NR)

Art. 13. O art. 29 da Lei no 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....:.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 4 (quatro) secretarias;

.....

Art. 14. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo- fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4o.

Art. 15. Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária e Procuradoria Geral Federal até a edição de atos próprios pela Secretaria Federal da Seguridade Social e Procuradoria Geral da Seguridade Social.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º;

e II - Ministério da Fazenda e Procuradoria da Fazenda Nacional relativos à administração das contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam o Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos necessários à implementação da Secretaria Federal da Seguridade Social.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18. Ficam revogados as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, visando solucionar os graves problemas existentes na Seguridade Social brasileira, apontou as seguintes alternativas: 1) a consolidação do Estado Democrático de Direito, instituindo o direito à aposentadoria como fundamental (arts. 6º e 7º); 2) Seguridade Social pública básica, com respaldo nos princípios da universalidade, distributividade e equidade (art. 194); 3) custeio na forma mista, constituído por contribuições diretas (trabalhadores e empresas) e por transferências de orçamento de entes estatais; 4) custeio, no qual as contribuições devem buscar o equilíbrio entre os setores trabalho e capital (art. 195, I); 5) Administração autônoma, democrática e descentralizada (art. 194, VII); 6) arrecadação, orçamento e administração autônomos, em favor dos órgãos de Seguridade Social (arts. 165, § 5º; 167, IV, VI e VIII; 195, § 2º).

Visando a solução contra abusos e corrupção, a CF/88 criou espécies tributárias específicas para o custeio dos benefícios previdenciários e adotou medidas administrativas que garantissem a autonomia, a descentralização e a auto-fiscalização pela participação dos grupos interessados na gestão.

Recentemente, a EC nº 20/98 modificou o art. 167, XI, vedando a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a e II, para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a CF/88 estabeleceu o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação dos trabalhadores, empresários, governo e aposentados, que já foi regulamentado pela Lei 8.213/91. Dessa forma, a Carta de 1988 supriu lacunas anteriores, restabelecendo a legalidade e a separação dos orçamentos.

A contribuição social, diferentemente dos impostos, é um tributo com destinação específica, somente podendo ser criada pela União. Competência tributária é norma constitucional atribuída pelo Legislativo a pessoa estatal para criar, regular e instituir tributos. Trata-se de norma originária, indelegável e de plena eficácia. Embora a competência seja indelegável, a pessoa estatal pode conferir a outra as funções de cobrar, arrecadar e fiscalizar tributos (capacidade tributária ativa), quando o tributo destina-se a custear serviço descentralizado ou personalizado da administração indireta do Estado. Esse fenômeno é denominado de parafiscalidade, no qual o produto da arrecadação não integra o orçamento fiscal do Estado, mas é orçado, centralizado e administrado de forma parafiscal.

A CF/88 distingue três orçamentos: o fiscal, o de investimento das empresas estatais e o de seguridade social. Dentro do orçamento fiscal estão fixadas e estimadas todas as receitas dos órgãos e fundos da administração direta e indireta, incluindo não só o que é tributo como também as demais receitas patrimoniais e industriais e despesas correntes e de capital. Portanto, a receita parafiscal é a que não integra o orçamento fiscal da União e não consiste em recurso a ser utilizado a seu critério, vinculando-se umbilicalmente aos fins a que se destina.

Até o advento da CF/88, com base no art. 62, § 1º, da Constituição de 67/69, o orçamento da Previdência era aprovado por mero ato do Executivo, que podia alterá-lo por simples decreto, o que dava margem a abusos e desvios, comprometendo a saúde financeira da Previdência. Dessa forma, a parafiscalidade continuou grassando, enquanto era da conveniência do Tesouro Nacional.

A CF/88 submeteu os orçamentos da Seguridade Social e de investimento das empresas estatais à apreciação do Poder Legislativo, no entanto, não unificou os caixas do Tesouro Nacional e da Seguridade, apenas restabelecendo a legalidade e cassando a capacidade tributária ativa da União para arrecadar e administrar as contribuições sociais de custeio da Seguridade (art. 167, VI e VIII).

Para analisarmos a constitucionalidade da inclusão dos recursos previdenciários no caixa único do Tesouro Nacional, é necessário diferenciar o conceito de transferência com o de contribuição. Contribuição é tributo necessariamente vinculado a gasto real. As contribuições previdenciárias são receitas próprias dos órgãos de Seguridade, pagas em razão de serviços e benefícios realizados pelo sujeito ativo INSS. A transferência é fluxo de moeda em favor de terceiro que não oferece contraprestação diretamente em bens e serviços. Assim, contribuição previdenciária não se confunde com transferência, pois a primeira tem destinação específica (financiamento da Seguridade Social).

Então, ao consentir que a União cobre, arrecade e fiscalize as contribuições previdenciárias e depois repasse os recursos por meio de transferência transforma-se contribuições em impostos com destinação, o que é expressamente vedado pela Constituição.

O art. 167 da CF/88, modificado pela EC nº 20/98, dispõe:

“Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, ‘a’, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201.

A MP nº 258, de 21 de julho de 2005, ao transferir o patrimônio do INSS para a União e determinar que a arrecadação, a fiscalização e o lançamento das contribuições sejam atribuição do Ministério de Estado da Fazenda, pretende converter o produto daqueles tributos em receita da União. Nesse caso, expropria o INSS das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários, em favor de uma integração de cofres federais, passível de futuros desvios, consoante o que autoriza o art. 76 do ADCT, modificado pela EC nº 42/03:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.”

Dessa feita, a MP 258/2005 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias, devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2005.

Carlos Mota

Deputado CARLOS MOTA
PL/MG

MPV 258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00516

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 / 15	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será e destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 2º:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;
- e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e
- f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições previstas neste artigo, em relação ao imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º, o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Sectionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Sectionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convenios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, *quo*, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....
XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....
XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias,
....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Vigência)

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005."

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor- Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

TABELA

S DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
E	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de "arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória".

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando ao art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a devida distinção entre tais atribuições e a dos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

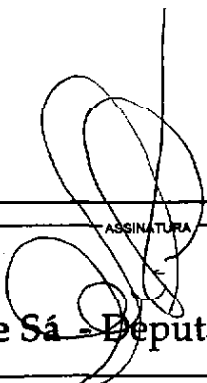
Assim, é a presente emenda aditiva para acrescentar, de forma mais detalhada, as competências dos novos Técnicos da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhes o desempenho pleno das atividades relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A presente emenda visa também a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDIRECEITA e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**00517****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 22	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se as contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o caput é organizado em classes e padrões de vencimento, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se ao cargo referido no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o Art. 8º far-se-á no padrão inicial de vencimento da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, executar outras atribuições de natureza e requisitos similares, vinculadas às atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre o detalhamento das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antiguidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º *Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.*

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29
....."

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DAIAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005."

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(parágrafo 1º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA- FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(parágrafo 3º do artigo 8º da MP no 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.913,33
	II	2.830,41
	I	2.747,97

**ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ESQUEMA DE POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

(artigo 9º, parágrafo 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52	4.515,52			
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.761,13	3.761,13			
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95	3.182,95			
		I	3.090,25	3.090,25			
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.561,11		A	III
		III	2.486,51	2.486,51			II
		II	2.414,09	2.414,09			I
		I	2.343,78	2.343,78			
	B	IV	2.150,25	2.150,25			
		III	2.087,61	2.087,61			
		II	2.026,83	2.026,83			
		I	1.967,78	1.967,78			
	A	V	1.805,31	1.805,31			
		IV	1.752,74	1.752,74			
		III	1.701,68	1.701,68			
		II	1.652,11	1.652,11			
		I	1.603,99	1.603,99			

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a Receita Federal do Brasil, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

A presente Emenda apresenta alterações diretamente relacionadas à carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 21 de julho de 2005, quanto aos art. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

No art. 8º do atual diploma, são mantidos separados os dois cargos atuais da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, ao colocar o referido cargo em uma posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado na Medida Provisória, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados em uma carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

EXPLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Tecnicamente, no § 1º, do art. 8º, o termo correto é cargo, no singular, conforme consta da *Emenda ao caput do art. 8º*.

Ainda no § 1º, propõe-se a substituição do conteúdo do Anexo I da Medida Provisória. Naquele Anexo, consta a classificação do cargo em três classes, quando, do ponto de vista técnico, a estrutura da carreira deverá conter quatro classes.

O acréscimo do número de classes se deve ao próprio conceito de carreira, o qual implica necessariamente uma trajetória de desenvolvimento profissional que, evidentemente, só poderá ocorrer de forma significativa, na medida em que se estabelecer um número razoável de classes, que sirvam como estágios de crescimento funcional.

Nos §§ 2º e 4º, a substituição do vocábulo "cargos" por "cargo" é uma exigência de ordem técnica para adequar o termo à concepção de cargo único, que serve de base para a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A alteração no §3º, além de adequar o termo "cargo" ao caput do art. 8º, consiste também na substituição do Anexo II original, do qual constam duas tabelas de vencimento separadas, isto é, uma para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e outra para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

O Anexo II apresentado em substituição funde as duas tabelas de vencimento em uma só, como conseqüência natural da integração dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal na nova carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

No caput do art. 9º, a expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O vocábulo "respectivo" foi suprimido, uma vez que é dispensável na redação.

Foram acrescentadas as palavras "aprovação e classificação", uma vez que o ingresso no cargo está condicionado não só à participação no certame, como também a que nele o candidato logre êxito.

A expressão "curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído" foi alterada para "formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso", uma vez que essa é a expressão correta de acordo com a legislação vigente.

A expressão "habilitação legal específica, se for o caso" foi suprimida porque representa uma exigência cabível apenas para cargo que corresponde a uma profissão regulamentada, o que não se configura no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O § 1º foi suprimido porque a possibilidade do concurso por áreas de especialização não se coaduna com o cargo amplo, que exige desempenho multifuncional e interdisciplinar dos ocupantes, como condição básica de sua eficácia. Essa condição deve começar a ser construída já na fase do concurso, por meio da aferição de conhecimentos e habilidades, em provas aplicadas a todo o universo de candidatos que estão concorrendo ao ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Assim, o § 2º passou a § 1º em virtude da supressão do § 1º original da MP. A expressão "o ingresso nos cargos" foi substituída por "ingresso no cargo", constituindo mera adequação ao disposto no art. 8º.

O § 3º foi renumerado, passando a § 2º.

Pela Emenda ora proposta, o art. 9º deverá ser renumerado para art. 12, passando este a ser o art. 9º, ou seja, há uma inversão da posição dos artigos entre si. A troca de posição dentro do texto da MP se justifica por uma questão de seqüenciamento lógico da matéria relacionada à carreira.

O § 2º foi suprimido, porquanto a emenda ora apresentada propõe a fusão do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil ao de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

Excluiu-se do final do § 3º a expressão "Técnico da Receita Federal do Brasil" pela mesma razão que determinou a supressão do § 2º. Em decorrência da supressão do § 2º, o § 3º passou a ser o § 2º do art. 10.

Em função de que o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, de acordo com a redação proposta é unificado ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, propõe-se a aglutinação do caput do art. 12, com seu inciso I.

Assim, fica suprimido o inciso II, em decorrência da aglutinação do caput com o inciso I, e da inclusão da expressão "Técnico da Receita Federal" no caput.

A inclusão da expressão "Anexo III", no § 1º do art. 12, pretende demonstrar a correspondência entre a Situação Anterior (constante na Lei nº 10.593/2002) e a Situação Proposta nesta Emenda, para efeito de posicionamento dos ocupantes dos cargos das carreiras Auditoria da Receita Federal e Auditoria da Previdência Social, nas classes e padrões de vencimento básico, na carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.

A nova redação do § 2º do art. 12 objetiva esclarecer a aplicação do § 1º aos aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no caput deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Conforme mencionado anteriormente, por uma questão de seqüência lógica, propõe-se a inversão dos arts. 9º e 12, da Medida Provisória.

Finalmente, no art. 13, caput, foi excluída a preposição "de", colocada antes da expressão "Auditoria da Receita Federal do Brasil", por ser inadequada tecnicamente, e em seu § 3º, foi substituída a expressão "objeto de" por "submetido a", uma vez que este termo é mais adequado tecnicamente.

INTEGRAÇÃO EM UMA ÚNICA CARREIRA

A carreira Auditoria, tal como proposta nesta emenda, objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado recém criado pela Medida Provisória, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiverem integrados em uma carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

Considerando-se a importância do sistema de Fisco integrado para o País, e a necessidade premente de que sua implantação se faça de forma a garantir a concretização eficiente e eficaz dos objetivos por ele colimados, é indispensável que se incorpore o aludido sistema de um corpo funcional integrado, com o aproveitamento máximo das competências dos seus servidores, que lhe irão dar sustentação, razões que justificam plenamente que esta Emenda seja acatada.

Os Técnicos da Receita Federal do Brasil são servidores altamente qualificados e possuem, entre suas atribuições, atividades típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (vide Decreto-Lei nº 2.225/85, Lei nº 10.593/2002 e Decreto nº 3.611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se - neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal -, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente ao *vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.*

CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com a edição da Medida Provisória nº 258, sem que tenham sido ouvidas as categorias envolvidas, foi frustrada a esperança dos Técnicos da Receita Federal do Brasil de que, na criação da Receita Federal do Brasil, fosse aproveitada a chance ímpar de serem resolvidos os problemas de indefinição de atribuições, defasagem na relação remuneratória em relação ao cargo de AFRFB, e de estarem propensos a permanecer indefinidamente estagnados no último padrão do cargo de TRFB (*situação que já ocorre para a grande maioria*). Ainda que tenham sempre integrado a Carreira Auditoria e exerçam praticamente as mesmas atividades dos ocupantes do outro cargo, não podendo progredir (por promoções) e alcançar o topo da carreira.

Os benefícios aos servidores, aos contribuintes e à Nação, da criação de uma carreira fisco-arrecadatória federal única e integrada seria a soma de recursos e de forças – de todas as naturezas, e o fim, ou a diminuição dos conflitos internos hoje existentes. Ocorre que, ao contrário do desejável, esses conflitos têm a forte tendência de serem agravados substancialmente, no modelo adotado.

ADINS FAVORÁVEIS À UNIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.713/1-DF, interposta em face do art. 2º e parágrafos da Medida Provisória nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADI nº 1591-5/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulador do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumpra ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Pela lucidez com que considerou a questão, vale a pena transcrever trecho do voto do Ministro Octávio Gallotti, relator na ADI nº 1591-5/DF:

“Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso público para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço de extinção de todos os antigos cargos com a disponibilidade de cada um dos ocupantes, seguida de abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

Vale também transcrever trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim:

“(…) O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

A afirmação do Ministro Nelson Jobim acima transcrita é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois compõem, atualmente, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Extraí-se, também, a seguinte passagem do voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

Trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio nesta ADIN:

“Senhor Presidente, o Ministro Octávio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as Carreiras De Auditor De Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda –, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.”

"(...) e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispôs a Lei nº 10.933, artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de "auditor de finanças públicas" ou de "fiscal de tributos estaduais", mas de "agente fiscal do Tesouro do Estado", o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti."

"(...) peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. (...) O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, com a publicação da Lei Complementar nº 189 - objeto da ADI 2335-7 - todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatoria) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na referida ADI:

"(...) Naquele precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octavio Gallotti, por rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.

No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, é que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar."

Trecho do voto da Ministra Ellen Gracie:

"(...) De acordo com o belo memorial de lavra do Prof Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.

Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei nº 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993."

Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

"(...) a junção, no caso das carreiras, para o surgimento de uma nova carreira, implicava a organização administrativa do próprio Estado nessa seara. (...).

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior ... Tem-se, realmente, atividades muito próximas, e costumo salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta."

SIMILARIDADE DE ATRIBUIÇÕES

O voto do Ministro Nelson Jobim ao pronunciar-se sobre a questão objeto da ADIN nº 1591-5 – unificação do Fisco do Estado do Rio Grande do Sul, em determinado trecho, assim se expressou:

"(...) o que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim."

Essa afirmação é particularmente importante em relação aos cargos atuais de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil. Os dois integram, e sempre integraram, uma só carreira – Auditoria da Receita Federal do Brasil –, porém estão organizados em duas estruturas de padrões de vencimento diferentes, o que é absolutamente esdrúxulo, porquanto os dois cargos têm – usando expressão cunhada pelo ilustre Ministro Jobim – “os mesmos espaços de atuação”. Além disso, é exigida formação de ensino superior completo para o ingresso em ambos os cargos. Os concursos vêm apresentando, já há bastante tempo, grau de dificuldade semelhante e, por fim, possuem atribuições e responsabilidades similares, e, em alguns casos, concorrentes.

Observe-se, por exemplo, na Lei nº 10.593/2002, em seu artigo 10, que os cargos de Fiscal do Trabalho, Assistente Social, Engenheiros e Arquitetos e Médico do Trabalho foram unificados no Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. Independentemente da nomenclatura do cargo, todas estas categorias fiscalizavam. A mesma situação é a dos Técnicos, que sempre foram e serão Fiscais, tendo esta denominação no nome ou não.

INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada pela MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da “carreira”. Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Desta forma, visando unificar os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil na Carreira única de Auditoria da Receita Federal do Brasil, se apresenta esta emenda substitutiva global, com as justificativas ora expostas.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDIRECEITA e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00518**

DATA 27/07/2005		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258/2005		
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337		
TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 / 07		ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA		

TEXTO

Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005**Substitutivo Global Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005**

Dispõe sobre a administração da receita da Seguridade Social e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Previdenciária passa a denominar-se Secretaria Federal da Seguridade Social, órgão da administração indireta subordinado ao Ministro de Estado da Previdência Social, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Secretaria Federal da Seguridade Social, com remuneração estabelecida no parágrafo único¹ do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete ao INSS, por meio da Secretaria Federal da Seguridade Social, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei nº 8.212², de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no **caput** estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o **caput**, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Secretaria Federal da Seguridade Social poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o **caput** e o § 1º, serão transferidos para a Secretaria Federal da Seguridade Social.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

- I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;
- II - atendimento a segurados;
- III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e
- IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no **caput**, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 196³ da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

¹ Parágrafo único. A remuneração dos cargos de natureza especial referidos nos incisos I e III é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

² Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

³ Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento Social definirá a forma de transferência de informações para a Secretaria Federal da Seguridade Social necessárias ao exercício das competências legais dos órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o **caput** do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 6º Fica criado o Conselho de Recursos da Seguridade Social cabendo-lhe, além da competência para julgar recursos atinentes à área de benefícios, a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 3º.

Art. 7º. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Seguridade Social a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da Seguridade Social, relativas às contribuições sociais de que tratam o **caput** e o § 1º do art. 3º, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 8º. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Seguridade Social, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Seguridade social, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o **caput** ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição⁴.

Art. 9º. Ficam transformados em cargos de Advogado da União os cargos efetivos ocupados e vagos de Procurador Federal, da carreira de Procurador Federal da Procuradoria Geral Federal, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Advogado-Geral da União.

Art. 10. Serão enquadrados na carreira de Advogado da União os atuais ocupantes da carreira de Procurador Federal de que trata o artigo anterior, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1998 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º. Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e demais vantagens a que façam jus na data de vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fim de antiguidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º. À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 11. É fixado o exercício na:

I. Secretaria Federal da Seguridade Social na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645⁵, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº

⁴ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

"§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

⁵ Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas;

II. na Procuradoria Geral da Seguridade Social dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas à Procuradoria Geral Federal ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 12. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212⁶, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa do INSS pela Procuradoria-Geral da Seguridade Social." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Seguridade Social, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 13. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....
XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 4 (quatro) secretarias;

.....
Art. 14. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo- fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 15. Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária e Procuradoria Geral Federal até a edição de atos próprios pela Secretaria Federal da Seguridade Social e Procuradoria Geral da Seguridade Social.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º;

e II - Ministério da Fazenda e Procuradoria da Fazenda Nacional relativos à administração das contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Ficam o Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos necessários à implementação da Secretaria Federal da Seguridade Social.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18. Ficam revogados as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, visando solucionar os graves problemas existentes na Seguridade Social brasileira, apontou as seguintes alternativas: 1) a consolidação do Estado Democrático de Direito, instituindo o direito à aposentadoria como fundamental (arts. 6º e 7º); 2) Seguridade Social pública básica, com respaldo nos princípios da universalidade, distributividade e equidade (art. 194); 3) custeio na forma

⁶ Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

mista, constituído por contribuições diretas (trabalhadores e empresas) e por transferências de orçamento de entes estatais; 4) custeio, no qual as contribuições devem buscar o equilíbrio entre os fatores trabalho e capital (art. 195, I); 5) Administração autônoma, democrática e descentralizada (art. 194, VII); 6) arrecadação, orçamento e administração autônomos, em favor dos órgãos de Seguridade Social (arts. 165, § 5º; 167, IV, VI e VIII; 195, § 2º).

Visando a solução contra abusos e corrupção, a CF/88 criou espécies tributárias específicas para o custeio dos benefícios previdenciários e adotou medidas administrativas que garantissem a autonomia, a descentralização e a auto-fiscalização pela participação dos grupos interessados na gestão.

Recentemente, a EC nº 20/98 modificou o art. 167, XI, vedando a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a e II, para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a CF/88 estabeleceu o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação dos trabalhadores, empresários, governo e aposentados, que já foi regulamentado pela Lei 8.213/91. Dessa forma, a Carta de 1988 supriu lacunas anteriores, restabelecendo a legalidade e a separação dos orçamentos.

A contribuição social, diferentemente dos impostos, é um tributo com destinação específica, somente podendo ser criada pela União. Competência tributária é norma constitucional atribuída pelo Legislativo a pessoa estatal para criar, regular e instituir tributos. Trata-se de norma originária, indelegável e de plena eficácia. Embora a competência seja indelegável, a pessoa estatal pode conferir a outra as funções de cobrar, arrecadar e fiscalizar tributos (capacidade tributária ativa), quando o tributo destina-se a custear serviço descentralizado ou personalizado da administração indireta do Estado. Esse fenômeno é denominado de parafiscalidade, no qual o produto da arrecadação não integra o orçamento fiscal do Estado, mas é orçado, centralizado e administrado de forma parafiscal.

A CF/88 distingue três orçamentos: o fiscal, o de investimento das empresas estatais e o de seguridade social. Dentro do orçamento fiscal estão fixadas e estimadas todas as receitas dos órgãos e fundos da administração direta e indireta, incluindo não só o que é tributo como também as demais receitas patrimoniais e industriais e despesas correntes e de capital. Portanto, a receita parafiscal é a que não integra o orçamento fiscal da União e não consiste em recurso a ser utilizado a seu critério, vinculando-se umbilicalmente aos fins a que se destina.

Até o advento da CF/88, com base no art. 62, § 1º, da Constituição de 67/69, o orçamento da Previdência era aprovado por mero ato do Executivo, que podia alterá-lo por simples decreto, o que dava margem a abusos e desvios, comprometendo a saúde financeira da Previdência. Dessa forma, a parafiscalidade continuou grassando, enquanto era da conveniência do Tesouro Nacional.

A CF/88 submeteu os orçamentos da Seguridade Social e de investimento das empresas estatais à apreciação do Poder Legislativo, no entanto, não unificou os caixas do Tesouro Nacional e da Seguridade, apenas restabelecendo a legalidade e cassando a capacidade tributária ativa da União para arrecadar e administrar as contribuições sociais de custeio da Seguridade (art. 167, VI e VIII).

Para analisarmos a constitucionalidade da inclusão dos recursos previdenciários no caixa único do Tesouro Nacional, é necessário diferenciar o conceito de transferência com o de contribuição. Contribuição é tributo necessariamente vinculado a gasto real. As contribuições previdenciárias são receitas próprias dos órgãos de Seguridade, pagas em razão de serviços e benefícios realizados pelo sujeito ativo INSS. A transferência é fluxo de moeda em favor de terceiro que não oferece contraprestação diretamente em bens e serviços. Assim, contribuição previdenciária não se confunde com transferência, pois a primeira tem destinação específica (financiamento da Seguridade Social).

Então, ao consentir que a União cobre, arrecade e fiscalize as contribuições previdenciárias e depois repasse os recursos por meio de transferência transforma-se contribuições em impostos com destinação, o que é expressamente vedado pela Constituição.

O art. 167 da CF/88, modificado pela EC nº 20/98, dispõe:

"Art. 167. São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, 'a', e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral da Previdência Social de que trata o art. 201.

A MP nº 258, de 21 de julho de 2005, ao transferir o patrimônio do INSS para a União e determinar que a arrecadação, a fiscalização e o lançamento das contribuições sejam atribuição do Ministério de Estado da Fazenda, pretende converter o produto daqueles tributos em receita da União. Nesse caso, expropria o INSS das contribuições que custeiam os benefícios previdenciários, em favor de uma integração de cofres federais, passível de futuros desvios, consoante o que autoriza o art. 76 do ADCT, modificado pela EC nº 42/03:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais."

Dessa feita, a MP 258/2005 está em desacordo com a CF/88, uma vez que fere normas que consagram a separação dos orçamentos; a autonomia administrativa e gerencial dos recursos previdenciários; que impedem a utilização dos fundos previdenciários do trabalhador em outras despesas e programas; e que vedam a utilização de tais recursos de suas finalidades primárias, devendo somente o INSS arrecadar e gerir os recursos a ele vinculados pela Constituição. Esclarecemos que a presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social - ANPPREV.


ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 258**00519****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Autora: Deputada MANINHA

Dê-se à Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a seguinte redação:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 21 DE JULHO DE 2005.

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências

correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será e destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento dos recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 2º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições privativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições previstas neste artigo, em relação ao imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. *Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:*

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. *Ficam transformados:*

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º, o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º *Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.*

§ 2º *O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.*

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação do Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

.

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....."

(NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do

art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Vigência)

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005."

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		IV
		III
	ESPECIAL	II
		I
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil		IV
		III
	B	II
Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

ANEXO II

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
E	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,63
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

No artigo 3º, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, se dispôs ser da competência da Receita Federal do Brasil as atribuições de *"arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória"*.

Verifica-se, desta forma que, nos termos do citado art. 3º, aquelas competências vêm atribuídas, de forma indistinta, aos integrantes da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil e, quando ao art. 10, delimita as competências privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não faz a devida distinção entre tais atribuições e a dos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Assim, é a presente emenda aditiva para acrescentar, de forma mais detalhada, as competências dos novos Técnicos da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhes o desempenho pleno das atividades relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A presente emenda visa também a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a

denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV 258**00520****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 28/07/05	proposição Medida Provisória nº 258, de 21/007/2005
------------------	--

autor Deputado Eduardo Paes	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	--

Página 01 de 11	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 258, de 2005, a seguinte redação:

"Art.1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil. órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art.2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será e destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

§ 8º. Os processos administrativos relativos às atribuições dos Auditores-Fiscais do Trabalho, dispostas nesta Medida Provisória, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art.4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I- procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II- competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto no 70.235, de 1972.

§2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§3º O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto no 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei no 9.430, de 1996.

§5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art.5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I- concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II- atendimento a segurados;

III- análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV- emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art.6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art.7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art.8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

§1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído

pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

§ 5 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho, não se lhes aplicando a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º, caput e § 2º, da Lei no 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e não mais se admitindo a percepção de 2 (dois) vencimentos básicos

Art.9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I- não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II- não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art.10.São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I- em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;
- e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e
- f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II- em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

§3º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I- o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II- a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III- a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V- o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI- a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

Art. 12. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei no 8.112, de 1990:

I- do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II- do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei no 10.593, de 2002.

III- do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata o art. 10 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002

Art. 13. Ficam transformados:

I- em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho, da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam o parágrafo único do art. 5º, o art. 7º e o art. 10 da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente: e

II- em cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei no 10.593, de 2002.

§1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art.15 Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 16 Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I- fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II- requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art.17 Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art.18 Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art.19 Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art.20 Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei no 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social,

garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei no 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 21 É fixado o exercício na:

I- Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- transferir do Ministério do Trabalho e Emprego e do INSS, do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II- remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 23 O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 24 Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei no 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art.25 Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art.26 Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 27 Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art.28 Os arts. 39 e 44 da Lei no 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art.44 A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art.29 O art. 29 da Lei no 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....
XII- do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....
XVIII- do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art.30 Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art.31 Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art.32 Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art.33 A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art.34 O Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art.35 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art.36 Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, a Carreira Auditoria da Receita Federal e a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que tratam os arts. 1º, 5º e 10 da Lei no 10.593, de 2002.

Art.37 A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Vigência)

Art.38 Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I- Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II- Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art.38 Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II- em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art.39 Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei no 11.098, de 13 de janeiro de 2005."

**ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II

**ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de julho de 2005 foi publicada a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, a qual, dentre outras providências, criou a *Receita Federal do Brasil*, que é composta dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, tudo a partir da unificação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social. À novel categoria, foram transferidas as atribuições pela arrecadação, fiscalização, administração, lançamento, normatização e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, referida Medida Provisória olvidou uma situação já consolidada no ordenamento jurídico, estabelecida em diplomas anteriores, que é a unidade de tratamento legislativo entre os integrantes das extintas Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com os integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, comprovado esse tratamento, especialmente, na existência de tabelas únicas de classes e de padrões de vencimentos, na aplicação das mesmas vantagens e gratificações para que aquelas três Carreiras, hoje reduzidas à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho (Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004).

Esse tratamento isonômico entre os integrantes das Carreiras de Auditores vem de décadas, com a edição da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, restando solidificado pelas Leis nºs 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e 10.910, de 15 de julho de 2004, justificando-se no fato de que todos desempenham o mesmo mister, em níveis de atuação diferenciados. Aos Auditores-Fiscais do Trabalho incumbe a fiscalização e arrecadação de receitas que, por muitos, também é considerada como de natureza tributária, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Assim, a conquista obtida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho na obtenção do mesmo tratamento legislativo conferido aos demais integrantes das Carreiras de Auditores não foi considerada pela presente Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, ao não unificar sob o pálio da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, as três Carreiras de Auditores então existentes, que desempenham a mesma competência, cada qual na sua esfera de atuação quanto ao objeto - tributo federal, em suas espécies e subespécies - que lhe cabe arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento, não podendo ser esquecida como da mesma natureza desse objeto o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS que, para muitos tributaristas pátrios, têm natureza híbrida, (i) tributária, relativamente ao dever jurídico dos empregadores de depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, o percentual estipulado em lei sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador e (ii) trabalhista, quanto ao direito subjetivo do empregado ao aludido fundo.

E essas atribuições identificam-se com as atribuições dos então Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como definidas no art. 10, I, da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005.

Desta forma, não se justifica, no cenário já desenhado por diplomas editados e em vigor, que a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005 discipline a existência de cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil mantendo em apartado uma carreira

autônoma de Auditor, a Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho. A unificação dessas três Carreiras sob a Carreira de Auditoria da Receita Federal, contemplando-se dois cargos de Auditores (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho) é, pois, medida que se impõe, devendo ser sanado esse vício por meio da presente emenda substitutiva global.

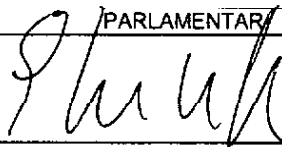
A constitucionalidade da unificação sob a mesma carreira de outras, onde se constata o desempenho de atribuições assemelhadas, é questão pacífica no Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADI 2.713-1/DF, que declarou a constitucionalidade da transformação dos cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União em cargos de Advogados da União porque, em ambos, havia o desempenho das mesmas atribuições.

Da mesma forma decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.591, quando se unificou na carreira única de Agente Fiscal do Tesouro as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, em razão da ocorrência de *“um processo de gradativa identificação entre as categorias – calcadas na afinidade das atribuições e na equivalência de vencimentos – e, ainda, tendo-se em vista o legítimo propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação”* (trecho do voto da Senhora Ministra Ellen Gracie na ADI nº 2.713-1/DF).

Por fim, ressalte-se que a presente emenda não implica em aumento de despesas, não contrariando o disposto no art. 63, I e no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Ao contrário, a situação remuneratória de que trata, relativa aos Auditores-Fiscais do Trabalho, já vigora, procedendo somente à eliminação de uma injustiça nela verificada que foi desrespeitar um tratamento isonômico que vinha ocorrendo no cenário legislativo entre os então ocupantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV 258**00521****EMENDA MODIFICATIVA A MPV 258 DE 21 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às

contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo;

praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação aos imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data

de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em

ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

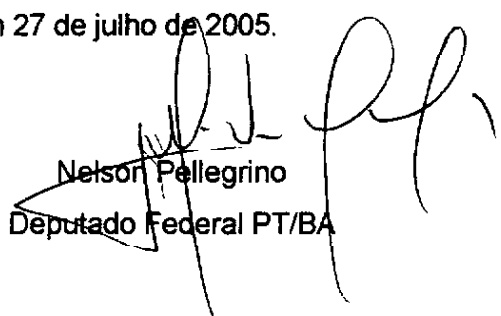
A presente emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

Sala das sessões, em 27 de julho de 2005.



Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

EMENDA À MEDIDAS PROVISÓRIAS**MPV 258****00522**

data

proposição

Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005**EMENDA SUBSTITUTIVA****Substitua-se o texto da MP n 258, de 21 de julho de 2005, pelo seguinte:**

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º O produto da arrecadação das contribuições sociais de que trata o caput, mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais, será destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, bem como às contribuições incidentes sobre outras bases a título de substituição, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar à Receita Federal do Brasil a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica às contribuições devidas a terceiros nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o caput e o § 1º, serão transferidos para a Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º serão regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressalvado o disposto no art. 7º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou prorrogar o prazo a que se refere o caput, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; e

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada previstos no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas, que continuam regulados pela legislação em vigor na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o caput.

§ 4º Os processos administrativos de consulta relativos às contribuições de que trata o caput serão regidos pelas disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º A partir da vigência desta Medida Provisória, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e não solucionadas, ficando assegurada aos consulentes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as normas previstas no § 4º.

Art. 5º O disposto nesta Medida Provisória não altera as competências do INSS previstas em legislação própria, em especial:

I - concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários;

II - atendimento a segurados;

III - análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais de que trata este artigo; e

IV - emissão de certidão relativa a tempo de contribuição.

§ 1º Em relação ao disposto no caput, com vistas a assegurar o atendimento conclusivo do segurado, o INSS deverá calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária.

§ 2º Para efeito do disposto do § 1º, o acesso às informações no interesse do próprio segurado não configura ofensa ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º Ato conjunto do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e do Diretor-Presidente do INSS definirá a forma de transferência de informações entre a Receita Federal do Brasil e o INSS, necessárias ao exercício das competências legais dos dois órgãos, relacionadas com as contribuições sociais a que se refere o caput do art. 3º, não se aplicando a esses procedimentos qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 7º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos interpostos referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º.

Art. 8º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos da carreira de que trata o caput são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos referidos no caput o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplicam-se aos cargos referidos no caput a Gratificação de Atividade Tributária - GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos.

Art. 9º O ingresso nos cargos de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso nos cargos de que trata o caput depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 3º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo, ressalvado o § 3º:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;
- e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e
- f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

§ 1º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil executar procedimentos preparatórios, acessórios e complementares, de natureza técnica, relativos às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal poderão exercer as atribuições privativas previstas neste artigo, em relação aos imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devidos pelas pessoas físicas e aos tributos e contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte;

§ 4º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990:

I - do Quadro de Pessoal da Secretaria da Receita Federal para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 12. Ficam transformados:

I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002, respectivamente; e

II - em cargos de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados em cargos das Carreiras mencionadas nos incisos I e II, bem como aos seus beneficiários de pensão.

Art. 13. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 15. Fica instituído comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda, e por eles designado, com as prerrogativas, além de outras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, de:

I - fixar, até 31 de julho de 2006, a política de gestão relativamente ao exercício das atribuições de representação judicial e de administração e execução da dívida ativa que serão transferidas na forma dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 14; e

II - requisitar informações e documentos ao Ministério da Previdência Social, ao INSS, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV e à Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando a esse procedimento qualquer espécie de sigilo ou restrição informativa.

Art. 16. Em 31 de julho de 2006, serão transferidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional todos os cargos em comissão e funções gratificadas que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam vinculados às atividades de que trata o art. 14.

Art. 17. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o caput ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

§ 2º Os cargos em comissão referidos no § 1º serão providos na medida das necessidades dos serviços e das disponibilidades de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 18. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 19. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que, na data de publicação desta Medida Provisória, estejam cedidos a outros órgãos e não satisfaçam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, deverão entrar em exercício na Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a fixar o exercício de até trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, bem como remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício no Ministério da Previdência Social, na forma do § 1º, terão a atribuição de executar procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 10 para os fins previsto neste parágrafo.

Art. 20. É fixado o exercício na:

I - Receita Federal do Brasil, na data de início de vigência desta Medida Provisória:

a) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos do INSS, bem como nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas; e

b) dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação desta Medida Provisória;

II - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 31 de julho de 2006, dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que, em 5 de outubro de 2004, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais da citada Procuradoria Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e

convênios, bem como os processos administrativos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Medida Provisória; e

II - remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. O Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas na forma desta Medida Provisória, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

Art. 23. Ficam transferidos para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS, identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento dos órgãos a que se referem os arts. 1º e 14, caput, que, na data de publicação desta Medida Provisória, não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.

Parágrafo único. A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 1991, pelos imóveis transferidos na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 25. Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a serem instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 26. Para estruturação das Delegacias de Julgamento e das Turmas de Julgamento de que trata o art. 25, ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

Parágrafo único. Os cargos em comissão referidos no caput serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 27. Os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo cumprimento do disposto no art. 43, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado." (NR)

Art. 28. O art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Art. 29. Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais, referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, permanecem regidos pela legislação precedente, observado o disposto no art. 4º.

Art. 30. Ficam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na data da publicação do ato a que se refere o art. 31, os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas: dois DAS 101.2; dois DAS 101.1; e quatro FG-3.

Art. 31. Os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º e que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no prazo de até trinta dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras no citado 2º Conselho, que exercerão a competência a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. Fica prorrogada, até a publicação do ato a que se refere o caput, a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento dos recursos interpostos.

Art. 32. A DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições decorrentes desta Medida Provisória, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. O Ministério da Previdência Social e o INSS darão apoio técnico, financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil até a implantação total de sua estrutura definitiva, para o desempenho das atividades relativas às competências transferidas na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Inclui-se no apoio de que trata o caput a manutenção, para uso da Receita Federal do Brasil, dos atuais espaços físicos em que funcionam as unidades encarregadas de desempenhar as atividades relativas às competências previstas no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura.

Art. 35. Ficam extintas a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e a Carreira Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Art. 36. A remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, de que tratam os §§ 1º e 3º a 6º do art. 3º desta Medida Provisória, será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 37. Até 14 de agosto de 2005, o Secretário da Receita Federal e o Secretário da Receita Previdenciária editarão os atos conjuntos necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil a partir de 15 de agosto de 2005, especialmente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, acessórias e principais, referentes aos tributos e contribuições a serem administrados por este órgão, bem como em relação ao atendimento aos contribuintes.

§ 1º Fica mantida a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária até a edição de atos próprios pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos atos editados pelo:

I - Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se refere o art. 3º; e

II - Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação aos arts. 32 e 37; e

II - em 15 de agosto de 2005, os demais artigos.

Art. 39. Ficam revogados, a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, os arts. 5º a 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º ao 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005.

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b) Cargo de Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil:

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.067,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, primeiramente, a alteração do nome do cargo de Técnico da Receita Federal para Auditor-Técnico da Receita Federal pois a denominação atual não identifica nem resume corretamente o conjunto de atribuições realmente exercidas por esta categoria na Instituição.

No que tange às atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a emenda busca o desempenho pleno, pelos Técnicos da Receita Federal, das atribuições relativas aos tributos II, IE, IPI, IRPF e todos os tributos e contribuições de competência da Receita Federal do Brasil devidos pelas Micro e Pequenas Empresas, o que vem se verificando na prática ao longo da história da categoria.

A alteração do texto do § 2º do Art. 10 visa definir com mais clareza o tipo de participação dos Técnicos nas atribuições privativas dos Auditores-Fiscais. O termo "auxiliar", empregado de forma genérica em relação às atribuições dos Auditores-Fiscais, propicia uma definição incorreta do campo de atuação dos Técnicos da Receita Federal, e, por isto, foi suprimido do texto da MP.

A implementação destas alterações permitirá à nova Receita Federal um melhor aproveitamento da mão-de-obra disponível e maior aplicação do princípio da eficiência para a Administração Tributária através da concentração dos Auditores-Fiscais, categoria de nível superior altamente qualificada e com patamar remuneratório superior, nas atividades de maior complexidade e os atuais Técnicos da Receita Federal, categoria também de nível superior, altamente qualificada, pertencente à carreira de Auditoria da Receita Federal e com patamar remuneratório inferior ao dos Auditores-Fiscais, nas

atividades típicas da carreira de menor complexidade. Tal medida se torna ainda mais necessária para um setor como a Administração Tributária do Brasil, estratégico e essencial ao funcionamento do Estado, mas que sofre com a carência de servidores.

NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
CÓDIGO	RICARDO BARROS	PR	PP
DATA	ASSINATURA		

[Handwritten signature: Ricardo Barros]

Nota Técnica nº

Brasília, 04 de agosto de 2005.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da MP nº 258, de 21.07.2005, que “dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de emitir parecer sobre a referida MP.

1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº...../2005 – CN, de..... (nº, de05, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 258, de 21.07.05, que “ dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências”.

Segundo a Exposição de Motivos EM Interministerial nº 00094 – MF/MPS/MPOG/AGU, de 22.07.05, ao Presidente da República, a referida MP tem por objetivo:

“... reorganizar a administração tributária da União, hoje a cargo da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgãos do Ministério da Fazenda, e da Secretaria da Receita Previdenciária, órgão do Ministério da Previdência Social...”.

O objetivo central da medida, segundo a EM, é a unificar as atividades de administração tributária e aduaneira da União, com vistas a uma utilização racional e otimizada dos recursos humanos. Atualmente, há uma duplicação de estruturas administrativas para fiscalizar e arrecadar os tributos e contribuições federais, uma no Ministério da Fazenda e outra no Ministério da Previdência Social, com prejuízo para o alcance de maior eficiência na condução das atribuições constitucionais desses órgãos.

Com isso, a administração tributária e aduaneira passa a ser centralizada no Ministério da Fazenda, com a transformação da Secretaria da Receita Federal (SRF) em Receita Federal do Brasil (RFB), incorporando a esta última, além das atribuições da SRF, as competências do Ministério da Previdência Social para arrecadar, fiscalizar,

lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais por ele até então administradas. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por seu turno, passar ter a atribuição de exercer a atividade jurídica de consultoria, representação judicial e extrajudicial dos tributos e das contribuições de competência da União.

Os recursos humanos, técnicos e patrimonial, bem como as obrigações, serão transferidos do INSS e do Ministério da Previdência Social para o Ministério da Fazenda, aí incluídos os cargos em comissões e funções gratificadas relativos às atividades que são objetos de transferência por esta MP.

Contudo, há na referida proposição duas medidas que levarão ao aumento com despesa de pessoal.

A primeira, cria 1.200 novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e 120 unidades seccionais no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para atender o volume de serviço a cargo desse órgão, agora aumentado pelas novas atribuições que lhe advirão com a reorganização ora proposta, conforme consta dos artigos 17 e 18 da MP. São criados, no âmbito dessas Procuradorias-Seccionais, sessenta DAS 2 e sessenta DAS 1.

A segunda, contida nos artigos 25 e 26 do mesmo ato, consiste na criação na RFB de cinco Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e de sessenta Turmas de Julgamento, com os respectivos cargos necessários à sua estruturação. São institutos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento do processo de exigência de tributos e contribuições administrados por aquele órgão. São criados, no âmbito desses institutos, cinco DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2.

A MP determina, ainda, que os cargos em comissão referidos serão providos gradativamente, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira

O § 1º do art. 16 da Lei Complementar N.º 101/2000 (LRF) estabeleceu conceitos sobre adequação financeira e orçamentária, que pressupõe a compatibilidade da despesa com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e a existência de créditos suficientes para a sua realização.

O art. 17, dessa mesma lei, trata das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim consideradas as despesas correntes que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos, exigindo-se dos atos que aumentarem ou criarem tais despesas:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; e
- c) a comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

3. Do Financiamento do Aumento dos Gastos com a nova Estrutura

Conforme apontado, com a criação da RFB os recursos humanos e materiais antes à disposição da antiga SRF e do INSS e Ministério da Previdência Social, foram transferidos para o novo órgão que terá a atribuição de administrar todos os tributos e contribuições sociais da União.

Segundo a EM da referida Medida Provisória, a proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, pois haverá transferência de recursos humanos¹ e materiais, inclusive cargos em comissão e funções gratificadas, relativos às atribuições do INSS e Ministério da Previdência Social transferidos para a FRB e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Contudo, juntamente com a mudança institucional, são criados na RFB cinco Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento e, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, são criados 1.200 novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e 120 unidades seccionais, ambas com os respectivos cargos necessários à sua nova estruturação.

Esse aumento de gastos, contudo, será efetuado de forma gradativa, não devendo impactar o resultado fiscal do presente exercício. Para os exercícios posteriores, os acréscimos esperados serão incorporados ao Projeto de Lei Orçamentária, observados a lei de diretrizes orçamentárias, as disponibilidades de recursos orçamentários e o limite de gastos com pessoal.

Em **conclusão**, tendo em vista o exposto, pode ser aceito que a referida MP está adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro.


José Rui Gonçalves Rosa
Consultor de Orçamentos

¹ Como a MP não informa se haverá mudança na remuneração com a nova carreira, supõe-se que os valores atuais sejam mantidos.

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. PEDRO NOVAIS (PMDB-MA. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Medida Provisória nº 258, de 2005.

Mensagem nº 457, de 2005-CN (nº 94 na origem). Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional".

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1. de 2002. do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e documento expondo a motivação do ato".

Assim, a admissibilidade da Medida Provisória depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O texto normativo encaminhado tem por objetivo principal unificar a estrutura dos 2 maiores órgãos federais de arrecadação tributária. Juntos, os mesmos respondem por recursos que ultrapassam 400 bilhões de reais, quase um quarto do Produto Interno Bruto brasileiro. Ademais, são essas receitas que financiam diversos serviços públicos

essenciais colocados à disposição do cidadão, além de todo o regime de seguridade social. Não há como negar, portanto, a repercussão e a magnitude do tema enfocado na Medida Provisória.

Constata-se, em relação ao instrumento sob apreço, que os fundamentos da relevância são também os pilares que justificam a concessão de extrema. O adiamento da discussão em torno da unificação dos órgãos fiscalizadores envolve a possibilidade de prejuízos proporcionais à grandeza dos montantes envolvidos.

Um dos objetivos da Medida Provisória sob crivo consiste justamente em unir a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Receita Previdenciária para dar maior eficiência à cobrança e fiscalização dos tributos federais administrados por esses órgãos, notadamente as contribuições sobre folha de pagamento e salários. A demora na adoção dessa medida envolve, como se verificou, prejuízos potenciais que alcançam ou superam a marca de bilhões de reais.

Dessa forma, não há como negar a importância e o caráter inadiável das alterações propostas na Medida Provisória, cujo objetivo é incrementar a arrecadação por intermédio da unificação, do fortalecimento e do aumento da eficiência da Administração Tributária Federal.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Da análise da Medida Provisória não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, tampouco se registram defeitos de técnica legislativa que impossibilitem a apreciação do texto pelo Congresso Nacional. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União — art. 24, inciso I —, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República — art. 48, inciso I. Além disso, a Medida não

se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com o arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária.

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 258, de 2005, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º. “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não se vislumbra na Medida Provisória, em relação aos aspectos supramencionados, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. A Medida Provisória não transgride nenhum comando em relação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual que impeça o Legislativo de analisá-la.

As emendas apresentadas pelos nobres pares satisfazem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Algumas rompem, contudo, os requisitos de adequação orçamentária e financeira por importarem em aumento da despesa prevista no texto originalmente editado pelo Poder Executivo, o que impede

venham a ser submetidas a voto em plenário, devendo ser liminarmente rejeitadas. Compreendem-se nesse campo as seguintes Emendas: 86, 87, 88, 89, 91, 92, 94, 95, 104 a 107, 111, 112, 113, 115 a 121, 123, 126, 130, 135, 153, 160, 161, 162, 263, 271, 281, 300, 301, 302, 303, 334, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 439, 440, 441, 443, 462, 463, 465, 469, 471, 475, 476, 490, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 505, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514 e 517. O raciocínio não se aplica às Emendas de nºs 265, 270, 274, 275, 451 e 452, pois, conforme assinalam seus autores, não existem servidores situados na classe de padrões de vencimento suprimida nessas sugestões, o que impossibilita impacto nas despesas de pessoal da União em decorrência do eventual acolhimento de tais propostas.

As demais emendas não confrontam o requisito anteriormente aludido e receberão, ao cabo deste parecer, manifestação de mérito sobre as alterações que sugerem.

Do mérito da Medida Provisória nº 258, de 2005.

O Projeto de Lei de Conversão oferecido à apreciação dos nobres pares para viabilizar a aprovação da matéria reorganiza o texto original, de modo a torná-lo mais consentâneo com os ditames da boa técnica legislativa. São agrupados os dispositivos contidos na Medida Provisória que tratam de assuntos correlatos.

Com esse intuito, fraciona-se o projeto de conversão inserido em anexo nos seguintes fragmentos:

- a) o art. 1º refere-se à nova denominação do órgão;
- b) os artigos 2 a 15 elencam as demais normas exclusivamente relativas à nova estrutura de arrecadação;

c) os artigos 16 a 22 aludem ao serviço de advocacia pública destinado a levar a cabo as atividades judiciais e de contencioso administrativo decorrentes das contribuições sociais que são transportadas para o âmbito da União;

d) os artigos 23 a 31 reportam-se ao processo administrativo fiscal, alterado em decorrência das modificações promovidas no órgão arrecadador;

e) os artigos 32 a 35 incluem disposições de carácter geral, que abrangem 2 ou mais dos aspectos anteriormente referidos;

f) os arts. 36 a 50 compreendem normas transitórias, decorrentes das alterações promovidas no bojo do Projeto de Lei de Conversão;

g) o art. 51 convalida os atos praticados com base na Medida Provisória que se pretende ver convertida em lei ordinária;

h) os art. 52 e 53 representam, respectivamente, as cláusulas de vigência e revogatória.

Quanto à exposição do conteúdo das alterações promovidas, pede-se aos nobres Parlamentares que examinem, com a indispensável atenção, os aspectos abrangidos, visto que, por economia processual, serão adiante abordadas apenas as de maior repercussão na estrutura da Medida Provisória.

Em respeito a essa metodologia, deve-se iniciar a explicitação dos aspectos objeto de aperfeiçoamento pela abordagem do art. 2º do Projeto de Conversão, que corresponde ao *caput* e ao § 2º do art. 3º do texto original. No § 1º do dispositivo, insere-se norma que determina o crédito das receitas decorrentes de contribuições sobre a folha de pagamento diretamente ao fundo de onde provém a sustentação financeira do sistema previdenciário, o que explicita de forma mais contundente a “contabilidade e o controle próprios” previstos na redação original do § 2º do art. 3º da Medida Provisória.

O § 2º proposto pelo Relator para o dispositivo determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil preste contas ao Conselho que administra o sistema previdenciário acerca dos resultados da arrecadação de tais recursos.

O § 3º transfere para o âmbito da nova unidade arrecadadora o destinatário das obrigações que eram cumpridas perante o INSS no que se refere às contribuições sociais aludidas no *caput* do dispositivo.

O § 4º extingue a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, medida, curiosamente, omitida no texto original da Medida Provisória.

Adiciona-se ao dispositivo que cria o cargo máximo de direção do novo órgão (art. 7º do Projeto de Conversão) parágrafo único no qual se inserem cuidados a serem observados por ocasião da indicação do respectivo titular. Exige-se que seja brasileiro (nato ou naturalizado), tenha "reputação ilibada e ampla experiência na área tributária", sendo nomeado pelo Presidente da República após a apreciação da escolha pela Câmara Alta, invocando-se, para tanto, dispositivo constitucional pertinente à matéria.

As alterações nas atribuições dos cargos de Auditor Fiscal e de Técnico da Receita Federal do Brasil efetuam-se mediante a atribuição de nova redação ao texto legal que cuida do assunto. Também se acolhem, nos termos do Projeto de Conversão oferecido à matéria, as Emendas de nºs 193, 199, 216, 217, que sugerem o equacionamento da intrincada questão das atribuições dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, assunto que se arrasta há anos sem um enfrentamento adequado por parte da legislação.

No que diz respeito a esse último cargo, o Projeto de Conversão, acolhendo demanda sustentada pela totalidade da base de apoio ao Governo, propõe nova nomenclatura, compatível com as competências distribuídas para os titulares do posto.

Acolhe-se, com solução ligeiramente distinta, a intenção manifestada nas Emendas de nºs 80, 90, 93, 96, 97, 98, 99, 100, 103, 216, 217, 438, 454, 455, 473, 504, 506, 516, 519, 521, 522 e 523.

As preocupações que moveram a relatoria na configuração dos arts. 16 a 22 da proposta de conversão, relativos à assistência advocatícia no órgão arrecadador, podem ser explicadas em poucas palavras. Ocorre que a mídia tem dado ampla cobertura à virtual paralisação dos processos de execução de contribuições previdenciárias junto à Justiça Trabalhista, decorrente da evidente falta de capilaridade na estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que ainda não se encontra adaptada às novas condições exigidas pela Medida Provisória.

No intuito de contornar o problema, a proposta de conversão autoriza que o órgão jurídico fazendário delegue à Procuradoria-Geral Federal parte da competência que lhe é atribuída pelo direito posto para representar a União em processos de natureza fiscal. Naturalmente, trata-se de situação transitória, que perdurará apenas enquanto não se implantar a estrutura adequada, no âmbito da PGFN, para fazer face à totalidade das interveniências requeridas da União perante as diversas instâncias judiciais encarregadas do assunto.

O art. 35 da proposta de conversão produz importantes alterações na sistemática que rege a extensão de vantagem remuneratória a servidores inativos e aos pensionistas. Assegura-se o pagamento do valor máximo da parcela, o que representará, sem sombra de dúvida, um grande alívio para os destinatários da gratificação. Atende-se, com a medida, o que propuseram os nobres autores das Emendas de nºs 127, 128, 129, 131, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 149, 151, 152, 154, 156, 158, 159, 448 e 467.

Os arts. 38 e 39 da alternativa oferecida pelo Relator prevêm, por meio de legislação a ser enviada à apreciação do Congresso Nacional, a definitiva reacomodação da força de trabalho colocada à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O art. 38 prevê a superação de distorção histórica, pelo equacionamento da situação funcional dos servidores que desempenham atividades de apoio no âmbito do órgão arrecadador, enquanto o dispositivo subsequente, partindo da premissa de que já terá sido adotada a providência anterior, reporta-se a uma nova lei de organização do regime jurídico dos servidores da unidade, cuja dimensão, em decorrência das alterações promovidas, mais do que justifica providência com esse intuito. São contempladas com a providência as Emendas de nºs 139, 145, 148 e 157, voltadas a introduzir o regime jurídico diferenciado há tanto tempo postulado pelos servidores envolvidos na delicada área de arrecadação e fiscalização de tributos devidos à União.

Em síntese, a redação alternativa sugerida para a matéria sob parecer proporciona a conciliação, na medida do possível, dos diversos interesses envolvidos na materialização do que se convencionou apelidar de Super-Receita, por intermédio do aproveitamento, em maior ou menor grau, de inúmeras sugestões oferecidas pelos nobres pares. É evidente que não se pôde atingir uma formatação ideal, até pela exigüidade de tempo característica da tramitação do instrumento utilizado pelo Poder Executivo, mas pelo menos se oferece ao crivo do Parlamento um texto melhor organizado e mais capacitado à concretização dos relevantes propósitos visados quando do encaminhamento da iniciativa sob apreço.

Voto.

Em razão do exposto, pronuncia-se a relatoria pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da

Medida Provisória nº 258, de 2005. No mérito, vota-se pela aprovação do diploma ora sob exame, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Com relação às Emendas, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas, considerando-as também adequadas quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, exceto em relação às de nºs 86, 87, 88, 89, 91, 92, 94, 95, 104 a 107, 111, 112, 113, 115 a 121, 123, 126, 130, 135, 153, 160, 161, 162, 263, 269, 271, 276, 281, 300, 301, 302, 303, 334, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 439, 440, 441, 443, 462, 463, 465, 469, 471, 475, 476, 490, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 505, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514 e 517, conforme se explicitou anteriormente.

No mérito, manifesta-se a Relatoria pela aprovação das Emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 7, 15, 16, 20, 22, 26, 27, 29, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 54, 55, 56, 57, 64, 65, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 80, 90, 93, 96, 97, 98, 99, 100, 103, 108, 109, 110, 114, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 154, 156, 157, 158, 159, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 193, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 234, 235, 240, 241, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 266, 267, 268, 272, 273, 277, 278, 279, 280, 286, 318, 319, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 360, 361, 362, 363, 364, 367, 371, 372, 373, 374, 386, 387, 388, 389, 390, 413, 414, 415, 438, 445, 446, 448, 450, 454, 455, 458, 464, 467, 468, 470, 473, 474, 480, 488, 491, 504, 506, 516, 519, 521, 522 e 523, que são acolhidas parcial ou integralmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais modificações sugeridas para a matéria

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MENSAGEM Nº 457, de 2005-CN

(nº 094, na origem)

*Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 258, publicada no Diário Oficial da União em 22 de julho de 2005, tem por escopo promover a fusão das Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, subordinadas, respectivamente, aos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social. O órgão resultante da fusão recebe a denominação de *Receita Federal do Brasil*, e subordina-se, nos termos do art. 1º da MP, ao Ministro de Estado da Fazenda

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o instrumento, “o objetivo central é a unificação das atividades de administração tributária e aduaneira da União, visando a utilização racional e otimizada dos recursos materiais e humanos”, o que possibilitará, sob essa abordagem, a redução de custos operacionais, a simplificação de processos e a integração dos sistemas de atendimento, controle e de tecnologia da informação.

A nova unidade administrativa recebe as competências antes atribuídas às duas secretarias de que resultou e os respectivos servidores.

Segundo o disposto no art. 3º da MP, passa a ser competência da União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, assim como o exercício das competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal.

Releva mencionar que as contribuições sociais relacionadas na Lei nº 8.212, de 1991, transferidas para a órbita da Receita Federal do Brasil, são as devidas pelas empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados que lhes prestem serviços, e as que se imputam aos empregadores domésticos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, incidentes sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Até janeiro de 2005, estas receitas eram arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A partir da edição da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, passaram para o âmbito da Secretaria de Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, criada pela Medida Provisória de cuja transformação em lei ordinária o aludido diploma resultou.

Estabelece, ainda, a Medida Provisória sob crivo, em seu art. 3º, § 2º, que o produto da arrecadação seja mantido em contabilidade e controle próprios, segregados dos demais tributos e contribuições sociais, destinando-se exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Tal determinação obedece ao disposto no art. 167, XI, da Constituição Federal, o qual expressamente veda a utilização dos recursos para finalidade distinta da prevista no texto da MP.

Destaque-se, por outro lado, o fato de que, por determinação contida no art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tais contribuições se destinam diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de modo a protegê-las contra eventuais desvios da finalidade que lhes é imposta pela Lei Maior.

O § 1º do art. 3º estende a competência de arrecadação e fiscalização da Receita Federal do Brasil às contribuições devidas, por lei, a terceiros. Para que seja efetivado tal procedimento, no entanto, estipula, nos §§ 3º ao 6º do referido art. 3º as seguintes condições:

- celebração de convênio entre as partes;
- pagamento, pelo terceiro interessado, de remuneração correspondente a 3,5% do montante arrecadado;
- identidade entre a base utilizada para cálculo das contribuições de terceiros e a das contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, exceto as que incidam sobre outras bases a título de substituição;
- repasse integral à Receita Federal do Brasil da administração da totalidade da arrecadação da contribuição, vedando-se que a atividade conveniada seja levada a efeito nos casos de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

A Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 94, estipula em 3,5% a remuneração a ser paga à Previdência Social pelos serviços de arrecadação e fiscalização das contribuições de terceiros. Tendo em vista a inserção do tema no § 3º do art. 3º do instrumento sob apreciação, o art. 39 da Medida Provisória revoga expressamente o dispositivo supracitado.

Com relação a tais recursos, a MP determina, no art. 36, que sejam creditados no Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF). Embora não se trate de uma receita legalmente destinada ao custeio da Seguridade Social, é preciso assinalar que até 15 de agosto de 2005 os respectivos montantes estavam sendo alocados ao caixa da Previdência Social, sendo destinados ao custeio da máquina administrativa encarregada do pagamento de benefícios previdenciários.

A MP mantém, no âmbito do INSS, suas atuais competências, entre as quais se destaca a "análise de processos administrativos que tenham por objeto a comprovação dos requisitos necessários ao gozo de benefícios e serviços previdenciários vinculados ou relacionados às contribuições sociais" de natureza previdenciária (art. 5º, III) e a "emissão de certidão relativa a tempo de contribuição" (art. 5º, IV). Para

concretização de tais incumbências, prevê-se que cumpre ao INSS “calcular e emitir o documento de arrecadação da contribuição previdenciária” (art. 5º, § 1º), facultando-se à autarquia o acesso a informações cadastrais do segurado (art. 5º, § 2º).

Também são objeto de fusão os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, passando ambos a merecer a nomenclatura de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (arts. 12, I, e 35), transformando-se a denominação do cargo de Técnico da Receita Federal para Técnico da Receita Federal do Brasil (art. 12, II).

O art. 10 da MP define as competências privativas do cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil, ao mesmo tempo em que atribui aos Técnicos da Receita Federal do Brasil a função de auxiliar o exercício das atividades fiscais. Adicionalmente, prevê a possibilidade de o Poder Executivo, observadas as competências relacionadas no artigo, dispor sobre as atribuições de Auditores-Fiscais e Técnicos, bem como imputar aos Auditores, em caráter privativo, qualquer outra atribuição relacionada às atividades inerentes à competência do órgão.

Em relação às competências privativas do novo cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a MP promove uma junção das competências listadas na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para os antigos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social. Em decorrência, ocorre um acréscimo de competências privativas para os dois cargos anteriores, quando analisados separadamente, em relação ao novo. Não se registra, de outra parte, a criação de atribuição distinta das que os referidos cargos possuíam isoladamente.

São igualmente transpostos para o órgão resultante da medida os processos administrativos fiscais situados nas unidades objeto da fusão anteriormente referida. O *caput* do art. 4º da MP estabelece que os procedimentos fiscais e processos administrativo-fiscais referentes às contribuições até a edição da MP arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária passem, a partir de 1º de agosto de 2006, a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal referente aos tributos já submetidos à competência da Secretaria da Receita Federal antes da publicação da MP. Esses procedimentos são regulados atualmente por legislação específica, relativa à Previdência Social, na qual se destaca o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de

1999, que institui o Regulamento da Previdência Social. De sorte que, a partir do prazo determinado, haverá uniformização dos atos que regulam as ações fiscais e o litígio administrativo-fiscal.

Adicionalmente, o § 1º do art. 4º da MP permite ao Poder Executivo antecipar ou prorrogar o prazo de 1º de agosto de 2006 em relação a: procedimentos fiscais; instrumentos de formalização do crédito tributário; prazos processuais; competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e composição das câmaras de julgamento do conselho de contribuintes.

No § 2º do referido dispositivo, mantêm-se regidos pela legislação anterior os processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições.

O § 3º veda a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, quando promovida por conta e risco do próprio contribuinte. Dessa forma, evita-se, por exemplo, que pessoas jurídicas, sem a prévia manifestação do órgão arrecadador, possam compensar créditos tributários relativos a impostos com débitos de contribuições previdenciárias.

Os §§ 4º e 5º do mesmo art. 4º disciplinam os processos administrativos de consulta das contribuições citadas no *caput*. O primeiro submete os aludidos processos às regras do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com vistas à garantia de não ocorrência de procedimento fiscal até 30 dias após a ciência da decisão de 1ª ou 2ª instâncias, bem como da exigência de não suspensão do prazo de recolhimento do tributo ou da apresentação de declaração de rendimentos. O segundo parágrafo declara que a partir de 15 de agosto do corrente ano cessam todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária, assegurando a renovação da consulta com a decorrente aplicação das novas normas que regem a matéria. Cabe destacar que os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996, regulam, especificamente, os processos administrativos de consulta no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

O art. 25 autoriza a criação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento. Conforme explicita o texto da Exposição de Motivos que acompanha a MP, essa ampliação é decorrente da nova competência de

juízo em primeira instância dos processos relacionados às contribuições previdenciárias, conforme prevê o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No que tange à segunda instância de juízo em sede administrativa, o art. 7º transfere do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para apreciação de recursos relacionados às contribuições previdenciárias. Há de se ressaltar que o parágrafo único do art. 31 permite que a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para juízo dos recursos interpostos seja prorrogada até que sejam instaladas no 2º Conselho de Contribuintes novas Câmaras de juízo.

Quanto aos processos administrativo-fiscais, o art. 31, *caput*, em decorrência do comando contido no dispositivo anterior, determina que sejam remetidos para o 2º Conselho de Contribuintes, no prazo de até 30 dias da publicação do ato de instalação das novas Câmaras de Juízo no referido Conselho.

Para melhor andamento dos trabalhos, o art. 30 permite a transposição dos cargos comissionados correspondentes do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes.

A Receita Federal do Brasil recebe, de acordo com o art. 21 da MP, o acervo patrimonial hoje administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Ministério da Previdência Social utilizado para arrecadação e fiscalização de contribuições destinadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social. O dispositivo autoriza, ainda, que o Poder Executivo transfira dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária para 2005 em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS, mantida a classificação funcional-programática e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor, em favor da nova estrutura de arrecadação tributária.

O art. 22 da MP, por sua vez, determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuem a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas pela medida ao Ministério da Fazenda, inclusive as referentes a planos de saúde para os seus servidores, até que sejam implementados os ajustes orçamentários necessários para o Ministério da Fazenda arcar com essas despesas.

A transferência para o patrimônio da União dos imóveis pertencentes ao INSS identificados pelo Poder Executivo como necessários

para o funcionamento da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que, na data de publicação da Medida Provisória, isto é, 22 de julho de 2005, não estavam vinculados às atividades operacionais do INSS, é prevista no art. 23. Nesta hipótese, o Regime Geral de Previdência Social deverá ser compensado, pela União, no prazo de até cinco anos.

O art. 14 da MP determina que os processos judiciais ajuizados a partir de 15 de agosto de 2005 relativos à recuperação da dívida ativa previdenciária passem para a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No dia 1º de agosto de 2006, conforme enuncia o § 5º do dispositivo, também a dívida ativa já inscrita em nome do INSS será transferida para o âmbito da União. Com o intuito de equipar o órgão jurídico para fazer frente à carga de trabalho resultante da absorção desses processos, criam-se na Procuradoria da Fazenda Nacional mil e duzentos novos cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional (art. 18, *caput*), cujo provimento "dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição" (art. 18, parágrafo único).

Para adequar a legislação vigente, a MP altera os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991. No art. 39 estabelece que o débito original e seus acréscimos legais, assim como outras multas previstas em lei, serão inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em sua redação original, o dispositivo previa que o débito original e seus acréscimos legais deveriam ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, quando a atribuição de arrecadar coubesse à Secretaria da Receita Previdenciária, e da Fazenda Nacional, quando esta atribuição coubesse à Receita Federal.

Em relação ao art. 44 do diploma modificado, a MP determina que a autoridade judiciária vele pelo cumprimento do disposto nas sentenças judiciais e nos acordos homologados, inclusive fazendo expedir notificação à Procuradoria da Fazenda Nacional, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. Em sua redação anterior, o dispositivo determinava que a notificação deveria ser expedida ao INSS.

A partir da edição da Medida Provisória, a DATAPREV ficou autorizada a prestar serviços de tecnologia de informação ao Ministério da Fazenda (art. 32). Para dar validade à autorização, o texto do artigo manda que seja observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, 21 de junho

de 1993, o qual dispensa a licitação para “aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. O diploma silencia quanto ao papel do SERPRO na questão e seu relacionamento com a empresa pública supramencionada em decorrência do fato.

Para implementação da fusão, os Secretários da Receita Federal e da Receita Previdenciária foram compelidos a editar, até 14 de agosto de 2005, “atos conjuntos necessários ao funcionamento” do novo órgão (art. 37). Com esse intuito tem-se notícia, até a presente data, da edição do Decreto Presidencial nº 5.512, de 2005, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 275, de de 2005, e da Portaria Conjunta SRF/SRP nº 002/2005, todos disponíveis no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil.¹

Com exceção dos aludidos arts. 32 e 37, que vigoram desde a data de publicação do instrumento, a MP teve sua data de vigência fixada para o dia 15 de agosto de 2005 (art. 38).

No prazo regimental, foram apresentadas 522 emendas à presente proposição, resumidas no quadro inserido em anexo a este parecer.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de *relevância e urgência*, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/ReceitaFederalBrasil.htm>

O texto normativo encaminhado tem por objetivo principal unificar a estrutura dos dois maiores órgãos federais de arrecadação tributária. Juntos, os mesmos respondem por recursos que ultrapassam R\$ 400 bilhões, quase um quarto do Produto Interno Bruto-PIB brasileiro. Ademais, são essas receitas que financiam diversos serviços públicos essenciais colocados à disposição do cidadão, além de todo o regime de seguridade social. Não há como negar, portanto, a repercussão e a magnitude do tema enfocado na MP.

Constata-se, em relação ao instrumento sob apreço, que os fundamentos da relevância são também os pilares que justificam a concessão de extrema . O adiamento da discussão em torno da unificação dos órgãos fiscalizadores envolve a possibilidade de prejuízos proporcionais à grandeza dos montantes envolvidos.

Um dos objetivos da Medida Provisória sob crivo consiste justamente em unir a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Receita Previdenciária para dar maior eficiência à cobrança e fiscalização dos tributos federais administrados por esses órgãos, notadamente as contribuições sobre folha de pagamento e salários. A demora na adoção dessa medida envolve, como se verificou, prejuízos potenciais que alcançam ou superam a marca de bilhões de reais.

Dessa forma, não há como negar a importância e o caráter inadiável das alterações propostas pela MP, pois objetivam incrementar a arrecadação, por intermédio da unificação, do fortalecimento e do aumento da eficiência da Administração Tributária Federal. 66

Assim, vota-se pela admissibilidade da presente Medida Provisória, relativamente aos pressupostos de relevância e urgência exigidos para tramitação de instrumento como o de que se cuida.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, nem tampouco se registram defeitos de técnica legislativa que impossibilitem a apreciação do texto pelo Congresso Nacional. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a Medida não se reporta a matérias de

competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 258, de 2005, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Não se vislumbra na MP, em relação aos aspectos supramencionados, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. A MP não transgredir nenhum comando em relação a esse aspecto que impeça o Legislativo de analisá-la.

As emendas apresentadas pelos nobres Pares satisfazem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Algumas rompem, contudo, os requisitos de adequação orçamentária e financeira, por importarem em aumento da despesa prevista no texto originalmente editado pelo Poder Executivo, o que impede venham a ser submetidas a voto em Plenário, devendo ser liminarmente rejeitadas. Compreendem-se nesse campo as seguintes emendas: 86, 87, 88, 89, 91, 92, 94, 95, 104 a 107, 111, 112, 113, 115 a 121, 123, 126, 130, 135, 153, 160, 161, 162, 263, 271, 281, 300, 301, 302, 303, 334, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 439, 440, 441, 443, 462, 463, 465, 469, 471, 475, 476, 490, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 505, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514 e 517. O raciocínio não se aplica às Emendas de nºs 265, 270, 274, 275, 451 e 452, pois, conforme assinalam seus autores, não existem servidores situados na classe de padrões de vencimento suprimida

nessas sugestões, o que impossibilita impacto nas despesas de pessoal da União em decorrência do eventual acolhimento de tais propostas.

As demais emendas não confrontam o requisito anteriormente aludido e receberão, ao cabo deste parecer, manifestação de mérito sobre as alterações que sugerem.

II.4 - Do mérito da Medida Provisória nº 258, de 2005

O projeto de lei de conversão oferecido à apreciação dos nobres Pares para viabilizar a aprovação da matéria reorganiza o texto original, de modo a torná-lo mais consentâneo com os ditames da boa técnica legislativa. São agrupados os dispositivos contidos na medida provisória que tratam de assuntos correlatos.

Com esse intuito, fraciona-se o projeto de conversão inserido em anexo nos seguintes fragmentos:

a) o art. 1º refere-se à nova denominação do órgão arrecadador, de forma mais apropriada do que a prevista no texto original, visto que não se trata de unidade sem vínculo hierárquico definido, como faz sugerir a nomenclatura contida na versão primitiva da MP, mas de secretaria, e como tal deve ser a unidade abordada;

b) os arts. 2º a 15 elencam as demais normas exclusivamente relativas à nova estrutura de arrecadação, incluindo as que se referem às atribuições mantidas no âmbito do INSS, aos servidores que integram a unidade criada pela MP e aos respectivos cargos e carreiras;

c) os arts. 16 a 22 aludem ao serviço de advocacia pública destinado a levar a cabo as atividades judiciais e de contencioso administrativo decorrentes das contribuições sociais que são transportadas para o âmbito da União, anteriormente submetidas ao controle da autarquia previdenciária e abrangidas pela atuação da Procuradoria-Geral Federal, unidade da AGU encarregada de prestar assistência jurídica a entes da administração autárquica e fundacional;

d) os arts. 23 a 31 reportam-se ao processo administrativo fiscal, alterado, em decorrência das modificações promovidas no órgão arrecadador, no que tange às contribuições sociais e ao recolhimento de outros encargos legais apurados com base na folha de pagamento;

e) os arts. 32 a 35 incluem disposições de caráter geral, que abrangem dois ou mais dos aspectos anteriormente referidos;

f) os arts. 36 a 50 compreendem normas transitórias, decorrentes das alterações promovidas no bojo do projeto de lei de conversão, destacando-se a previsão de um pequeno alívio à penosa situação fiscal de inúmeros governos locais perante o fisco previdenciário, acatando-se, em relação ao tema, a Emenda de nº 446, com os desdobramentos resultantes da discussão do tema no âmbito da Medida Provisória nº 252, cujo prazo de apreciação expirou sem deliberação conclusiva do Congresso Nacional;

g) o art. 51 convalida os atos praticados com base na medida provisória que se pretende ver convertida em lei ordinária;

h) os arts. 52 e 53 representam, respectivamente, as cláusulas de vigência e revogatória.

Quanto à exposição do conteúdo das alterações promovidas, pede-se aos nobres Parlamentares que examinem, com a indispensável atenção, os aspectos abrangidos, visto que, por economia processual, serão adiante abordadas apenas as de maior repercussão na estrutura da MP.

Em respeito a essa metodologia, deve-se iniciar a explicitação dos aspectos objeto de aperfeiçoamento pela abordagem do art. 2º do projeto de conversão, que corresponde ao *caput* e ao § 2º do art. 3º do texto original. No § 1º do dispositivo, insere-se norma que determina o crédito das receitas decorrentes de contribuições sobre a folha de pagamento diretamente ao fundo de onde provém a sustentação financeira do sistema previdenciário, o que explicita de forma mais contundente a "contabilidade e o controle próprios" previstos na redação original do § 2º do art. 3º da MP.

O § 2º proposto pelo relator para o dispositivo determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil preste contas ao Conselho que administra o sistema previdenciário acerca dos resultados da arrecadação de tais recursos. O § 3º transfere para o âmbito da nova unidade arrecadadora o destinatário das obrigações que eram cumpridas perante o INSS, no que se refere às contribuições sociais aludidas no *caput* do dispositivo, enquanto o § 4º extingue a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, medida, curiosamente, omitida do texto original da MP.

Adiciona-se ao dispositivo que cria o cargo máximo de direção do novo órgão (art. 7º do projeto de conversão) parágrafo único onde se inserem cuidados a serem observados por ocasião da indicação do respectivo titular. Exige-se que seja brasileiro (nato ou naturalizado) e tenha "reputação ilibada e ampla experiência na área tributária", sendo nomeado pelo Presidente da República após a apreciação da escolha pela Câmara Alta, invocando-se, para tanto, dispositivo constitucional pertinente à matéria (CF, art. 52, III, "f").

As alterações nas atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil efetuam-se mediante a atribuição de nova redação ao texto legal que cuida do assunto. Também se acolhem, nos termos do projeto de conversão oferecido à matéria, as Emendas de nºs 193, 199, 216 e 217, que sugerem o equacionamento da intrincada questão das atribuições dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, assunto que se arrasta há anos, sem um enfrentamento adequado por parte da legislação.

No que diz respeito a esse último cargo, o projeto de conversão, acolhendo demanda sustentada pela totalidade da base de apoio ao governo federal, propõe nova nomenclatura, compatível com as competências distribuídas para os titulares do posto. Acolhe-se, com solução ligeiramente distinta, a intenção manifestada nas Emendas de nºs 80, 90, 93, 96, 97, 98, 99, 100, 103, 216, 217, 438, 454, 455, 473, 504, 506, 516, 519, 521, 522 e 523.

As preocupações que moveram a relatoria, na configuração dos arts. 16 a 22 da proposta de conversão, relativos à assistência advocatícia do órgão arrecadador, podem ser explicadas em poucas palavras. Ocorre que a mídia tem dado ampla cobertura à virtual paralisação dos processos de execução de contribuições previdenciárias junto à justiça trabalhista, decorrente da evidente falta de capilaridade na estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que ainda não se encontra adaptada às novas condições exigidas pela MP.

No intuito de contornar o problema, a proposta de conversão autoriza que o órgão jurídico fazendário delegue à Procuradoria-Geral Federal parte da competência que lhe é atribuída pelo direito posto para representar a União em processos de natureza fiscal. Naturalmente, trata-se de situação transitória, que perdurará apenas enquanto não se implantar estrutura

adequada, no âmbito da PGFN, para fazer face à totalidade das interveniências requeridas da União perante as diversas instâncias judiciais encarregadas do assunto.

O art. 35 da proposta de conversão produz importantes alterações na sistemática que rege a extensão de vantagem remuneratória a servidores inativos e aos pensionistas. Assegura-se o pagamento do valor máximo da parcela, o que representará, sem sombra de dúvida, um grande alívio para os destinatários da gratificação. Atende-se, com a medida, o que propuseram os nobres autores das Emendas nºs 127, 128, 129, 131, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 144, 146, 147, 149, 151, 152, 154, 156, 158, 159, 448 e 467.

Os arts. 38 e 39 da alternativa oferecida pelo relator prevêem, por meio de legislação a ser enviada à apreciação do Congresso Nacional, a definitiva reacomodação da força de trabalho colocada à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O art. 38 prevê a superação de distorção histórica, pelo equacionamento da situação funcional dos servidores que desempenham atividades de apoio no âmbito do órgão arrecadador, enquanto o dispositivo subsequente, partindo da premissa de que já terá sido adotada a providência anterior, reporta-se a uma nova lei de organização do regime jurídico dos servidores da unidade, cuja dimensão, em decorrência das alterações promovidas, mais do que justifica providência com esse intuito. São contempladas, com a providência, as Emendas de nºs 139, 145, 148 e 157, voltadas a introduzir o regime jurídico diferenciado há tanto tempo postulado pelos servidores envolvidos na delicada área de arrecadação e fiscalização de tributos devidos à União.

Em síntese, a redação alternativa sugerida para a matéria sob parecer proporciona a conciliação, na medida do possível, dos diversos interesses envolvidos na materialização do que se convencionou apelidar de "Super Receita", por intermédio do aproveitamento, em maior ou menor grau, de inúmeras sugestões oferecidas pelos nobres pares. É evidente que não se pôde atingir uma formatação ideal, até pela exigüidade de tempo característica da tramitação do instrumento utilizado pelo Poder Executivo, mas pelo menos se oferece ao crivo do Parlamento um texto melhor organizado e mais capacitado à concretização dos relevantes propósitos visados quando do encaminhamento da iniciativa sob apreço.

II.8 – Do Voto

Em razão do exposto, pronuncia-se a relatoria pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 258, de 2005. No mérito, vota-se pela aprovação do diploma ora sob exame, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Com relação às Emendas, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas, considerando-as também adequadas quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, exceto em relação às de nºs 86, 87, 88, 89, 91, 92, 94, 95, 104 a 107, 111, 112, 113, 115 a 121, 123, 126, 130, 135, 153, 160, 161, 162, 263, 269, 271, 276, 281, 300, 301, 302, 303, 334, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 439, 440, 441, 443, 462, 463, 465, 469, 471, 475, 476, 490, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 505, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514 e 517, conforme se explicitou anteriormente. No mérito, manifesta-se a relatoria pela aprovação das Emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 7, 15, 16, 20, 22, 26, 27, 29, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 54, 55, 56, 57, 64, 65, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 80, 90, 93, 96, 97, 98, 99, 100, 103, 108, 109, 110, 114, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 154, 156, 157, 158, 159, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 193, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 234, 235, 240, 241, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 266, 267, 268, 272, 273, 277, 278, 279, 280, 286, 318, 319, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 360, 361, 362, 363, 364, 367, 371, 372, 373, 374, 386, 387, 388, 389, 390, 413, 414, 415, 438, 445, 446, 448, 450, 454, 455, 458, 464, 467, 468, 470, 473, 474, 480, 488, 491, 504, 506, 516, 519, 521, 522 e 523, que são acolhidas, parcial ou integralmente, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição das demais modificações sugeridas para a matéria.

É como se vota.

Sala das Sessões, em de de 2005.



Deputado PEDRO NOVAIS

Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 1998**DESCRIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS**

EMENDA		DISPOSITIVO	OBJETIVO
N.º	AUTOR		
001	Deputado Carlos Mota	Artigos 1º, 2º e 3º	Transforma em autarquia a Receita Federal do Brasil.
002	Deputado Carlos Mota	Artigo 1º	Determina, por acréscimo de parágrafo único ao art.1º, a ação coordenada entre a Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho.
003	Senadora Heloísa Helena	Artigo 2º	Acresce parágrafos ao art. 2º, para determinar que os cargos em comissão da Receita Federal do Brasil, inclusive o de Secretário do novo órgão, sejam privativos de servidores ocupantes de cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.
004	Deputada Dra. Clair	Artigo 2º	Além de repetir o conteúdo da Emenda nº 3, acresce regra para proibir a subordinação dos servidores ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil "a outros servidores" que exerçam suas atividades naquele órgão.
005	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 2º	Mesmo teor da Emenda nº 004.
006	Senador Álvaro Dias	Artigo 2º	Mesmo teor da Emenda nº 004.
007	Deputado Mussa Demes	Artigo 2º	Mesmo teor da Emenda nº 004.
008	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 2º, § 2º	Embora faça referência ao art. 2º, a Emenda objetiva alterar o § 2º do art. 3º, para determinar que o produto da arrecadação das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal seja destinado exclusivamente ao financiamento de ações de Seguridade Social.
009	Deputada Luciana Genro	Artigo 3º, § 2º	Suprime o § 2º do art. 3º, que determina seja o produto da arrecadação das contribuições sociais voltados ao financiamento do sistema previdenciário mantido em contabilidade e controle próprios e segregados dos demais tributos e contribuições sociais e destinado exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social.
010	Deputado Pompeo de Mattos	Artigo 3º, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 009.
011	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 009.
012	Senadora Heloísa Helena	Artigo 3º, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 009.
013	Deputado Márcio Reinaldo Moreira	Artigo 3º, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 009.
014	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	Artigo 3º, § 2º Art. 21, II Art. 22	Suprime os referidos dispositivos, que, respectivamente: a) determinam que o produto da arrecadação das contribuições sociais previdenciárias seja mantido em contabilidade e controle próprios e segregado dos demais tributos e contribuições sociais, destinando-se exclusivamente ao Regime Geral de

			Previdência Social; d) autorizam o Poder Executivo a remanejar dotações orçamentárias de 2005 do Ministério da Previdência Social; e) estabelecem que o Ministério da Previdência Social continue a executar as despesas de pessoal e de manutenção das atividades transferidas para a Receita Federal do Brasil.
015	Deputada Maninha	Artigo 3º, <i>caput</i>	Estabelece que a União, por meio da Receita Federal do Brasil, planeje e coordene as atividades de arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos e contribuições, bem como normatize o recolhimento das contribuições da Seguridade Social.
016	Deputado Sérgio Miranda	Artigo 3º, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 015.
017	Senadora Heloisa Helena	Artigo 3º, <i>caput</i>	Estabelece que a Receita Federal do Brasil arrecadará, fiscalizará, lançará e normatizará o recolhimento das contribuições previdenciárias em nome do Instituto Nacional do Seguro Social.
018	Deputada Luciana Genro	Artigo 3º, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 017
019	Deputado Alberto Fraga	Artigo 3º, <i>caput</i> , §§ 3º, 5º e 7º	Estabelece que a União, por meio de atuação integrada entre o Instituto Nacional do Seguro Social e a Receita Federal do Brasil, arrecade, fiscalize, administre, lance e normatize o recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio do sistema previdenciário, bem como arrecade e fiscalize contribuições devidas a terceiros. Também prevê que os processos administrativo-fiscais sejam submetidos a essa mesma atuação integrada.
020	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 015.
021	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, <i>caput</i> , §§ 3º, 5º e 7º	Mesmo teor da Emenda nº 019.
022	Senadora Heloisa Helena	Artigo 3º, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 015.
023	Deputado Carlos Mota	Artigo 3º, <i>caput</i> , §§ 3º, 5º e 7º	Mesmo teor da Emenda nº 019.
024	Deputado Pompeo de Mattos	Artigo 3º, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 017.
025	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 017.
026	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, <i>caput</i> e § 2º	Estabelece que a Receita Federal do Brasil arrecade, fiscalize, lance e normatize o recolhimento das contribuições destinadas ao custeio do sistema previdenciário, as quais serão, de acordo com a emenda, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O produto da arrecadação fica mantido em contabilidade e controle próprios e se destina, exclusivamente, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social gerido pelo INSS.
027	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, <i>caput</i> e § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 026.
028	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, § 1º	Exclui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização pela Receita Federal do Brasil, considerada pelo autor da proposição como contribuição devida por lei a terceiros.
029	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, § 2º	Determina que o produto da arrecadação das

			contribuições previdenciárias seja transferido ao Instituto Nacional do Seguro Social para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social imediatamente após seu recebimento.
030	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigo 3º, § 2º	Estabelece que se impute ao Ministério da Previdência Social o controle sobre os lançamentos contábeis relativos ao produto da arrecadação das contribuições previdenciárias.
031	Deputado Carlos Mota	Artigo 3º, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 030.
032	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigo 3º, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 029.
033	Deputado Alberto Fraga	Artigo 3º, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 030.
034	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, § 2º	Estabelece que também as contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro se destinem exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
035	Deputado Walter Pinheiro	Artigo 3º, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 029.
036	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Artigo 3º, § 2º	Determina que o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias seja transferido ao Instituto Nacional do Seguro Social para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social dez dias após seu recebimento.
037	Deputado Miguel de Souza	Artigo 3º, § 3º	Suprime do dispositivo a palavra "convênio", no intuito de evitar que a decisão de arrecadar ou não as contribuições devidas a terceiros fique ao arbítrio do eventual ocupante da função administrativa responsável pela celebração dessa espécie de Instrumento.
038	Deputado Miguel de Souza	Artigo 3º, § 3º	Suprime as palavras "arrecadar" e "convênio" do dispositivo e reduz para 2% da arrecadação a remuneração paga à Receita Federal do Brasil pelo serviço prestado.
039	Deputado Miguel de Souza	Artigo 3º, §§ 5º e 6º	Suprime do dispositivo a palavra "convênio" e prevê que os recursos arrecadados de terceiros sejam repassados aos seus titulares até o quinto dia útil do mês seguinte ao da efetiva arrecadação, acompanhados das informações necessárias ao efetivo controle por parte dos destinatários. Ao dar nova redação ao § 5º do art. 3º, suprime comando que condiciona a arrecadação em favor de terceiros à hipótese do repasse à Receita do Brasil da administração da totalidade da arrecadação das contribuições. Finalmente, ao propor a supressão do § 6º, estipula que as contribuições para terceiros sejam arrecadadas mesmo na hipótese de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.
040	Deputado Miguel de Souza	Artigo 3º, § 5º	Prevê que os recursos arrecadados de terceiros sejam repassados aos seus titulares até o quinto dia útil do mês seguinte ao da efetiva arrecadação, acompanhados das informações necessárias ao efetivo controle por parte dos destinatários. Ao dar nova redação ao § 5º do art. 3º, suprime disposição que condicionava a arrecadação em favor de terceiros à hipótese do repasse à Receita do Brasil da administração da totalidade da arrecadação de suas contribuições.

041	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, § 2º	Dá nova redação ao § 2º do art. 3º para prever que também as contribuições destinadas a substituir as contribuições previdenciárias hoje existentes, caso sejam criadas, também se destinem exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
042	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigo 3º, inclusão de § 8º	Estabelece que o não cumprimento do disposto no § 2º do art. 3º, ou seja, destinação exclusiva do produto da arrecadação das contribuições previdenciárias ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, seja punido com base no Decreto-lei nº 2.848, de 1940; na Lei nº 1.079, de 1950 e na Lei nº 8.429, de 1992.
043	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigo 3º, inclusão de § 8º	Mesmo teor da Emenda nº 42.
044	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, inclusão de § 8º	Propõe que à competência de fiscalização da Receita Federal do Brasil seja acrescida a fiscalização das atividades e das operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.
045	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, inclusão de § 8º	Mesmo teor da Emenda nº 042.
046	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 3º, inclusão de § 8º	Mesmo teor da Emenda nº 042.
047	Deputado Pompeo de Mattos	Artigo 3º, inclusão de § 8	Mesmo teor da Emenda nº 044.
048	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Artigo 3º, inclusão de § 8	Mesmo teor da Emenda nº 042.
049	Senadora Heloísa Helena	Artigo 3º, inclusão de § 8	Mesmo teor da Emenda nº 044.
050	Deputada Luciana Genro	Artigo 3º, inclusão de § 8	Mesmo teor da Emenda nº 044.
051	Deputado Márcio Reinaldo Moreira	Artigo 3º, inclusão de parágrafo	Estabelece que as receitas da Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição Federal, sejam contabilizadas e controladas à parte das receitas da União, mantendo sua destinação para os programas da Seguridade Social.
052	Deputada Jandira Feghali	Artigo 3º, inclusão de parágrafo	Prevê que os recursos das contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social sejam repassados aos respectivos órgãos nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
053	Deputado Sérgio Miranda	Artigo 3º, inclusão de parágrafo	Mesmo teor da Emenda nº 052.
054	Deputado Miguel de Souza	Artigo 4º, § 3º	Permite a compensação de débitos ou créditos relativos a contribuições previdenciárias com débitos ou créditos de impostos e demais contribuições sociais administrados pela Receita Federal do Brasil. O texto da Medida Provisória impõe restrições a esse tipo de compensação, ao impedir que seja feita por iniciativa do próprio contribuinte.
055	Deputado Antônio Carlos	Artigo 4º, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 054.

	Magalhães Neto		
056	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	Artigo 4º, § 5º	Mantém todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária.
057	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Artigo 4º, § 5º	Mantém todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária.
058	Deputado Carlos Mota	Artigos 3º, 5º, 14, 16, 20 e 39 Suprime o art. 15	No art. 3º, não autoriza a União, por meio da Receita Federal do Brasil, a administrar as contribuições diretamente destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social, além de determinar que tais contribuições sejam destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao qual se atribui a gestão do Regime Geral de Previdência Social. No art. 5º, acrescenta inciso V para incluir entre as competências do INSS a gestão do produto da arrecadação das contribuições sociais abrangidas pela competência da Receita Federal do Brasil. No art. 14, assegura competência privativa à Procuradoria Especializada junto ao INSS para representação judicial e extrajudicial relativas às contribuições previdenciárias e de terceiros. A modificação proposta ao art. 16 transfere para a Procuradoria Federal Especializada - INSS todos os cargos em comissão pertencentes ao órgão de arrecadação da Procuradoria-Geral Federal. Finalmente, fixa o exercício na Procuradoria Federal Especializada - INSS, dos servidores integrantes do Plano de Classificação, bem como dos integrantes das Carreiras Previdenciárias, da Seguridade Social e do Trabalho, do Seguro Social que se encontravam em efetivo exercício no órgão de arrecadação da Procuradoria-Geral Federal. Suprime o art. 15, que institui o comitê de transição subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda.
059	Deputado Carlos Mota	Artigo 4º	Acrescenta parágrafo para estender aos processos administrativos de cobrança de contribuições previdenciárias a possibilidade de arrolamento de bens em garantia para Interposição de recurso no Processo Administrativo Fiscal, conforme o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 10.522, de 2002.
060	Senadora Heloisa Helena	Artigo 5º	Propõe alteração na redação do <i>caput</i> dos arts. 33 e 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de forma a compatibilizá-los com as regras contidas na Medida Provisória. Em relação ao art. 33, atribui competência à Receita Federal do Brasil para arrecadar as contribuições incidentes sobre folha de pagamentos em nome do Instituto Nacional do Seguro Social e as contribuições incidentes sobre faturamento e lucro em nome da União. Quanto ao art. 39, determina que o débito original, atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, quando referentes às contribuições previdenciárias, sejam lançados em livro próprio destinado à inscrição da dívida ativa

			do INSS.
061	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 5º	Mesmo teor da Emenda nº 060.
062	Deputada Luciana Genro	Artigo 5º	Mesmo teor da Emenda nº 060.
063	Deputado Pompeo de Mattos	Artigo 5º	Mesmo teor da Emenda nº 060.
064	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 5º, inclusão de inciso V	Atribui ao INSS a "gestão do produto da arrecadação das contribuições sociais administradas pela Receita Federal do Brasil".
065	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 5º, inclusão de inciso V	Mesmo teor da Emenda nº 064.
066	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 6º	Acrescenta parágrafo para autorizar a celebração de convênio entre a Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Inspeção do Trabalho, a fim de estabelecer intercâmbio constante de informações.
067	Deputada Jandira Feghali	Artigo 7º	Assegura a participação quadripartite de representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo na composição das câmaras do 2º Conselho de Contribuintes em que estiverem sendo discutidas questões sobre contribuições sociais.
068	Deputado Sérgio Miranda	Artigo 7º	Mesmo teor da Emenda nº 067.
069	Deputado Carlos Mota	Artigo 7º	Acrescenta parágrafo para estipular como data limite o dia 31 de julho de 2006 para a manutenção da competência do Conselho de Recursos da Previdência Social no julgamento de recursos interpostos referentes a contribuições sociais, protocolados até o dia anterior à data de início de vigência da MF, em oposição ao prazo de publicação da instalação das câmaras do 2º CC, previsto no parágrafo único do art. 31 da MP.
070	Senadora Heloisa Helena	Artigo 7º	Acrescenta parágrafo para estabelecer a constituição de turmas especiais para julgamento dos recursos relativos às contribuições previdenciárias, garantindo a participação de representantes dos trabalhadores e dos empresários de forma paritária.
071	Deputado Pompeo de Mattos	Artigo 7º	Mesmo teor da Emenda nº 070.
072	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 7º	Mesmo teor da Emenda nº 070.
073	Deputada Luciana Genro	Artigo 7º	Mesmo teor da Emenda nº 070.
074	Senadora Heloisa Helena	Artigos 8º a 13, 35 e 39	Suprime as alterações de carreiras contidas no texto original.
075	Deputada Maninha	Artigos 8º a 13, 35 e 39	Mesmo teor da Emenda nº 074.
076	Deputado Sérgio Miranda	Artigos 8º a 13, 35 e 39	Mesmo teor da Emenda nº 074.
077	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigos 8º a 13, 35 e 39	Mesmo teor da Emenda nº 074.
078	Deputada Dra. Clair	Artigo 10, § 2º	Suprime parágrafo que atribui às atividades do Técnico da Receita Federal do Brasil caráter "auxiliar", relativamente às desenvolvidas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Por erro material, a emenda alude ao § 2º do art. 8º.

			enquanto o dispositivo que trata do assunto é o § 2º do art. 10.
079	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigos 8º, 10, § 3º, e 12 e Anexos I e II	Transforma em cargo de "Fiscal da Receita Federal do Brasil" os cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil previstos no texto original da MP.
080	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigos 8º, 10, § 3º, e 12 e Anexos I e II	Transforma em cargo de "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil" os cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil previstos no texto original da MP.
081	Deputada Maninha	Artigo 8º	Cria, por desmembramento da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a Carreira de Apoio Técnico da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil, integrantes da carreira desmembrada.
082	Senadora Heloísa Helena	Artigo 8º	Mesmo teor da Emenda nº 081.
083	Deputado Sérgio Miranda	Artigo 8º	Mesmo teor da Emenda nº 081.
084	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 8º	Mesmo teor da Emenda nº 081.
085	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 8º	Incorpora à Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, exigindo que estivessem em exercício no dia 5 de outubro de 2004 na Diretoria da Receita Previdenciária ou na Coordenação-Geral de Recuperação dos Créditos do INSS ou em unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, os servidores ocupantes de cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 1970, e os que ocupam cargos da Carreira Previdenciária prevista na Lei nº 10.855, de 2004.
086	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigos 8º a 10, 12 e 13	Transforma em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil os cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil previstos no texto original da MP. Altera, com validade limitada ao dia 31 de agosto de 2006, os critérios de cálculo das gratificações mencionadas no § 4º do art. 8º. Incorpora, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Atividade Tributária – GAT, abrangida pelo referido § 4º do art. 8º, ao vencimento básico de seus beneficiários. Restabelece, a partir da mesma data, os critérios anteriores para pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, instituída pela Lei nº 10.910, de 2004. Altera os requisitos de ingresso para a Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil. Suprime o § 2º do art. 10, cujo texto fixa, como atribuição do Técnico da Receita Federal do Brasil, auxiliar o Auditor-Fiscal no exercício de suas atribuições.
087	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigos 8º a 10, 12 e 13	Transforma em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil os cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil previstos no texto original da MP. Altera, com validade prevista limitada ao dia 31 de agosto de 2006, os critérios de cálculo das gratificações mencionadas no § 4º do art. 8º. Altera os requisitos de ingresso para a Carreira da

			Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil. Suprime o § 2º do art. 10, cujo texto fixa, como atribuição do Técnico da Receita Federal do Brasil, auxiliar o Auditor-Fiscal no exercício de suas atribuições.
088	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigos 8º a 10, 12 e 13	Mesmo teor da Emenda nº 086.
089	Deputado Julio Redecker	Artigos 8º a 10, 12 e 13	Transforma em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil os cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil previstos no texto original da MP. Altera os requisitos de ingresso para a Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil. Suprime o § 2º do art. 10, cujo texto fixa, como atribuição do Técnico da Receita Federal do Brasil, auxiliar o Auditor-Fiscal no exercício de suas atribuições.
090	Deputada Yeda Crusius	Arts. 8º, 10 e 12	Altera a redação e acrescenta parágrafos para transformar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil em Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, definindo novas atribuições para os titulares do cargo. Além disso, é estabelecida a possibilidade de o novo cargo de Auditor-Técnico exercer atribuições previstas na MP como privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.
091	Deputado Tarcísio Zimmermann	Arts. 8º a 10, 12 e 13	Mesmo teor da Emenda nº 087.
092	Deputado Tarcísio Zimmermann	Arts. 8º a 10, 12 e 13	Transforma em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil os cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil previstos no texto original da MP. Altera, com validade limitada ao dia 31 de agosto de 2006, os critérios de cálculo das gratificações mencionadas no § 4º do art. 8º. Incorpora, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Atividade Tributária – GAT, abrangido pelo referido § 4º do art. 8º, ao vencimento básico de seus beneficiários. Restabelece, a partir da mesma data, os critérios anteriores para pagamento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, instituída pela Lei nº 10.910, de 2004, aumentando para 70% sobre o maior vencimento básico do cargo o percentual máximo para cálculo dessa vantagem. Altera os requisitos de ingresso para a Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil. Suprime o § 2º do art. 10, que fixa, como atribuição do Técnico da Receita Federal do Brasil, auxiliar o Auditor-Fiscal no exercício de suas funções.

093	Deputado Tarcísio Zimmermann	Arts. 8º a 10, 12 e 13	Mesmo teor da Emenda nº 090.
094	Deputado Tarcísio Zimmermann	Arts. 8º a 10, 12 e 13	Mesmo teor da Emenda nº 092.
095	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 8º a 10, 12 e 13	Mesmo teor da Emenda nº 089.
096	Deputado Osmar Serraglio	Arts. 8º, 10 e 12	Mesmo teor da Emenda nº 090.
097	Deputado Paulo Pimenta	Artigo. 8º e 12	Transforma em cargo de "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil" os cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil previstos no texto original da MP, determinando que as atribuições do novo cargo sejam fixadas por meio de ato administrativo.
098	Deputado Osmar Serraglio	Artigo 10	Mesmo teor da Emenda nº 090.
099	Deputado Osmar Serraglio	Artigo 8º e 12	Mesmo teor da Emenda nº 097.
100	Deputada Dra. Clair	Artigos 8º e 12	Mesmo teor da Emenda nº 097.
101	Deputada Dra. Clair	Artigos 8º e 12	Transforma em cargo de "Fiscal da Receita Federal do Brasil" os cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil previstos no texto original da MP, prevendo o estabelecimento de atribuições para o novo cargo por meio de ato administrativo.
102	Deputado Vitorassi	Artigos 8º e 12	Mesmo teor da Emenda nº 101.
103	Deputado Vitorassi	Artigos 8º e 12	Mesmo teor da Emenda nº 097
104	Senadora Heloisa Helena	Artigo 8º, §§ 1º e 3º	Altera a tabela de vencimentos aplicável à Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal.
105	Deputada Luciana Genro	Artigo 8º, §§ 1º e 3º	Mesmo teor da Emenda nº 104.
106	Deputado Pompeo de Matos	Artigo 8º, §§ 1º e 3º	Mesmo teor da Emenda nº 104.
107	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 8º, §§ 1º e 3º	Mesmo teor da Emenda nº 104.
108	Deputado Walter Pinheiro	Artigo 8º, §§ 2º e 3º	Prevê o estabelecimento de regime jurídico especificamente aplicável aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 8º.
109	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigo 8º, §§ 2º e 3º	Mesmo teor da Emenda nº 108.
110	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 8º, §§ 2º e 3º	Mesmo teor da Emenda nº 108.
111	Deputado Walter Pinheiro	Art. 8º, §§ 3º e 4º	Incorpora ao vencimento básico de quem a percebe a Gratificação de Atividade Tributária, mencionada no § 3º do art. 8º.
112	Deputado Márcio Reinaldo	Artigo 8º, §§ 3º e 4º	Incorpora ao vencimento básico de quem a percebe a Gratificação de Atividade Tributária, mencionada no § 4º do art. 8º, com pequena diferença de texto em relação à Emenda nº 111, uma vez que simultaneamente prevê a extinção da vantagem incorporada.
113	Senador Álvaro Dias	Anexo II	Altera a tabela de vencimentos básicos aplicável ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
114	Deputado Carlos Mota	Art. 8º, § 3º	Acrescenta referência aos Auditores-Fiscais, do

			Trabalho no dispositivo emendado, para manter essa categoria submetida a regras idênticas às previstas para os grupos funcionais abrangidos pela MP.
115	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 8º, §§ 3º e 4º	Mesmo teor da Emenda nº 111.
116	Deputado Carlos Mota	Art. 8º, §§ 3º e 4º	Mesmo teor da Emenda nº 111.
117	Deputado Carlos Mota	Art. 8º, §§ 3º e 4º	Mesmo teor da Emenda nº 112.
118	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 8º, §§ 3º e 4º	Mesmo teor da Emenda nº 111.
119	Deputado Mendes Thames	Art. 8º, §§ 3º e 4º	Mesmo teor da Emenda nº 112.
120	Deputado Sérgio Miranda	Art. 8º, §§ 4º e 5º	Atende aos mesmos objetivos das Emendas nºs 111 e 112, com texto que representa uma terceira versão em relação àquelas proposições.
121	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 8º, §§ 4º e 5º	Mesmo teor da Emenda nº 120.
122	Deputado Carlos Mota	Art. 8º, caput e § 4º	Promove a fusão dos cargos de Procurador Federal e de Procurador da Fazenda Nacional, unidos sob a nomenclatura de "Procurador da União".
123	Deputado Sérgio Miranda	Art. 8º, §§ 4º e 5º	Mesmo teor da Emenda nº 120.
124	Deputado Alberto Fraga	Art. 8º, caput, e § 4º	Mesmo teor da Emenda nº 122.
125	Senadora Heloisa Helena	Art. 8º, §§ 4º e 5º	Mesmo teor da Emenda nº 120.
126	Deputada Maninha	Art. 8º, §§ 4º e 5º	Mesmo teor da Emenda nº 120.
127	Deputada Maninha	Arts. 8º, §§ 4º a 6º, e 39	Incorpora ao vencimento básico de quem a percebe a Gratificação de Atividade Tributária, mencionada no § 4º do art. 8º, e prevê a extensão integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, também aludida naquele dispositivo, aos proventos e às pensões.
128	Senadora Heloisa Helena	Arts. 8º, §§ 4º a 6º, e 39	Mesmo teor da Emenda nº 127.
129	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Arts. 8º, §§ 4º a 6º, e 39	Mesmo teor da Emenda nº 127.
130	Deputada Luciana Genro	Art. 8º, § 5º	Altera a tabela de vencimentos aplicável aos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
131	Deputado Jovair Arantes	Art. 8º, § 5º	Estende aos proventos de servidores aposentados e às pensões a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, prevista no § 4º do art. 8º.
132	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 8º, § 5º, além de	Estende aos Auditores-Fiscais do Trabalho as tabelas de vencimento básico aplicáveis aos

		dispositivo sem número adicionado à MP	Audidores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, bem como as demais vantagens deferidas a esse outro cargo. Altera a descrição das atribuições previstas na legislação vigente para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.
133	Deputado Márcio Reinaldo	Art. 8º, § 5º, além de dispositivo sem número adicionado à MP	Mesmo teor da Emenda nº 132.
134	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 8º, § 5º	Estende aos Auditores-Fiscais do Trabalho as tabelas de vencimento básico aplicáveis aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, bem como as demais vantagens deferidas a esse outro cargo.
135	Senadora Heloisa Helena	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 130.
136	Senadora Heloisa Helena	Art. 8º, § 5º	Estende aos proventos de servidores aposentados e às pensões a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, prevista no § 4º do art. 8º, revogando tacitamente dispositivo que tecia restrições a essa providência.
137	Deputado Eduardo Paes	Arts. 8º, § 5º, e 39	Estende aos proventos de servidores aposentados e às pensões a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, prevista no § 4º do art. 8º, revogando expressamente dispositivo que tecia restrições a essa providência.
138	Senadora Heloisa Helena	Arts. 8º, § 5º, e 39	Mesmo teor da Emenda nº 137.
139	Senador Álvaro Dias	Art. 8º, § 5º	Prevê a remessa, pelo Poder Executivo, no prazo de 180 dias a contar da data de publicação da MP, de projeto de lei estabelecendo uma "Lei Orgânica do Fisco Tributário Federal", em que se estabeleça regime jurídico especificamente aplicável aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
140	Deputada Maninha	Arts. 8º, § 5º, e 39	Mesmo teor da Emenda nº 137.
141	Deputado Antônio Carlos Mendes Thames	Art. 8º, § 5º	Determina a incorporação da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA aos proventos da aposentadoria e às pensões "no valor máximo percebido pelos servidores em atividade".
142	Deputado Ricardo Barros	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 131.
143	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 134.
144	Deputada Luciana Genro	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 136.
145	Deputada Dra. Clair	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 139.
146	Deputado Walter Pinheiro	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 141.
147	Deputado Sérgio Miranda	Arts. 8º, § 5º, e 39	Mesmo teor da Emenda nº 137.
148	Deputado Mussa Deme	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 139.
149	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 141.
150	Deputado Pauderney Avelino	Art. 8º, § 5º	Estende aos integrantes da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil o direito de portar arma de fogo fornecida pelo órgão ao qual

			prestam serviço.
151	Deputado Carlos Mota	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 131.
152	Deputado Carlos Mota	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 141.
153	Deputado Pompeo de Matos	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 130.
154	Deputado Pompeo de Matos	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 136.
155	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 130.
156	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 136.
157	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 139.
158	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Arts. 8º, § 5º, e 39	Mesmo teor da Emenda nº 137.
159	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 8º, § 5º	Mesmo teor da Emenda nº 141.
160	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 8º, § 6º	Incorpora ao vencimento básico do cargo efetivo dos destinatários da vantagem a Gratificação de Atividade Tributária – GAT, referida no § 4º do art. 8º. Altera a estrutura da tabela de vencimentos básicos aplicável ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
161	Senadora Heloisa Helena	Art. 8º, § 6º	Mesmo teor da Emenda nº 160.
162	Deputado Pompeo de Mattos	Art. 8º, § 6º	Mesmo teor da Emenda nº 160.
163	Deputado Pauderney Avelino	Art. 8º, § 6º	Concede aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil isenção das taxas relativas à prestação de serviços decorrentes do controle de armas de fogo.
164	Deputada Luciana Genro	Art. 8º, § 6º	Aplica aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil reajuste de vencimentos cujo percentual, por lapso na formatação do texto, é omitido.
165	Deputado Pauderney Avelino	Art. 8º, § 7º	Desobriga os integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil do cumprimento de exigências previstas na legislação própria para pessoas autorizadas a portar armas de fogo.
166	Deputado Jovair Arantes	Adição de parágrafo ao art. 8º	Incorpora ao vencimento básico do cargo efetivo dos destinatários da vantagem a Gratificação de Atividade Tributária – GAT, referida no § 4º do art. 8º, a partir de 1º de janeiro de 2006, computando-se os valores nominais da vantagem nessa data.
167	Deputado Ricardo Barros	Adição de parágrafo ao art. 8º	Incorpora ao vencimento básico do cargo efetivo dos destinatários da vantagem a Gratificação de Atividade Tributária – GAT, referida no § 4º do art. 8º, a partir de 1º de janeiro de 2006, alterando, a partir da mesma data, os valores dos vencimentos básicos dos servidores que fazem jus à vantagem.
168	Deputado Ricardo Barros	Adição de parágrafo ao art. 8º	Introduz nova tabela de vencimentos para os cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, válida a partir de 1º de janeiro de 2006.
169	Deputado Jovair Arantes	Adição de parágrafo ao art. 8º	Mesmo teor da Emenda nº 168.
170	Deputada Luciana Genro	Art. 9º, § 1º	Suprime o dispositivo emendado, que autoriza a realização de concursos públicos para a Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil por áreas de especialização.

171	Deputado Pompeo de Mattos	Art. 9º, § 1º	Mesmo teor da Emenda nº 170.
172	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 9º, § 1º	Mesmo teor da Emenda nº 170.
173	Senadora Heloísa Helena	Art. 9º, § 1º	Mesmo teor da Emenda nº 170.
174	Senador Álvaro Dias	Art. 9º, <i>caput</i>	Exige que o edital do concurso para acesso a cargos da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil especifique os cursos de graduação exigidos para o provimento do cargo pretendido.
175	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 9º, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 174.
176	Deputada Dra. Clair	Art. 9º, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 174.
177	Deputado Mussa Deme	Art. 9º, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 174.
178	Deputado Walter Pinheiro	Art. 9º, § 2º, II	Impede que a simples admissibilidade de ação penal ou cível, ou, ainda, de processo administrativo disciplinar decorrente de ato de improbidade administrativa sirva de motivo para impedir a nomeação para cargos da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil.
179	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 9º, § 2º, II	Mesmo teor da Emenda nº 178.
180	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 9º, § 2º, II	Mesmo teor da Emenda nº 178.
181	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 9º, § 2º, II	Mesmo teor da Emenda nº 178.
182	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 9º, § 3º	Substitui a investigação da vida pregressa de candidato a cargo da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil por declaração de idoneidade firmada pelo interessado, cuja falsidade, se comprovada posteriormente, resulta na anulação do ato de nomeação.
183	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 9º, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 182.
184	Deputado Walter Pinheiro	Art. 9º, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 182.
185	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 9º, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 182.
186	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 9º, § 4º	Acresce parágrafo ao art. 9º, para determinar o aproveitamento dos concursos em andamento realizados para provimento dos cargos transformados pela MP, no intuito de possibilitar que os candidatos sejam nomeados para os cargos resultantes da transformação efetivada.
187	Deputado Onyx Lorenzoni	Art. 9º, § 4º	Determina período mínimo de permanência no órgão ou entidade em que o servidor integrante da Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil esteja em exercício, correspondente a 36 meses, "observada a possibilidade de remoção quando da realização de um novo concurso público".
188	Senadora Heloísa Helena	Art. 9º, §§ 4º e 5º†	Acresce os dois parágrafos descritos na emenda para determinar que o concurso público para provimento de cargos da Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil seja precedido de concurso interno de remoção para ocupação de cargos vagos.
189	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 9º, §§ 4º e 5º	Mesmo teor da Emenda nº 188.
190	Deputada Luciana Genro	Art. 9º, §§ 4º e 5º	Mesmo teor da Emenda nº 188.

191	Deputado Pompeo de Mattos	Art. 9º, §§ 4º e 5º	Mesmo teor da Emenda nº 188.
192	Deputado Onyx Lorenzoni	Art. 9º, § 5º	Autoriza a instituição de "Comitê Supervisor da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil", cuja finalidade, segundo o dispositivo sugerido, seria "formular propostas e critérios para lotação, cessão, fixação de exercício, remoção, aferição de desempenho, promoção e treinamento" no âmbito daquela carreira.
193	Deputado Carlos Mota	Artigo 10	Suprime o § 2º, que outorga ao cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil a incumbência de auxiliar o Auditor-Fiscal no exercício de suas atribuições.
194	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10, inciso I, alínea "a"	Suprime do dispositivo o trecho "dos tributos e contribuições", defendendo a tese de que a expressão "crédito tributário" refere-se a tributo, neste incluídas as contribuições, de acordo com a definição do art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN).
195	Deputado Pompeo de Mattos	Artigo 10, inciso I, alínea "a"	Mesmo teor da Emenda nº 194.
196	Deputado Carlos Mota	Artigo 10, inciso I, letra "e"	Suprime da competência privativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a auditoria da rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse de tributos.
197	Deputado Osmar Serraglio	Artigo 10, inciso I, letra "e"	Mesmo teor da Emenda nº 196.
198	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10, § 3º	Suprime o dispositivo, que faculta ao Poder Executivo dispor sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico da Receita Federal do Brasil.
199	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigo 10, § 2º	Suprime o dispositivo, que outorga ao cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil a incumbência de auxiliar o Auditor-Fiscal no exercício de suas atribuições.
200	Senador Arthur Virgílio	Artigo 10, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 198.
201	Senadora Heloísa Helena	Artigo 10, inciso I, letra "a"	Mesmo teor da Emenda nº 194.
202	Deputada Luciana Genro	Artigo 10, inciso I, letra "a"	Mesmo teor da Emenda nº 194.
203	Deputada Dra. Cláir	Artigo 10, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 198.
204	Deputado Mussa Deme	Artigo 10, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 198.
205	Deputado Mussa Deme	Artigo 10, <i>caput</i>	Altera a redação do <i>caput</i> do artigo para fixar que as competências aí listadas sejam relativas ao cargo de Auditor-Fiscal, como autoridade administrativa, conforme art.142 do CTN, e não atribuições do órgão ao qual prestam serviços.
206	Deputada Dra. Cláir	Artigo 10, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 205.
207	Senador Álvaro Dias	Artigo 10, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 205.
208	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 205.
209	Deputado Sérgio Miranda	Artigo 10, inciso I	Atribui caráter exclusivo às atribuições do Auditor-Fiscal.

210	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 209.
211	Deputada Maninha	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 209.
212	Senadora Heloísa Helena	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 209.
213	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Artigo 10	Retira o caráter privativo de procedimentos de fiscalização e tributação das atribuições do Auditor-Fiscal, atribuindo a estes caráter geral (concorrente), o que permite sua execução por Técnicos.
214	Deputado Jovair Arantes	Artigo 10	Retira o caráter privativo de procedimentos de fiscalização e tributação das atribuições do Auditor-Fiscal, exceto quanto à constituição do crédito mediante lançamento, atribuindo caráter geral e concorrente a demais atividades de competência do órgão.
215	Deputado Ricardo Barros	Artigo 10	Mesmo teor da Emenda nº 214.
216	Deputado Osmar Serraglio	Artigo 10	Estabelece as atribuições do Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil, transformado do Técnico da Receita Federal, garantindo caráter privativo a procedimentos preparatórios, acessórios ou complementares da ação fiscal, além de permitir que o cargo de Auditor-Técnico possa também exercer atribuições que a MP atribui em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal, no que tange aos impostos sobre o comércio exterior, IPI, IRPF e aos tributos e contribuições devidos por micro e pequenas empresas.
217	Deputado Carlos Mota	Artigo 10	Mesmo teor da Emenda nº 216.
218	Deputada Dra. Clair	Artigo 10, inciso I, letra "f"	Restabelece o teor original de atribuição privativa do Auditor-Fiscal, tal como prevista na Lei nº 10593, de 2002, para que, além de supervisionar a atividade, os ocupantes daquele cargo também executem a orientação de contribuintes, atuando diretamente nos plantões fiscais.
219	Deputado Mussa Demes	Artigo 10, inciso I, letra "f"	Mesmo teor da Emenda nº 218.
220	Senador Álvaro Dias	Artigo 10, inciso I, letra "f"	Mesmo teor da Emenda nº 218.
221	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10, inciso I, letra "f"	Mesmo teor da Emenda nº 218.
222	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10, § 3º	Altera a redação do dispositivo, determinando que as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal e Técnico definidas em lei sejam regulamentadas pelo Poder Executivo.
223	Deputada Dra. Clair	Artigo 10, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 222.
224	Deputado Mussa Demes	Artigo 10, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 222.
225	Senador Álvaro Dias	Artigo 10, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 222.
226	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	Artigo 10, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 222.

227	Senadora Heloísa Helena	Artigo 10, inciso I	Inclui alínea no dispositivo para definir como atribuição privativa do cargo de Auditor-Fiscal a execução de atividades no âmbito da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais.
228	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 227.
229	Deputada Maninha	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 227.
230	Deputado Sérgio Miranda	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 227.
231	Deputado Eduardo Valverde	Artigo 10	Acrescenta ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil atribuições hoje exercidas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com vistas a incorporar à Receita Federal do Brasil a carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho.
232	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10, inciso I	Inclui alínea "g" para definir como atribuição privativa do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a execução de procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, bem como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social, cujo exercício está fixado no MPS, conforme o art.19 e §§ da MP.
233	Senadora Heloísa Helena	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 232.
234	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10, inciso I	Inclui alínea "g" para definir como atribuição privativa do cargo de Auditor-Fiscal a orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação das legislações tributária e previdenciária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas, restabelecendo atribuição fixada pela Lei nº 10.593, de 2002.
235	Senador Álvaro Dias	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 234.
236	Deputado Pompeo de Matos	Artigo 10, inciso I	Inclui alínea "g" para estabelecer como atribuição privativa do cargo de Auditor-Fiscal a lavratura de auto de infração pelo descumprimento de obrigação legal prevista na legislação da Seguridade Social e no Plano de Benefícios da Previdência Social.
237	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 236.
238	Deputado Pompeo de Matos	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 236.
239	Senadora Heloísa Helena	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 236.
240	Deputado Mussa Deme	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 234.
241	Deputada Dra. Clair	Artigo 10,	Mesmo teor da Emenda nº 234.

		inciso I	
242	Deputado Pompeo de Matos	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 232.
243	Deputada Luciana Genro	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 232.
244	Deputada Luciana Genro	Artigo 10, inciso I	Mesmo teor da Emenda nº 236.
245	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10	Inclui parágrafo para estabelecer prerrogativas aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições, consolidando dispositivos já vigentes e fixando outros.
246	Deputada Maninha	Artigo 10	Mesmo teor da Emenda nº 245.
247	Senadora Heloisa Helena	Artigo 10	Mesmo teor da Emenda nº 245.
248	Deputado Sérgio Miranda	Artigo 10	Mesmo teor da Emenda nº 245.
249	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10, inciso II	Inclui atribuições do Auditor-Fiscal do Trabalho naquelas definidas para o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com intuito de preservar o tratamento isonômico já vigente para as carreiras de auditoria.
250	Deputado Max Rosenmann	Arts. 11, III, e 12, I	Integra à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos efetivos e vagos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, realocando os respectivos titulares para o âmbito da Receita Federal do Brasil, embora, por lapso de redação, não se mencione como tal o destino desses servidores.
251	Deputado Flávio Arns	Arts. 11, III, e 12, I	Mesmo teor da Emenda nº 250.
252	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 11, III	Transporta para o quadro de pessoal da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos de Auditor Fiscal do Trabalho.
253	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 12, § 2º	Exclui o pronome "seus" do dispositivo emendado, com o intuito de evitar interpretação segundo a qual a transformação de cargos prevista no dispositivo somente alcança pensões instituídas por servidores aposentados.
254	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 12, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 253.
255	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 12, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 253.
256	Deputada Dra. Clair	Art. 12, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 253.
257	Deputada Luciana Genro	Art. 12, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 253.
258	Deputado Mussa Deme	Art. 12, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 253.
259	Deputado Pompeo de Mattos	Art. 12, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 253.
260	Senador Álvaro Dias	Art. 12, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 253.
261	Senadora Heloisa Helena	Art. 12, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 253.
262	Deputado Sérgio Miranda	Art. 12, I	Transforma em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.
263	Deputado Carlos Mota	Art. 12, II	Transforma em cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados pelos servidores integrantes do Plano de Classificação

			de Cargos instituído pela Lei 5645/70 e da Carreira Previdenciária criada pela Lei 10.855/04 que em 5.10.04 estavam em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária e na Coordenação Geral de Recuperação de Créditos do INSS, ou nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas.
264	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 12	Sustenta que o texto original equivoca-se ao aludir à "transformação" dos cargos públicos alcançados pelo dispositivo emendado, uma vez que se trataria, na visão do autor, de simples alteração de nomenclatura, não chegando a se caracterizar a transformação daqueles cargos.
265	Senador Arthur Virgílio	Art. 12, § 1º	Altera as tabelas de vencimentos básicos dos cargos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, para suprimir a classe intermediária prevista no formato original da MP.
266	Deputada Maninha	Art. 12, § 1º	Determina expressamente o aproveitamento integral do tempo de serviço prestado nos cargos extintos em decorrência do artigo, fazendo referência explícita aos fins previstos nas Emendas Constitucionais nºs 41 e 47 (respectivamente a reforma previdenciária de 2003 e a chamada "PEC paralela").
267	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	Art. 12, § 1º	Determina expressamente o aproveitamento integral do tempo de serviço prestado nos cargos extintos em decorrência do artigo.
268	Senadora Heloísa Helena	Art. 12, § 1º	Mesmo teor da Emenda nº 266.
269	Senador Álvaro Dias	Art. 12, § 1º	Altera as tabelas de vencimentos básicos dos cargos da Carreira de Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional, para suprimir a classe inicial prevista no texto original da MP.
270	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 12, § 1º	Mesmo teor da Emenda nº 265.
271	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 12, § 1º	Mesmo teor da Emenda nº 269.
272	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 12, § 1º	Mesmo teor da Emenda nº 266.
273	Deputado Sérgio Miranda	Art. 12, § 1º	Mesmo teor da Emenda nº 266.
274	Deputado Dra. Clair	Art. 12, § 1º	Mesmo teor da Emenda nº 265.
275	Deputado Mussa Demes	Art. 12, § 1º	Mesmo teor da Emenda nº 265.
276	Deputado Mussa Demes	Art. 12, § 1º	Mesmo teor da Emenda nº 269.
277	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 12, § 2º	Transfere a gestão dos proventos e pensões aludidos no dispositivo para o âmbito do Ministério da Fazenda.
278	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	Art. 12, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 253.
279	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 12, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 277.
280	Deputado Carlos Mota	Art. 12, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 277.
281	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 12, III	Mesmo teor da Emenda nº 263.
282	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 12, § 2º, III	Acrescenta ao dispositivo alusão a um inciso (de número III) cujo conteúdo não se encontra explicitado na Emenda.
283	Deputado Alberto Fraga	Art. 12, III, e § 2º	Transforma em cargos de Procurador da União os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal.

284	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 12, III, e § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 283.
285	Deputado Carlos Mota	Art. 12, III, e § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 283.
286	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 12, § 1º	Determina expressamente o aproveitamento integral do tempo de serviço prestado nos cargos extintos em decorrência do artigo, fazendo referência explícita à averbação desse tempo para fins de paridade e integralidade.
287	Deputado Carlos Mota	Art. 12, § 2º	Mesmo teor da Emenda nº 282.
288	Deputada Luciana Genro	Art. 13, § 3º	Exclui a expressão "mínimo" do dispositivo emendado, com a intenção de evitar que possa ser estabelecido interstício superior a um ano para efeito de progressão funcional no âmbito da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, durante o período de cumprimento de estágio probatório.
289	Deputado Pompeo de Matos	Art. 12, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 288.
290	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 12, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 288.
291	Senadora Heloísa Helena	Art. 12, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 288.
292	Deputado Alberto Fraga	Art. 13	Acresce ao dispositivo alusão à Carreira de Procurador da União, vinculando-se ao conteúdo da Emenda nº 283, de autoria do mesmo autor, que cria a aludida carreira como resultado da fusão dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal.
293	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 13	Mesmo teor da Emenda nº 292.
294	Deputado Carlos Mota	Art. 13	Mesmo teor da Emenda nº 292.
295	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	Art. 13, § 2º	Obriga a que os critérios de progressão e promoção de servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, a serem definidos pelo regulamento previsto no dispositivo, levem em conta, obrigatoriamente, a antiguidade e o merecimento dos servidores sobre os quais incidem os aludidos institutos.
296	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 13, § 3º	Limita a um ano o interstício a ser exigido dos servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para fins de progressão funcional e de promoção em seu âmbito durante o cumprimento de estágio probatório.
297	Deputada Dra. Clair	Art. 13, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 296.
298	Deputado Mussa Demeis	Art. 13, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 296.
299	Senador Álvaro Dias	Art. 13, § 3º	Mesmo teor da Emenda nº 296.
300	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 13, § 4º	Determina a aplicação retroativa de progressão funcional para servidores das extintas Carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social que tomaram posse em seus cargos a partir de 30 de junho de 1999 e, em função de norma revogada acerca do tema, deixaram de ser beneficiados pelo aludido instituto durante o período em que cumpriram estágio probatório.
301	Deputada Luciana Genro	Art. 13, § 4º	Mesmo teor da Emenda nº 300.
302	Deputado Pompeo de Mattos	Art. 13, § 4º	Mesmo teor da Emenda nº 300.

303	Senadora Heloísa Helena	Art. 13, § 4º	Mesmo teor da Emenda nº 300.
304	Senadora Heloísa Helena	Art. 13, inclusão de §	Prorroga até 31 de dezembro de 2005 os prazos de parcelamento de débitos previstos no inciso I do art. 4º e no art. 5º da Lei nº 10.684, de 2003.
305	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Arts. 14; 15; 16; 17; 20,II; 27; 28, no tocante à revogação dos arts. 2ª a 4ª e 8º, inciso V da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005	Suprime os dispositivos mencionados, que transferem a gestão da Previdência Social para a órbita do Ministério da Fazenda, via Receita Federal do Brasil.
306	Deputado Alberto Fraga	Arts. 14; 15; 16; 17; 20,II; 27; 28, no tocante à revogação dos arts. 2ª a 4ª e 8º, inciso V da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005	Mesmo teor da Emenda nº 305.
307	Deputado Carlos Mota	Arts. 14; 15; 16; 17; 20,II; 27; 28, no tocante à revogação dos arts. 2ª a 4ª e 8º, inciso V da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005	Mesmo teor da Emenda nº 305
308	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Arts. 14, §§ 2º a 6º; 15; 17; 18; 23 e 27	Objetiva reverter situações exaradas na Medida Provisória, em especial a administração dos recursos da Seguridade Social por outro ente que não aquele detentor da obrigação constitucional de promover o pagamento dos benefícios previdenciários.
309	Deputado Carlos Mota	Art. 14	Retarda para o dia 31 de julho de 2006 a transferência para o âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dos processos judiciais e extrajudiciais ainda não iniciados relativos à dívida ativa previdenciária.
310	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 14	Preserva no âmbito da Procuradoria Federal especializada junto ao INSS a competência para agir judicialmente e extrajudicialmente em processos relativos à dívida ativa previdenciária.
311	Deputado Carlos Mota	Arts. 14, 15, 17 e 18	Cria a Carreira de Procurador da União, resultante da fusão das atuais Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal. Estabelece regras de lotação decorrentes da fusão efetuada. Cria, no âmbito da nova carreira, quinhentos cargos efetivos de Procurador da União, subordinando seus ocupantes ao Advogado Geral da União. Transforma os órgãos de arrecadação da atual Procuradoria-Geral Federal em Procuradorias Seccionais da Fazenda.

			Nacional.
312	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 14	Cria a Carreira de Procurador da União, resultante da fusão das atuais Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador Federal. Submete os integrantes da carreira criada ao regime jurídico dos servidores públicos federais. Exige bacharelado em direito para acesso à carreira. Extingue as carreiras cuja fusão justifica o dispositivo.
313	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 14, § 7º	Mantém sob a tutela da Procuradoria-Geral Federal "a execução fiscal das contribuições sociais oriundas de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho".
314	Deputado Alberto Fraga	Art. 14, caput	Preserva no âmbito da Procuradoria-Geral Federal a competência para exercer "a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativamente às contribuições sociais" calculadas sobre a folha de pagamento.
315	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 14, caput	Mesmo teor da Emenda nº 314.
316	Deputado Carlos Mota	Art. 14, caput	Mesmo teor da Emenda nº 314.
317	Senadora Heloisa Helena	Art. 14 (parágrafos acrescidos)	Determina que o Poder Executivo encaminhe, no prazo de noventa dias, contados da publicação da lei resultante da conversão da MP, projeto de lei reorganizando as carreiras abrangidas pelos arts. 8º e 18, contemplando também as carreiras da advocacia pública e de fiscalização não abrangidas pela MP.
318	Senadora Heloisa Helena	Art. 14, Acrescenta § 7º	Determina que o Poder Executivo encaminhe, no prazo de noventa dias, contados da publicação da lei resultante da conversão da MP, projeto de lei criando carreira destinada à prestação de apoio administrativo no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
319	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 15	Retira do texto a instituição de comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro da Fazenda. Em substituição, o novo texto determina que compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação judicial e extrajudicial e a apuração de certeza e liquidez da Dívida Ativa da União relativa às contribuições previdenciárias. Adicionalmente, estabelece no parágrafo único que os Procuradores Federais que estiverem lotados no órgão de arrecadação da Procuradoria-Geral Federal passem a ter exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional.
320	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 15	Retira do texto a instituição de comitê de transição, subordinado ao Advogado-Geral da União e ao Ministro da Fazenda. Estabelece, em nova redação, que as competências da Procuradoria-Geral Federal são aquelas fixadas pela Lei n.º 10.480/02. Acrescenta que os cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito da PGT sejam exercidos exclusivamente pelos membros da carreira de Procurador Federal.

321	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 15	Mesmo teor da Emenda nº 320.
322	Deputado Alberto Fraga	Artigo 15	Mesmo teor da Emenda nº 320.
323	Deputado Carlos Mota	Artigo 15	Mesmo teor da Emenda nº 320.
324	Senadora Heloisa Helena	Artigo 15	Acrescenta parágrafo para determinar que o Poder Executivo divulgue, amplamente, no prazo de 90 dias, plano de estruturação das unidades de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com critérios definidos no texto.
325	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 16	Suprime o dispositivo, para evitar que sejam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente envolvidos em controvérsias administrativas e judiciais relativas à dívida ativa previdenciária.
326	Deputado Alberto Fraga	Art. 16	Mesmo teor da Emenda nº 325.
327	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 16	Mesmo teor da Emenda nº 325.
328	Deputado Carlos Mota	Art. 16	Mesmo teor da Emenda nº 325.
329	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 16	Transfere para a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS "os cargos em comissão e funções gratificadas" que, quando da publicação da MP, pertenciam "ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal".
330	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 16	Transfere para o dia 31 de julho de 2006 a efetivação da medida prevista na Emenda nº 329.
331	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	Art. 16	Determina a extinção, no dia 31 de julho de 2006, dos cargos em comissão e funções gratificadas atualmente envolvidos em controvérsias administrativas e judiciais relativas à dívida ativa previdenciária.
332	Deputado Alberto Fraga	Art. 17	Suprime dispositivo que prevê a criação de 120 Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, que seriam instaladas, de acordo com o texto original, por ato do Ministro da Fazenda, "em cidades-sede de Varas da Justiça Federal".
333	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 17	Suprime dispositivo que prevê a criação de 120 Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, que seriam instaladas, de acordo com o texto original, por ato do Ministro da Fazenda, "em cidades-sede de Varas da Justiça Federal", prevendo a renumeração dos artigos posteriores.
334	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 17	Cria 500 cargos efetivos na carreira de "Procurador da União", pressupondo a aprovação da unificação, nessa carreira, das atuais carreiras envolvidas na advocacia pública federal, prevista em outras emendas.
335	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 18	Suprime dispositivo que prevê a criação de 1.200 novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional.
336	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 18	Suprime dispositivo que prevê a criação de 1.200 novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, prevendo a renumeração dos artigos posteriores.
337	Deputado Alberto Fraga	Art. 18	Mesmo teor da Emenda nº 335.
338	Deputado Carlos Mota	Art. 18	Mesmo teor da Emenda nº 335.
339	Deputado Carlos Mota	Art. 18	Determina a extinção dos atuais cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda

			Nacional e Procurador Federal devido à "sua transformação em cargo de Procurador da União", prevista em outras emendas sugeridas pelo mesmo autor. Prevê Anexos onde se inseriria a estrutura remuneratória do cargo de Procurador da União, não acrescentados, contudo, ao texto da emenda. Submete os ocupantes desse mesmo cargo ao regime jurídico previsto na Lei nº 8.112/90, com o acréscimo dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União).
340	Deputado Alberto Fraga	Art. 18	Mesmo teor da Emenda nº 339.
341	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 18	Mesmo teor da Emenda nº 339.
342	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 18	Mesmo teor da Emenda nº 339.
343	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 18	Transforma em Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional os atuais órgãos de arrecadação da Procuradoria-Geral Federal, com aproveitamento dos respectivos servidores voltados ao apoio administrativo.
344	Senadora Heloísa Helena	Art. 18, §§ 2º e 3º	Torna privativos de servidores ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional o cargo de Procurador-Geral da Fazenda Nacional e os demais cargos de direção e chefia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
345	Senadora Heloísa Helena	Art. 19, §§ 1º e 2º	Suprime os parágrafos abrangidos pela emenda, para retirar a possibilidade de cessão de até 385 Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ao órgão encarregado de fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar.
346	Deputado Pompeo de Mattos	Art. 19, §§ 1º e 2º	Mesmo teor da Emenda nº 345.
347	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 19, §§ 1º e 2º	Mesmo teor da Emenda nº 345.
348	Deputada Luciana Genro	Art. 19, §§ 1º e 2º	Mesmo teor da Emenda nº 345.
349	Deputado Carlos Mota	Art. 19, §§ 1º e 2º	Estende para os demais órgãos do Ministério da Previdência Social a prerrogativa prevista no texto original dos dispositivos emendados, que permitem a cessão de até 385 Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil para a Secretaria de Previdência Complementar daquele Ministério.
350	Deputado Sérgio Miranda	Art. 18, §§ 3º e 4º	Fixa no Ministério do Trabalho e Emprego o exercício do número de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil correspondentes à quantidade de cargos da carreira de Auditores-Fiscais do Trabalho transformados naqueles cargos, por força de outras emendas apresentadas com esse intuito.
351	Deputado Carlos Mota	Art. 20	Cria, no âmbito da Receita Federal do Brasil, "Plano Especial de Cargos" composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo: a) os pertencentes ao quadro de pessoal do INSS que na data de 5 de outubro de 2004 se encontravam em exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação de Recuperação de Créditos e nas unidades vinculadas a esses órgãos, "de acordo com as respectivas atribuições"

			e "requisitos de formação profissional"; b) os servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei 5645/70 em exercício na Secretaria da Receita Federal na data de publicação da MP; c) os servidores integrantes do aludido PCC que, em 5 de outubro de 2004, encontravam-se em exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Procuradoria Federal especializada junto ao INSS ou nos órgãos descentralizados e unidades locais dessa Procuradoria. O contingente alcançado, nas alíneas b e c supra, coincide com o rol de servidores contemplado no inciso I do art. 20 do texto original, em que a descrição do grupo mencionado na alínea a especifica como abrangidos pela norma os integrantes das Carreiras Previdenciária, de Seguridade Social e do Trabalho e do Seguro Social. Como a emenda ora descrita, também o texto original da MP fixa o dia 5.10.04 como data de corte para definição dos servidores alcançados pelo dispositivo. O texto original do dispositivo emendado ainda prevê, no inciso II, a fixação do exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir de 31 de julho de 2006, dos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei 5645/70 que, em 5.10.04, encontravam-se em "efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa" previdenciária.
352	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 20	Pretende redistribuir para a Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os servidores alcançados pelo dispositivo (identificados na descrição da Emenda nº 351), em contraste com a redação original, que fixa o exercício desses servidores naqueles órgãos sem redistribuí-los para os respectivos quadros de pessoal.
353	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 20	Determina a redistribuição dos servidores alcançados pelo dispositivo – identificados na descrição da Emenda nº 351 – para a Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cumprindo, com texto distinto, a finalidade da Emenda nº 352.
354	Deputada Luciana Genro	Art. 20	Mesmo teor da Emenda nº 353.
355	Deputado Pompeo de Mattos	Art. 20	Mesmo teor da Emenda nº 353.
356	Deputado Carlos Mota	Art. 20	Pretende excluir a restrição temporal contida no texto original da MP, fixando o exercício na Receita Federal do Brasil também dos servidores alocados à Secretaria da Receita Previdenciária após o dia 5.10.04.
357	Senadora Heloisa Helena	Art. 20	Mesmo teor da Emenda nº 353.
358	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 20	Fixa na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir da vigência da MP, o exercício dos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei 5.645/70 que, em 5.10.04, encontravam-se em "efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à

			cobrança da dívida ativa" previdenciária. O texto original prevê a implementação dessa medida apenas em 31.07.06.
359	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 20	Fixa na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS o exercício dos servidores titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei nº 5.645, de 1970, ou das Carreiras Previdenciárias, da Seguridade Social e do Trabalho e do Seguro Social. Insere-se no bojo de outras sugestões de mudança que pretendem evitar a transferência do contencioso administrativo e judicial decorrente da dívida ativa previdenciária para o âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
360	Senadora Heloisa Helena	Art. 20, §§ 1º e 2º	Acrescenta §§ 1º e 2º ao dispositivo emendado, com o intuito de permitir aos servidores abrangidos pelo dispositivo (identificados na descrição da Emenda nº 351) optarem por permanecer no INSS ou no Ministério da Previdência Social, conforme o caso. Determina que os servidores que não exercerem essa opção, no caso do inciso I do dispositivo, sejam redistribuídos para o novo órgão. Não contém regra semelhante em relação aos abrangidos pelo inciso II, pressupondo-se a preservação do texto original, isto é, serão alocados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas seus cargos permanecerão vinculados ao quadro de pessoal onde atualmente se inserem.
361	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 20, §§ 1º e 2º	Mesmo teor da Emenda nº 360.
362	Deputado Pompeo de Mattos	Art. 20, §§ 1º e 2º	Mesmo teor da Emenda nº 360.
363	Deputada Luciana Genro	Art. 20, §§ 1º e 2º	Mesmo teor da Emenda nº 360.
364	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 20, parágrafo único.	Acrescenta parágrafo único ao dispositivo, para prever a criação de carreira específica destinada a contemplar os servidores abrangidos pelo inciso I do art. 20 do texto original (para identificação do grupo alcançado, ver a descrição da Emenda nº 361).
365	Deputado Carlos Mota	Art. 21	Suprime o art. 21, com o intuito de evitar que sejam transferidos para o Ministério da Fazenda os acervos técnico e patrimonial do INSS e do Ministério da Previdência Social envolvidos nas atividades remanejadas em decorrência da MP, bem como as dotações orçamentárias correspondentes.
366	Deputado Alberto Fraga	Art. 21	Mesmo teor da Emenda nº 365.
367	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 21, II	Limita o remanejamento das dotações orçamentárias do Ministério da Previdência Social e do INSS àquelas vinculadas às atividades de arrecadação e fiscalização transferidas à Receita Federal do Brasil.
368	Deputado Alberto Fraga	Art. 22	Suprime o dispositivo, o qual determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas

			para a Receita Federal do Brasil.
369	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 22	Mesmo teor da Emenda nº 368.
370	Deputado Sérgio Miranda	Art. 22, <i>caput</i>	Estabelece que o Ministério da Previdência Social, o INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego continuem a executar despesas de pessoal relativas aos servidores da carreira criada pela Medida Provisória, nela incluindo os Auditores-Fiscais do trabalho. Não há menção à execução das despesas com os planos de saúde.
371	Senadora Heloísa Helena	Art. 22, §§ 1º e 2º	Introduz §§ 1º e 2º, facultando a continuidade e novas adesões dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e demais servidores aos Planos de Saúde da GEAP e determinando que a Receita Federal do Brasil adote os procedimentos necessários à celebração de convênio de adesão como patrocinadora dos servidores integrantes do seu Quadro de Pessoal junto à GEAP.
372	Deputada Luciana Genro	Art. 22, §§ 1º e 2º	Mesmo teor da Emenda nº 371.
373	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 22, §§ 1º e 2º	Mesmo teor da Emenda nº 371.
374	Deputado Pompeo de Mattos	Art. 22, §§ 1º e 2º	Mesmo teor da Emenda nº 371.
375	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 23	Suprime o dispositivo, que transfere para o patrimônio da União os imóveis pertencentes ao INSS identificados como necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil e que não estejam vinculados às atividades operacionais do INSS.
376	Deputado Alberto Fraga	Art. 23	Mesmo teor da Emenda nº 375.
377	Deputado Alberto Fraga	Art. 23	Mesmo teor da Emenda nº 375.
378	Deputado Carlos Mota	Art. 23	Mesmo teor da Emenda nº 375.
379	Deputado Carlos Mota	Art. 23	Determina que as instalações, os equipamentos e os servidores necessários à consecução das atividades da Receita Federal do Brasil sejam acomodados na estrutura física do Ministério da Fazenda e os bens do Ministério da Previdência Social e do INSS desafetados de sua finalidade sejam alocados à concessão e à manutenção de benefícios previdenciários, ou alienados.
380	Deputada Luciana Genro	Art. 23, <i>caput</i>	Permite a transferência para o patrimônio da União de imóveis pertencentes ao INSS necessários ao funcionamento da Receita Federal do Brasil, desde que haja prévia aprovação do Conselho Nacional de Previdência Social, inclusive no que se refere à avaliação.
381	Deputado Pompeo de Mattos	Art. 23, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 380.
382	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 23, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 380.
383	Senadora Heloísa Helena	Art. 23, <i>caput</i>	Mesmo teor da Emenda nº 380.
384	Deputado Márcio Reinaldo Moreira	Art. 23, inclusão de §	Determina que a União, no prazo de até 5 anos, compense financeiramente o Regime Geral de Previdência Social em relação aos imóveis já cedidos a diversos órgãos dos Três Poderes da República, sem que houvesse a contrapartida de créditos compensatórios.

385	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	Art. 24	Determina a extinção dos cargos em comissão e funções gratificadas incluídos na estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, transferidos, pelo texto original da MP, para a Receita Federal do Brasil.
386	Deputado Sérgio Miranda	Art. 24, parágrafo único	Acrescenta parágrafo único ao dispositivo emendado, para restringir o preenchimento dos cargos em comissão e funções gratificadas incluídos na estrutura da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, transferidos, pelo texto original da MP, para a Receita Federal do Brasil, a servidores integrantes de cargos de provimento efetivo no âmbito desse último órgão.
387	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 24, parágrafo único	Idêntico à Emenda nº 386.
388	Deputado Antônio Carlos de Magalhães Neto	Art. 24, parágrafo único	Idêntico à Emenda nº 386.
389	Deputada Maninha	Art. 24, parágrafo único	Idêntico à Emenda nº 386.
390	Senadora Heloísa Helena	Art. 24, parágrafo único	Idêntico à Emenda nº 386.
391	Deputado Carlos Mota	Artigo 25	Suprime o dispositivo que cria, na Receita Federal do Brasil, 5 Delegacias de Julgamento e 60 Turmas de Julgamento, a serem instaladas pelo Ministro da Fazenda, na medida da necessidade dos serviços e da disponibilidade orçamentária.
392	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigo 25	Mesmo teor da Emenda nº 391.
393	Deputado Alberto Fraga	Artigo 25	Mesmo teor da Emenda nº 391.
394	Deputada Luciana Genro	Artigos 25 e 26	Aumenta de 5 para 10 as Delegacias de Julgamento e de 60 para 120 as Turmas de Julgamento criadas pela MP. Propõe a alteração no artigo 26, estando porém o texto da emenda incompleto, o que prejudica a realização da mudança sugerida. Presume-se que, em razão do acréscimo sugerido para o disposto no artigo 25, o número de novos cargos pudesse acompanhar a mesma proporção, vale dizer, o dobro.
395	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigos 25 e 26	Mesmo teor da Emenda nº 394.
396	Deputado Pompeu de Mattos	Artigos 25 e 26	Mesmo teor da Emenda nº 394.
397	Senadora Heloísa Helena	Artigos 25 e 26	Mesmo teor da Emenda nº 394.
398	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 26	Suprime o dispositivo, determinando a renumeração dos subseqüentes, para impedir a criação dos cargos em comissão decorrentes da instalação de novas Delegacias e Turmas de Julgamento previstas no art. 25, decorrentes da transferência de processos administrativos fiscais relacionados à dívida ativa previdenciária para o âmbito do Ministério da Fazenda.
399	Deputado Alberto Fraga	Art. 26	Suprime o dispositivo, para impedir a criação dos cargos em comissão decorrentes da instalação de novas Delegacias e Turmas de Julgamento previstas no art. 25, em razão da transferência de

			processos administrativos fiscais relacionados à dívida ativa previdenciária para o âmbito do Ministério da Fazenda.
400	Deputado Carlos Mota	Art. 26	Mesmo teor da Emenda nº 399.
401	Deputado Carlos Mota	Art. 27	Suprime o dispositivo, que altera os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
402	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 27	Mesmo teor da Emenda nº 401.
403	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 27	Mesmo teor da Emenda nº 401.
404	Senadora Heloísa Helena	Art. 27 Modifica a redação do art. 39 da Lei nº 8.212, de 1991.	Acrescenta ao final do art. 39 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja redação é alterada pelo art. 27 da Medida Provisória, a expressão "e da Seguridade Social", para permitir que o débito para com a Previdência Social seja inscrito não só na dívida ativa da União como também na dívida ativa da Seguridade Social.
405	Deputado Pompeo de Mattos	Art. 27 Modifica a redação do art. 39 da Lei nº 8.212, de 1991.	Mesmo teor da Emenda nº 404.
406	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 27 Modifica a redação do art. 39 da Lei nº 8.212, de 1991.	Mesmo teor da Emenda nº 404.
407	Deputada Luciana Genro	Art. 27 Modifica a redação do art. 39 da Lei nº 8.212, de 1991.	Mesmo teor da Emenda nº 404.
408	Deputado Tarcísio Zimmermann	Art. 28	Determinando a renumeração dos subseqüentes, a emenda suprime o dispositivo alcançado, que altera a Lei nº 10.683, de 2003 para inserir na estrutura básica do Ministério da Fazenda a Receita Federal do Brasil e excluir do Ministério da Previdência Social a Secretaria da Receita Previdenciária. Ao contrário do que se afirma na justificativa, o texto suprimido não traz nenhuma alteração relativa à advocacia pública.
409	Deputado Alberto Fraga	Art. 28	Sem determinar a renumeração dos subseqüentes, a emenda suprime o dispositivo alcançado "e seus incisos", no intuito de impedir que seja inserida na estrutura básica do Ministério da Fazenda a Receita Federal do Brasil e excluída do Ministério da Previdência Social a Secretaria da Receita Previdenciária.
410	Deputado Carlos Mota	Art. 28	Mesmo teor da Emenda nº 409.
411	Deputado Carlos Mota	Art. 30	Suprime o dispositivo, no intuito de evitar que sejam transferidos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda os cargos em comissão e as funções gratificadas especificados no texto do dispositivo atacado.
412	Deputado Alberto Fraga	Art. 30	Mesmo teor da Emenda nº 411.
413	Deputado Carlos Mota	Art. 30	Exclui do texto do dispositivo emendado as funções gratificadas que o texto original pretende

			transferir do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
414	Deputado Alberto Fraga	Art. 30	Mesmo teor da Emenda nº 413.
415	Deputado Carlos Mota	Art. 30	Mesmo teor da Emenda nº 413.
416	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 33	Determina que o Ministério da Previdência Social e o INSS prestem apoio financeiro e administrativo à Receita Federal do Brasil, excluindo o apoio "técnico" previsto no texto da MP.
417	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 33	Mesmo teor da Emenda nº 416.
418	Deputada Yeda Crusius	Art. 34	Suprime o dispositivo, excluindo autorização nele contida para transformação, sem aumento de despesa, "dos cargos em comissão e funções gratificadas na Receita Federal do Brasil, objetivando adequá-los à sua estrutura".
419	Deputado Alberto Fraga	Art. 34	Mesmo teor da Emenda nº 418.
420	Deputado Carlos Mota	Art. 34	Mesmo teor da Emenda nº 418.
421	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	Art. 34	<i>Inverte o sentido do texto original, substituindo a autorização nele contida para transformação de cargos em comissão e funções gratificadas por uma vedação a essa providência.</i>
422	Deputado Sérgio Miranda	Art. 35	Acrescenta ao dispositivo a extinção da Carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, complementando outras sugestões de mudança que inserem essa carreira no âmbito da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.
423	Deputada Jandira Feghali	Art. 36	Estipula que as multas, a atualização monetária e os juros moratórios relativos às contribuições previdenciárias constituam receitas da Seguridade Social. Quanto à remuneração pelo serviço de arrecadação e fiscalização de contribuição devida a terceiros, considera recursos do Ministério da Previdência Social, a serem utilizados em modernização do atendimento prestado aos <i>segurados</i> .
424	Deputado Sérgio Miranda	Art. 36	Mesmo teor da Emenda nº 423.
425	Deputado Julio Redecker	Artigo 36	Inclui dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de centralização da certidão negativa de débito de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em prazo fixado, definindo os casos em que a certidão será positiva com efeitos de negativa, com vistas a facilitar a <i>administração fiscal, evitar ações judiciais e danos decorrentes</i> .
426	Deputado Miguel de Souza	Artigo 37	Acrescenta à redação a fixação de normas e garantias do contribuinte a serem estabelecidas pelos Secretários da Receita Federal e da Receita Previdenciária e observadas até a aprovação pelo Congresso Nacional de Código dos Direitos do Contribuinte da República Federativa do Brasil.
427	Deputado Nelson Pellegrino	Arts. 6º, 10, 11, 12, 22, 24, 33, 35, 37, 38, 39, 41	A emenda objetiva a incorporação dos Auditores-Fiscais do Trabalho na Receita Federal do Brasil. Para tanto, inclui, no art. 6º, menção ao Ministro do Trabalho e Emprego. No art. 10 acrescenta entre

			as competências do Auditor-Fiscal da Receita do Brasil a constituição do crédito tributário relativo ao FGTS, a verificação de registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social e a fiscalização relativa à segurança e à medicina do trabalho. No art. 11 acrescenta inciso III prevendo a redistribuição para a Receita Federal do Brasil dos cargos ocupados e vagos da carreira de Auditoria-Fiscal do trabalho, transformando-os em cargos de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. Nos arts. 22 e 33, autoriza o Ministério do Trabalho e Emprego a continuar executando despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas para a Receita Federal do Brasil e a dar apoio técnico e financeiro à Receita Federal do Brasil. No art. 24, transfere para a Receita Federal do Brasil os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Extingue a carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho no art. 35. Altera a redação do caput do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 8.844, de 1994, para estabelecer que compete à Receita Federal do Brasil a apuração e fiscalização das contribuições relativas ao FGTS.
428	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 39	Objetiva dar nova redação ao art. 39, mas mantém a redação original. A justificação não faz referência ao dispositivo.
429	Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	Art. 39	Revoga, adicionalmente, o art. 9º da Lei nº 10.910, de 2004, o qual determina que para perceber a Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica os Procuradores, Advogados da União e Defensores Públicos não poderão estar afastados do exercício das respectivas atribuições, permitindo que sejam cedidos ao Poder Legislativo.
430	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Anexos I e II	Altera a tabela de vencimentos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, suprimindo as Classes A e B.
431	Deputado Pompeo de Mattos	Anexos I e II	Mesmo teor da Emenda nº 430.
432	Deputada Luciana Genro	Anexos I e II	Mesmo teor da Emenda nº 430.
433	Deputada Dra. Clair	Anexo II	Aumenta os valores de vencimento básico aplicáveis ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, "para restabelecer a relação remuneratória existente entre AFRF e TRF antes da Lei nº 10.910, de 2004".
434	Senadora Heloísa Helena	Anexos I e II	Mesmo teor da Emenda nº 430.
435	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Anexos I e II	Mesmo teor da Emenda nº 430.
436	Deputado Mussa Demes	Anexo II	Mesmo teor da Emenda nº 433.
437	Deputado Carlos Mota	Inclusão de dispositivo	Altera a denominação do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para "Fiscal da Receita Federal do Brasil".
438	Deputado Carlos Mota	Inclusão de dispositivo	Altera a denominação do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para "Auditor-Técnico da Receita Federal do Brasil".
439	Senadora Heloísa Helena	Artigo acrescido	Altera para 60% o percentual máximo da

		ao texto	Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, mencionada no art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004.
440	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo acrescido ao texto	Mesmo teor da Emenda nº 439.
441	Deputada Maninha	Artigo acrescido ao texto	Mesmo teor da Emenda nº 439.
442	Deputado Pauderney Avelino	Incluir dispositivo	Prevê a possibilidade do porte de arma fora do serviço pelos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, reduz os trâmites burocráticos em sua aquisição e concede isenção de taxas de serviços diversos de regularização do uso e registro do bem.
443	Deputado Carlos Mota	Artigos acrescidos ao texto	Cria nova carreira no âmbito da Receita Federal do Brasil, denominada "Carreira de Apoio Administrativo à Atividade Tributária". Disciplina o vencimento dos servidores no âmbito dessa carreira e introduz tabelas de vencimento básico dos servidores integrantes de seus quadros.
444	Deputado Carlos Mota	Inclusão de dispositivo	Propõe a prorrogação por cinco anos do prazo previsto no art. 14 da Lei nº 8.213, de 1991. Destaque-se, no entanto, que o mencionado dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991, não dispõe sobre prazos. Segundo a justificativa apresentada, a ampliação do prazo seria relativa ao disposto no art. 147 da Lei nº 8.213, de 1991, que fixa prazo para que os trabalhadores rurais tenham acesso a benefícios previdenciários sem contribuição.
445	Deputado Carlos Mota	Inclusão de dispositivo	Permite que os servidores da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil possam permanecer filiados ao plano de saúde de origem, cujo custeio será de responsabilidade deste e do Ministério da Fazenda.
446	Deputado Carlos Mota	Inclusão de dispositivo	Autoriza a extensão das regras de parcelamento do REFIS à cobrança das dívidas dos Municípios perante o Regime Geral de Previdência Social.
447	Deputado Carlos Mota	Inclusão de dispositivo	Veda que as receitas tributárias pentenentes aos Estados e ao Distrito Federal, elencadas no art. 157 da Constituição Federal, sejam usadas como garantia do cumprimento de obrigações pecuniárias assumidas com o Regime Geral de Previdência Social.
448	Deputado Carlos Mota	Artigo acrescido ao texto	Determina a incorporação aos proventos da inatividade e às pensões da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, mencionada no art. 4º da Lei nº 10.910, de 2004, "no valor máximo percebido pelos servidores em atividade".
449	Deputado Sérgio Miranda	Inclusão de dispositivo	Mesmo teor da Emenda nº 442.
450	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclusão de dispositivo	Mesmo teor da Emenda nº 445.
451	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo acrescido ao texto	Reposiciona os servidores enquadrados na Classe A da tabela de vencimentos básicos prevista nos Anexos I e II da MP para a Classe B, padrão I, daquela tabela.

452	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo acrescido ao texto	Mesmo teor da Emenda nº 451.
453	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclusão de dispositivo	Mesmo teor da Emenda nº 437.
454	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclusão de dispositivo	Mesmo teor da Emenda nº 438.
455	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo 10	Mesmo teor da Emenda nº 216.
456	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclusão de dispositivo	Estabelece que a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego seja remunerada no percentual de 3,5% sobre o montante arrecadado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
457	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclusão de dispositivo	Estende aos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil o direito de usar arma de fogo fornecida pelo órgão ao qual prestam serviços.
458	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 10, § 3º	Acresce dispositivo para assegurar a extensão das regras de promoção durante o estágio probatório aos Auditores-Fiscais do Trabalho.
459	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo acrescido ao texto	Mesmo teor da Emenda nº 457'.
460	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclusão de dispositivo	Determina a integração de bancos de dados e sistemas de informação, observada a proteção do sigilo fiscal e bancário, nos termos de regulamento específico, dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, INSS, CEF, BNDES e BB, a exemplo do previsto no Decreto 1058, de 1994, em nível administrativo.
461	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Inclusão de dispositivo	Veda a compensação de créditos de qualquer tributo com débitos previdenciários relativos a contribuições sociais, inclusive faturamento e lucro.
462	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Artigo acrescido ao texto	Modifica a redação do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.682, de 2003, para elastecer em três anos, recuando de 2002 para 1999, os efeitos do <i>caput</i> do artigo alterado, em decorrência do qual os Auditores-Fiscais da Receita Federal nomeados até 29 de julho de 1999 foram reposicionados na Tabela de Vencimentos de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, nas mesmas classes e padrões em que foram posicionados os Auditores-Fiscais da Previdência Social e do Trabalho, observadas as datas de nomeações nos respectivos cargos efetivos e consideradas progressões e promoções posteriores à investidura.
463	Deputado Tarcísio Zimmermann	Artigo acrescido ao texto	Mesmo teor da Emenda nº 451.
464	Deputado Tarcísio Zimmermann	Inclusão de artigo	Mesmo teor da Emenda nº 445.
465	Tarcísio Zimmermann	Artigo acrescido ao texto	Cria "Plano Especial de Cargos de Apoio à Atividade Tributária da Receita Federal", aproveitando em seu âmbito os "cargos de

			provimento efetivo, instituídos pela Lei nº 5.645, de 1970, e regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria da Receita Federal na data de publicação da lei resultante da conversão da MP. A emenda também cria Gratificação Temporária a ser atribuída aos integrantes desse plano de cargos.
466	Tarcísio Zimmermann	Artigo acrescido ao texto	Altera a Lei nº 9.650, de 1998, para exigir a conclusão de nível superior como requisito para acesso ao cargo de Técnico do Banco Central do Brasil e autorizar o Poder Executivo a editar normas complementares acerca das atribuições desse cargo e do cargo de Analista do Banco Central do Brasil.
467	Deputado Márcio Reinaldo	Artigo acrescido ao texto	Mesmo teor da Emenda nº 448.
468	Deputado Márcio Reinaldo	Incluir dispositivo	Cria Conselhos de Contribuintes em cada cidade que for sede de Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, prevendo a implementação de acordo com disponibilidade de recursos, com vistas a reduzir custos não só da administração como também dos contribuintes. Adicionalmente, define a competência desses novos Conselhos, cria os respectivos cargos comissionados e prevê o pagamento de gratificação por presença.
469	Senador Luiz Otávio	Artigo acrescido ao texto	Cria "Plano Especial de Cargos de Apoio à Atividade Tributária da Receita Federal", aproveitando em seu âmbito os servidores abrangidos pelo inciso I do art. 20, ou, em última análise, os que não integram a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil na data de publicação da lei resultante da conversão da MP. A emenda também cria Gratificação Temporária a ser atribuída aos integrantes desse plano de cargo
470	Deputado Walter Pinheiro	Inclusão de dispositivo	Mesmo teor da Emenda nº 445.
471	Deputado Walter Pinheiro	Artigo acrescido ao texto.	Mesmo teor da Emenda nº 451.
472	Deputado Osmar Serraglio	Inclusão de dispositivo	Mesmo teor da Emenda nº 437.
473	Deputado Osmar Serraglio	Inclusão de dispositivo	Mesmo teor da Emenda nº 438.
474	Deputado Sérgio Miranda	Inclusão de dispositivo	Assegura o reembolso, pelo Tesouro Nacional, das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos, inclusive as instituídas a título de substituição, que tenham sido pagas por meio de compensação entre tributos, a qual será creditada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.
475	Sérgio Miranda	Artigo acrescido ao texto	Mesmo teor da Emenda nº 462.
476	Sérgio Miranda	Artigo acrescido ao texto	Mesmo teor da Emenda nº 439.
477	Deputado Sérgio Miranda	Inclusão de	Mesmo teor da Emenda nº 461.

		dispositivo	
476	Deputado Miguel de Souza	Inclusão de dispositivo	Reabre por 60 dias o prazo de opção pelo Refis ou pelo Paes, para as empresas e os substitutos tributários não optantes deles excluídos.
479	Deputado Miguel de Souza	Inclusão de dispositivo	Autoriza a Receita Federal do Brasil a conceder parcelamento especial de débitos havidos junto à Receita Federal e ao INSS para micro-empresas e empresas de pequeno porte.
480	Deputada Jandira Feghali	Inclusão de dispositivo	Mesmo teor da Emenda nº 474.
481	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclusão de dispositivo	Reabre por 120 dias o prazo de opção pelo Refis, inclusive para pessoas jurídicas dele excluídas, concede o parcelamento alternativo, suspende a pretensão punitiva do Estado, extingue a punibilidade pela inadimplência e altera a prestação de garantias.
482	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclusão de dispositivo	Estende a opção de tributação pelo SIMPLES às atividades profissionais de: corretagem de seguro; escritórios de serviços contábeis; corretagem de imóveis; cursos de idiomas, profissionalizantes e de informática; escola de ensino médio; empresa de propaganda e publicidade; empresa de software; clube esportivo; estabelecimento prestador de serviços de saúde; academia de ginástica, esportiva e similares; e empresas de construção civil.
483	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclusão de dispositivo	Reabre o PAES para estabelecer parcelamento especial de até 180 meses sobre débitos junto ao INSS oriundos de contribuições patronais.
484	Deputado Eduardo Paes	Inclusão de dispositivo	Regula o sigilo fiscal, dando caráter de requisição legal de interesse público às solicitações de realização de diligências, prestação de informações e emissão de documentos realizadas por Procurador da Fazenda Nacional no exercício de sua função, impede a cobrança de taxas e impõe o dever de preservação do sigilo.
485	Deputado Eduardo Paes	Inclusão de dispositivo	Altera o inciso X do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a fim de estender a concessão de porte de arma de fogo aos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como a isenção das taxas correspondentes ao registro e uso do bem.
486	Deputado Eduardo Paes	Inclusão de dispositivos	Estende à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil a prerrogativa estabelecida no art. 14 da Lei nº 8.620, de 1993, que permite ao INSS requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta elementos de fato e de direito em relação a ação proposta contra a Previdência Social. Substitui, ainda, o INSS pela Receita Federal do Brasil em relação ao disposto nos arts. 15 e 16 da referida Lei e todas as demais atribuições, direitos, prerrogativas e garantias fixadas ao INSS para o exercício das atividades de arrecadação, fiscalização, administração, lançamento e normatização de contribuições sociais.

487	Deputado Luiz Carlos Hauly	Artigo 37+	Mesmo teor da Emenda nº 426.
488	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclusão de dispositivo	Condiciona a nomeação do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil à obediência a critérios que define e à aprovação da escolha pelo Senado Federal.
489	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclusão de dispositivo	Assegura os efeitos retroativos do retorno ao SIMPLES das empresas de que prestem serviços profissionais de manutenção, instalação, quando for o caso, e reparo de veículos, acessórios, máquinas de escritório, de informática e de aparelhos eletrodomésticos, promovido pelo Lei n.º 10.964, de 2004.
490	Deputada Maninha	Inclusão de dispositivo	Mesmo teor da Emenda nº 462.
491	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	Inclusão de artigo	Mesmo teor da Emenda nº 445.
492	Deputado Ricardo Barros	Artigo acrescido ao texto	Cria o "Conselho de Assessoramento Superior da Receita Federal do Brasil", presidido pelo Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil e integrado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo Procurador Geral da República, por um representante da OAB, um do Conselho Federal de Contabilidade, outro do Conselho Federal de Economia e um de cada categoria funcional da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de opinar sobre as matérias de interesse geral do órgão criado pela MP.
493	Deputada Maninha	Inclusão de dispositivo	Mesmo teor da Emenda nº 461.
494	Senadora Heloísa Helena	Inclusão de dispositivo	Mesmo teor da Emenda nº 461.
495	Senadora Heloísa Helena	Inclusão de dispositivo	Enumera procedimentos que devem ser adotados no ciclo orçamentário para dar cumprimento ao disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que prevê a alocação de recursos prioritários para a Administração Tributária.
496	Deputado Jovair Arantes	Inclusão de dispositivo	Mesmo teor da Emenda nº 492.
497	Deputado Luiz Carlos Hauly	Inclusão de dispositivo	Cria o Conselho Tributário Nacional, com o objetivo de homologar todos os atos normativos emanados do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com vistas à relação fisco-contribuinte. Define, também, a constituição do Conselho, formado por dez representantes, entre ministros, representantes de confederações, da OAB e de contribuintes.
498	Deputado Júlio Lopes	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 087.
499	Deputado Jovair Arantes	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 087, exceto no que diz respeito à tabela de vencimentos básicos, para a qual prevê valor inicial em montante superior (R\$ 2.747,97, contra os R\$ 2.561,11 previstos na Emenda nº 087.).

500	Deputado Jovair Arantes	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 088.
501	Deputado Jovair Arantes	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 088.
502	Deputado Jovair Arantes	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 087.
503	Deputado Vitorassi	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 089.
504	Deputado Osmar Serraglio	Emenda substitutiva global.	Mesmo teor da Emenda nº 090.
505	Deputado Júlio Lopes	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 092.
506	Deputado Júlio Lopes	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 090.
507	Deputado Júlio Lopes	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 086.
508	Deputado Jorge Gomes	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 088.
509	Deputado Paulo Pimenta	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 089.
510	Deputado Jovair Arantes	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 086.
511	Deputado Jovair Arantes	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 092.
512	Deputado Jovair Arantes	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 089.
513	Deputado Carlos Mota	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 499.
514	Deputado Carlos Mota	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 088.
515	Deputado Carlos Mota	Emenda substitutiva global	Prevê a criação de Secretaria Federal da Seguridade Social, subordinada ao Ministério da Previdência Social, com competência para arrecadar, fiscalizar e normatizar as contribuições previdenciárias, inclusive as contribuições de terceiros. Cria o Conselho de Recursos da Seguridade Social e a Procuradoria-Geral da Seguridade Social. Transforma em cargos de

			Advogado da União os cargos efetivos e vagos de Procurador Federal, da carreira de Procurador Federal da Procuradoria Geral Federal.
516	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 090.
517	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 089.
518	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 515.
519	Deputada Maninha	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 090.
520	Deputado Eduardo Paes	Emenda substitutiva global	Incorpora à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.
521	Deputado Nelson Pelegrino	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 090.
522	Deputado Ricardo Barros	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 090.
523	Deputado Nelson Pelegrino	Emenda substitutiva global	Mesmo teor da Emenda nº 090.

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA
APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2005
(Medida Provisória nº 258, de 2005)

Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

O Congresso Nacional decreta:

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente em 21 de julho de 2005 à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no *caput* e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o *caput* serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições por lei devidas a terceiros, assim como disciplinar o respectivo recolhimento, aplicando-se em tais hipóteses o disposto nesta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no *caput* será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no *caput* abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o *caput* sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º.

Art. 5º Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

- I – emitir certidão relativa a tempo de contribuição;
- II – gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
- III – calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas ao atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.

Art. 6º Ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS definirá a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais a que se referem os arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Com relação às informações de que trata o *caput*, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o INSS são responsáveis pela preservação do sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º Fica criado o cargo de natureza especial de Secretário da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência

na área tributária, sendo nomeado pelo Presidente da República após a aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição.

Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 9º A Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O ingresso nos cargos das carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído, ou habilitação legal equivalente.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o *caput* depende da inexistência de:

I – registro de antecedentes criminais decorrente de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II – punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de doze e máximo de dezoito meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões, ou delas participar, em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

g) exercer atividades de correição em processos administrativos disciplinares decorrentes do exercício das atribuições previstas neste inciso;

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do *caput* em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Incumbe ao Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do *caput* e no § 1º:

I – exercer atividades subsidiárias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II – atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso I do *caput*;

III – exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 10. Ficam transformados:

I – em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita

Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002;

II – em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir de 15 de agosto de 2005.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do *caput*, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei, far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

§ 4º Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.

§ 5º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o § 4º e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ficam extintas a Carreira Auditoria da Receita Federal, mencionada na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º daquela Lei.

Art. 11. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos que em 21 de julho de 2005 não satisfaziam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, deverão entrar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Prefeitura de capital ou de dirigente máximo de autarquia no mesmo âmbito.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o exercício de no máximo trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I – praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

II – examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 38 e da percepção da remuneração do respectivo cargo, é fixado o exercício, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos servidores que em 21 de julho de 2005 se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas, e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - das carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o *caput* no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes em 21 de julho de 2005, os cargos em comissão a que se refere o *caput* são privativos de servidores:

I – ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição;

II – alcançados pelo disposto no art. 12.

Art. 15. Os incisos XII e XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda: Conselho Monetário Nacional, Conselho Nacional de Política Fazendária, Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Nacional de Seguros Privados, Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, Comitê Brasileiro de Nomenclatura, Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social: Conselho Nacional de Previdência Social, Conselho de Recursos da Previdência Social, Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 16. A partir de 15 de agosto de 2005 o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º, constituem dívida ativa da União, devendo a parte dessa dívida decorrente das contribuições mencionadas no art. 2º ser inscrita em livro próprio.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2006 o disposto no *caput* se estende à dívida ativa do INSS decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Até 31 de julho de 2006 competirá à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS, em processos que tenham por objeto as contribuições inscritas na respectiva dívida ativa antes do dia 15 de agosto de 2005, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário;

II – a União, em processos relacionados com as contribuições abrangidas pelo *caput*, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

Art. 17. O art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11.

§ 1º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o *caput*, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido *pro solvendo*.

§ 2º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32." (NR)

Art. 18. Serão transferidos, em 31 de julho de 2006, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os cargos em comissão e funções gratificadas que, em 21 de julho de 2005, estavam vinculados às atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de apuração da liquidez e certeza da dívida referida no § 1º do art. 16.

Art. 19. Ficam criados na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional mil e duzentos cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os cargos referidos no *caput* serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 20. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a

serem instaladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal ou do Trabalho.

Parágrafo único. Para estruturação das Procuradorias- Seccionais a que se refere o *caput* ficam criados sessenta cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS 2 e sessenta DAS 1, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 21. A partir de 1º de agosto de 2006 o Poder Executivo poderá fixar o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos Procuradores Federais lotados na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal ou na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, e nos órgãos e unidades a elas subordinados, que atuavam, em 21 de julho de 2005, em processos administrativos ou judiciais vinculados às contribuições mencionadas nos arts. 2º e 3º.

§ 1º Os Procuradores Federais a que se refere o *caput* ficarão subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e sua atuação restringir-se-á aos processos relativos às contribuições mencionadas nos arts. 2º e 3º.

§ 2º O Poder Executivo poderá, de acordo com as necessidades do serviço, autorizar a permanência dos servidores a que se refere o *caput* no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 38 e da percepção da remuneração do respectivo cargo, será fixado o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir de 1º de agosto de 2006, dos servidores que em 21 de julho de 2005 se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou unidades locais, e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - das carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o *caput* no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

Processo Administrativo Fiscal

Art. 23. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I – a partir de 1º de agosto de 2006 os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º;

II – os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do *caput*, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em primeira instância, pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§ 3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do *caput* os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Fica restabelecida, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* e no § 3º, a tramitação das consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social não solucionadas até 14 de agosto de 2005, e reconstituídos, desde aquela data, os efeitos decorrentes.

Art. 24. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional.

§ 1º Confirmada a existência de débito em nome do interessado, o valor da restituição ou ressarcimento será objeto de compensação total ou parcial.

§ 2º Existindo débito em nome do interessado relacionado com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou com aquelas instituídas a título de substituição, inscrito ou não na dívida ativa, o valor da restituição ou ressarcimento será objeto de compensação total ou parcial." (NR)

Art. 25. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 89.
.....

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação."(NR)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo dois dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º.

Art. 27. Observado o art. 23, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º permanecem regidos pela legislação precedente.

Art. 28. Ficam criadas na Secretaria da Receita Federal do Brasil cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, com competência para julgar, em primeira instância, os processos de exigência de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a serem instaladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para estruturação dos órgãos de que trata o *caput*, ficam criados cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 29. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º.

§ 1º Para o exercício da competência a que se refere o *caput*, serão instaladas no 2º Conselho de Contribuintes, na forma da regulamentação pertinente, Câmaras especializadas, observada a composição prevista na parte final do inciso VII do art. 194 da Constituição Federal.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes nas sedes das Regiões Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. No prazo de trinta dias da publicação do ato de instalação das Câmaras previstas no § 1º do art. 29, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Fica prorrogada a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social durante o prazo a que se refere o *caput*.

Art. 31. São transferidos na data da publicação do ato a que se refere o *caput* do art. 30 dois cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS 101.2 e dois DAS 101.1 do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes.

Disposições gerais

Art. 32. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições abrangidas por esta Lei, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No prazo de três anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do *caput*.

Art. 34. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 832.

.....

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo às contribuições devidas à União.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.” (NR)

“Art. 879.

.....

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º-A Sob pena de preclusão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestar-se-á sobre a conta no prazo de dez dias, contado a partir do recebimento da notificação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º-B O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

....."(NR)

"Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas; ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

....." (NR)

"Art. 889-A.

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (NR)

Art. 35. A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, substituindo-se seus Anexos conforme o constante desta Lei:

"Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial,

compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:

....." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros:

.....

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão;

.....

§ 8º

.....

II – ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

III – ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social e órgãos vinculados;

IV - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento." (NR)

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional a que se referem os arts. 4º, § 1º, II, e 5º, II, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo." (NR)

"Art. 11. As parcelas a que se referem os arts. 5º e 7º serão atribuídas aos proventos e às pensões em montante correspondente ao somatório dos percentuais previstos no inciso I do art. 5º e na parte final do inciso II do mesmo dispositivo." (NR)

"Art. 19-A. Até que seja editado regulamento próprio, aplicam-se à gratificação a que se refere o art. 4º os critérios vigentes em 21 de julho de 2005."

Disposições transitórias e finais

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis, obrigações, direitos, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;

II – remanejar e transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil dotações em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS aprovadas na Lei Orçamentária para 2005, mantida a classificação funcional-programática, subprojetos, subatividades e grupos de despesas.

§ 1º Até que sejam implementados os ajustes necessários, o Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas, inclusive as decorrentes do § 5º do art. 10.

§ 2º Enquanto não ocorrerem as transferências previstas no *caput*, o Ministério da Previdência Social, o INSS e a Procuradoria-Geral Federal prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o necessário apoio técnico, financeiro e administrativo.

§ 3º Inclui-se no apoio de que trata o § 2º a manutenção dos espaços físicos atualmente ocupados.

Art. 37. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:

I – pela Secretaria da Receita Previdenciária;

II – pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º;

III – pelo Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – pela Secretaria da Receita Federal;

V – pela Receita Federal do Brasil.

Art. 38. No prazo de cento e vinte dias a partir da data de publicação desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto à carreira, ao cargo, à lotação e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I – abrangidos pelos arts. 12 e 22;

II – titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 1º de outubro de 2005;

III – em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no inciso II.

Art. 39. No prazo de um ano da data de publicação desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de Lei Orgânica do Fisco Federal, dispondo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores integrantes de suas carreiras.

Art. 40. Os débitos de responsabilidade de Municípios, de suas autarquias e fundações relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, poderão ser parcelados em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os débitos referidos no *caput* são aqueles originários de contribuições sociais e obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos

ou não em Dívida Ativa, incluídos os que estiverem em fase de execução fiscal ajuizada, e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irrevogável e irretratável.

§ 3º Poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais e consecutivas os débitos de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º com vencimento até 31 de dezembro de 2004, relativos a contribuições não recolhidas:

I – descontadas de segurados na condição de empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;

II – retidas na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – decorrentes de sub-rogação.

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 45.

§ 5º Os valores pagos pelos Municípios relativos ao parcelamento de que trata o *caput* não serão computados na apuração do limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Art. 41. Até noventa dias a contar da publicação desta Lei a opção pelo parcelamento será formalizada na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art. 42. A concessão do parcelamento está condicionada a:

I – apresentação, pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2004;

II – adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no *caput* do art. 40.

Art. 43. Os débitos serão consolidados por Município na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se em 20% (vinte por cento) os valores referentes a juros de mora incidentes até então.

Art. 44. Os débitos a que se refere o art. 40 serão parcelados em prestações mensais equivalentes, no mínimo, a um 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Município prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A média de que trata o *caput* corresponderá a 1/12 (um doze avos) da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da prestação.

§ 2º Para fins deste artigo os Municípios se obrigam a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 3º A falta de apresentação das informações a que se refere o § 2º implicará a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última Receita Corrente Líquida publicada.

§ 4º Às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março aplicar-se-á o valor mínimo do ano anterior.

Art. 45. Por ocasião do pagamento o valor de cada prestação mensal será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, acrescido de um por cento no mês da quitação da prestação.

Art. 46. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido e o mês da consolidação, o Município deverá recolher prestações

correspondentes ao valor mínimo previsto no art. 44, sob pena de indeferimento do pleito, que só se confirma com o pagamento da prestação inicial.

§ 2º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações recolhidas nos termos do § 1º, pelo número de prestações restantes, observado o valor mínimo constante do art. 44.

Art. 47. O parcelamento será rescindido na hipótese de inadimplemento:

I – de 3 (três) prestações;

II – das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 40;

III – da parcela da prestação que exceder à retenção promovida na forma do § 4º do art. 40.

Art. 48. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral Federal ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução do parcelamento previsto no art. 40.

Art. 49. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 50. O art. 2º e o *caput* do art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.” (NR)

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, e desta Lei, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos naqueles diplomas legais, ocorrida antes de dois anos contados da data da sua

aquisição, acarretará o pagamento ao alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

.....”(NR)

Art. 51. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 258, de 2005.

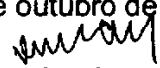
Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogados:

I – a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º a 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005;

II – a partir da data de publicação desta Lei, o art. 1º e o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002, e o art. 44 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005.


Deputado PEDRO NOVAIS

Relator

ANEXO

ANEXOS DA LEI Nº 10.910, DE 2004

ANEXO I DA LEI Nº 10.910, DE 2004

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	B	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II DA LEI Nº 10.910, DE 2004

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

A A

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO
MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005 (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. PEDRO NOVAIS (PMDB-MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se da Medida Provisória nº 258, de 2005, que dispõe sobre a administração tributária federal e dá outras providências.

Reformulação de voto.

As negociações em torno da matéria sob apreciação, após a apresentação do parecer da relatoria em plenário, suscitarão a necessidade de se promover adequações nos termos do Projeto de Lei de Conversão oferecido ao crivo dos nobres pares. Em razão desse fato, apresenta-se em anexo nova versão da proposta alternativa, com grifos nas passagens modificadas.

Como os assuntos de que tratam as modificações adiante destacadas não envolvem o teor de emendas parlamentares, preserva-se a decisão anterior acerca das modificações sugeridas ao texto original.

Sr. Presidente, vou ler os dispositivos alterados.

O parágrafo único do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária, sendo nomeado pelo Presidente da República.”

O Art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 6º (...)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.”

O Item “g” foi suprimido.

“(…)

Art. 20-A. O Poder Executivo regulamentará a forma de transferência de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho para o desenvolvimento coordenado das atribuições a que se referem os arts. 6º e 9º.

(...)”

Ao art. 16 acrescenta-se o parágrafo 7º, por demanda de Ronaldo Dimas, do Tocantins:

“§ 7º A inscrição, na dívida ativa da União, das contribuições de que trata o art. 3º, na forma do caput e do § 1º, não altera a destinação final do produtor da respectiva arrecadação.”

O art. 24 foi suprimido.

O art. 40 é um acréscimo que se faz ao Projeto de Lei de Conversão:

"Art. 40 - Os débitos de responsabilidade de Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas."

Deputado Alberto Goldman, esclareço que o Projeto de Lei de Conversão por mim lido não previa o parcelamento de débito dos Estados, previa apenas o parcelamento de débito dos Municípios. Como esse parcelamento de débito dos Municípios já foi contemplado na Medida Provisória nº 255, eu o retirei, mas acrescentei este outro beneficiando os Estados:

"Art. 46 -

§ 1º - No período compreendido entre a formalização do pedido e o mês da consolidação, o ente beneficiário do parcelamento deverá recolher mensalmente as prestações correspondentes ao valor mínimo previsto no art. 44, sob pena de indeferimento do pleito, que só se confirma com o pagamento da prestação inicial.

Art. 47 - O parcelamento será rescindido na hipótese do inadimplemento:

Inclso I - de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, prevalecendo o que primeiro ocorrer.

Artigo 48:

O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 40 a 47."

Esclareço que esses artigos são relativos ao parcelamento de débitos dos Estados.

"Parágrafo único - Os débitos referidos no caput serão consolidados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Artigo 49:

"É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos art. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

Parágrafo único - A prescrição penal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Os arts. 49 e 50 foram suprimidos.

Também se alterou o inciso I do § 2º do art. 6º referido no art. 9º da Lei nº 10.593, de 2002, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 6º.....

§ 2º.....

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil."

Sr. Presidente, são essas as alterações. Desejo esclarecer por que tivemos de suprimir do Projeto de Lei de Conversão diversos dispositivos que se referiam a assuntos já tratados na Medida Provisória nº 255.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

MENSAGEM Nº 457, de 2005-CN

(nº 094, na origem)

Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

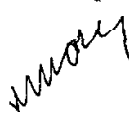
Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

REFORMULAÇÃO DE VOTO

As negociações em torno da matéria sob apreciação, após a apresentação do parecer da relatoria em Plenário, suscitaram a necessidade de se promoverem adequações nos termos do projeto de lei de conversão oferecido ao crivo dos nobres Pares. Em razão desse fato, apresenta-se em anexo nova versão da proposta alternativa, com grifos nas passagens modificadas.

Como os assuntos de que tratam as modificações adiante destacadas não envolvem o teor de emendas parlamentares, preserva-se a decisão anterior acerca das modificações sugeridas ao texto original.

Sala das Sessões, em de de 2005.



Deputado PEDRO NOVAIS

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2005
(Medida Provisória nº 258, de 2005)

Dispõe sobre a Administração
Tributária Federal e dá outras providências.

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

O Congresso Nacional decreta:

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente em 21 de julho de 2005 à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no *caput* e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o *caput* serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições por lei devidas a terceiros, assim como disciplinar o respectivo recolhimento, aplicando-se em tais hipóteses o disposto nesta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no *caput* será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no *caput* abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social, ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o *caput* sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 

Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º.

Art. 5º Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I – emitir certidão relativa a tempo de contribuição;

II – gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

III – calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas ao atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.

Art. 6º Ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INSS definirá a forma de transferência recíproca de informações relacionadas com as contribuições sociais a que se referem os arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Com relação às informações de que trata o *caput*, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o INSS são responsáveis pela preservação do sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º Fica criado o cargo de natureza especial de Secretário da Receita Federal do Brasil, com a remuneração prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária, **sendo nomeado pelo Presidente da República.**

Art. 8º Ficam redistribuídos, na forma do art. 37, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita

Federal do Brasil os cargos ocupados e vagos da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 9º A Lei nº 10.593, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O ingresso nos cargos das carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído, ou habilitação legal equivalente.

.....

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso nos cargos de que trata o *caput* depende da inexistência de:

I – registro de antecedentes criminais decorrente de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II – punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.” (NR)

“Art. 4º.

.....

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de doze e máximo de dezoito meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento.” (NR)



"Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões, ou delas participar, em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

g) (suprimida)



II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do *caput* em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Incumbe ao Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do *caput* e no § 1º:

I – exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II – atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do *caput*;

III – exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil." (NR)

.....
"Art. 20-A. O Poder Executivo regulamentará a forma de transferência de informações entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho para o desenvolvimento coordenado das atribuições a que se referem os arts. 6º e 9º."

Art. 10. Ficam transformados:

I – em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação conferida

pelo art. 9º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002;

II – em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir de 15 de agosto de 2005.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do *caput*, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei, far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

§ 4º Ficam transportados para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos deste artigo.

§ 5º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o § 4º e os servidores inativos que se aposentaram em seu exercício, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ficam extintas a Carreira Auditoria da Receita Federal, mencionada na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, e a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º daquela Lei.

Art. 11. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos que em 21 de julho de 2005 não satisfaziam as condições previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, deverão entrar em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Prefeitura de capital ou de dirigente máximo de autarquia no mesmo âmbito.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar o exercício de no máximo trezentos e oitenta e cinco Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, inclusive lotação de origem, remuneração e gratificações a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 4º No exercício da competência prevista no § 3º, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil poderão, relativamente ao objeto da fiscalização:

I – praticar os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com a apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;



II – examinar registros contábeis, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 38 e da percepção da remuneração do respectivo cargo, é fixado o exercício, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos servidores que em 21 de julho de 2005 se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas, e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - das carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o *caput* no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

Art. 13. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura da extinta Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transformação, sem aumento de despesa, dos cargos em comissão e funções gratificadas existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Parágrafo único. Sem prejuízo das situações existentes em 21 de julho de 2005, os cargos em comissão a que se refere o *caput* são privativos de servidores:

I – ocupantes de cargos efetivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição;

II – alcançados pelo disposto no art. 12.

Art. 15. Os incisos XII e XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

.....

XII - do Ministério da Fazenda: Conselho Monetário Nacional, Conselho Nacional de Política Fazendária, Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Nacional de Seguros Privados, Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, Comitê Brasileiro de Nomenclatura, Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Escola de Administração Fazendária e até cinco Secretarias;

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social: Conselho Nacional de Previdência Social, Conselho de Recursos da Previdência Social, Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas secretarias;

....." (NR)

Λ Λ

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 16. A partir de 15 de agosto de 2005 o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º, constituem dívida ativa da União, devendo a parte dessa dívida decorrente das contribuições mencionadas no art. 2º ser inscrita em livro próprio.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2006 o disposto no *caput* se estende à dívida ativa do INSS decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Até 31 de julho de 2006 competirá à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS, em processos que tenham por objeto as contribuições inscritas na respectiva dívida ativa antes do dia 15 de agosto de 2005, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário;

II - a União, em processos relacionados com as contribuições abrangidas pelo *caput*, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.



§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição, na dívida ativa da União, das contribuições de que trata o art. 3º, na forma do *caput* e do § 1º, não altera a destinação final do produtor da respectiva arrecadação.

Art. 17. O art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem assim outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11.

§ 1º É facultado aos órgãos competentes, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa de que trata o *caput*, promover o protesto de título dado em garantia, que será recebido *pro solvendo*.

§ 2º Serão inscritas como dívida ativa da União as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32." (NR)

Art. 18. Serão transferidos, em 31 de julho de 2006, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os cargos em comissão e funções gratificadas que, em 21 de julho de 2005, estavam vinculados às atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de apuração da liquidez e certeza da dívida referida no § 1º do art. 16.

Art. 19. Ficam criados na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional mil e duzentos cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional.



Parágrafo único. Os cargos referidos no *caput* serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 20. Ficam criadas, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cento e vinte Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sede de Varas da Justiça Federal ou do Trabalho.

Parágrafo único. Para estruturação das Procuradorias-Seccionais a que se refere o *caput* ficam criados sessenta cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS 2 e sessenta DAS 1, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 21. A partir de 1º de agosto de 2006 o Poder Executivo poderá fixar o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos Procuradores Federais lotados na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal ou na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, e nos órgãos e unidades a elas subordinados, que atuavam, em 21 de julho de 2005, em processos administrativos ou judiciais vinculados às contribuições mencionadas nos arts. 2º e 3º.

§ 1º Os Procuradores Federais a que se refere o *caput* ficarão subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e sua atuação restringir-se-á aos processos relativos às contribuições mencionadas nos arts. 2º e 3º.

§ 2º O Poder Executivo poderá, de acordo com as necessidades do serviço, autorizar a permanência dos servidores a que se refere o *caput* no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 38 e da percepção da remuneração do respectivo cargo, será fixado o exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir de 1º de agosto de 2006, dos servidores que em 21 de julho de 2005 se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na

Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou unidades locais, e sejam titulares de cargos integrantes:

I - do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - das carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com as necessidades do serviço, a fixar o exercício dos servidores a que se refere o *caput* no órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

Processo Administrativo Fiscal

Art. 23. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I – a partir de 1º de agosto de 2006 os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º;

II – os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º.



§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do *caput*, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em primeira instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§ 3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do *caput* os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Fica restabelecida, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* e no § 3º, a tramitação das consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social não solucionadas até 14 de agosto de 2005, e reconstituídos, desde aquela data, os efeitos decorrentes.

Art. 24. (suprimido)

Art. 25. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 89.

.....

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.”(NR)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo dois dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.



Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º.

Art. 27. Observado o art. 23, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º permanecem regidos pela legislação precedente.

Art. 28. Ficam criadas na Secretaria da Receita Federal do Brasil cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, com competência para julgar, em primeira instância, os processos de exigência de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a serem instaladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para estruturação dos órgãos de que trata o *caput*, ficam criados cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS 3 e cinquenta e cinco DAS 2, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 29. Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º.

§ 1º Para o exercício da competência a que se refere o *caput*, serão instaladas no 2º Conselho de Contribuintes, na forma da regulamentação pertinente, Câmaras especializadas, observada a composição prevista na parte final do inciso VII do art. 194 da Constituição Federal.

§ 2º Fica autorizado o funcionamento das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes nas sedes das Regiões Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 30. No prazo de trinta dias da publicação do ato de instalação das Câmaras previstas no § 1º do art. 29, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º



que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados para o 2º Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. Fica prorrogada a competência do Conselho de Recursos da Previdência Social durante o prazo a que se refere o *caput*.

Art. 31. São transferidos na data da publicação do ato a que se refere o *caput* do art. 30 dois cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS 101.2 e dois DAS 101.1 do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes.

Disposições gerais

Art. 32. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV fica autorizada a prestar serviços de tecnologia da informação ao Ministério da Fazenda, necessários ao desempenho das atribuições abrangidas por esta Lei, observado o disposto no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas condições estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 33. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No prazo de três anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do *caput*.

Art. 34. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 832.

.....

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo às contribuições devidas à União.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico." (NR)

"Art. 879.

.....

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º-A Sob pena de preclusão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestar-se-á sobre a conta no prazo de dez dias, contado a partir do recebimento da notificação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º-B O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.



.....”(NR)

“Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas; ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

.....”(NR)

“Art. 889-A.

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 10.910, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações, substituindo-se seus Anexos conforme o constante desta Lei:

“Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.” (NR)

“Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de

Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:

....." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil de acordo com os seguintes parâmetros:

.....

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão;

.....

§ 8º

.....

II – ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

III – ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, em exercício no Ministério da Previdência Social e órgãos vinculados;



IV - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento." (NR)

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional a que se referem os arts. 4º, § 1º, II, e 5º, II, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º integrará os proventos de aposentadoria e as pensões no percentual previsto no *caput* daquele dispositivo." (NR)

"Art. 11. As parcelas a que se referem os arts. 5º e 7º serão atribuídas aos proventos e às pensões em montante correspondente ao somatório dos percentuais previstos no inciso I do art. 5º e na parte final do inciso II do mesmo dispositivo." (NR)

"Art. 19-A. Até que seja editado regulamento próprio, aplicam-se à gratificação a que se refere o art. 4º os critérios vigentes em 21 de julho de 2005."

Disposições transitórias e finais

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir, depois de realizado inventário, do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acervos técnicos e patrimoniais, inclusive bens imóveis,

obrigações, direitos, contratos, convênios, processos administrativos e demais instrumentos relacionados com as atividades transferidas em decorrência desta Lei;

II – remanejar e transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil dotações em favor do Ministério da Previdência Social e do INSS aprovadas na Lei Orçamentária para 2005, mantida a classificação funcional-programática, subprojetos, subatividades e grupos de despesas.

§ 1º Até que sejam implementados os ajustes necessários, o Ministério da Previdência Social e o INSS continuarão a executar as despesas de pessoal e de manutenção relativas às atividades transferidas, inclusive as decorrentes do § 5º do art. 10.

§ 2º Enquanto não ocorrerem as transferências previstas no *caput*, o Ministério da Previdência Social, o INSS e a Procuradoria-Geral Federal prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o necessário apoio técnico, financeiro e administrativo.

§ 3º Inclui-se no apoio de que trata o § 2º a manutenção dos espaços físicos atualmente ocupados.

Art. 37. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:

I – pela Secretaria da Receita Previdenciária;

II – pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º;

III – pelo Ministério da Fazenda, relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – pela Secretaria da Receita Federal;

V – pela Receita Federal do Brasil.



Art. 38. No prazo de cento e vinte dias a partir da data de publicação desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto à carreira, ao cargo, à lotação e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I – abrangidos pelos arts. 12 e 22;

II – titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 1º de outubro de 2005;

III – em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no inciso II.

Art. 39. No prazo de um ano da data de publicação desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de Lei Orgânica do Fisco Federal, dispondo sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos servidores integrantes de suas carreiras.

Art. 40. Os débitos de responsabilidade de **Estados e do Distrito Federal**, de suas autarquias e fundações relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2006, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os débitos referidos no *caput* deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os que estiverem em fase de execução fiscal ajuizada, e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.



§ 3º Poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais e consecutivas os débitos de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º com vencimento até 31 de dezembro de 2004, relativos a contribuições não recolhidas:

I – descontadas de segurados na condição de empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;

II – retidas na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III – decorrentes de sub-rogação.

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Estados suficientes para sua quitação, acrescidos dos juros previstos no art. 45.

§ 5º Os valores pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal relativos ao parcelamento de que trata o *caput* não serão computados na apuração do limite a que se refere o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.

Art. 41. Até 31 de dezembro de 2005 a opção pelo parcelamento será formalizada na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art. 42. A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada a:

I – apresentação, pelo Estado ou Distrito Federal, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Estadual, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2004;

II - adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no *caput* do art. 40.



Art. 43. Os débitos serão consolidados por **Estado e Distrito Federal** na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em **50% (cinquenta por cento)**.

Art. 44. Os débitos a que se refere o art. 40 serão parcelados em prestações mensais equivalentes, no mínimo, a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do **Estado e do Distrito Federal** prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A média de que trata o *caput* corresponderá a 1/12 (um doze avos) da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da prestação.

§ 2º Para fins deste artigo os **Estados e o Distrito Federal** se obrigam a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 3º A falta de apresentação das informações a que se refere o § 2º implicará, **para fins de apuração e cobrança da prestação mensal**, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última Receita Corrente Líquida publicada **nos termos da legislação**.

§ 4º Às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março aplicar-se-á o valor mínimo do ano anterior.

Art. 45. Por ocasião do pagamento o valor de cada prestação mensal será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês da quitação da prestação.

Art. 46. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.



§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido e o mês da consolidação, o **ente beneficiário do parcelamento** deverá recolher **mensalmente** prestações correspondentes ao valor mínimo previsto no art. 44, sob pena de indeferimento do pleito, que só se confirma com o pagamento da prestação inicial.

§ 2º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações recolhidas nos termos do § 1º, pelo número de prestações restantes, observado o valor mínimo constante do art. 44.

Art. 47. O parcelamento será rescindido na hipótese do inadimplemento:

I - de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, prevalecendo o que primeiro ocorrer;

II - das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 40;

III - da parcela da prestação que exceder à retenção promovida na forma do § 4º do art. 40.

⁴⁸
Art. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto nos arts. 40 a 47.

Parágrafo único. Os débitos referidos no caput serão consolidados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

⁴⁹
Art. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.



Parágrafo único. A prescrição penal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

~~Art. 49. (suprimido)~~

~~Art. 50. (suprimido)~~

Art. 50. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 258, de 2005.

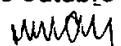
Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Ficam revogados:

I – a partir de 15 de agosto de 2005, o art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, o art. 24, § 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º a 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005;

II – a partir da data de publicação desta Lei, o art. 1º e o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 2002, e o art. 44 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sala das Sessões, em de outubro de 2005.


Deputado PEDRO NOVAIS

Relator

<
/

ANEXO**ANEXOS DA LEI Nº 10.910, DE 2004****ANEXO I DA LEI Nº 10.910, DE 2004****ESTRUTURA DE CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	B	IV
		III
		II
		I
Auditor-Fiscal do Trabalho	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II DA LEI Nº 10.910, DE 2004

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	2.561,11
	III	2.486,51
	II	2.414,09
	I	2.343,78
B	IV	2.150,25
	III	2.087,61
	II	2.026,83
	I	1.967,78
A	V	1.805,31
	IV	1.752,74
	III	1.701,68
	II	1.652,11
	I	1.603,99

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-258/2005 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 22/07/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Transformando a Secretaria da Receita Federal em Receita Federal do Brasil, chamada de "Super - Receita. Alterando as Leis nºs 8.212, de 1991 e 10.683, de 2003.

Indexação: _ Normas, Administração Tributária Federal, Secretaria da Receita Federal, transformação, Receita Federal do Brasil, subordinação, (MF), competência, arrecadação, fiscalização, administração tributária, lançamento, recolhimento, tributos, impostos, contribuição social, Regime Geral de Previdência Social, contencioso administrativo, (MPS), (INSS), transferência, informações, processo administrativo fiscal, débito previdenciário, crédito tributário, contribuição previdenciária, competência, Conselho de Recursos da Previdência Social, Conselho de Contribuintes, (MF), _ Criação, Cargo de Natureza Especial, Secretário - Geral, Receita Federal do Brasil, Carreira, Auditoria da Receita Federal do Brasil, cargo superior, Auditor - Fiscal, Técnico, fixação, remuneração, vencimento básico, servidor, aplicação, Gratificação de Atividade Tributária, Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, requisitos, ingresso, cargo público, concurso público, curso superior, redistribuição, servidor público civil, extinção, Carreira Auditoria - Fiscal da Previdência Social, Auditoria da Receita Federal, transformação, cargo de carreira, extensão, benefício, aposentado, pensionista, progressão funcional, promoção, cargo em comissão, função gratificada. _ Competência privativa, Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, representação judicial, representação extrajudicial, apuração, Dívida Ativa, União Federal, Procuradoria - Geral Federal, representação, execução, contribuição social, (INSS), contestação, crédito tributário, prazo, transferência. _ Criação, Comitê, Transição, subordinação, Advogado - Geral da União, Ministro, (MF), cargo efetivo, Carreira, Procurador da Fazenda Nacional, Delegacia, Julgamento, cargo em comissão, (DAS). _ Alteração, Lei Orgânica da Seguridade Social, transferência, competência, Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria - Geral Federal, inscrição, dívida ativa, União Federal, débito previdenciário, contribuição previdenciária. _ Alteração, lei federal, organização administrativa, Presidência da República, Ministérios, inclusão, Receita Federal do Brasil, (MF), redução, quantidade, Secretaria, (MPS), (DATAPREV), autorização, prestação de serviço, tecnologia, informação, informática. _ Revogação, dispositivos, legislação tributária federal, legislação previdenciária.

Despacho:

9/8/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLEN)

MSC 457/2005 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV25805 (MPV25805)

EMC 1/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 

EMC 2/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 

EMC 3/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 

EMC 4/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 

EMC 5/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 6/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 

EMC 7/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Deme 

EMC 8/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 9/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 

EMC 10/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 

EMC 11/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 12/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 

EMC 13/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 

EMC 14/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto 

EMC 15/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 

EMC 16/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 

EMC 17/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 

EMC 18/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 

EMC 19/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 

EMC 20/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 21/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 22/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 

EMC 23/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 24/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 25/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 26/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 27/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 28/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 29/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 30/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 31/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 32/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 33/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 34/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 35/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro 
EMC 36/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 37/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza 
EMC 38/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza 
EMC 39/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza 
EMC 40/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza 
EMC 41/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 42/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 43/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 44/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 45/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 46/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 47/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 48/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 49/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 50/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 51/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 52/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jandira Feghali 
EMC 53/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 54/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza 
EMC 55/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães 
EMC 56/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães 
EMC 57/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 58/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 59/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 60/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 61/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 62/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 63/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 64/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 65/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 66/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 67/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jandira Feghali 
EMC 68/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 69/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 70/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 71/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 72/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 73/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 74/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 75/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 76/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 

EMC 77/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 78/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
EMC 79/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 80/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 81/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 82/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 83/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 84/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 85/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 86/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 87/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 88/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 89/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker 
EMC 90/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
EMC 91/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 92/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 93/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 94/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 95/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 96/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 97/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta 
EMC 98/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 99/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 100/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
EMC 101/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
EMC 102/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vitorassi 
EMC 103/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vitorassi 
EMC 104/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 105/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 106/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 107/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 108/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro 
EMC 109/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 110/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 111/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro 
EMC 112/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 113/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
EMC 114/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 115/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 116/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 117/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 118/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 119/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 120/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 121/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 122/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 123/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 124/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 125/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 126/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 127/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 128/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 129/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 130/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 

EMC 131/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 
EMC 132/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 133/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 134/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 135/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 136/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 137/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
EMC 138/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 139/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
EMC 140/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 141/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 142/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 
EMC 143/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 144/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 145/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
EMC 146/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro 
EMC 147/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 148/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes 
EMC 149/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 150/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino 
EMC 151/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 152/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 153/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 154/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 155/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 156/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 157/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 158/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 159/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 160/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 161/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 162/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 163/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino 
EMC 164/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 165/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino 
EMC 166/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 
EMC 167/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 
EMC 168/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 
EMC 169/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 
EMC 170/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 171/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 172/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 173/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 174/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Silva 
EMC 175/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 176/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
EMC 177/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes 
EMC 178/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro 
EMC 179/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 180/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 181/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 182/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 183/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 184/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro 

EMC 185/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 186/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 187/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni 
 EMC 188/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
 EMC 189/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 190/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
 EMC 191/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
 EMC 192/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni 
 EMC 193/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
 EMC 194/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 195/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
 EMC 196/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
 EMC 197/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
 EMC 198/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 199/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
 EMC 200/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
 EMC 201/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
 EMC 202/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
 EMC 203/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
 EMC 204/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes 
 EMC 205/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes 
 EMC 206/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
 EMC 207/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
 EMC 208/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 209/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
 EMC 210/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 211/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
 EMC 212/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
 EMC 213/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
 EMC 214/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Juvair Arantes 
 EMC 215/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 
 EMC 216/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
 EMC 217/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
 EMC 218/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
 EMC 219/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes 
 EMC 220/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
 EMC 221/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 222/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 223/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 224/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes 
 EMC 225/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
 EMC 226/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto 
 EMC 227/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
 EMC 228/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 229/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
 EMC 230/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
 EMC 231/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde 
 EMC 232/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 233/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
 EMC 234/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 235/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
 EMC 236/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
 EMC 237/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
 EMC 238/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 

EMC 239/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 240/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demeis 
EMC 241/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
EMC 242/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 243/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 244/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 245/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 246/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 247/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 248/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 249/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 250/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosenmann 
EMC 251/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Arns 
EMC 252/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 253/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 254/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 255/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 256/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
EMC 257/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 258/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demeis 
EMC 259/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 260/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
EMC 261/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 262/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 263/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 264/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 265/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
EMC 266/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 267/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto 
EMC 268/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 269/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
EMC 270/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 271/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 272/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 273/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 274/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
EMC 275/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demeis 
EMC 276/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demeis 
EMC 277/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 278/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto 
EMC 279/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Theme 
EMC 280/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 281/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 282/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 283/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 284/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 285/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 286/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 287/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 288/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 289/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 290/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 291/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 292/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 

EMC 293/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 294/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 295/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto 
EMC 296/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 297/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
EMC 298/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes 
EMC 299/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
EMC 300/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 301/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 302/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 303/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 304/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 305/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 306/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 307/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 308/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 309/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 310/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 311/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 312/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 313/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 314/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 315/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 316/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 317/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 318/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 319/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 320/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 321/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 322/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 323/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 324/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 325/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 326/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 327/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 328/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 329/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 330/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 331/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto 
EMC 332/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 333/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 334/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 335/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 336/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 337/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 338/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 339/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 340/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 341/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 342/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 343/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 344/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 345/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 346/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 

EMC 347/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 348/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 349/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 350/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 351/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 352/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 353/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 354/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 355/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 356/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 357/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 358/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 359/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 360/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 361/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 362/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 363/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 364/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 365/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 366/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 367/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 368/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 369/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 370/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 371/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 372/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 373/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 374/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 375/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 376/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 377/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 378/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 379/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 380/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 381/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 382/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 383/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 384/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 385/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto 
EMC 386/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 387/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 388/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto 
EMC 389/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 390/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 391/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 392/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 393/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 394/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 395/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 396/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 397/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 398/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 399/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 400/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 

EMC 401/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 402/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 403/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 404/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 405/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 406/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 407/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 408/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 409/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 410/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 411/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 412/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 413/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 414/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 415/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 416/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 417/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 418/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
EMC 419/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga 
EMC 420/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 421/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto 
EMC 422/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 423/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jandira Feghali 
EMC 424/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 425/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker 
EMC 426/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza 
EMC 427/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Pellegrino 
EMC 428/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 429/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto 
EMC 430/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 431/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pompeo de Mattos 
EMC 432/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luciana Genro 
EMC 433/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair 
EMC 434/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 435/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 436/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Deme 
EMC 437/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 438/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 439/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 440/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 441/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 442/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino 
EMC 443/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 444/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 445/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 446/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 447/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 448/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota 
EMC 449/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 450/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 451/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 452/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 453/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 454/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 

EMC 455/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 456/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 457/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 458/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 459/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 460/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 461/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 462/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
EMC 463/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 464/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 465/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 466/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 
EMC 467/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 468/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira 
EMC 469/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Otavio 
EMC 470/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro 
EMC 471/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro 
EMC 472/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 473/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 474/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 475/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 476/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 477/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda 
EMC 478/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza 
EMC 479/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza 
EMC 480/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jandira Feghali 
EMC 481/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 482/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 483/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 484/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
EMC 485/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
EMC 486/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes 
EMC 487/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 488/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 489/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 490/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 491/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 
EMC 492/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros 
EMC 493/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha 
EMC 494/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 495/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heloísa Helena 
EMC 496/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 
EMC 497/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 498/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes 
EMC 499/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 
EMC 500/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 
EMC 501/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 
EMC 502/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes 
EMC 503/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vitoracci 
EMC 504/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio 
EMC 505/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes 
EMC 506/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes 
EMC 507/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Lopes 
EMC 508/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Gomes 

EMC 509/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pimenta
 EMC 510/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
 EMC 511/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
 EMC 512/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
 EMC 513/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
 EMC 514/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
 EMC 515/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota
 EMC 516/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
 EMC 517/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
 EMC 518/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
 EMC 519/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Maninha
 EMC 520/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Paes
 EMC 521/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nelson Pellegrino
 EMC 522/2005 MPV25805 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV25805 (MPV25805)

PPP 1 MPV25805 (Parecer Proferido em Plenário) - Pedro Novais

PPR 1 MPV25805 (Parecer Reformulado de Plenário) - Pedro Novais

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 29/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Pedro Novais => Legislação Citada

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)

REC 236/2005 (Recurso contra decisão do Presidente da CD em Questão de Ordem (Art. 95, § 8º, RICD)) - Ronaldo Dimas

REQ 3215/2005 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Maninha

REQ 3290/2005 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Maninha

Última Ação:

9/11/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 258-C/05) (PLV 29/05)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
22/7/2005	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
22/7/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 23/07/2005 a 28/07/2005. Comissão Mista: 22/07/2005 a 04/08/2005. Câmara dos Deputados: 05/08/2005 a 18/08/2005. Senado Federal: 19/08/2005 a 01/09/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 02/09/2005 a 04/09/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 05/09/2005. Congresso Nacional: 22/07/2005 a 19/09/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 20/09/2005 a 18/11/2005.
9/8/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 335/05-CN - encaminhando o processado da Medida Provisória nº 258, de 2005. Informa que à Medida foram oferecidas 522 emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.
9/8/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
10/8/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no SUPLEMENTO do DCD de 11/08/2005. DCD 11 08 05 PÁG 003 COL 01.

17/8/2005	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Pedro Novais (PMDB-MA), para proferir parecer em Plenário, em substituição à Comissão Mista do Congresso Nacional, a esta Medida Provisória e às 522 emendas a ela apresentadas.
29/8/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual, REQ 3215/2005, pela Dep. Maninha, solicitando a retira da Emenda 519/2005.
5/9/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
15/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
15/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 255/05, item 04 da pauta, com prazo encerrado.
21/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 255/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da ordem do dia por falta de "quorum".
27/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 255/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 256/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
5/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 257/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
6/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

11/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 252/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
18/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita inversão de pauta, a fim de que a MPV 259/05, item 2, seja apreciado como item 1.
18/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 259/05, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
19/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
20/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Alberto Goldman, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
20/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a votação: Dep. Henrique Fontana (PT-RS) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
20/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
20/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (Obstrução). Sim: 2; Não: 92; Abst.: 1; Total: 95.
20/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (Obstrução).
25/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
25/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Moroni Torgan (PFL-CE) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
25/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Havendo dúvida sobre o resultado da votação simbólica, o Presidente da Câmara dos Deputados, Dep. Aldo Rebelo (PC do B-SP), determina de ofício votação pelo processo nominal.
25/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO), nos termos do § 1º do art. 185 do RICD, versando sobre a impossibilidade do Presidente determinar votação nominal de ofício, no caso de dúvida quanto ao resultado da votação simbólica. Não acolhida pela Presidência. O Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO) recorre à CCJC.

25/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 133; Não: 148; Abst.: 0; Total: 281.
25/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão de ofício.
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Machado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Moroni Torgan (PFL-CE) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (Obstrução). Sim: 8; Não: 162; Abst.: 7; Total: 179.
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (Obstrução).
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 17:45)
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Alberto Fraga, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep. Arlindo Chinaglia (PT-SP).
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 13; Não: 249; Abst.: 4; Total: 267.
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Pedro Novais (PMDB-MA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 522; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 85, 90, 93, 96 a 103, 108 a 110, 114, 122, 124, 125, 127 a 129, 131 a 134, 136 a 152, 154 a 159, 163 a 262, 264 a 268, 270, 272 a 275, 277 a 280, 282 a 299, 304 a 333, 335 a 429, 437, 438, 442, 444 a 461, 464, 466 a 468, 470, 472 a 474, 477 a 489, 491 a 497, 504, 506, 515, 516 e 518 a 522, pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 86 a 89, 91, 92, 94, 95, 104 a 107, 111, 112, 113, 115 a 121, 123, 126, 130, 135, 153, 160, 161, 162, 263, 269, 271, 276, 281, 300 a 303, 334, 430 a 436, 439, 440, 441, 443, 462, 463, 465, 469, 471, 475, 476, 490, 498 a 503, 505, 507 a 514 e 517; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial ou integral das Emendas de nºs 3 a 7, 15, 16, 20, 22, 26, 27, 29, 32, 35 a 40, 54 a 57, 64, 65, 67, 68, 70 a 73, 80, 90, 93, 96 a 100, 103, 108, 109, 110, 114, 127, 128, 129, 131 a 134, 136 a 149, 151, 152, 154, 156 a 159, 178 a 186, 193, 196 a 204, 216 a 230, 234, 235, 240, 241, 253 a 261, 266, 267, 268, 272, 273, 277 a 280, 286, 318, 319, 351 a 357, 360 a 364, 367, 371 a 374, 386 a 390, 413, 414, 415, 438, 445, 446, 448, 450, 454, 455, 458, 464, 467, 468, 470, 473, 474, 480, 488, 491, 504, 506, 516, 519, 521 e 522, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 8 a 14, 17 a 19, 21, 23 a 25, 28, 30, 31, 33, 34, 41 a 53, 58 a 63, 66, 69, 74 a 79, 81 a 89, 91, 92, 94, 95, 101, 102, 104 a 107, 111 a 113, 115 a 126, 130, 135, 150, 153, 155, 160 a 177, 187 a 192, 194, 195, 205 a 215, 231 a 233, 236 a 239, 242 a 252, 262 a 265, 269 a 271, 274 a 276, 281 a 285, 287 a 317, 320 a 350, 358, 359, 365, 366, 368 a 370, 375 a 385, 391 a 412, 416 a 437, 439 a 444, 447, 449, 451 a 453, 456, 457, 459 a

	463, 465, 466, 469, 471, 472, 475 a 479, 481 a 487, 489, 490, 492 a 503, 505, 507 a 515, 517, 518 e 520. 
26/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão de ofício.
27/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
31/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Líder do PSDB, Dep. Alberto Goldman, o Requerimento do Dep. Eduardo Paes (PSDB-RJ) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
31/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PFL, o Requerimento do Dep. Ronaldo Calado (PFL-GO) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
31/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Eduardo Paes, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
31/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
31/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Alberto Goldman, Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
31/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (Obstrução). Sim: 12; Não: 178; Abst.: 4; Total: 194.
31/10/2005	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (Obstrução).
1/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Murilo Zauith, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
1/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Calado (PFL-GO) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
1/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
1/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (Obstrução).
1/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (Obstrução).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PFL, o Requerimento do Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) que solicita a retirada de pauta desta MPV.

8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB, o Requerimento do Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Moroni Torgan (PFL-CE) e Dep. Fernando Ferro (PT-PF).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 15; Não: 257; Abst.: 5; Total: 277.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Almir Moura (PFL-RJ).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Alberto Goldman, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Indeferido pela Presidência, nos termos do inciso VI do art. 114 do RICD, o Requerimento do Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) que solicita discussão por grupo de artigos.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Recurso do Dep. Murilo Zauith (PFL-MS) contra a decisão da Presidência pelo indeferimento do Requerimento, nos termos do parágrafo único do art. 114 do RICD.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Pedro Novais (PMDB-MA), pela Comissão Mista, que conclui pelo Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. 
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:20)
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Murilo Zauith, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 22; Não: 254; Abst.: 4; Total: 280.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luciana Genro (PSOL-RS), Dep. Tarcísio Zimmermann (PT-RS), Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Mussa Demes (PFL-PI) e Dep. Marco Maia (PT-RS).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Mala, Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Almir Moura (PFL-RJ).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Alberto Goldman, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, que solicita votação artigo por artigo.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Foi apresentada uma Emenda Aglutinativa nº 1/05 pelo Dep. Osmar Serraglio (PMDB-PR) e pelo Dep. Julio Lopes (PP-RJ).

8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Ivan Ranzolin (PFL-SC).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 86 a 89, 91, 92, 94, 95, 104 a 107, 111, 112, 113, 115 a 121, 123, 126, 130, 135, 153, 160, 161, 162, 263, 269, 271, 276, 281, 300 a 303, 334, 430 a 436, 439, 440, 441, 443, 462, 463, 465, 469, 471, 475, 476, 490, 498 a 503, 505, 507 a 514 e 517, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 86 a 89, 91, 92, 94, 95, 104 a 107, 111, 112, 113, 115 a 121, 123, 126, 130, 135, 153, 160, 161, 162, 263, 269, 271, 276, 281, 300 a 303, 334, 430 a 436, 439, 440, 441, 443, 462, 463, 465, 469, 471, 475, 476, 490, 498 a 503, 505, 507 a 514 e 517 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação solicitada pelo Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2005", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 258, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 29, de 2005, ressalvados os Destaques. Sim: 250; Não: 29; Abst.: 2; Total: 281.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pela Liderança do PP os Destaques de sua Bancada para votação em separado das Emendas de nºs 241, 311 e 522.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pela Liderança do PL os Destaques de sua Bancada para votação em separado das Emendas de nºs 353 e 427.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PTB o Destaque de sua Bancada para votação em separado da Emenda nº 214.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSB o Destaque de sua Bancada para votação em separado da Emenda nº 58.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Henrique Fontana, Líder do PT, que solicita votação em globo dos Destaques Simples, exceto os referentes às Emendas de nºs 58 e 214.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação em globo dos Requerimentos de destaques simples, exceto os referentes às Emendas de nºs 58 e 214.

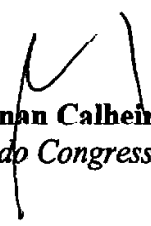
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitados em globo os Requerimentos de destaques simples, exceto os referentes às Emendas de nºs 58 e 214.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 58, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PSDB.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Carlos Mota (PSB-MG) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 58.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 55, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PFL.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA).
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 55.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB, o Destaque de sua Bancada para votação em separado da Emenda nº 57.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda Aglutinativa nº 1/05.
8/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão extraordinária - 10:30)
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep. Paulo Pimenta (PT-RS).
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Murilo Zauith, na qualidade de Líder do PFL, com apoio do Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento: Sim: 11; Não: 250; Abst.: 1; Total: 262.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PSDB o Destaque de sua Bancada para votação em separado da Emenda nº 265.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 90, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PDT.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. André Figueiredo (PDT-CE).
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 90.

9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 77, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PFL.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 77.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento de Destaque Simples do Dep. Joair Arantes (PTB-GO) para votação em separado da Emenda nº 214..
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 214, objeto do Destaque Simples para votação em separado do Dep. Joair Arantes (PTB-GO).
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Joair Arantes (PTB-GO).
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 214.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 241, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PFL.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão extraordinária - 20:26)
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 363, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PSOL.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luciana Genro (PSOL-RS) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 363. Sim: 110; Não: 174; Abst.: 4; Total: 288.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação do art. 49 do PLV 29/05, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PPS.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o art. 49 do PLV 29/05. Sim: 138; Não: 246; Abst.: 4; Total: 388.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Pedro Novais (PMDB-MA).
9/11/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 258-C/05) (PLV 29/05)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 35, de 2005**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005**, que *"dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 20 de setembro de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 12 de setembro de 2005.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e até cinco Secretarias;

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 3 (três) secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Nio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

.....

Art. 39. Ficam criados:

I - um cargo de natureza especial de Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

II - dois cargos de Subsecretário DAS 101.6, na Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - um cargo de natureza especial de Secretário Adjunto, na Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

IV - cinco cargos de Assessor Especial DAS 102.6, na Assessoria Especial do Presidente da República;

V - um cargo de direção e assessoramento superior DAS 101.6 de Porta-Voz da Presidência da República.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de natureza especial referidos nos incisos I e III é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (Vide Lei nº 11.098, de 2005)

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido *pro solvendo*.

§ 3º O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei 11.080, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 25. O julgamento do processo compete: (Vide: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, Decreto nº 2.562, de 1998 e Medida Provisória nº 232, de 2004)

I - em primeira instância: (Vide: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

I - 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social, (Finsocial) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

II - 2º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Produtos Industrializados; (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

III - 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

IV - 4º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre a Importação, Imposto sobre a Exportação e demais tributos aduaneiros, e infrações cambiais relacionadas com a importação ou a exportação.

§ 2º Cada Conselho julgará ainda a matéria referente a adicionais e empréstimos compulsórios arrecadados com os tributos de sua competência.

§ 3º O 4º Conselho de Contribuintes terá sua competência prorrogada para decidir matéria relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de recursos que versem falta de pagamento desse imposto, apurada em despacho aduaneiro ou em ato de revisão de declaração de importação.

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia será atribuída:

I - a órgão central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional;

II - a órgão regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos.

§ 2º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta.

§ 3º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

§ 4º As soluções das consultas serão publicadas pela imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º.

§ 6º O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução.

§ 7º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será feito pelo órgão que jurisdiciona o domicílio fiscal do recorrente ou a que estiver subordinado o servidor, na hipótese do parágrafo seguinte, que solucionou a consulta.

§ 9º Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento.

§ 10. O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no § 5º, no prazo de trinta dias contados da respectiva publicação.

§ 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dada ciência ao consultante ou após a sua publicação pela imprensa oficial.

§ 13. A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consultantes, até 31 de janeiro de 1997:

I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;

II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei.

Art. 49. Não se aplicam aos processos de consulta no âmbito da Secretaria da Receita Federal as disposições dos arts. 54 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004.

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de:

I – 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor;*

cargo por ele ocupado.

Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões.

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1º deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6º Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2º deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2º (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente.

§ 8º Os integrantes das carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes;
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (Incluída pela Lei nº 11.087, de 2005)

III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

LEI Nº 10.593, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF. (Vide arts. 35 e 39 da Medida Provisória nº 258, de 2005)

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Art. 7º Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

I - em caráter privativo: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)
Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 3º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º - O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º - O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975.

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

Art. 24 Os valores arrecadados pelo SIMPLES, na forma do art. 6º, serão creditados a cada imposto e contribuição a que corresponder.

§ 1º Serão repassados diretamente, pela União, às Unidades Federadas e aos Municípios conveniados, até o último dia útil do mês da arrecadação, os valores correspondentes, respectivamente, ao ICMS e ao ISS, vedada qualquer retenção.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional celebrará convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, visando a transferência dos recursos relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º, vedada qualquer retenção, observado que, em nenhuma hipótese, o repasse poderá ultrapassar o prazo a que se refere o parágrafo anterior. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

LEI Nº 11.098, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Atribui ao Ministério da Previdência Social competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, autoriza a criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do referido Ministério; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Art. 2º A Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, exercerá, sem prejuízo das demais atribuições previstas na legislação, as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Art. 3º As atribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Art. 4º O caput do art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

"Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora sobre ele incidentes, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na dívida ativa do INSS quanto às contribuições sociais cuja atribuição para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento seja da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social ou da Fazenda Nacional, quando esta atribuição for da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

....." (NR)

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, caberá ao Ministério da Previdência Social, com o apoio do INSS e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, estabelecer mecanismos destinados a integrar os sistemas de arrecadação e fiscalização e de cobrança, administrativa e judicial. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Art. 7º O inciso XVIII do caput do art. 29 da Lei nº 10.693, de 29 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

"Art. 29.

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 3 (três) secretarias;

....." (NR)

Art. 8º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

I - criar a Secretaria da Receita Previdenciária na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

II - transferir da estrutura do INSS para a estrutura do Ministério da Previdência Social os órgãos e unidades técnicas e administrativas que, na data de 5 de outubro de 2004, estejam vinculados à Diretoria da Receita Previdenciária e à Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, ou exercendo atividades relacionadas com a área de competência das referidas Diretoria e Coordenação-Geral, inclusive no âmbito de suas unidades descentralizadas; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

III - transferir do Quadro de Pessoal do INSS para o Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social a Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, sendo redistribuídos para o Ministério da Previdência Social os cargos vagos e ocupados, aposentados e pensionistas da referida Carreira, assegurada a seus integrantes assistência jurídica em ações judiciais e inquéritos decorrentes do exercício do cargo; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

IV - fixar o exercício, no âmbito do Ministério da Previdência Social, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício na Diretoria da Receita Previdenciária, na Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e nas unidades técnicas e administrativas a elas vinculadas, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

V - fixar o exercício, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dos servidores que, na data de 5 de outubro de 2004, se encontrem em efetivo exercício nas unidades vinculadas à área de cobrança da dívida ativa e contencioso fiscal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem e sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

VI - transferir do INSS para o Ministério da Previdência Social os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e direitos, seus contratos e convênios, bem como os processos e demais instrumentos em tramitação, relacionados às competências e prerrogativas a que se refere esta Lei; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

VII - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social e do INSS para atender a despesas com estruturação e manutenção de órgãos e unidades a serem criados, transferidos ou transformados, na forma do inciso I deste artigo e do art. 2º desta Lei, mantida a classificação funcional-programática, bem como os subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

Art. 9º O Ministério da Previdência Social poderá requisitar servidores da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, para terem exercício no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária e suas unidades. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 1º As requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

§ 2º Ficam as requisições limitadas até o quantitativo máximo de 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)